



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2014 – São Paulo, quarta-feira, 15 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Considerando o teor do ofício de fls. 242/243, recolha a Caixa Econômica Federal o valor referente as taxas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, devendo para a celeridade do feito encaminha-las diretamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/ SP. Int.

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Fls. 69: Considerando o resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução da verba sucumbencial, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Fls.: 73/74 e 77/81: Face as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 183: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.Após o regular depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico.Int.

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NOEL FERNANDES ANDRADE

Face a não realização da audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da precatória de fls. 226/ 233, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Fls. 116: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021786-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. Após, com o pagamento efetuado, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 78/ 81. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 46: Defiro por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016863-59.2011.403.6100 - J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 252: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Após o regular depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo

legal. Proceda a secretaria o respectivo apensamento dos autos ao principal n.º 0010161-92.2014.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) Fls. 118/119: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Face a não realização da audiência de conciliação publique-se o despacho de fl. 121, qual seja: Fls. 114/120: Tendo em vista que os leilões restaram negativos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, outrossim, se persiste interesse na manutenção da penhora que recai sobre o veículo automotor. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Fls. 72/77: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final dos despacho de fls. 67 e 71. Int.

0006551-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOS SANTOS MONTEIRO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o ofício n.º 10714385 da Comarca de Guaíba/ RS, recolhendo as custas conforme solicitado, devendo encaminhá-las diretamente a referida comarca para celeridade processual. Int.

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES Fls. 97/100: Face a certidão do oficial de justiça requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ X JOSELITO MUNIZ SOARES

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008796-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SIRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X NACEIBE ALI FARRES X HUSSAM NASSER DIN

Fls. 74/75: Face a certidão do oficial de justiça requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010161-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Int.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA Em que pese os documentos juntados às fls. 10/21 possuírem declaração de funcionários do banco quanto a autenticidade dos mesmos, o art. 365, IV do Código de Processo Civil, autoriza apenas a declaração de autenticidade de documentos pelo advogado dos autos. Posteriormente, se em termos, citem-se os Réus, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 05% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a consulta do endereço dos Réus, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este Juízo. Após, expeça-se mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES
Fls. 332/334: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA
Face a não realização da audiência de conciliação publique-se o despacho de fl. 79, qual seja: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 78, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO
Face a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 137, qual seja: Fls. 136: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005520-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOARES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE SOUSA
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA
Fls. 104/105: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8590

EMBARGOS A EXECUCAO

0009004-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LINEIHIR VALLINI, CLAUDIO JOSE CAÇÃO, ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO, DANILO ROSIN E GENESIO CAMARGO em razão da

sentença prolatada as fls. 52/52vº. Conheço dos embargos de declaração de fls. 59/61, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. No mais, cumpre esclarecer que a incidência de eventuais juros de mora e correção monetária, se dará nos autos do processo precatório, e não necessita contar da sentença dos embargos a execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0011375-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos dos embargados. Em apertada síntese, alega que os cálculos apresentados pelos exequentes encontram-se em desconformidade com o r. julgado e a legislação que rege a matéria. Alega, que houve a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles determinados pela r. sentença., incidência do valor principal em duplicidade, juros de mora, também, em duplicidade. Por fim, alega, que houve a incidência incorreta de períodos diversos aos comprovados nos autos para os veículos de placas MZ 4753 e FQ 9227, de fls. 39/44 e 26, ambas do processo principal em apenso. Juntou documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/26). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 28/40. Prestado esclarecimentos periciais as fls. 60/71. Intimadas as partes, a embargante opôs seu ciente, e os embargados quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se em consonância com os cálculo apresentados pela ora embargante, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 8.280,75 (oito mil, duzentos e oitenta centavos e setenta e cinco centavos), em dezembro de 2.013, sendo individualizados os valores para cada autor:- GILBERTO STABELITO - R\$ 3.057,78 (três mil, cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a título do principal;- MARIA VIOLETA SOUSA LEITE - R\$ 1.257,76 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título do principal;- IZILDA SANTOS LEÃO FELGA - R\$ 1.109,13 (um mil, cento e nove reais e treze centavos) a título do principal;- OSWALDO LUIZ COZZO - R\$ 2.346,24 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a título do principal; e R\$ 388,55 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios e R\$ 121,29 (cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos) de despesas com custas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO EHRMANN CIA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUGO EHRMANN CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0699973-05.1991.403.6100 (91.0699973-5) - RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020676-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020676-0) - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JAS IND/ E COM/ LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000765-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000765-4) - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X EDNA HAAPALAINEN(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X EDNA HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo BANCO ITAU S/A, declaro extinta a execução em relação a ele, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013690-90.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ACOS GROTH LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACOS GROTH LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ARINDALE HOLDING CORP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARINDALE HOLDING CORP
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.I - Em vista da informação prestada às fls. 369, determino o desentranhamento da petição de fls. 367/368, devendo o d. Patrono da Caixa Econômica Federal - CEF, retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.II - Petição de fls. 370/375:Tendo em vista que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, intime-se a União para ciência do despacho de fls., 366, bem como da petição acima mencionada. Intimem-se.

0009960-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 593: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da documentação mencionada às fls. 593 e sua substituição pelas cópias apresentadas. Após, intime-se a requerente Caixa Econômica Federal para retirar referida documentação, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho.Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/135º, certificado às fls. 136º, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7) - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DORA VIEIRA BRESLER X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JANE DE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PACIULLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARTINI X UNIAO FEDERAL X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 542/544:Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 69/4ª-2014, NCJF 2002935, emitido em 31/03/2014 (fl. 544), teve seu prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo, juntando a via original em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Cumprido o item acima, intime-se a d. Patrona para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvara, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 305/307. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 470, transitada em julgado em 20/02/2014, nada a deferir. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JOSE TENORIO X UNIAO FEDERAL X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA ZANACOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.009733-5 (cópia às fls. 190/210), esclareça a parte Autora a petição de fls. 218/219, onde requer a expedição de ofício precatório apenas ao exequente JOÃO MASSUCCI. Apresente, ainda, a documentação comprobatória do acordo realizado pela exequente MARIA TEREZA ZANACOLI, face a informação de fls. 218. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0028559-10.2002.403.6100 (2002.61.00.028559-4) - RANKAR AUTO CENTRO LTDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RANKAR AUTO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 896/902: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, de fls. 1.197/1.199. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes CELIA MARIA SOARES; ELIAS TARSO SOARES; JULIO CESAR SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES. Int.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FORTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 163/164: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010921-48.1971.403.6100 (00.0010921-5) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 245/246vº. Prazo: 15 (quinze) dias.

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 556/568, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOCCALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI

Vistos, em despacho. Intime-se o devedor para manifestação acerca do bloqueio BACENJUD, de fls. 290/291. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 289.DESPACHO DE FLS. 289:Fls. 288: Tendo em vista a certidão de fl. 283, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CELSO BOCCALINI C.P.F. 100.625.138-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Outrossim, deixo de determinar o bloqueio em relação à executada NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI, uma vez que o C.P.F. indicado é o mesmo do marido.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em face das comunicações de fls. 175/177, designo a data de 25/11/2014, às 14hs, para a realização da oitiva da testemunha DANIEL VIANA CONTAR.A oitiva ocorrerá por meio de sistema de videoconferência e, neste local, será realizada no auditório, localizado no térreo deste fórum.Proceda a Secretaria às diligências junto ao setor administrativo responsável, com vistas a se obter a reserva do auditório na data acima designada.Comunique-se eletronicamente a Central de Videoconferência do Distrito Federal.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4786

MANDADO DE SEGURANCA

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 427/428, 436/437, 450, 456/458, 459/461, 466/467, 469, 475/479: 1) Inicialmente, informe à entidade bancária (Caixa Econômica Federal), que a conta nº 0265.635.00232744-1 continua atrelada aos autos da ação mandamental nº 0019264-41.2005.403.6100, mas que o feito foi redistribuído à 6ª Vara Cível da Justiça Federal, conforme o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014, às páginas 03/04. 2. Expeçam-se: 2.1. ofício de conversão em renda em favor da União Federal, referente ao montante de R\$ 4.638,27 (folhas 428), como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2.2. alvará de levantamento do importe de R\$ 6.385,50, conquanto a parte impetrante, confirme, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, o RG e CPF do representante processual que constará na guia. 3. Após a conversão, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a juntada da guia liquidada e em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Para informar à parte requerente que a Certidão de Inteiro teor foi expedida em 14.10.2014 e pode ser providenciada a sua retirada.

0012884-84.2014.403.6100 - STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X CONSELHEIRO RELATOR DO INCIDENTE DE IMPUGNACAO DE PEDIDO DE N 324587 NA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Folhas 96/715: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018501-25.2014.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - (DERAT), objetivando, em liminar, que seja determinado o afastamento da incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.O art. 46, I do Código Tributário Nacional assim dispõe acerca da incidência do IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;(…)Quanto ao momento do desembaraço aduaneiro não restam dúvidas acerca da incidência do sobredito imposto.O cerne da questão reside na ocorrência, ou não, do fato gerador do IPI no momento da saída de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização, do estabelecimento da impetrante, para revenda ou comercialização no mercado interno.A tributação em questão ocorre por força no disposto no inciso II, do artigo 51, do CTN, que dispõe que o contribuinte do imposto é o industrial, ou a quem a Lei o equiparar. O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é que faz a referida equiparação do importador com estabelecimento produtor:Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;(…)É com base nestes dispositivos que ocorre a tributação da mercadoria no momento do desembaraço e no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do importador.No entanto, tal interpretação não prospera uma vez que a equiparação suso mencionada não tem o condão de atrair a tributação para o momento da revenda ou comercialização do produto no mercado interno, servindo tão somente para atribuir responsabilidade tributária ao importadorO importador que não promove nenhuma modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza da mercadoria, não atrai a incidência do tributo. Ao admitir essa hipótese o que se verificaria é a incidência de IPI sobre a margem de lucro do importador, o que não é de forma alguma o objetivo do tributo em questão. Destaco o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749, realizado em 11/06/2014 que, embora ainda não disponibilizado publicamente, é passível de consulta na página eletrônica do E. Superior Tribunal. Trago à colação a Ementa do Voto-Vista proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº1.41.749 -PR (2014/010870-8)RELATOR : MINSTRO SÉRGIO KUINAEMBARGANTE : JABUR COMERCIAL EIMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIERA KOTZIAS EOUTRO(S)EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL VOTO-VISTA(MINSTRO NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IP OCORENTE NO ATO DO DESMBARÇO ADUANEIRO. INADMISIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESA EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. NÃOCORÊNCIA DE MUDANÇA NORMATIVA OU DE DECISÃO DO STF EM SED CONCENTRAD. PROIBÇÃO DE RETROCESSO EMATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE NA VIA JUDICIAL, SALVANTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA OU PRONUCIAMENTO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. AFASTAMENTO DA SURPESA. REGRA DE GARNTIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA 1a. TURMA DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 841.269/BA, DA RELATORIA DO MINSTRO FRANCISCO FALCÃO (DJe 14.206). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIACOLHIDOS.1. Tema: anterior orientação jurisprudencial afirmativa da inexigibilidade do IPI na comercialização, no mercado interno, de produtos regularmente importados e vendidos ao consumidor final não contribuinte desse imposto. Discussão: pretensão fiscal de mudança do entendimento até agora vigorante, sem que se tenha verificado alteração nas normas legais de regência da mencionada exação, na hipótese considerada, ou superveniência de entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade (vinculante).2. A adoção de entendimento oposto ao atualmente vigente, com a inversão da diretriz jurisprudencial consolidada, ofende a desejável estabilidade que deve permear as relações Fisco-contribuinte, bem com o salutar preceito da proibição de retrocesso, também aplicável em matéria substantiva tributária; se já definida orientação favorável ao contribuinte, mostra-se inaceitável, do ponto de vista jurídico-tributário e sistêmico, a sua modificação in pejus a partir de ocasional reinterpretação da legislação infraconstitucional, pois ausente alteração normativa, dado que a instituição de tributos, em sentido amplo, e a regulação de atividade tributária devem reverência ao princípio da estrita legalidade, na sua visão garantística e mais abrangente. 3. A proposição de alteração, unilateral e permanentemente, a diretriz judicial anterior revela uma espécie de protecionismo exótico, por não caracterizar medida anti-dumping ou cláusula de salvaguarda, que são as reações jurídicas legítimas de proteção dos mercados internos; ao se pretender nova incidência do IP na comercialização da mercadoria importada, pós-liberação aduaneira com o pagamento do Imposto de Importação e do IP, impele-se o comerciante-importador para posição de desvantagem frente ao seu concorrente que comercializa mercadoria nacional, por exigir-lhe, na operação de

comercialização, dupla incidência tributária (IP e ICMS), ao passo que aquele outro arcará somente com o ICMS.4. A cobrança do IP na venda interna da mercadoria, pelo importador, implica em discriminação tributária em razão da origem do produto, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico quanto ao ICMS (art. 152 da CF), mas veiculador de princípio amoldável a outros tributos em que o fenômeno possa eventualmente ocorrer, bem como em malferimento aos princípios da isonomia e da igualdade tributárias (art. 150, Id. CF). 5. Neste caso, exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IP fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. 6. O desembarço aduaneiro (i) extingue anota de alienígena da mercadoria importada, (ii) nacionaliza- e (iii) equipara-a à produzida no País. A partir do seu ingresso no território nacional, após o pagamento dos tributos referentes à importação, nele incluindo-se o IPI (art. 46, Id. CTN), a mercadoria, salvo se sofre processo de industrialização interna, estará integrada no circuito de comercialização doméstico.7. A equiparação do importador-comerciante ao industrial (art. 46, II, cc/ o art. 51, II e parág. único do CTN), par fins de nova tributação do IPI, é uma ficção jurídica de alcance limitado, porquanto legislador não é livre para estabelecer equiparações aleatórias ou fortuitas, dissociadas, avessas ou estranhas aos propósitos do processo de industrialização, pois tal proceder fere o disposto no art. 10 do CTN; essa equiparação já foi feita pelo legislador no inciso I, do art. 46 do CTN, quando o importador, que não realiza qualquer atividade de transformação da natureza ou da finalidade do produto para consumo (art. 46, parág. único do CTN), foi alçado à categoria de contribuinte do IPI, o foi com a finalidade de equalizar as cargas tributárias incidentes sobre os produtos importados e os produzidos no País, não indo além desse propósito, par abranger a comercialização interna, como se o IPI fosse, em tal caso, uma espécie de ICMS federal exigido sem o consentimento legal. 8. A legitimação da incidência do IPI na importação está fundada na necessidade de conferir tratamento tributário igualitário ao produto importado em face das mercadorias industrializadas em território nacional; destarte, a nova incidência do referido imposto na saída da mercadoria do estabelecimento importador subverte a lógica de sua cobrança, invertendo-se a desigualdade, agora em prejuízo dos produtos de origem estrangeira, o que fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária e a proibição de tratamento tributário discriminador, em razão da origem da mercadoria.9. Embargos de Divergência providos par fazer prevalecer o entendimento da 1a. Turma desta Corte, adotado no RESP 841.269/BA, consoante o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação: RESP 273.205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgR no RESP 216.265/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETO; RESP 846.667/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 660.192/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA. Assim, ressalvado entendimento anteriormente firmado, não verifico, ao menos numa análise perfunctória, a ocorrência de fato gerador, apto a ensejar a incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída da mercadoria do estabelecimento do importador. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, intimando-as para cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0018786-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação do substabelecimento no original (folhas 20) que atenda os requisitos legais; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011369-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Folhas 270/272: Intime-se, via mandado, o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL para que constitua novo novo patrono para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, e que seja requerido o quê de direito no mesmo prazo. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Providencie, ainda, a Secretaria a retirada do Sistema Processual on-line do representante processual Doutor Jatyr de Souza Pinto Neto.Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6971

ACAO CIVIL PUBLICA

0018006-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Através da presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Ministério Público Federal, compelir os Réus, no exercício das competências definidas nos artigos 7º e 8º da Lei 4.769/65, a registrar e emitir carteiras profissionais de todos os estudantes dos cursos sequencias afetos à Administração. Alega que, a partir de representação feita por cidadão, foi instaurado ICP com a finalidade de investigar a conduta dos réus consistente na negativa de realizar o registro profissional dos alunos que concluem cursos sequenciais, também denominados cursos superiores de formação específica, definidos pela Lei de Diretrizes Básicas e pelo Ministério da Educação como cursos de nível superior destinados a obtenção de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas. O CFA não reconhece validade aos diplomas de cursos sequencias de Administração, apesar de emitidos por instituições de ensino devidamente autorizadas pelo MEC. A fls 98 foi determinada a notificação dos Réus para manifestação em 72 horas acerca do pleito de antecipação de tutela formulado. O Conselho Regional de Administração em São Paulo manifestou-se a fls. 106/113 alegando risco de irreversibilidade do provimento antecipado e justificando a recusa pois os cursos sequencias, muito embora sejam superiores não são de graduação, sendo que os egressos não podem se registrar por conta do disposto no artigo 3º, alínea a da lei 4.769/65 O Conselho Federal de Administração manifestou-se a fls. 137 e ss, sustentando a impossibilidade de deferimento de tutela e legalidade de sua atuação. A fls 152/153 o Juízo da 15 Vara Federal, onde tramitava o feito, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, decisão essa posteriormente suspensa pelo TRF em sede de agravo. Contestação do Conselho Federal de Administração a fls 192 pugnando pela improcedência do feito, sem oposição de preliminares. O Conselho Regional de Administração contestou a fls, 206 e ss levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O MPF apresentou réplica a fls 245 e ss. É o relato. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que esta se confunde com o mérito. Com relação a ilegitimidade passiva apontada pelo Conselho Regional de Administração, verifico que a teor do artigo 8, alínea, e, da Lei 4.769/65 a este compete a emissão de carteiras profissionais dos Administradores, sendo parte legítima para figurar no presente feito. Passo o exame do mérito. A Constituição Federal assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como salienta Jorge Antonio Maurique em Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência - 2 a. ed - o que pretendeu o legislador constituinte ao condicionar o exercício do trabalho a qualificações profissionais foi garantir que

determinadas profissões somente seriam praticadas por pessoas comprovadamente aptas. A intervenção do Estado, na regulamentação das profissões, iniciou-se em 1930 com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a partir daí outras categorias profissionais começaram a se mobilizar para a instituição de conselhos profissionais, segundo relata Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na obra supra citada. Dessa forma, os conselhos profissionais exercem atividade de fiscalização típica de Estado, devendo ser criados e ter suas atribuições previstas por lei. Nesse passo, a profissão de Técnico da Administração é disciplinada pela Lei 4.769/65, sendo atividade exercida, como profissional liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, planejamento, implantação, coordenação controle de trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (artigo 2 do texto legal) Como se extrai da disciplina legal o campo de atuação é bastante amplo. O exercício da profissão, nos termos legais é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação. Os cursos sequenciais são expressamente reconhecidos pela Lei de Diretrizes Bases da Educação, em seu artigo 44, como componentes do ensino superior. Dessa forma, a restrição imposta pelos Réus não encontra guarida no ordenamento jurídico, uma vez que os cursos sequenciais são notadamente reconhecidos como de nível superior. Observa, o Ministério Público Federal, inclusive, serem os Réus os únicos conselhos que impedem os formados de exercerem profissões para as quais se qualificaram. Tal conduta, além de ser ilegal, viola o artigo 22, XVI da Constituição que atribui a União a organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A atribuição dos conselhos profissionais é de fiscalizar se o exercício está de acordo com as determinações legais e não inovar, de modo a negar vigência a estas. Por estas razões, acolho o pleito ministerial nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a presente ação para determinar que os réus procedam ao registro e emissão das carteiras profissionais a todos os estudantes de cursos sequenciais afetos à Administração, que apresentarem diploma reconhecido pelo MEC e emitido por escolas especializadas. Defiro a cominação de multa de 1000,00 (mil reais) por cada caso de comprovado descumprimento a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos. Descabem honorários advocatícios em consonância com entendimento do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

Fls. 790/809 e 812/816 - Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados, nesta ação expropriatória, a título de indenização. O alvará de levantamento atinente aos honorários advocatícios devidos aos patronos da ELETROPAULO foi expedido a fls. 764. Tendo em conta a informação contida a fls. 820/822, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00156259-5, concernente ao depósito realizado a fls. 392. Esclareça-se, no ofício, que a conta judicial nº 0265.005.00156259-5 não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização, em Ação de Desapropriação, devendo a CEF proceder à recomposição dos valores depositados na conta original. Friso que, em relação às contas judiciais nº 0265.005.00169705-9 (depósito de fls. 448) e 0265.005.35500059-0 (depósito inicial de fls. 15) houve a devida recomposição a fls. 679/680, respectivamente. Fls. 790/809 - Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 785/787, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apresentação das certidões de inteiro teor, relativas às Ações de Inventário nº 0902943-26.1981.8.26.0100 e 0076924-73.2005.8.26.0100. Fls. 810 - Responda-se ao ofício, esclarecendo-se que os valores devidos ao espólio de YOLANDA MARINO DEBOUCH serão transferidos após a expedição dos alvarás de levantamento. Fls. 812/816 - Diante da regularização da representação processual da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em relação ao percentual de 55,17% do montante depositado na conta nº 0265.005.00170038-6. Expeçam-se os ofícios acima determinados, após, intimem-se as partes e, ao final, cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência da redistribuição dos autos, vindos da 3ª Vara Cível. Tendo em vista a suspensão do feito com fulcro no art. 791, III, do CPC, aguarde-se eventual manifestação da Exequente no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 313 e 316 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos, à Caixa Econômica Federal, prazos suficientemente aptos a adoção de medidas no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 213 - Considerando que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro das Executadas, indefiro, por ora, a citação por edital. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 687: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras lavradas nos autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Fls. 393/394 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 71/2014, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se que o substabelecimento carreado a fls. 325 não contempla a cláusula que confere poderes expressos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará de levantamento, quanto aos depósitos de fls. 357/360, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que os mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno da via liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 414/420 - Fica a Executada intimada na pessoa de seu advogado, para que indique, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 601 do CPC. Fls. 410/412 - Nada a deliberar, em virtude da manifestação de fls. 414/420. Sem prejuízo, considerando que após a liquidação do alvará expedido (fls. 360), houve novo depósito nos autos (fls. 363), expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29), em relação aos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00298405-1. Cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente a promover a retirada do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Regularize a i. subscritora de fls. 188, 194 e 203 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 189. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 203/205. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 183/184 - Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as consultas ao WEBSERVICE e SIEL resultaram negativas (endereço já diligenciado). Fls. 181 - Nada a deliberar, uma vez que a própria Exequente manifestou seu desinteresse na penhora do veículo em questão, considerando a condição de sucata, certificada pelo DETRAN (fls. 169 dos autos). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 275 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Tendo em vista a notícia apresentada nos autos, no sentido de que os veículos de placas HWW 3662 e HXD 5618 foram objeto de compra e venda (fls. 391/392), bem como, considerando que até a presente data o Exequente não trouxe ao feito qualquer documento que comprovasse a má-fé dos adquirentes de tais veículos (cf. decisão de fls. 544/548 dos autos), sendo certo, inclusive, que a restrição cadastrada via RENAJUD a fls. 302 é posterior à compra e venda informada, proceda a Secretaria ao levantamento da referida restrição sobre tais veículos. Informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da restrição efetivada via RENAJUD (fls. 371 dos autos) sobre os veículos de placas HVJ 2186; HVN 2371; HUL 9718; HTY 6381; HVR 2800; HVR 7140; e HUW 8365, e em caso positivo, indique, no mesmo prazo, o endereço onde os referidos bens podem ser localizados, de modo a viabilizar a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação. No silêncio, promova a Secretaria à retirada das restrições anotadas sobre tais veículos via sistema RENAJUD. Providencie a Exequente, ainda, no retro mencionado prazo de 10 (dez) dias, a retirada da certidão de inteiro teor expedida a fls. 740, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a averbação da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de comprovação da referida averbação de penhora da fração ideal do imóvel ali descrito, proceda-se ao levantamento da penhora. Fls. 741/759 - DEFIRO o pedido de penhora sobre as ações pertencentes ao executado Ronan Maria Pinto, em relação à empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A (CNPJ nº 57.541.377/0001-75), observado o limite de suas ações, assim como o limite do crédito exequendo (R\$ 10.303.099,82 maio/2014 - fls. 556 dos autos). Consigno desde já a advertência de que, na fase de alienação / adjudicação das ações, deverá ser observado o disposto no Estatuto da companhia em questão, com relação ao direito de preferência dos demais acionistas, em cumprimento ao que determina o art. 36 da Lei 6.404/76, tendo em vista tratar-se de sociedade anônima fechada (conforme se denota do comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 759). DEFIRO, outrossim, o requerimento de penhora sobre os lucros / dividendos devidos ao executado Ronan Maria Pinto, concernente às empresas DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A (CNPJ nº 57.541.377/0001-75) e EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. (CNPJ nº 05.593.344/0001-75), observando-se o limite do crédito exequendo, devendo tais valores serem depositados nestes autos pelas referidas empresas. Assim sendo, expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André - SP, direcionada para os endereços das empresas DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A (endereço declinado a fls. 747) e EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. (endereço declinado a fls. 742/743), para que sejam formalizadas todas as Penhoras acima deferidas (de ações e de lucros/dividendos), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, intimar os demais sócios da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A no que tange a constrição efetivada sobre as ações do Executado (para tanto a referida precatória deverá ser instruída, também, com cópia da ficha cadastral constante a fls. 752/758, onde restam elencados os titulares / sócios da companhia). Consigne-se na referida deprecata ordem para que as empresas DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A e EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E

RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA., sejam intimadas na pessoa de seu representante legal, acerca das penhoras efetivadas, bem como, para que apresentem nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação contábil apta a demonstrar o valor dos lucros/dividendos a serem recebidos pelo Executado Ronan Maria Pinto. Sem prejuízo, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, para que seja anotada, à margem do registro mercantil da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, a indisponibilidade das ações pertencentes ao executado RONAN MARIA PINTO. Após, com o retorno positivo da Carta Precatória expedida a Santo André, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (pela imprensa oficial), acerca das constrições efetivadas, bem como, expeça-se mandado de registro de penhora das ações da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, a ser cumprido perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP. Considerando-se tratem-se as ações de bens incorpóreos, dispensa-se a nomeação de depositário (Humberto Theotônio Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição, fls. 327). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021704-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 121/122 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do Executado ARMANDO CARLOS DOS SANTOS, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008328-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE LIMA DOMINGUES

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Federal. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 49, para determinar que se aguarde a manifestação da parte interessada no arquivo (findo). Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0008523-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência do veículo indicado a fls. 96, via sistema RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 113/117 - Diante da comprovação do pagamento da quantia devida à autora, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 86. Considerando-se que o trânsito em julgado da sentença foi certificado a fls. 112, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012424-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 54/63 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fls. 53 - Prejudicado em face do pleito de fls. 54/63. Intime-se.

0012659-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016918-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017021-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017101-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009727-06.2014.403.6100 - IRIA TERESA MARIA JEMMA CARRERA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a requerente é domiciliada na cidade de Ribeirão Preto, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009820-66.2014.403.6100 - CELSO STANZANI X ADOLFO EDWIN UNGEFEHR X ANTONIO LONGHINI

X THEREZINHA RONCADA THOMAZ X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Ibitinga, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009821-51.2014.403.6100 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a requerente é domiciliada na cidade de Ibitinga, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010751-69.2014.403.6100 - ALZIRA MASTROIANI LIBERATO X LUIZ PAULO SERVELLO X MARIA ANTONIA ABBUD X MARIA LUIZA CONRADO CASON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção

Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Taquaritinga, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012993-98.2014.403.6100 - MARIA DUSOLINA ANGELOCCI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011536-31.2014.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA X ANTONIO PASSAFARO X CHEOGI HASSUI X GERALDA MARIA FERNANDES X JOAO EVANGELISTA XAVIER X JOAO OSVALDO BELUSSI X NATAL PASSAFARO X NELIS POLO AMADOR X NICIA MILAN PASSAFARO X PEDRO DA MATA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica

adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Penápolis, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013155-93.2014.403.6100 - KIYOKO MAKINO OGATA X MOACIR RODRIGUES X PRIMINA FERREIRA CANDIDO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados nas cidades de Taquaritinga e Matão, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6972

MONITORIA

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA (SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Publique-se o despacho de fls. 295. DESPACHO DE FLS. 295: Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 281, vez que a presente ação foi julgada extinta, com resolução de mérito, nos termos da decisão que homologou o acordo judicial realizado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 278/279). Ademais, diante da manifestação de fls. 289, bem como do teor dos documentos de fls. 282/287 e 290/294, verifico que o quanto acordado, já foi cumprido. Diante do acima exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Publique-se o despacho de fls. 268. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 268: Cumpra a CEF despacho de fls. 262. Int.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Regularize a i. subscritora de fls. 101, 104 e 106 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 102.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 104 e 106/107. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Fls. 100/101: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no último endereço, uma vez que na certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 99, não há elementos que evidenciem ocultação do réu, para que se configurasse a citação por hora certa.Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Fls. 123: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação e com o retorno do mandado (expedido a fls. 121) cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara.Reconsidero o despacho de fls. 64, em virtude da prolação de sentença de extinção do feito, a fls. 42/43.Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 150: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SILVA ALVES

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 81 - Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para manifestação da Autora, considerando já ter sido a mesma intimada pessoalmente para tanto a fls. 79 dos autos. No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 76. Intime-se.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Fls. 172/174: Defiro a nova tentativa de citação somente em relação ao último endereço, uma vez que os três primeiros já foram diligenciados e não se logrou êxito em encontrar o réu, conforme se depreende das certidões de fls. 25, 109 e 146. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP, fazendo-se constar o último endereço informado a fls. 172, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Fls. 133/137: Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que esta fosse apresentada. Outrossim, muito embora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fez mediante mero pedido de dilação de prazo. Destarte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0006212-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Considerando a certidão de fls. 79, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Cumpra-se, intimando-se ao final. Informação de secretaria de fls. 82: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Fls. 155/157: Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que esta fosse apresentada. Outrossim, muito embora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fez mediante mero pedido de dilação de prazo. Destarte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Defiro a nova tentativa de citação do Réu no 3º, 5º e 6º endereços declinados a fls. 82, haja vista que os demais logradouros informados já foram diligenciados negativamente nos autos. Expeça-se o competente mandado de citação. Observo, ainda, que a Autora indicou a fls. 40 dos autos endereço relativo à Osasco - SP, sendo certo que o mesmo não fora objeto de diligência no mandado de fls. 75/78, vez que se refere a outra Subseção Judiciária. Sendo assim, caso o mandado de citação supra deferido

retorne aos autos com diligências negativas, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco, para tentativa de citação do Réu no último endereço declinado a fls. 40. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019044-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA

Fls. 152 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos, à Caixa Econômica Federal, prazos suficientemente aptos a adoção da medida determinada a fls. 144. Intime-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001503-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Publique-se o despacho de fls. 42. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 42: Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41. Int.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitórios, alega a embargante desconhecer os fatos narrados na exordial, uma vez que é pessoa estranha aos contratos firmados entre a ECT e a empresa LASERCHIP INFORMATICA LTDA. Pugna por sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade passiva. A ECT apresentou impugnação a fls. 339/341. Instadas a especificarem provas, a ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 343 e a embargante ficou-se inerte (fls. 345). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela embargante. Na presente ação foi firmado contrato de prestação de serviço de entrega de encomendas e-Sedex entre Laserchip Informática e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na tentativa de citação da empresa Laserchip, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no endereço indicado havia uma outra empresa, a ora embargante (fls. 310). Dada ciência da certidão à ECT, a mesma requereu a inclusão da embargante no polo passivo, sob a alegação de que houve uma verdadeira sucessão do estabelecimento comercial, considerando que não foi informado na JUCESP o encerramento da empresa Laserchip. Salientou, outrossim, que além de as empresas pertencerem ao mesmo grupo familiar, a empresa sucessora atua no mesmo ramo da sucedida, qual seja, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Diante das alegações da ECT, este Juízo entendeu ter havido a dissolução irregular da empresa Laserchip e determinou a inclusão da empresa Laserprint no polo passivo da ação (fls. 322). Devidamente citada, a embargante apresentou os presentes embargos monitórios, sem, todavia, negar o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, evidente que houve a sucessão empresarial, ainda que em desconformidade com as regras previstas no Código Civil, razão pela qual a sucessora responder pelos débitos da sucedida. Assim dispõe o artigo 1.146 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORTES INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS PELA PARTE REQUERIDA. 1. HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA SUCESSORA FUNCIONA NO MESMO ENDEREÇO E EXERCE A MESMA ATIVIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA, ALÉM DE APRESENTAR SÓCIO MAJORITÁRIO COM ESTREITA RELAÇÃO FAMILIAR (FILHO) COM OS ANTERIORES SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA, ALIADO A DEMAIS FORTES INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS, NEM SE DEMONSTRANDO O FATO

IMPEDITIVO DO DIREITO AFIRMADO NA INICIAL, IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL A LEGITIMAR A PARTE RÉ DA AÇÃO MONITÓRIA. 2. APELO NÃO PROVIDO.(TJDFT - Apelação Cível 20100410040502 - relator Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível - julgado em 27/02/2013 e publicado no DJE em 12/03/2013)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir em relação à embargante na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MOSTASSO

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível.Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça necessárias à distribuição da carta precatória junto à Comarca de Itupeva - SP (endereço de fls. 38).Cumprida a providência supra, expeça-se a referida deprecata, conforme determinado a fls. 39.No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018326-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON DE MAGISTRIS X ELIANE DE MAGISTRIS

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara.Publique-se o despacho de fls. 51.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos a fls. 49 e 50.DESPACHO DE FLS. 51: Em face do requerido pela CEF através da Central de Conciliação - CECON/SP, considerando a possibilidade da ocorrência de composição em audiência a ser designada junto à Central, dê-se ciência às partes e aguarde-se a designação de audiência pela CECON/SP.Intimem-se.

0008125-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSTEIN DA COSTA GONCALVES

À vista da regularização da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 42.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Fls. 69: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009238-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Assim sendo e não tendo a corré PONTUAL BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à aludida ré.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No tocante aos demais corréus, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 340.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-

52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EMBARGANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, por força da qual foi determinada a intimação pessoal dos réus, para pagamento do débito exequendo, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se depreende do despacho de fls. 552. Em virtude da não-localização dos réus, o despacho de fls. 579 determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, referido despacho não foi disponibilizado, na imprensa oficial, em função da redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Reputo desnecessária a realização de nova intimação pessoal ou ficta, para que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença. Com efeito, basta a mera publicação do despacho de fls. 261, até mesmo porque contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (RESP nº 1280605, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 11/12/2012) Assim sendo, para o revel, o termo a quo dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que restou efetivado a fls. 261. Ademais, com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença, por isso tornou-se dispensável a intimação pessoal dos devedores para esta fase processual. Destarte, nos casos de citação ficta, não é necessária a intimação pessoal do réu, como previsto no art. 475-J, eis que tal prática fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela lei supramencionada. Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido a fls. 579. Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Certifique-se o decurso de prazo em relação ao despacho de fls. 119. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara. Reconsidero o despacho de fls. 107, haja vista que a própria

autora aduz a falta de interesse de agir superveniente, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a destinação do depósito realizado a fls. 88. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 96. DESPACHO DE FLS. 96: Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Anote-se o nome da subscritora de fls. 64 no sistema processual AR-DA. Republique-se o despacho de fls. 68, juntamente com o presente. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 68: Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito de fls. 100. Após a expedição, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás, tendo em vista que os estes possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004390-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 93. DESPACHO DE FLS. 93: Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 124, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora FABIANA FERNANDES DEUS é proprietária do seguinte veículo automotor: FIAT/Uno Eletronic, ano 1995/1995, Placas

BIA 8759. Todavia, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Fls. 126/127 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 114/2014, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se que o substabelecimento carreado a fls. 45 não contempla a cláusula que confere poderes expressos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará de levantamento, quanto aos depósitos de fls. 80/81, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno da via liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018868-54.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL Fls. 1640. Defiro a vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0087249-81.1992.403.6100 (92.0087249-2) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Diante da não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (flindo), observadas as formalidades legais. Int.

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 172/177: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006684-62.1994.403.6100 (94.0006684-8) - OFFICIO - SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Diante da informação de fls. 254/255, anote-se no Sistema de Movimentação Processual o nome do advogado da parte autora, conforme requerido a fls. 173/174. Tendo em vista que a intimação da União Federal é pessoal, torna nula a certidão de fls. 252. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, nos termos da planilha apresentada pela União Federal a fls. 242/245, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0011118-60.1995.403.6100 (95.0011118-7) - ANGELA MARIA COSTA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VAL X CARMEM SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO X CELSO APARECIDO BLASCO LEME X CHINOBO TAKAHASHI X COSMO BURTI X CRISTINA POMERINSKAS DE SOUZA X ERICO SALVADOR MINZON FREITAS X GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA X JOSE DE PAULA BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciências às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1) - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Reconsidero o despacho de fls. 214.Fls. 207/212: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 213.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Ciência à Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Condomínio Edifício Mirante Caetano Alvares do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004356-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004356-4) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.651/1.653, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012799-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012799-1) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a

quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF - a obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020766-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020766-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 272. Com relação à extinção da execução, a Lei nº 10.444/02 permitiu a execução sem necessidade de instauração de processo autônomo. Desse modo, não há que se falar em prolação de sentença de extinção da execução, sendo o cumprimento da obrigação mera fase processual. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais a transferência efetivada a fls. 579.Sem prejuízo, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente das contas apontadas a fls. 578.Expedido o alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 334/335), no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0017401-06.2012.403.6100 - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fls. 1525.DESPACHO DE FLS. 1525: Reconsidero a decisão de fl. 1479, para receber a apelação de fls. 1460/1478 no efeito unicamente devolutivo no tocante à parte da sentença que confirmou os termos da tutela antecipada no sentido de afastar a exigência da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelas autoras a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019159-16.2014.4.03.0000.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora da celebração de acordo (fls. 342).Int.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS

LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da União Federal.Publique-se o despacho de fls. 651.Cumpra-se.Fls. 651. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se aos autos nº 0022708-38.2012.403.6100. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0022708-38.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da AGU.Publique-se o despacho de fls. 772.Cumpra-se.Fls. 772. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0022709-23.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição.Cumpra-se o despacho de fls. 601, apensando-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0022708-38.2012.403.6100.Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 565/566 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0020433-82.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013903-41.2013.403.6301 - TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000100-75.2014.403.6100 - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal para réplica.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003295-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se

0005627-08.2014.403.6100 - TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011018-41.2014.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 245 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos no sistema de rede desta

Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Int.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Ciência à parte autora acerca do mandado negativo juntado a fls. 96/97, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos conforme determinado na decisão de fls. 81.Int.

0014779-80.2014.403.6100 - SAULO MAGNO BERTON(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 45 que determinou que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Alega que há contradição na decisão, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 foi atribuído à causa apenas para efeitos legais e em cumprimento à determinação do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que dependendo do índice a ser adotado para a recomposição dos depósitos efetuados a título de FGTS, o valor da causa ultrapassará os 60 salários mínimos.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.Fundamento e decido.Como a toda causa deve ser atribuído um valor determinado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil e, considerando que não deve ser aceita a atribuição de valor aleatório como critério de fixação do valor da causa, indefiro o pleito formulado no tópico final de fls. 48.Dessa forma, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que acoste aos autos, o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 25/39) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo-se à diferença das custas, se necessário.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, cumpra-se o determinado a fls. 45, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

0017149-32.2014.403.6100 - VALENTIM DE OLIVEIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0017204-80.2014.403.6100 - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 240/241, ante a diversidade de objetos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desmembramento da ação nos termos do artigo 46 do CPC e artigo 160, 3º do Provimento COGE 64/2005, considerando que no caso presente o litisconsórcio é facultativo, tendo sido indicados mais de 10 autores na inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012372-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-68.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0007854-68.2014.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Campinas - SP, em

face dos argumentos que expõe. Alega que a ação ordinária objetiva a resolução do contrato de financiamento que tem como garantia imóvel localizado na cidade de Sumaré-SP e, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeram para dirimir questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 11/14, pugnando pela improcedência do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos principais nº 0007854-68.2014.403.6100, a parte autora, ora excepta, pretende a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo do imóvel localizado em Sumaré-SP, tendo ingressado com a demanda na Seção Judiciária desta Capital-SP. Verifica-se do documento juntado a fls. 49/61 da ação anulatória (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial) que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel, que é o de Campinas. Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas argumentações, o que enseja o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO BEM, ONDE RESIDE A MUTUÁRIA E SEDE DA AGÊNCIA EM QUE FOI PACTUADO OS TERMOS CONTRATUAIS. I - Consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabem embargos de declaração em face de decisão monocrática do Relator. Tampouco é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal e converter os embargos em agravo regimental na hipótese em que o decisum confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, consoante arts. 527, parágrafo único, do CPC e 297, 1 do RITRF-1ª Região. Precedentes. II - A cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação só é ineficaz quando sua observância implicar prejuízos ao mutuário. Na espécie, não ficou demonstrado qualquer prejuízo à Agravante, de forma que os autos devem ser remetidos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Belo Horizonte, que exerce jurisdição sobre o local do imóvel, e onde é a residência da Demandante, além de ser o local em que está situada a agência da instituição financeira em que foi assinado o contrato. III - Agravo de instrumento da Autora a que se nega provimento.. (AG 200601000035656, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 04.07.2011). Isto posto, ACOELHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0007854-68.2014.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas - SP, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls.559/567:considerando o lapso temporal do pedido de penhora (fls.473/475) e que até a presente data não consta nos autos decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora, comprove a União, no prazo de 10 dias, o deferimento do pedido ou manifeste-se se persiste o interesse. Publique-se. Intime-se.

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Desapense a Secretaria estes autos dos autos n.º 0721650-91.1991.403.6100, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Sempre prejuízo, traslade a Secretaria para estes autos cópias das principais decisões, dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 272/274) e da petição de fls. 298/299 dos autos n.º 0721650-91.1991.403.6100.2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de retificar os cálculos (indicados no item

anterior) para excluir os valores relativos ao ano de 1992, ante a informação da requerente de não mais possuir as guias de depósito e informes de faturamento relativos ao período bem como em razão do pedido de desistência da execução do exercício de 1992 (petição de fls. 298/299). Publique-se. Intime-se.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 486/487 e 510: indefiro o pedido de inclusão dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Quando do pedido de citação da CEF para cumprir a obrigação de fazer, houve depósito do valor total pretendido pela advogada dos autores a título de honorários advocatícios, o que faz cessar a mora. 2. Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de honorários advocatícios em relação aos autores JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS e ANTONIO LUIZ DE SOUZA. A Contadoria deverá atualizar tais cálculos para a data dos depósitos das garantias da execução, qual seja, abril de 2007. Publique-se.

0011588-27.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ STIEVANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015309-84.2014.403.6100 - CESAR ROBERTO TORRES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0721650-91.1991.403.6100 (91.0721650-5) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 298/299: não conheço do pedido de alvará de levantamento. Doravante, a execução deverá ser realizada exclusivamente nos autos principais do procedimento ordinário n.º 0743988-59.1991.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - EREUDY CARVALHO FERNANDES (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 279: concedo à União prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição do autor de fls. 261/263. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para as partes manifestarem-se quanto a expedição do ofício requisitório/precatório nos termos do art. 10 da Resolução 2168/2011 - CJF. Decorrido prazo legal, não havendo insurgência, transmita-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA (SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de COMETTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e inclusão de COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA, CNPJ n.º 66.058.652/0001-95. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Fls. 133/135: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA (CNPJ n.º 66.058.652/0001-95), até o limite de R\$ 187.292,41 (cento e oitenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA

LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BANCO BRADESCO SA X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BANCO BRADESCO SA X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN)

1. Ante a notícia da incorporação da BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (CNPJ n.º 60.917.036/0001-66) pelo BANCO BRADESCO SA (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12) na petição de fls. 93/98, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo a denominação do executado: BANCO BRADESCO SA (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12).2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do executado no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 275/280: alterada a denominação do executado no SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado BANCO BRADESCO SA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 275, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 276/279).4. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fls. 281/284: julgo prejudicado o pedido de desentranhamento ante a certidão de fl. 285vº.Publique-se.DECISÃO DE FL. 293:1. Junte a Secretaria aos autos o extrato atualizado da conta nº 0265.005.00705855-4 (fl. 227).2. Ante a certidão de fl. 292, susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada no item 3 da decisão de fl. 288. 3. Fica o Banco Bradesco S/A intimado para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual exibindo em juízo a via original de instrumento de mandato ou cópia reprográfica autenticada do instrumento público apresentado nas fls. 267/279. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Publique-se esta e a decisão de fl. 288.

000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0015850-94.1989.403.6100 (89.0015850-3) - WANDERLEY PIRES(SP064109 - PERICLES BARRANQUEIROS E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED E Proc. FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 197/205: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação do autor, no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito nos presentes autos referente a pagamento de

ofício requisitório de pequeno valor (fl. 192), para que informe o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0018933-16.1992.403.6100 (92.0018933-4) - EZIO BENITO FERRINI JUNIOR X MARIO MASSA X ALCEU MENEZES X EUCLIDES GARCIA DE OLIVEIRA X MARFISA DE SOUZA PINHEIRO X IVO FRANCISCO BATISTA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços de autor IVO FRANCISCO BATISTA por meio dos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Fls. 189/197: expeça a Secretaria carta ao autor IVO FRANCISCO BATISTA, no(s) endereço(s) indicado(s) nas consultas determinadas no item anterior, dando-lhe ciência da existência de valores depositados em pagamento ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 200603000556749 expedido em seu benefício. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0061136-90.1992.403.6100 (92.0061136-2) - ELIO MAGRI X GLEN OMAR APARECIDO BETTUZZI X RUBENS PRESTES FURIAN X MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022531-02.1997.403.6100 (97.0022531-3) - MARTINS E SALVIA ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 678/690. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0024473-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024473-8) - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA X MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Fl. 144: fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para apresentar pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 192/201 e 206/207: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as afirmações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-49.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 761/923: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5) - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.FLS. 350 1.

Reconsidero a decisão de fl. 342, da qual as partes não foram intimadas, para determinar à União que apresente, no prazo de 10 dias, os valores a serem descontados dos valores pagos aos exequentes e convertidos em sua renda, atualizados para a data do pagamento dos RPVs, referentes aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0017249-94.2008.403.6100 (fl. 298). Oportunamente, após a efetivação da conversão em renda da União, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em benefício dos exequentes.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 338/341.3. Ante a certidão de fl. 345, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSE ROBERTO ANNUNCIATO, NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO, NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES e ao advogado ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2) - KLEBER FLAVIO SIMOES X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X KLEBER FLAVIO SIMOES Expeça a Secretaria novo mandado de intimação da sócia executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos moldes do expedido à fl. 356 e no endereço indicado pela União (fl. 359/360). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISaura MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO X JOSE VICENTE CERA JUNIOR(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002637-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002637-1) - JACIRA MACEDO DE MELLO PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA DALVA CAUDURO MONACO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SILVIA DE SOUZA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE ROBERTO POLICE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HELENA OKUDA WATANABE(SP144049 -

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X WILSON NUNES GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo o extrato da conta de poupança 0642.013.00015914-2 relativo ao mês de fevereiro de 1991, no prazo de 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4)) SOGERAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E Proc. PATRICIA OKI TUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0700630-44.1991.403.6100 (91.0700630-6) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO

Defiro a suspensão da execução de acordo com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FURTADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 690/694: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 666 ao Fundo de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal utilizando os parâmetros informados à fl. 692.3. Fl. 697: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente CASA

ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 697, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fls. 953/958: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de avaliação, nomeação, intimação e registro parcialmente cumprido.2. Fls. 948/951: fica a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a informação do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP de que o imóvel penhorado nos autos foi adjudicado.Publique-se. Intime-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
DESPACHO DE FLS. 269Fls. 263/267: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.DESPACHO DE FLS. 2721. Adito a decisão de fl. 269 para, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, DIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (CNPJ nº 43.519.255/0001-78), até o limite de R\$ 270.055,67 (duzentos e setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 28.03.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 231/232, conforme memória de cálculos de fls. 266/267.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

1. Fl. 646: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO, representada pela advogada indicada na petição de fl. 646, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 647).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Fls. 866/870: ante a notícia do óbito do autor (fls. 868/870), suspendo o curso deste processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de

advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, inciso V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.2. Indefero o pedido de cancelamento do ofício precatório suplementar (expedido à fl. 862). O óbito do autor não torna nula a expedição regular do ofício, datada de 14.05.2014, anterior ao óbito (12.06.2014). No entanto, deixo, por ora, de transmiti-lo ante a suspensão do processo, até que o ingresso nos autos de representante do espólio ou a regular habilitação dos sucessores.3. Sem prejuízo, concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a entrevista-proposta, em que prevista a cobrança e o cálculo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Publique-se.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA em vigor no período correspondente à contratação, bem como as faturas mensais em que informadas as taxas de juros para financiamento do saldo devedor ao cartão do período da cobrança até o vencimento antecipado da dívida.Publique-se. Intime-se.

0009433-22.2012.403.6100 - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL

Ante a controvérsia instaurada na contestação da União sobre o preenchimento, pelo autor, dos requisitos para receber a verba descrita como indenizatória na petição inicial, que teria sido paga pelo ex-empregador por força de convenção coletiva, para compensar demissão em período de estabilidade na véspera de aposentadoria, fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS contendo todos os vínculos empregatícios, e declaração do ex-empregador que informe a que título pagou a verba descrita no termo de rescisão do contrato de trabalho como INDENIZACAO ESTABIL (362), de que modo calculou o valor pago de R\$ 241.030,46 e se tal pagamento tem fundamento em cláusula da convenção coletiva de trabalho especificando-a (a cláusula). No mesmo prazo o autor deverá apresentar certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que informe se o autor é titular de benefício previdenciário e, em caso positivo, deverá o autor exibir a respectiva carta de concessão.Publique-se. Intime-se a União.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 336/350: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 205/206: considerando que a petição protocolada em 15 de agosto foi juntada aos autos em 26 de agosto e ante a certidão de fl. 207 que informa o cadastramento dos advogados no sistema de acompanhamento processual no dia 17 de setembro, portanto, após a disponibilização da sentença (fl. 204vº), republique a Secretaria a sentença de fls. 202/203vº.Publique-se.FLS. 202/203v A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a inscrever-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e de inexigibilidade do valor

cobrado a título de multa/anuidade, bem como para determinar a este que não inscreva o débito na Dívida Ativa. A autora afirma que a atividade-fim por ela desenvolvida, descrita no objeto social de seu contrato social - prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal e privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos, públicos ou particulares -, não determina a inscrição no réu, por não se enquadrar na Lei n 4.769/1965 e no Decreto n 61.934/1967, em razão do disposto no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, pois o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (fls. 2/10). Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que empresas como a autora, de terceirização de serviços, têm como atividade básica a administração e seleção de pessoal, que é típica e privativa do técnico em administração e passível de enquadramento no artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965 (fls. 60/68). A autora apresentou réplica (fls. 186/194) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O réu afirma que a autora, que exerce atividade de terceirização de serviços de segurança, têm como atividade básica a administração e seleção de pessoal, que é típica e privativa do técnico em administração e passível de enquadramento no artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, dispositivo este que tem o seguinte teor. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Não procede tal afirmação. A autora tem razão. O artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965 deve ser interpretado tendo presente o disposto no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora não tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal tampouco presta tal atividade a terceiros. Segundo o contrato social da autora, ela tem como objetivo social a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal e privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos públicos ou particulares. A circunstância de a autora selecionar trabalhadores e administrar a atividade deles, na área de segurança, não quer dizer que o objeto social da autora é a prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros. A atividade da autora é a prestação de serviços de segurança. A atividade da autora seria de prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros, se ela não prestasse os serviços de segurança descritos no seu contrato social, mas sim se tivesse como atividade básica ou atividade fim a seleção e administração de pessoal para outras empresas. Mas a autora não administra e seleciona pessoal, e sim fornece mão-de-obra na área de segurança para terceiros. Toda a empresa que tem empregados, independentemente de terceirizar ou não sua mão-de-obra, seleciona e administra seu pessoal. A interpretação dada pelo réu ao artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, além de ignorar, com o devido respeito, os limites claramente definidos no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, tem a amplitude de enquadrar no rol de inscritos nos seus quadros todas as empresas do País. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como neste caso em que era parte Conselho Regional de Administração: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se

enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação.9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).É irrelevante a empresa selecionar e administrar seu pessoal, ainda que para seus empregados trabalharem para terceiros (terceirização de mão-de-obra). O que determina a inscrição no Conselho de Administração é ter a empresa, como atividade-fim, a seleção e administração de pessoal para terceiros. Se a administração e seleção de pessoal é uma atividade-meio para a empresa executar o objeto pessoal de prestação de serviços de segurança, e não a própria atividade básica ou atividade-fim, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Administração.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e a inexigibilidade do valor cobrado a título de multa/anuidade, bem como para determinar a não-inscrição dos débitos na Dívida Ativa.Condeno o réu nas custas, a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

0003426-43.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 615/673), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fls. 517/518: esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário.2. Fls. 519/522: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento.Publique-se.

0017682-88.2014.403.6100 - PATRICIA LIMA RODRIGUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls.

305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0017794-57.2014.403.6100 - MARIA DA CONSOLACAO NASCIMENTO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0017813-63.2014.403.6100 - PAULO SERGIO SARTORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ele tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017949-60.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório n.º 20130000079 (fls. 670 e 708) e decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.403.0000, que estão conclusos com o relator desse recurso, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - ANTONIO CARLOS LARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO CARLOS LARA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 562/563: ficam as partes científicadas das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14951

MANDADO DE SEGURANCA

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14952

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0) - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 321/329, declarando procedentes as observações da Receita Federal respeitantes à declaração de ajuste do ano calendário de 1996 e corroborando o pedido formulado pela União Federal às fls. 317/319, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, dos valores depositados pelo autor Milton Gonçalves na conta judicial 0265.005.00163372-7 em 02/04/1996(fl.81). Com relação ao autor Meiji Yoshinaga, considerando os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 337/339 e o decurso de prazo para manifestação certificado às fls. 340-verso, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício para transformação parcial em pagamento definitivo da União, de conformidade com os valores históricos indicados às fls. 249 e fls. 318, a saber: R\$9.458,53 (a levantar) e R\$5.339,64 (a converter). Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14953

MANDADO DE SEGURANCA

0013631-30.1997.403.6100 (97.0013631-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E Proc. PRISCILA PEREGO TROMBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14955

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fls. 153/156: Defiro. Expeça-se novo edital, fazendo constar o número do CNPJ da parte ré. Providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Int.

0015846-17.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converto o julgamento em diligência. Fl. 346 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Proceda a Secretaria à regularização do nome do patrono da parte autora no sistema processual. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO X IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA COELHO X FABIANA APARECIDA COELHO X FLAVIA APARECIDA COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diante da regularização do pólo ativo da presente demanda, designo audiência de conciliação e instrução pra o dia 13 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a Gerente da CEF (Sra. Jane), por mandado de intimação.

0003161-41.2014.403.6100 - JOSE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Em complementação ao r. despacho de fl. 64, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

0003695-82.2014.403.6100 - ADERILDO PEREIRA DE JESUS X ELAINE APARECIDA BAITELLO X JAILTON SOUZA DE ALCANTARA X JOSE ELENALDO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARTA GOTTARDO X ROSALINA MARIA DOS SANTOS X SUZANA AZEVEDO PINHEIRO X VANESSA ALBERTONI DE OLIVEIRA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ADERILDO PEREIRA DE JESUS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 179.215,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos e quinze reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido em conformidade com o proveito financeiro a ser alcançado por cada demandante. Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil

e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, analisando-se as planilhas constantes dos autos, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor a ser analisado por cada demandante, reclama também a competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Neste sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL. LEI N.º 10.259/01. ART. 260 DO CPC. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA (INDIVIDUALIZADO) INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, define-se em razão do valor atribuído à causa, a teor dos 2º e 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 3. Compreendendo o pedido prestações vencidas e vincendas aplica-se o critério estabelecido no art. 260 do CPC. Precedentes do STJ e desde Tribunal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000584082, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, j 01/04/2009). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o desmembramento do polo ativo da demanda, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em relação aos coautores ADERILDO PEREIRA DE JESUS (fls. 93/98), ELAINE APARECIDA BAITELLO (fls. 123/126), JAILTON SOUZA DE ALCANTARA (fls. 144/149), JOSÉ SANTOS FILHO (fls. 229/234), MARTA GOTTARDO (fls. 252/257), ROSALINA MARIA DOS SANTOS (fls. 286/291), SUZANA AZEVEDO PINHEIRO (fls. 301/306) e VANESSA ALBERTONI (fls. 322/327). Prossiga-se o feito apenas em relação aos coautores JOSÉ ELENALDO DOS SANTOS e JOSÉ LÚCIO DA SILVA. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Forneça a parte autora cópia integral dos autos para a posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar a distribuição do feito em nome dos coautores excluídos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa, bem como para exclusão dos nomes dos coautores supracitados. Int.

0003927-94.2014.403.6100 - CARLOS AILTON GONCALVES FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0004511-64.2014.403.6100 - MANOEL GUEDES ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Em complementação ao r. despacho de fl. 49, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

0005081-50.2014.403.6100 - JORGE JOSE FERREIRA DA SILVA(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JORGE JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em

conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR (SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 278/281), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME (SP192473 - MARILEY GUEDES LEO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se.

0010932-70.2014.403.6100 - SERGIO SOZZI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Em complementação ao r. despacho de fl. 55, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

0011471-36.2014.403.6100 - VINICIUS SANTOS E SOUSA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão de fl. 91, a qual determinou o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Todavia, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de

resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando provimento judicial que determine o retrocesso do procedimento licitatório nº 0004030/2011 - DR/SPM, permitindo à Autora apresentar outra Proposta Técnica, com a avaliação de novo imóvel para fins de verificação da presença dos requisitos previstos no edital e no contrato, determinando-se a eficácia da Cláusula 6.4 da avença. Alega a Autora, em síntese, que, por meio de procedimento licitatório (Concorrência nº. 0004030/2011 - DR/SPM), celebrou o Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Narra, ainda, que em fevereiro de 2013, a Ré, por meio de procedimento administrativo (Processo NUP nº. 53172.005095), verificou a existência de irregularidade no certame licitatório, qual seja, a nulidade do Contrato de Cessão de Direitos de Comodato apresentado à época, o que culminou com o retrocesso da licitação à sua fase técnica, e a consequente desclassificação da Autora. Defende, porém, que o edital da licitação e o contrato firmado entre as partes preveem a possibilidade de mudança de endereço da agência a qualquer momento, caso haja alguma irregularidade no imóvel, o que invalidaria o retrocesso no certame, levado a efeito pela Ré. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/93. Em decisão de fls. 98/99 foi determinada a manifestação da Autora sobre a eventual ocorrência de conexão. Sobreveio manifestação às fls. 100/111, na qual a Autora requereu a permanência da presente demanda neste Juízo, defendendo que não há conexão com as ações nºs 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100. À fl. 112 foi determinada a citação da Ré para contestar o feito, bem como para se manifestar sobre a petição da Autora. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 123/275, requerendo, inicialmente, o reconhecimento das prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública. Como preliminar, arguiu a ocorrência de continência. Aduziu, ainda, ser o caso de impossibilidade jurídica do pedido e/ou rejeição do pedido formulado pela Autora. Este é o relatório. Passo a decidir. A Autora propôs a presente demanda objetivando a aplicação de cláusula 6.4 do Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012, permitindo-se a apresentação de outra Proposta Técnica, com a avaliação de novo imóvel. Não obstante os esclarecimentos prestados pela Autora às fls. 100/111, entendo que é caso de conexão com os processos nºs 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100, todos em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, que dispõe: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Consoante pontuado às fls. 98/99, as causas de pedir das demandas envolvidas são comuns, uma vez que todas tem como base o Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012. De fato, o julgamento da presente demanda pressupõe a existência de um contrato de prestação de serviços válido, a ensejar a aplicação da cláusula 6.4 da avença, consoante requerido pela Autora na inicial. De outra parte, a própria validade da contratação está sendo discutida nas demandas anteriores, que tramitam perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, na forma do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0015620-75.2014.403.6100 - HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 84/88 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.585,19 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência

daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015624-15.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0017595-35.2014.403.6100 - SILVIO HERNANDES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017764-22.2014.403.6100 - VALTERSON OLIVEIRA MIRANDA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017765-07.2014.403.6100 - MARIA DA SAUDE PEREIRA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela

sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018080-35.2014.403.6100 - CARLA LUCIANA MORAES X KAREN LATSCH X WANDERLEA MURILLA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CARLA LUCIANA MORAES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades.É o breve relatório. Passo a decidir.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.415,86 (noventa mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido em conformidade com o proveito financeiro a ser alcançado por cada demandante. Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, analisando-se as planilhas constantes dos autos, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor a ser analisado por cada demandante, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Neste sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL. LEI N.º 10.259/01. ART. 260 DO CPC. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA (INDIVIDUALIZADO) INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, define-se em razão do valor atribuído à causa, a teor dos 2º e 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 3. Compreendendo o pedido prestações vencidas e vincendas aplica-se o critério estabelecido no art. 260 do CPC. Precedentes do STJ e desde Tribunal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000584082, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, j 01/04/2009).Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora: a) A juntada de contrafé, bem como da via original da guia de recolhimento de custas a que se refere o documento de fl. 207; b) A juntada de uma cópia da inicial dos autos n. 0005376-29.2010.403.6100 (fl. 209), a fim de viabilizar a verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018308-10.2014.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018494-33.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 80/88, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, bem como o documento comprobatório de que o subscritor do instrumento de fls. 17/18 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311, arquivando-se os autos. Int.

0027975-84.1995.403.6100 (95.0027975-4) - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 531: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 316, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405526-58.1981.403.6100 (00.0405526-8) - GRAFICA SONORA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAFICA SONORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA E ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA E ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTD X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6) - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ESTEVAO CAPUTTO X UNIAO FEDERAL X CORINA CAPUTTO X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0050236-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050236-1) - RDC PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RDC PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X

ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633/647: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X DENISE KURY VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0023587-11.2013.403.6100, para que seja trasladado para estes autos cópia dos cálculos homologados. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5937

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 587: Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Intime-se a autora para retirada da certidão no prazo de 15 dias.Após, expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038388-30.1993.403.6100 (93.0038388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-65.1993.403.6100 (93.0031919-1)) MARIA PAULINA POIANI X MARIA PAULINA POIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ciência ao exequente Banco do Brasil do depósito de fl. 229.2. Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013639-45.2013.403.6100 - KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 236), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008534-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-85.1995.403.6100 (95.0041639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELETROPOX IND/E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.15), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008751-29.1996.403.6100 (96.0008751-2) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0044754-41.2000.403.6100 (2000.61.00.044754-8) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à Autora da cópia do ofício 401/14 PFN/SP juntada pela União. Após, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0022034-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022034-2) - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0007188-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007188-2) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 418: Defiro o prazo adicional de 30 dias solicitado pela requerente.Decorridos, façam-se os autos conclusos.Int.

0001845-43.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-41.2000.403.6100 (2000.61.00.044754-8)) S.A O ESTADO DE S. PAULO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl.308 de que houve alteração social da Empresa exequente e que o ofício a ser expedido se restrinja à honorários sucumbenciais, providencie o cadastramento da Sociedade de Advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS como exequente e após expeça-se a minuta do ofício requisitório nos termos já determinados.

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresenta cálculo de valores complementares concernentes à aplicação de juros de mora no período entre a conta de liquidação acolhida e a data de ingresso do valor executado na proposta orçamentária. A União se opõe alegando inexistir mora, ante o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Decido. De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 07/2007 e o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 06/2008. Deixo, no entanto, de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que incluem juros sobre o total requisitado, o que importa a incidência de juros sobre juros. Apresente a parte autora nova conta, cuidando para que os juros incidam apenas sobre o valor do principal corrigido. Int.

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A X LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Atos redistribuídos da 20ª vara Cível. 1. Fl.503: Expeça-se ofício ao TRF3 solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor n. 20110000243 de fl. 497, protocolo n. 20120103964 em favor de Carolina Leal de Oliveira Santos e o estorno da importância disponibconta n. 500129434078. .PA 1,5 2. À vista da alteração do Contrato Social juntada aos autos, autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, informe ao SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados Levy e Salomão Advogados, CNPJ n. 60.741.402/0001-79.3. Elaborada a minuta dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8) - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5991

CAUTELAR INOMINADA

0006428-21.2014.403.6100 - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO(SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006428-21.2014.403.6100Sentença(tipo A)A ação foi inicialmente distribuída para a Comarca de São Paulo, 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.A presente ação cautelar foi proposta por PAULO VERNINI FREITAS em face do ESPÓLIO DE ANTONIO MARINO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, cujo objeto é suspensão de exercício profissional.O autor narrou que é advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 28.355. Entretanto, de maneira absolutamente indevida, o Autor foi submetido a processo disciplinar perante o Conselho Seccional da OAB/SP, para apurar o levantamento de guias judiciais relacionadas ao processo n. 1104/84, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 03). Todavia, mesmo estando comprovado nos autos a devolução dos valores levantados, a representante do Espólio ingressou com processo disciplinar no Tribunal de Ética da OAB (fl. 04).O autor foi suspenso do exercício profissional. Sustentou que conforme bem salientado na síntese dos fatos, o Autor não possui qualquer responsabilidade em relação aos valores levantados pelo IPESP, sendo certo que os montantes depositados pelo Sr. Antonio Marino foram integralmente levantados pelo IPESP e, o valor remanescente (08 guias) levantado pelo ora Autor foram devolvidos através de Depósito Judicial nos próprios autos da ação (fl. 14). Requereu liminar determinando-se que se oficie a OAB, [...], para que cesse os efeitos da medida disciplinar. Em igual sentido, requer se digne esse juízo a intimar a Ré para que traga a relação de guias supostamente levantadas pelo autor, sob pena de multa diária [...]. E, ao final seja julgada procedente a ação, confirmando os efeitos da liminar para declarar a inexistência de outras guias e, conseqüentemente, de outros débitos em face do Espólio (fl. 16). Juntou documentos (fls. 18-357). Foi deferida a Assistência Judiciária e determinada a inclusão da OAB/SP no polo passivo da ação (fl. 358). O autor emendou a petição inicial para incluir a OAB/SP no polo passivo e, no pedido, acrescentou para que seja configurada a nulidade da respectiva medida disciplinar aplicada pela OAB/SP (fl. 363) (fls. 360-368).O pedido liminar foi indeferido (fls. 368). O autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 373-377).Declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 378).Pedido de reconsideração do autor (fls. 382-393). A decisão foi mantida (fl. 394). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 401-416). Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 417-421 e 429-436).Recebidos os autos nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, os atos decisórios do Juízo Estadual foram ratificados (fls. 441). Citados, os réus contestaram e pediram pela improcedência. A OAB/SP aduziu que O advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste. Tal prestação importa a comprovação das despesas efetivamente realizadas e a devolução do valor líquido não utilizado. A sanção de suspensão a ele imposta é acrescida da pena supletiva do prazo indeterminado, até que seja integralmente satisfeita a dívida (fl. 457) (fls. 450-462). O corréu Espólio de Antonio Marino defendeu que A responsabilidade do Autor Dr. Paulo continua, uma vez que o mandado de levantamento judicial n. 312720 emitido em 05/03/2004 da 7ª. Vara da Fazenda Pública do Processo 1104/84 ao Banco Nossa Caixa S A agência 1384-1 Clóvis Bevilaqua - conta n. 26.396919 - sendo única guia de recolhimento, em nome de Antonio Marino - CPF 082.076.318-72 - com valor de direito a retirar de R\$ 3.082,55 corrigidos no valor de R\$ 12.641,98 - está em poder do Autor Dr. Paulo (fl. 476).Manifestação do autor (fls. 495-500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registro que as contestações são tempestivas. O mandado de citação da OAB/SP foi juntado aos autos no dia 13/05/2014 e a contestação protocolada em 13/05/2014. O mandado de citação do Espólio foi

juntado no dia 07/08/2014 e a contestação protocolada em 21/08/2014. A questão do processo é suspensão do exercício profissional do advogado. Embora este processo tenha três volumes e mais de quinhentas páginas, a situação é bastante simples. O advogado está suspenso do exercício profissional porque não prestou contas a cliente. A medida foi determinada por prazo indeterminado, até que o advogado faça o acerto de contas. Não há dúvidas, ninguém questiona e, portanto, desnecessária qualquer explicação de que constitui obrigação do advogado prestar contas ao cliente. O problema que se coloca é que o advogado entende que já deu todas as explicações necessárias e mesmo assim os réus não concordam. Como já foi mencionado acima, a questão é bastante simples. O autor fez o levantamento de dinheiro que se encontrava em depósito judicial no valor de R\$ 12.641,98. A prova é a guia de fl. 319. E o autor não prestou contas deste dinheiro. O autor argumenta que depositou novamente o dinheiro que havia levantado e que este valor não era apenas do Espólio, mas também de outras partes, mas não é isto que os documentos demonstram. A análise dos documentos conduz a conclusão de que todo este dinheiro (R\$ 12.641,98) era devido ao Espólio de Antonio Marinho e que o autor não redepôs judicialmente o dinheiro. Em conclusão, o autor não deu satisfação do dinheiro levantado e, por esta razão, a decisão de suspensão do exercício profissional deve ser mantida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para cautelares, que é de R\$ 1.966,81, para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de dívida e de cancelamento da suspensão do exercício profissional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autora pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.966,81, para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Intime-se a OAB/SP da decisão de fl. 450. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5994

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da protaria 13/2011, (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039971-89.1989.403.6100 (89.0039971-3) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A (SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Não obstante a decisão de fl. 468, que recebeu a petição da autora como embargos de declaração, observo a intempestividade da manifestação. Portanto, deixo de apreciá-los, por intempestivos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Cumpra a Secretaria o determinado na sentença, com a expedição de alvará do valor

depositado.4. Liquidado, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual manifestação em relação à executada

Cooperativa Habitacional Vicente de Carvalho. Intimem-se.-----
-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3) - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em vista da manifestação de fl. 476, expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se.-----
-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0007093-33.1997.403.6100 (97.0007093-0) - ANTONIO APARECIDO DANTAS(SP053890 - GILSON DE OLIVEIRA MOTTA E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0020876-58.1998.403.6100 (98.0020876-3) - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES X ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA X EUNICE LINS DOS SANTOS X EURICO ZANELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Cumpra-se a determinação de fl. 448, com a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, observada a indicação de fl. 437-439.Int.-----

-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em vista do substabelecimento de fls. 242-243, cumpra-se a determinação de fl. 236, com a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado na fl. 239.-----

-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

1. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 583-586.2. Em vista do decurso de prazo para o pagamento voluntário, bem como do requerido às fls. 583-586, prossiga-se com a execução em face de Imobili Participações e Empreendimentos S/A.3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.-----

-----É intimada a parte interessada a retirar o alvará de levantamento expedido, observando

que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017783-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SANTANA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA SANTANA, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca CITROEN - modelo JUMPER, cor branca, chassi nº 935ZBPMMB72011568, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa KVP 1341, RENAVAL 906962129. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, requerer a busca e apreensão do bem. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 19/20, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Cite-se.

Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual a autora objetiva a nomeação imediata para o cargo de Técnico Bancário no Polo São Paulo Centro-Oeste/Sudeste, anulando o ato administrativo que a declarou inapta para o cargo do concurso. Ao final, requer condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz que foi aprovada na prova objetivo na 1330ª colocação e convocada para a realização de exame médico admissional. Todavia, foi surpreendida com a comunicação de que havia sido reprovada no referido exame, sob o fundamento de diagnóstico de transtorno de personalidade - CID: F69. Diante disso, foram solicitados pela Caixa Econômica Federal exames complementares para reavaliação da requerente, tendo sido mantida a reprovação. Inconformada, a parte autora interpôs recurso administrativo, apresentando laudos de outros especialistas médicos que constataram a sua aptidão para o exercício da função e ausência de transtorno de personalidade. Convocada para nova perícia, restou indeferida. Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 60/96 e apresentou cópia do processo administrativo relativo ao exame médico admissional da autora às fls. 98/139. É o relatório. Decido. De início, afastado o preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, diante do que rege o parágrafo 1º, do artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; O pedido antecipatório formulado pela autora, voltado a sua investidura em cargo público junto à CEF, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas, circunstância essa que recomenda se observe a fase instrutória antes de qualquer pronunciamento jurisdicional. Entretanto, tem-se por presente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão parcial da medida, a fim de obstar o ato tendente a tornar nula a sua nomeação ao cargo de Técnico Bancário no Polo São Paulo Centro-Oeste/Sudeste. Presente o *periculum in mora*, pois poderão ser nomeados os candidatos seguintes, em prejuízo da parte autora, que poderá perder a vaga. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo administrativo que declarou a autora inapta, até a decisão final a ser proferida nos presentes autos. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 148:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 146/147, com o objetivo de suprir omissão na decisão proferida a fls. 140/141, requerendo esclarecimentos para o cumprimento efetivo da decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivamente opostos, para, no mérito, acolhê-los, sanando a omissão constante na decisão de fls. 140/141 a fim de que a CEF proceda à reserva da vaga para a autora até a decisão final, sem, contudo, proceder à sua contratação. Assim, a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo administrativo que declarou a autora inapta, devendo a CEF apenas proceder à reserva da vaga da autora, até a decisão final a ser proferida nos presentes autos. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. No mais, permanece a decisão tal como lançada.

0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 83: Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção do feito. Int.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito judicial, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278. Sustenta, em síntese, que não há qualquer relação jurídica entre a autora e a ré, razão pela qual é nula a multa imposta no auto de infração. Depósito judicial às fls. 92/95. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser

antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, cumpre ressaltar que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica de tributo e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Ademais, conforme previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, a discussão de débito inscrito em dívida ativa em ação anulatória só é possível mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Por outro lado, considerando que a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal, entendo que o pedido de suspensão da execução fiscal deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial, desde que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e após a conferência pela ré, que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a exatidão do valor em comento. Comunique-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais (fls. 75/77) o teor desta decisão, a fim de tomar as providências que entender cabíveis. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015736-81.2014.403.6100 - SERGIO AUGUSTO FRANCA PATROCINIO (SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/66 - Recebo como emenda a inicial. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016264-18.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela de antecipada, ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.052.303-1, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Depósito judicial à fl. 205. DECIDO. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor

da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU nº 45.504.052.303-1, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016562-10.2014.403.6100 - FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRIGORÍFICO ILHA SOLTERIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário constituído a partir do MPF nº 0810200/01507/2009 e objeto do Processo Administrativo nº 15868.000002/2011-37, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do crédito tributário, em razão da ilegalidade das provas utilizadas no processo administrativo fiscal para a lavratura do auto de infração. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por sua vez, estabelece o artigo 1º, 3º da Lei nº 10.174/2001: Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11..... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) Portanto, não obstante as alegações expostas na inicial, a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela legislação acima citada,

normas procedimentais cuja aplicação é imediata, nos termos do artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional. Ademais, embora seja garantido pela Constituição Federal, como direito fundamental, o direito à intimidade, referido direito não pode encobrir ilícitos, no caso, omissão de receitas, devendo a autoridade fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário não extinto. Trago à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna normal legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex nunc. 7. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes de sua vigência. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) 9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006) 10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita

Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (Processo: ACR 00044511320124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52830; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 01/07/2013; Data da publicação: 11/07/2013) Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré, que culminou com a constituição do crédito tributário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o pedido formulado na inicial, esclareça a autora quais parcelas estão vencidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Apresente o autor cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Prazo: 10 (dez) dias. Após, reputo necessária a vinda da contestação antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, sobretudo para que a ré esclareça se foram tomadas pelas partes, constantes no contrato, as providências necessárias para efetivar a transferência, conforme previsto nos contratos juntados às fls. 14/27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UTI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal nº 50783.000436/2014-11, inscrito em Dívida Ativa nº 72.6.14.007644-00, mediante depósito judicial. Depósito judicial às fls. 56/58. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em

01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial e após a conferência pela ré, que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a exatidão do valor em comento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018105-48.2014.403.6100 - TAMARA AZAEL HOFFMANN DOS SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Comissão Nacional de Energia Nuclear não ostenta personalidade jurídica. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0017922-77.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X GREMIO ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA X HUDSON NILTON RAMOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas Paulo Cesar da Cruz e André Francisco Tadeu Silva, nos termos desta Carta Precatória para 04/11/2014, às 15:00 horas, devendo ser procedidas as suas intimações para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0047022-39.1998.403.6100 (98.0047022-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA

S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010870-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-93.1998.403.6100 (98.0013437-9)) TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 319: Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 106/113, mantida pelo v. Acórdão de fls. 191/196, defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União Federal, os valores depositados nas contas nºs 0265.635.21565-8 e 0265.635.215654-0 (fls. 317/318). Informe a União Federal, o código da receita que deverá ser utilizado nos ofícios de transformação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios. Com o retorno dos ofícios cumpridos, abra-se nova vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013884-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013884-5) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018147-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018147-0) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - LAPA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016289-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016289-7) - RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL X PRESIDENTE DA COMISSAO FISCALIZADORA DO CONCURSO AO CFT/2002 (IV COMAR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Acolho as considerações tecidas pela União Federal à fl. 1792, uma vez que a discussão acerca dos valores a serem compensados é matéria estranha aos autos, e deve se dar na esfera administrativa. Dessa forma, determino a expedição de ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas nºs 1181.635.00004411-2 e 1181.635.00004412-0, conforme extratos de fls. 1782/1783. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de transformação. Após, expeça-se o ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0020372-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020372-8) - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0027449-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027449-8) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ X SUELI MARIA BONDIOLLI X JAMAL ABDUL LATIF HARATI X NATALINO RODRIGUES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Fls. 249/250: Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput do CPC, conforme requerido pelos impetrantes LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ e JAMAL ABDUL LATIF HARATI. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013447-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013447-1) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023356-86.2010.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001559-15.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP162767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001561-82.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que os débitos já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, promova o impetrante a regularização do polo ativo, com a inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme informações prestadas às fls. 415/416. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 417/420: Mantenho a decisão de fls. 400/403, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 104/108: Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 102. Int.

0015540-14.2014.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA. - ME. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a apreciação dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências do ano-calendário de 2009, em prazo não superior a 20 dias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 90/92. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais a administração pública passe. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação do requerimento formulado administrativamente. Contudo, verifico que constam Pedidos de Restituição, conforme documentos de fls. 27/74, transmitidos pela Impetrante em 24/10/2011 e retificados em 25/11/2013 e 26/11/2013. Observo, ainda, que as retificadoras não foram feitas a pedido da autoridade coatora no bojo do processo administrativo, mas por iniciativa da impetrante. Em relação à PER/DCOMP de janeiro de 2009, o documento foi transmitido em 24/10/2011 (fl. 28), portanto, há mais de um ano, e não há retificadora, razão pela qual a impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 20 (dias), prorrogáveis por mais 20 (trinta) dias, desde que motivado, o pedido de restituição, competência de janeiro/2009, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério

Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015623-30.2014.403.6100 - ECOSORB S.A.(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 107/131: Mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 95), e inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 95 e 104). Int. Cumpra-se.

0016817-65.2014.403.6100 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Fls. 119/120: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da RESPONSÁVEL SUBSTITUTA DA DIVISÃO TÉCNICA DO IBAMA do polo passivo. Expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 118. Cumpra-se. Int.

0016988-22.2014.403.6100 - TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 36/37: Acolho as razões apresentadas pela impetrante, quanto ao valor dado à causa. Fls. 39/56: Mantenho a decisão de fls. 31/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017389-21.2014.403.6100 - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP347133 - YARA ALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a apreciação do processo administrativo nº 10880.018398/00-63. Sustenta a impetrante, em suma, que o Processo Administrativo nº 10880.018398/00-63, apresentado em 18/12/2000, não foi apreciado até a presente data. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais a administração pública passe. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação do requerimento formulado administrativamente. Conforme comprova o documento de fls. 50/57, o pedido administrativo foi apresentado em 18/12/2000, portanto, há mais de 13 anos. De acordo, ainda, com o documento de fl. 58, a última movimentação ocorreu em 09/01/2001. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 10880.018398/00-63, ou que no prazo de 30 (trinta) dias especifique os documentos necessários para a realização da análise terminativa e, uma vez apresentados, que profira decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos forem apresentados pela impetrante. Regularize a procuração de fl. 08, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Forneça, ainda, uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao

Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017826-62.2014.403.6100 - JULIANA LIMA MAPURUNGA E SILVA(MA004182 - WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSEH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Vistos em despacho. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça o endereço para a notificação da autoridade impetrada. Apresente, ainda, contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo 10 (dez) dias. Após, reputo necessária a vinda das informações antes de apreciar o pedido de liminar, sobretudo para que a autoridade impetrada esclareça a questão da mudança da nota atribuída à experiência profissional da impetrante. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Fls. 71/72: Diante da manifestação do impetrante, e a fim de que este feito possa ser extinto, junte a autoridade impetrada a decisão administrativa que determinou o cancelamento e arquivamento do auto de infração nº 832/2014. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008377-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILSON ANDRE VIEIRA X MARIA HELENA DO ROSARIO X VALERIA DO ROSARIO

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5032

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE

ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE nº. 0025128-84.2010.403.6100, em que figuram como partes: no polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e no polo passivo ANA MARIA MARTINS, ANELISE RIEDEL ABRAHÃO, DANIELA GIL, DULCE APARECIDA BARBOSA, JAIME RODRIGUES, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, MÁRCIO BICZYK DO AMARAL, SÉRGIO ANTONIO DRAIBE E SOLANGE APARECIDO NAPPO. Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnico Judiciário, ao final assinada, foi às 15:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a representante do Ministério Público Federal, Dra MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA, portadora da cédula de identidade funcional 735, RG nº 23.988.677-X/SSP/SP; o requerido JAIME ROGRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 14.973.451-7 SSP/SP, acompanhado de seu advogado, Dr. José Petrini Rodrigues, inscrito na OAB sob nº 103.795; e as testemunhas PATRICIA TEIXEIRA SANTOS, WILMA PERES COSTA e LUIGI BIONDI. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do réu JAIME ROGRIGUES e ouvidas as testemunhas presentes. Pela ordem, o patrono do réu requereu que fosse oficiado à Unifesp para que fosse apresentado o relatório do Processo Disciplinar Administrativo nº 23089.000169/2014-46 que estaria em vias de ser assinado pela Reitora, segundo informações da Procuradoria da Universidade. Pelo juízo, foi dito que considerando o quanto restou decidido no agravo de instrumento nº 0029553-19.2013.4.03.0000 que declarou a independência das instâncias penal, civil e administrativa, que permite a instauração da Ação Civil Pública independentemente do que tenha ocorrido na esfera do procedimento administrativo (decisão juntada às fls. 2179/2183 dos autos), indeferia o pedido. Pelo juízo, foi dito que designava o dia 24.11.2014 para apresentação de memoriais em substituição às alegações finais, devendo as partes serem regularmente intimadas. Intime-se também a defesa de Anelise Riedel Abrahão sobre a petição e documentos de fls. 2595/2611. Não obstante a concessão de prazo comum para as partes, fica a secretaria autorizada a disponibilizar os autos, em carga rápida, para que os patronos, em querendo, extraíam cópias dos autos que entendam necessárias para a formulação de suas alegações finais. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

MONITORIA

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Intime-se a CEF para promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 166: indefiro, visto a consulta de fls. 153.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Fls. 95: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009688-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Atente-se a CEF para o fato de que o despacho de fls. 81 requer que haja manifestação do cumprimento ou não do acordo firmado em audiência de conciliação, providência que não vem sendo cumprida pela CEF. Assim, indefiro o pedido do fls. 89, visto que já foi realizada a tentativa de bloqueio de valores, conforme fls. 58, e concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para informar se houve o cumprimento do acordo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador às fls. 1610/1614. Int.

0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X GUIDO MENEGUETTI X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Manifeste-se a União Federal (PFN) em relação ao bloqueio do crédito do coautor José Paiva de Oliveira, conforme petição de fls. 190/197, em 5 (cinco) dias. I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS KWABARA X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a manifestação do Juízo do Trabalho às fls. 492/495, intime-se a parte autora acerca do montante depositado nos presentes autos disponível para levantamento. Requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-12.1994.403.6100 (94.0006461-6)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se sobrestado novo pagamento. I.

0034074-07.1994.403.6100 (94.0034074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-98.1994.403.6100 (94.0031048-0)) ROLAMENTOS FAG S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o

cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto (fls. 421). Int.

0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0047877-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047877-9) - SERGIO LIMA AUGUSTO X BRASILINO FELIX DE SANTANA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9) - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 589: indefiro. A execução de honorários deverá requerida nos próprios embargos em que foram fixados. Int.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 636/637: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA OSWALDO MESAROCH(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)
Intimem-se as partes acerca da oitiva da testemunha no Juízo Deprecado, às fls. 1086/1101.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 287: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0011752-89.2014.403.6100 - GISEUDA PORTO BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016049-42.2014.403.6100 - AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017702-79.2014.403.6100 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017876-88.2014.403.6100 - MARISA DA SILVA MOTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018397-33.2014.403.6100 - FABRICIA ALVES NARVAIS(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora FABRICIA ALVES NARVAIS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seu nome seja retirado do banco de dados do Serasa, bem como sejam cancelados os cartões de crédito emitidos pela ré em nome da autora ou vinculados ao seu CPF, determinando-se, ainda, o cancelamento de qualquer fatura ou apontamento relativos aos mencionados cartões.Relata, em síntese, que em razão da aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação tornou-se correntista da CEF junto à agência 3243 (c/c 1074-8) que utiliza apenas para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que em setembro de 2014 tomou ciência junto ao Banco Bradesco, onde também mantém conta, de que o limite naquela instituição financeira estava bloqueado em razão da negativa de seu nome pela Caixa Econômica Federal.Diligenciando pessoalmente, bem como em contato telefônico junto à agência da ré em que mantém a conta foi informada de que a restrição se referia a dívida de cartão de crédito emitido pela CEF, vencida em 20.08.2014 e não paga. Inconformada, registrou os Boletins de Ocorrência nº 5655/2014 e 5663/2014 em 26.09.2014.Afirma que em consulta à conta em sua residência verificou a existência de três cartões de crédito que afirma desconhecer e, ainda, que referidos cartões foram enviados a endereço diverso do seu e igualmente desconhecido. Notícia também que na movimentação dos cartões consta o nome de Laysa Rodrigues, pessoa que lhe é totalmente desconhecida. Defende a impossibilidade de uso dos cartões nos dias 05/08 e 06/08/2014 indicados nas respectivas faturas, vez que se encontrava trabalhando em local distante daqueles em que o cartão foi usado.Pleiteia, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/77.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, além do cancelamento de cartões de créditos expedidos pela CEF em nome da autora ou vinculados ao seu CPF, bem como as respectivas faturas. No caso em tela, a autora sustenta que não requereu os cartões de crédito apontados na peça inaugural de modo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto.Examinando os autos, observo que a autora é titular da conta nº 00001074-8 junto à agência nº 3243 da CEF, como se confere nos extratos de fls. 61/66.Os documentos de fls. 67/76 revelam que a ré expediu cartões de crédito em nome da autora; todavia, ao que parece tais cartões foram emitidos a endereço diverso daquele informado no contrato de mútuo firmado com a CEF (fls. 33/54) e que teria originado a abertura da conta corrente. Por outro lado, diversamente do que a autora alega, não nos autos qualquer documento que indique a expedição de cartões em nome de Laysa Rodrigues.Considerando, contudo, a alegação da própria autora de que não requereu a emissão de nenhum cartão de crédito junto à CEF e que desconhece as compras realizadas com tais cartões, entendo que o pedido de cancelamento dos cartões deve ser deferido.Com efeito, o acolhimento do pedido de cancelamento dos cartões protege ao mesmo tempo a autora ao impedir que gastos e despesas não autorizados venham a ser realizados futuramente, bem como à ré, caso ao final seja comprovado que as despesas contestadas decorram de fraude.Por outro lado, não há que se falar neste momento processual no cancelamento das faturas dos cartões, ao menos até

que seja constatado se os lançamentos apontados nas faturas decorreu de seu uso regular ou teve origem em fraude.No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, entendendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pela discussão instalada nestes autos, bem como proceda ao imediato cancelamento dos cartões de crédito emitidos em nome da autora ou vinculado ao seu CPF.Cite-se e intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Fls: 251/253: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Fls. 521/532: defiro o benefício da assistência Judiciária Gratuita, pleitada pelos executados. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da Impugnação à penhora.Após, tornem conclusos.I.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls: 166/172: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Fls. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039049-38.1995.403.6100 (95.0039049-3) - SIMAO PEDRO BIANCHI(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão de fls. 100/103 para cumprimento. Fl. 105: indefiro, vez que é incumbência do procurador cientificar o mandante conforme artigo 45 do CPC.I.

0009906-37.2014.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 1819/1828: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011969-35.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que seja determinada à autoridade a liberação de cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2004, 2005 e 2007, relativas aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2006. Alega que foi surpreendido pelo bloqueio de contas bancárias existentes em seu nome, vindo a descobrir tratar-se de ato decorrente da cobrança judicial de débitos tributários referentes ao imposto de renda. Salaria que foi orientado em um posto de atendimento da Receita Federal a formular requerimento com o fito de comprovar não ser o titular da mencionada dívida, o que fez prontamente. Ressalta, contudo, que não obteve êxito na obtenção de cópias das declarações cogitadas, sob a alegação do Fisco de que, passados cinco anos, o atendimento à pretensão somente seria possível mediante ordem judicial. Invoca o direito de acesso à informação garantido na Constituição Federal. Sustenta que jamais foi notificado pessoalmente no processo administrativo, sequer citado no processo de execução fiscal. A liminar foi deferida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo presta informações, esclarecendo que jurisdiciona as pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo. Destaca o direito do contribuinte de requerer cópia de documentos arquivados naquele órgão, pleito que pode ser atendido por qualquer unidade de atendimento, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte, limitado o atendimento da solicitação às declarações ainda arquivadas naquele órgão. Acosta cópias das declarações pleiteadas nos autos. A União Federal postula o ingresso no feito, sendo admitida na qualidade de interessada. Esclarece que não interporá recurso em face da decisão liminar. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Instado, o impetrante esclarece que os documentos trazidos pela autoridade satisfazem a pretensão esboçada nos autos. É o relatório. Decido. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão ao impetrante. A Constituição assegura a todos o direito de obter informações de seu interesse dos órgãos públicos, o que corresponde ao caso presente, já que o postulante pretende obter cópias de declarações de imposto de renda para esclarecer cobrança fiscal encetada contra si. Por outro lado, evidente a necessidade do provimento perseguido neste mandamus, haja vista que o impetrante noticia o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade em razão da mencionada cobrança judicial do débito. A procedência do pedido, portanto, se impõe. De outro norte, conquanto não cogitado na presente ação mandamental, afastar qualquer linha de entendimento tendente à conclusão de perda do objeto do writ em razão da apresentação, pela autoridade, dos documentos cogitados no feito, já que tal se deu por força da decisão liminar concedida nos autos, não se havendo de confundir os institutos, uma vez que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o efeito de confirmar a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 8 de outubro de 2014.

0012905-60.2014.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão quanto ao enfrentamento do pedido relativo à extensão do provimento concedido também às suas filiais. Aduz ter formulado tal pleito na exordial, contudo o requerimento não restou apreciado pelo Juízo. Esclarece que possui as filiais localizadas nos municípios de São Carlos (unidade operacional II sob CNPJ nº 02.867.367/0004-85), Araraquara (unidade operacional III sob CNPJ nº 02.867.367/0005-66), Bauru (unidade operacional IV sob CNPJ nº 02.867.367/0006-47) e Sorocaba (unidade operacional V sob CNPJ nº 02.867.367/0007-28). Sustenta que, conquanto a contribuição debatida nos autos não seja recolhida de forma centralizada pela empresa matriz, por força da legislação fiscal que rege a matéria, a propositura do presente writ por esta última resguarda a segurança jurídica da discussão, já que evita a proliferação de diversos provimentos que poderiam até mesmo ser contraditórios entre si em relação a um mesmo ente empresarial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante, já que o ponto suscitado não foi enfrentado na sentença, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada nos termos a seguir fundamentados. Entendo que a pretensão esboçada pela impetrante pode ser acolhida. Tenho que as filiais não têm legitimidade para a discussão judicial posta nesta sede. Isso porque as filiais não têm personalidade jurídica própria, no sentido de não serem distintas do estabelecimento matriz, todos integrantes de uma mesma pessoa jurídica, daí porque com razão a impetrante quando defende a possibilidade de ajuizar a presente ação mandamental postulando a concessão de provimento também às suas filiais. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - ... (AMS nº 0003300-70.2008.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região) E não poderia ser diferente, já que admitir entendimento contrário implicaria até mesmo compactuar com a possibilidade da existência de provimentos diversos em relação a um mesmo conglomerado, vale dizer, matriz e filiais poderiam alcançar decisões contraditórias entre si em relação a uma mesma discussão posta perante o Judiciário. Isso não faria o menor sentido. Não obstante detenham identidades próprias, por assim dizer, com inscrições individuais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e gozem de alguma autonomia quanto ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no tocante ao recolhimento de determinados tributos, não há como cindir a empresa a ponto de descaracterizá-la como tal, admitindo-se as filiais como empresas autônomas e desvinculadas da matriz. Assim, entendo que à matriz compete a defesa dos interesses da empresa, aí incluídos os de suas filias, não cabendo a estas legitimidade para demandarem em nome próprio. Admitida tal premissa, por óbvio que o provimento exarado nos autos estende-se às filiais da impetrante mencionadas na inicial. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los para que a fundamentação acima delineada faça parte integrante da sentença, bem como para que o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante e de suas filiais arroladas na exordial não recolherem a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Os demais pontos da sentença restam inalterados. P.R.I.C., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de outubro de 2014.

0014868-06.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a migração definitiva dos débitos

parcelados pela empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima no âmbito da Lei nº 11.941/09 para o CNPJ da impetrante. Relata, em síntese, que em setembro de 2011 efetuou a aquisição de 100% das cotas da empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima e em 31 de dezembro do mesmo ano optou pela incorporação da empresa adquirida. Afirma que como não conseguiu administrativamente realizar a baixa do CNPJ da empresa incorporada, ajuizou o mandado de segurança nº 0020442-78.2012.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido determinada a baixa do CNPJ no prazo de vinte dias, de modo que, cumprida a decisão, o CNPJ foi efetivamente baixado. Entretanto, os débitos relativos aos parcelamentos anteriores concedidos à empresa incorporada não foram migrados para a impetrante, razão pela qual em 14.01.2013 a impetrante requereu administrativamente a solução do problema, ao mesmo tempo em que seguia promovendo o recolhimento das parcelas devidas. Afirma que até o momento não teve qualquer resposta do requerimento apresentado e alega que como os débitos da empresa incorporada não foram migrados para a impetrante, encontra-se impossibilitada de desistir do parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao qual a incorporada havia aderido, para posterior adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Alega que o efeito prático da desistência e opção pelo novo parcelamento é o reconhecimento do pedido formulado pela incorporada no processo nº 0022874-36.2013.403.6100, ou seja, a apuração do valor original do débito com o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, bem como a dedução de tal montante das parcelas pagas, contrariamente ao que previa o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/233. A liminar foi deferida (fls. 241/244). A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 257/258), tendo sido determinado à autoridade o cumprimento em 48 horas sob pena de aplicação de multa diária (fl. 259). Notificada (fls. 255/256), a autoridade apresentou informações (fls. 267/277) noticiando que realizou a transferência de todos os débitos existentes em nome da empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante e afirmou que a impetrante já realizou a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, sendo que a consolidação dos débitos ocorrerá em etapa posterior. Alegou, ainda, que eventual pedido de desistência de parcelamento deverá ser efetuado por meio do portal e-CAC e que, caso não seja possível, a impetrante deverá protocolar processo administrativo de pedido de desistência na unidade da SRFB. A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 278/280). Intimada (fl. 281), a impetrante reiterou o pedido de procedência do pedido (fls. 287/291). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 294). A impetrante noticiou que apesar de a Receita Federal ter demonstrado que alguns débitos da empresa Puras do Brasil constar no extrato de débitos da impetrante, não é possível o acesso a eles, vez que não figuram como disponíveis ou visualizáveis (fls. 297/299). É O RELATÓRIO.DECIDO. O pedido formulado nos autos diz respeito à migração definitiva dos débitos da empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante, tendo em vista a incorporação ocorrida em 31.12.2011. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 106/110 e 113/117 revelam que em 31.12.2011 a impetrante incorporou a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, o que foi devidamente aprovado pela empresa incorporada em assembleia geral extraordinária (fls. 111/112), tendo sido realizada a baixa do CNPJ da empresa incorporada na mesma data da incorporação - 31.12.2011 - conforme documento de fl. 182. À época da incorporação a empresa incorporada já havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme se confere no extrato de fls. 121/177. Sendo assim, considerando sua incorporação à impetrante após a adesão ao parcelamento, os débitos existentes em seu nome deveriam ser transferidos à impetrante. Entretanto, ao que parece os débitos existentes em nome da empresa incorporada não foram transferidos à impetrante, vez que o documento de fls. 179/180 indica a inexistência de parcelamentos em nome da impetrante. Por tal razão, em 14.01.2013 a impetrante apresentou requerimento administrativo para que os débitos fossem migrados para seu CNPJ (fls. 185/189), o que não havia sido apreciado pela autoridade até o momento do ajuizamento deste mandamus, conforme documento de fl. 184. Ocorre que em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/2014 que eu sem artigo 2º reabriu até o dia 25.08.2014 o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (...). No caso da impetrante, antes da adesão ao referido parcelamento, deve formalizar a desistência da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como lhe faculta o artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Contudo, encontra-se impossibilitada de formalizar tal desistência, vez que, como vimos, os débitos parcelados em nome da empresa incorporada não foram transferidos ao seu nome após o evento da incorporação. Após a concessão da liminar, a autoridade noticiou ter realizado a transferência à impetrante de todos os débitos da empresa incorporada (fl. 268), informando, ainda, que a impetrante já aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por sua vez, a impetrante confirmou a migração dos débitos da empresa incorporada (fls. 287/288); contudo, optou por não aderir ao novo parcelamento em relação a tais débitos, como havia indicado na inicial. Entretanto, em sua derradeira manifestação (fls. 297//299) noticiou que a despeito da demonstração da migração dos débitos pela autoridade, não consegue ter acesso a eles, tampouco visualizá-los por meio do e-CAC. Nestas condições, entendo que a segurança deve ser concedida, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que à autoridade que realize a transferência de todos os débitos existentes em nome da empresa incorporada Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante, disponibilizando-lhe o acesso aos referidos débitos em seus sistemas informatizados (e-CAC). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE

O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA concedida para determinar à autoridade coatora que à autoridade que realize a transferência de todos os débitos existentes em nome da empresa incorporada Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante, disponibilizando-lhe o acesso aos referidos débitos em seus sistemas informatizados (e-CAC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 8 de outubro de 2014.

0018263-06.2014.403.6100 - VIVIANE MARTINS GOMES (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 50, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 52, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante VIVIANE MARTINS GOMES ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADOD DE SÃO PAULO a fim de que as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante sejam reconhecidas como documento hábil à liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores, bem como sua habilitação junto ao seguro-desemprego. Relata, em síntese, que exerce a atividade profissional de árbitra junto à SODECON - Soluções de Conflitos S/S Ltda.. Entretanto, as sentenças arbitrais por ela proferidas não são aceitas pelas autoridades para a liberação dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, bem como para a habilitação ao benefício do seguro-desemprego. Argumenta que os artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96 equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais. Entende, assim, que as sentenças arbitrais homologatórias de despedidas sem justa causa devem ser aceitas como documento hábil à liberação dos depósitos na conta do FGTS do trabalhador, bem como ao recebimento do benefício do seguro-desemprego. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/35. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Observa-se do pedido formulado nos autos que a impetrante pretende a liberação de recursos da conta do FGTS e do seguro desemprego dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentença arbitral por ela proferida. Com efeito, ao requerer que as autoridades coatoras reconheçam a sentença arbitral por ela proferida como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS e seguro desemprego, a impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, uma vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse na liberação do saldo de suas contas do FGTS. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei n.º 9.307/96 ou em qualquer outro diploma legal dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 2º do art. 1º da Lei 1.533/51 uma vez que o direito pretendido pela impetrante de serem reconhecidas pelas autoridades coatoras as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS e recebimento do benefício do seguro-desemprego não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90, têm direito à movimentação do saldo da conta do FGTS. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Dê-se vista à União Federal (PFN).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8) - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA INES MONTEIRO FERMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPCAO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Tendo em vista o depósito da importância correspondente ao débito remanescente, nos termos do requerimento de fls. 504/506, officie-se à CEF para que proceda à sua transferência para a conta indicada pelo BACEN, intimando-o em seguida. Face ao cumprimento do julgado, outrossim, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 534/536: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Fls. 172: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007783-37.2012.403.6100 - PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 47/182: dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.I.

ACOES DIVERSAS

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1511/1563: dê-se vista à parte autora. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-12.1990.403.6100 (90.0018220-4) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 714/718 e 719/723: Manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.Solicite-se à CEF o novo número de conta e saldo do depósito de fls. 156.Int.

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECcoes EDUARDO CURTI LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 353/361, promovam os interessados o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Para tanto, devem cumprir o determinado às fls. 344, bem como requerer a habilitação dos herdeiros de Avelino Curti, à vista da certidão de óbito acostada às fls. 343.Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema Webservice e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES

DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANJI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 1110/1118, promovam os autores Celso Rodrigues da Silva e Leão Samuel Rubin o levantamento das RPVs depositadas às fls. 748 e 768. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio. No silêncio, nova conclusão. Int.

0031784-69.2002.403.0399 (2002.03.99.031784-0) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da autora para cumprir o determinado às fls. 558, intime-se o representante legal indicado às fls. 559v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8321

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES

FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls.3785/3897: Ciência às partes, pelo prazo de dez dias, sobre o relatório da demarcação, planta georreferenciada e memorial descritivo, elaborado pela comissão de demarcação designada pela Portaria SPU/MP nº 210/2013. À vista do tempo transcorrido, oficie-se a Secretaria do Patrimônio da União, solicitando informações acerca do homologação dos trabalhos realizados pela comissão de demarcação, bem como sobre o encerramento do processo administrativo demarcatório. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 3785/3897 ao E. Tribunal Regional Federal para instrução nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030374-57.2012.403.0000. Int.

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira alegando obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo quando deferiu a expedição da carta de adjudicação sem observar o disposto no artigo 29 do decreto-lei 3.365/41. Contra a referida decisão proferida por este juízo, a parte interpôs agravo retido e opôs e embargos declaratórios, cujas decisões foram proferidas às fls. 2018 e 2022. Vieram os autos conclusos para reapreciação. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, porquanto não há falar-se em omissão e obscuridade. Dispõe o artigo 29 do decreto-lei 3365/41: Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Ao analisarmos os autos, o depósito da oferta inicial foi efetuado pela expropriante às fls. 33 e, ato contínuo foi deferida a imissão da posse que se concretizou em 03 de setembro de 1973, conforme fls. 58. O feito foi devidamente processado, sendo prolatada sentença de procedência, condenando-a a autora ao pagamento da indenização pela desapropriação do imóvel. O depósito da indenização foi efetuado sem impugnação pela parte requerente. Observa-se, portanto que o artigo 29 foi devidamente cumprido nos autos, bem como o pagamento da indenização, razão pela qual não há qualquer óbice ao registro da sentença pela parte expropriante. Dito isto, nota-se que o inconformismo dos embargantes não tem fundamento e a reiterada oposição de embargos de declaração, com os argumentos apresentados, aproxima-se da litigância de má-fé. Conforme se vê, não se trata de sanar omissão, mas sim modificar o que ficou decidido pelo Juízo e, para tanto, deve a embargante socorrer-se do recurso apropriado caso deseje ver reavaliado ponto já decidido e fundamentado exaustivamente por este Juízo. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhes provimento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Int.

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls.408/428: À vista dos documentos acostados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Após, cumpra-se a determinação de fls. 405, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO

ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 468/469: Informe o advogado João Roberto Medina o número do seu RG para constar no alvará de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CESP, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo ao Carrefour conforme requerido às fls.423/425. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Comprove a parte autora que o outorgante da procuração de fls.13 (o sócio Claudio de Almeida) tinha poderes para representar a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula oitava do contrato social (fls.23), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento (depósitos de fls.379/380), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA SANSEVERO E CIA/ LTDA X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 213/214: ciência às partes da transmissão dos officios requisitórios: RPVs n.º 20140000345 e 20140000346 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPCAO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA SILVA X JOSE CONCEICAO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCUN X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES

REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. HORA-EXTRA. COMPENSAÇÃO. 1. Discute-se presentemente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: a) valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) salário-maternidade; c) férias e adicional de 1/3 (um terço); d) hora extra; e e) aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado (1/12), correspondente ao aviso prévio indenizado. A controvérsia engloba, ainda, os limites da compensação pretendida. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. Precedentes do STJ. 3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, os precedentes do STJ são no sentido de que, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, segue a mesma lógica de raciocínio, devendo acompanhar o entendimento esposado. 4. A partir do realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária o salário maternidade e as férias usufruídas e respectivo adicional. RESP nº 132.294-5/DF. 5. Com relação à remuneração da jornada extraordinária de trabalho, a Primeira Seção do STJ possui inúmeros precedentes reconhecendo a natureza salarial da rubrica, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. 6. Nos termos do art. 170 do CTN, somente a lei pode autorizar a compensação tributária. Assim, atendido o requisito da certeza do indébito com o trânsito em julgado desta ação ordinária, a compensação poderá ser realizada na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pelo próprio sujeito passivo, através da sistemática do lançamento por homologação, sendo expressamente vedada a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/97 na hipótese das contribuições sociais do art. 11 da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. 7. Provimento parcial das apelações e da remessa necessária. (AC 598426, TRF 2, Quarta Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJ 19/11/2013). Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim constar a suspensão da exigibilidade da exigência do recolhimento de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de décimo terceiro indenizado. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Fls. 286/287: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000316 e 20140000362 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DUPRAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 268/269: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000287 e 20140000288 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006587-09.1987.403.6100 (87.0006587-0) - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X LEONILDO ZAMPOLLI X UNIAO FEDERAL

Fls.588: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000218-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0696048-98.1991.403.6100 (91.0696048-0) - PAULO SCOMPARIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS

SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000354-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/252: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000240 e 20140000241 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados, bem como procuração/substabelecimento nos termos do artigo 15 parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Em seguida, retifique-se o ofício de fls.445 para constar como advogada Marcela Piton Dias - OAB/SP nº 309.484. Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ofício requisitório da verba honorária, conforme requerido às fls.450. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033211-17.1995.403.6100 (95.0033211-6) - PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 412: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000221-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0054675-92.1998.403.6100 (98.0054675-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/448: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000302 e 20140000303 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010920-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010920-3) - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PISCOPO X UNIAO FEDERAL

Fls. 555: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000327-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9397

MANDADO DE SEGURANCA

0018572-27.2014.403.6100 - RICARDO MIRANDA AZARITE(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

1 - Compulsando os autos, verifico que o benefício do seguro desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente

demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.3 - Intime-se com urgência. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-81.1995.403.6100 (95.0003279-1) - DIRLEY MEIRELLES BARROS X DONIZETE APARECIDO CARDOSO X DORALICE GUARIERO ROCHA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2) - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Transitado em julgado o v. Acórdão que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária às cadernetas de poupança no mês de março de 1990, os autos foram encaminhados ao arquivo findo em razão da inércia da parte autora (fls. 179). Os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido de pessoa estranha ao presente feito (nome semelhante). Inobstante as determinações de fls. 253 e 282, inclusive com a proibição de consulta dos autos em Secretaria e determinação para desentranhamento de documentos protocolados, o Sr. JOSÉ SANTOS DA FONSECA, RG 9.781,453 e CPF 077.727.935-53, continua protocolando pedidos de desarquivamento. Posto isso, determino que os autos retornem ao arquivo findo, independentemente da apreciação dos pedidos apresentados por pessoas estranhas ao presente feito. Int.

0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046574-71.1995.403.6100 (95.0046574-4) - DOMINGOS PAULO DA SILVA PRADO NORONHA X MARLENE FOLINI NORONHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 407/408: nada a deferir, diante da comunicação do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de que as averbações foram lançadas, conforme ofício de fl. 414. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0028401-28.1997.403.6100 (97.0028401-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017959-22.2005.403.6100 (2005.61.00.017959-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021499-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021499-1) - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos em favor da união.Após dê-se vista dos autos a união (AGU).Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017025-83.2013.403.6100AUTOR: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI - ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a parte autora provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob o nº 55.695.439-4, objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 1999.61.82.023392-1, em curso perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, afastando-se a responsabilidade da autora pelos referidos débitos fiscais e determinando sua exclusão do pólo passivo da referida execução fiscal. Relata, em síntese, que foi sócia da empresa Masterbus Transportes Ltda, no período compreendido entre fevereiro de 1995 a maio de 1996, sem ter exercido a gestão, administração ou representação da mencionada sociedade. Alega que a União ingressou com Execução Fiscal contra a empresa Masterbus e seus sócios gerentes para cobrar débitos previdenciários relativos aos períodos de setembro de 1994 a fevereiro de 1997, tendo sido requerido o redirecionamento da execução fiscal contra os outros sócios da empresa, inclusive a demandante, o que foi deferido pelo Juízo da Execução Fiscal. Aduz ter apresentado exceção de pré-executividade, alegando nunca ter possuído poderes de gerência, administração ou representação da sociedade, ter se retirado do quadro social em maio de 1996, portanto, antes da decretação da falência da empresa e que, ainda, não figurou no pólo passivo da denúncia por falência contra um de seus sócios. Alega que, na impugnação de pré-executividade, a União alegou que a sua responsabilidade decorre do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e do art. 135, III do CTN e que a alteração contratual que continha a retirada da co-responsável W. Washington da Sociedade Masterbus havia sido cancelada, de forma que a empresa co-responsável participou dos atos da executada até a data da falência. Sustenta que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi anulada em razão de recurso de Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região e que os argumentos levantados pela União Federal não poderiam ter sido acolhidos em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e ter sido o cancelamento do arquivamento do ato societário, que formalizou sua retirada da empresa Masterbus, anulado por decisão transitada em julgado, de forma que, do ponto de vista legal, a empresa retirou-se do quadro societário da Masterbus muito antes da decretação de falência. Aduz, por fim, ter sido proferida nova decisão na exceção de pré-executividade, rejeitando-a, sob a alegação de que o sustentado pela parte autora somente teria cabimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de dilação probatória.A inicial (fls. 02/20) foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/1294).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 1298).Citada (fls. 1300/1300v), a União Federal apresentou contestação às fls. 1303/1328, juntando documentos às fls. 1329/1898, arguindo em preliminar, a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de garantia do Juízo, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80, a preclusão e a conexão com os autos da Execução Fiscal. No mérito, sustentou que a empresa Masterbus teve sua quebra declarada, sendo arrecadada apenas a quantia irrisória de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), fato indicativo de infração à lei, dado que esta detinha capital social de R\$1.180.648,00

(15/02/1995) e R\$ 5.532.256,00 em 29/01/96, época dos fatos geradores. Aduz que foi recebida denúncia contra os sócios da Masterbus, entre eles Wagner Washington Carvalho Novas, sócio da demandante, segundo a qual os agentes teriam reduzido o montante de tributos e contribuições sociais referentes aos anos de 1996 a 1999, que deveriam ter sido pagos pela empresa, mediante omissão de informações à autoridade fazendária e a não contabilização de despesas. Alega que tal fraude demonstra excesso de poderes e infração à lei cometidos pelos sócios da empresa, o que ensejou a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal. Ressalta, ainda, que em 29/01/96 houve cisão parcial da Masterbus para a Viação Astro Ltda, sendo tal empresa constituída no mesmo dia da cisão e pelos mesmos sócios, incluindo a demandante. Argumenta, ainda, que de acordo com as cláusulas 6ª e 7ª do Contrato Social da Masterbus, a autora tinha participação ativa e poder de decisão quanto ao ato que cindiu a empresa Masterbus e transferiu o patrimônio à Viação Astro. Afirma que os registros cancelados pela JUCESP não foram o único indício a apontar a responsabilidade da empresa, eis que o relatório do Síndico da massa falida aponta diversas irregularidades, além de indícios de desvios de valores nos idos de 1996 a 1999. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 1900/1904. O autor interpôs réplica às fls. 1910/1925, reiterando os argumentos expendidos na exordial. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 1926/1944 em face da decisão proferida às fls. 1900/1904. Proferida decisão em incidente de Impugnação ao valor da causa nº 0021855-92.2013.403.6100 (cópia às fls. 1949/1951) e, intimada, a parte autora procedeu ao recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição às fls. 1946/1947. Proferida decisão às fls. 1953/1953v, afastando a alegação de conexão do presente feito com os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.023392-1, em curso perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 1955 e 1956). A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 1957/1962 em face da decisão de fls. 1953/1953v. Contraminuta ao Agravo Retido foi apresentada às fls. 1966/1969. Convertido o feito em diligência às fls. 1971 para possibilitar a saída dos autos na rotina MV-ES e sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo ante a alteração de competência da 16ª Vara Federal Cível, especializando-o em execuções fiscais, por meio do Provimento nº 405/2014, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Autos remetidos e recebidos neste Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo em 16/09/2014 (fls. 1972/1972v). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de competência, a questão já foi reiteradamente decidida nestes autos, sendo a última decisão de fls. 1953, no sentido de que não haveria prevenção com o juízo da execução fiscal porque não há discussão acerca dos débitos executados que autorize a remessa dos autos por conexão ao Juízo Fiscal, além disso invocando precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aduz que não pode a ação anulatória de débito fiscal ser processada nas Varas Especializadas em Execução Fiscal, cuja competência é restrita às execuções e seus embargos. Todavia, no caso em tela o que se tem é situação diversa, ainda não apreciada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional: o que se discute é o redirecionamento de execução a sócio determinada por decisão judicial e já fechada a porta da exceção de pré-executividade, ou seja, a ação anulatória ataca decisão judicial, não ato administrativo fiscal, mais precisamente a decisão de fl. 191 destes autos, que não pode mais ser discutida nos próprios autos da execução. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei, defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas às fls. 93, devendo ser observado os endereços constantes da ficha de breve relato para fins de expedição de carta de citação. Posteriormente esta decisão foi reconsiderada, posto não haver dissolução irregular, mas sim falência da empresa devedora principal, em exceção de pré-executividade. Todavia, em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, em que proferida decisão, fls. 797/809, que restabeleceu o redirecionamento com base na conclusão de que restando patente a prática de infração à lei, torna-se irrelevante qualquer perquirição quanto às demais questões ventiladas no presente recurso. A questão foi reiterada pela ora autora em nova exceção de pré-executividade, em que o juízo da execução decidiu que a via adequada seriam os embargos, fls. 1138/1148 e 1270/1271. Se o juízo da execução decidiu não caber exceção de pré-executividade nos próprios autos, mas sim embargos, cabe também ação de rito ordinário como sucedâneo, evidentemente sem efeito suspensivo algum se não há garantia ou ausentes os requisitos para antecipação de tutela, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Ocorre que, sendo a ação ordinária anulatória do ato judicial de redirecionamento, não da dívida, incide a hipótese do art. 486 do CPC, os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, cuja competência é do juízo da decisão impugnada, por acessoriedade, art. 108 do CPC, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Ademais, pela própria lógica do sistema, não seria adequado submeter a revisão da decisão de um juízo por outro de mesmo grau, mesmo que a pretexto de maior profundidade de cognição, que neste caso é até questionável, dado que não houve dilação probatória efetiva. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 1953, prejudicando o agravo retido de fls. 1966/1962 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, em razão de prevenção com relação à execução fiscal n. 1999.61.82.023392-1, nos termos dos arts. 108 c/c 486 do CPC. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao MM. Juízo competente, com as

homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018378-61.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Fls. 87-90: Manifeste-se o autor se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusosInt.

0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA(SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)

Vistos.Fls. 179 -182. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016889-52.2014.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 97-105 verso, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, na medida em que, relativamente às verbas salário maternidade, hora extra e respectivo adicional e férias gozadas, a decisão não teria esclarecido as questões levantadas pela Embargante, especialmente que tais verbas ainda pendem de apreciação pelos Tribunais Superiores.Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016904-21.2014.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a fornecer o cartão para movimentação da conta aberta para receber os depósitos do financiamento contratado (...), bem como enviar mensalmente extratos da conta bancária e os valores das prestações vincendas.Alega que firmou com a Ré contrato de financiamento habitacional em 24/12/2010, encontrando-se as parcelas do referido financiamento devidamente pagas.Sustenta que até o final de 2013 recebia regularmente em sua residência correspondências da Ré contendo o valor das prestações a serem pagas. Relata que, a partir de fevereiro de 2014, as correspondências deixaram de ser enviadas, razão pela qual efetuou depósitos no valor de R\$ 570,00 na conta corrente nº 001.00004514-6, da agência 0260, da Caixa Econômica Federal.Afirma que recebeu avisos de cobranças indevidos denominados avisos de pós-vencimento, nos quais foram lançadas prestações não quitadas.Aponta que, a despeito de ter solicitado junto à Ré a emissão de cartão para movimentar a conta corrente e verificar saldos e efetuar outras movimentações, até a presente data não recebeu o referido cartão.Alega que não possui dívida com a CEF, na medida em que todas as prestações foram pagas.Pretende afastar a exigência dos juros, encargos decorrentes do hipotético atraso nos pagamentos das prestações, do IOF gerado também pelos atrasos e da deb cesta, já que não constam do contrato de financiamento firmado com a Ré.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 60/79, defendendo a exigência das despesas relativas à conta ou ainda do IOF gerados pelo atraso nos pagamentos das parcelas de financiamento. Sustenta que o contrato de abertura de conta com autorização para implantação de cheque especial é contrato distinto do contrato de financiamento. Afirmo que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional, sendo ajustado que os encargos do contrato seriam debitados automaticamente na referida conta, aberta em 07/12/2010. Relata que a autora depositava na

conta apenas o montante equivalente à prestação do contrato de financiamento, negligenciando quanto ao pagamento da tarifa da conta corrente, bem como dos demais encargos decorrentes da utilização do limite especial. Aponta que deixou de enviar boletos, bem como extratos bancários, por questões de segurança, bastando a autora solicitar diretamente na agência, terminais de atendimento ou no próprio site, sem qualquer custo ao cliente. Ressalta que o inadimplemento gerou a cobrança. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber o cartão para movimentação da conta corrente nº 0269.001.00004514-6, bem como os extratos mensais da referida conta e os valores das prestações do financiamento habitacional. Os documentos colacionados pela Ré demonstram que a autora assinou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços (fls. 67/71), no qual consta a contratação de serviços como crédito direto e cheque especial e cartão de crédito, razão pela qual faz jus a autora à emissão do cartão. Por outro lado, a CEF assinalou na contestação que com relação à emissão de avisos da prestação habitacional, boletos, assim como extratos bancários, estes deixaram de ser enviados aos clientes até mesmo por questões de segurança, sendo que basta ao cliente solicitar diretamente na agência, terminais de auto-atendimento e no próprio site www.caixa.gov.br sem qualquer custo ao cliente. Assim, os extratos bancários e os boletos relativos ao financiamento devem continuar sendo enviados à autora, na medida em que a CEF não se opõe a isso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que providencie a emissão do cartão para movimentação da conta corrente nº 0269.001.00004514-6 de titularidade da autora, bem como envie os extratos bancários da referida conta e os boletos relativos ao financiamento habitacional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010712-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTER MITSURU CASTELLON BIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)
Fls. 173: Diante da manifestação da parte embargada e considerando que não há providências a serem tomadas nestes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACOES DIVERSAS

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Diante do trânsito em julgado do AGRE 663947 (fls. 1011-1024), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.009: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6973

MONITORIA

0004570-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 51 em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079471-60.1992.403.6100 (92.0079471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055939-

57.1992.403.6100 (92.0055939-5) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 308. Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, solicitando-se informações urgentes acerca do cumprimento do of. 2013/279, encaminhado em outubro/2013, bem como do saldo remanescente da conta 0265.635.3092-1. Outrossim, fica desde logo autorizada a proceder à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União determinada no ofício 2013/279, sob o código da Receita 7460 - PIS, pois o indicado naquele ofício foi extinto. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta 0265.635.3092-1 e intime-se aparte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os valores relativos aos honorários advocatícios, parcela autônoma e pertencente ao advogado da parte autora, foi colocado indevidamente à disposição do Juízo para a garantia de execução fiscal ajuizada contra a empresa autora. O eg. TRF3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.015042-0, a fim de determinar a liberação dos valores constantes do ofício requisitório expedido em favor da autora. No entanto, o Juízo Federal da 11ª VEF SP determinou a penhora dos créditos da autora, no valor de R\$ 6.538,51, para a garantia da EF 0057025-20.2006.403.6182. Posto isso, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes ao advogado da parte autora (honorários), CEF 1181.005.508338114, R\$ 6.400,68 (fls. 179). Após, publique-se a presente decisão intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 204-208: Anote-se a penhora dos créditos da autora para a garantia da execução fiscal acima descrita. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório 20130000205. Comunique-se, por correio eletrônico, ao relator do AG 2014.03.00.015042-0 da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 338) na conta 0265.005.242068-9 em favor da parte autora nos seguintes termos:a) R\$ 6.073,71 (10,4694% do valor total do depósito) à co-autora LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO, representada pela advogada Elis Cristina Tivelli (fls. 295);b) R\$ 51.940,26 (89,5306% do valor total do depósito) aos demais autores, representados pela advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de depósito complementar (fls. 347).Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007172-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007172-4) - EDNA SANTA POLKORNY X SIGRID EGGERLLING(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 560: Diante da comprovação do depósito judicial dos valores devidos pelo corréu BANCO DO BRASIL S.A., expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA(SP313045 - CLODOVYL DOTA TELLES)

1) Petição e documentos de fls. 396-407: Considerando que o valor bloqueado à fl. 395 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco Itaú Unibanco - Banco nº 341 - Agência nº 04694 - C/C nº(s) 01771-8), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 405--407, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, ora devedora, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 120.337.838-63, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Fls. 394: Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s)/ ré(s).Após, voltem os autos conclusos.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009895-82.1989.403.6100 (89.0009895-0) - ANTONIO FRANCISCO MESQUITA X RENATO DA SILVA BEZERRA X JORGE HARGESHEIMER X NELSON TERUYA X JOAO JAQUERY X JOAO CONSTANTINO SILVA BARREIRO X CARLOS EDUARDO AFONSO X MENACHE ABRAHAM GLICENSTAJN X SERGIO GUERREIRO MARTINS X VERA LUCIA NICOLETTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fl. 218. Int.DESPACHO DE FL. 218: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0084690-54.1992.403.6100 (92.0084690-4) - NELSON TEIXEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 156/165: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Fls. 794/795: Defiro vista dos autos à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0013482-44.2010.403.6100 (fls. 796/799), retornando estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0040777-27.1989.403.6100 (89.0040777-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO FRANCISCO MESQUITA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após o traslado das peças necessárias destes autos para o processo nº. 0009895-82.1989.403.6100, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando que o valor homologado à fl. 278 é irrisório (R\$ 3,44 - 11/2013), intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de requisitório do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Fl. 399: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECÍLIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFÍ RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X

ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LÚCIA SILVA ALVES NETTO)

Preliminarmente ao cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 1653, tendo em vista que a advogada Maria Lucia Silva Alves Netto encontra-se baixado (fl. 1655), intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 1653. Int.DESPACHO DE FL. 1653: Despachados em Inspeção (09 a 13/06/14). Remetam-se os autos novamente ao Sedi para que a advogada e herdeira (viúva) do autor Fernando Maia Alves Netto, Dra. Maria Lucia Silva Alves Netto, também seja incluída no pólo ativo desta ação como autora a fim de que seja possível a expedição de alvará de levantamento de 50% do RPV pago à fl. 1350 em seu favor. Após, diante do cumprimento do ofício nº. 949/2013 (fls. 1641/16 45), expeçam-se os alvarás de levantamento conforme despacho de fl. 1621, devendo os interessados comparecerem em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência aos advogados da autora do pagamento dos RPVs, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, na Caixa Econômica Federal (RPV de fl. 1650 pago para a Dra. Maria Lúcia Silva Alves Netto) e no Banco do Brasil (RPV de fl. 1651 pago para o Dr. Celso Antônio da Silveira), independente de alvará. Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 679 em Secretaria. Int.

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL
Considerando que não foi requerido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006782-13.2014.403.0000 (fls. 139/146 e fls. 150/152), remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que cumpra a decisão de fls. 137. Int.

0031566-88.1994.403.6100 (94.0031566-0) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0097756-43.2007.403.0000 (fls. 511/517), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o

cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos para a expedição de alvará, conforme determinado no despacho de fl. 177. Int.

0053428-13.1997.403.6100 (97.0053428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056834-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056834-0)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/262-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 253, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fl. 389. Int.DESPACHO DE FL. 389: Aguarde-se provocação da autora Maria Ester Gonçalves no arquivo. Int.

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CLAUDINEI FLORES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista que para expedição dos ofícios requisitórios é necessária a inclusão dos dados atualizados dos autores, a parte autora deverá ser intimada para que informe se os autores encontram-se ativos ou inativos, devendo também discriminar o valor de contribuição ao PSS pago por cada um dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais requerido às fls. 596/621, a autora deverá juntar aos autos seu contrato de honorários firmado com os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22 da Resolução 168 de 05/12/2011 do CNJ, alterada pela Resolução 235 de 13/03/2013 do CNJ. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Dê-se ciência a parte exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 84: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC. Desse modo, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até ulterior provocação. Int.

MONITORIA

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Dê-se ciência à parte AUTORA acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 98: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 93. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 145/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora (CEF) acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cite-se nos endereços ainda não diligenciados, fornecidos à fl. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011377-21.1996.403.6100 (96.0011377-7) - ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ARNALDO VENTICINQUE X BENEDITO MOURA X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO X DALVO MUNIZ DE FARIAS X DINETE FLORENZANO X DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS X ELZA PIRES DE ALMEIDA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. STJ, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se manifestação e homologação dos cálculos judiciais nos autos em apenso. Int.

0002813-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002813-2) - MICHEL SZIFMAN KARP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Considerando que o alvará nº 8/15/2014 não foi expedido por esta Vara, resta impossível o seu cancelamento, assim, torno sem efeito o referido alvará. Proceda a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento, bem como expedição de ofício de conversão conforme requerido pelas partes, às fls. 337 e 333, respectivamente. Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013045-02.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Abra-se vista à assistente técnica, AGU. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004012-80.2014.403.6100 - MARCOS DONIZETE SPIGOLON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 11. Int.

0014411-71.2014.403.6100 - JUCILENE GOMES DE BARROS(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Considerando o decurso de prazo para a parte autora se manifestar, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015178-12.2014.403.6100 - VANESSA CARLA BONACORDI DE ARRUDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, tendo em vista a decisão de fls. 59/60, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011575-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 42/50. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES
Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, expeça a Secretaria carta precatória para citação/penhora da executada nos endereços indicados às fls. 93, 148, 149 e 151.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES
Haja vista o lapso temporal decorrido desde a intimação para cumprimento da obrigação (fls. 73), indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora às fls. 80. Cumpra a CEF o despacho de fls. 73, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena ali cominada. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, dê-se vista à PFN para as providências cabíveis. Int.

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 144/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013691-07.2014.403.6100 - JOSE MENDES FILHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008165-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO COSSOLINO

Em razão do certificado às fls. 59, providencie a requerente a retirada destes autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008173-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL FERREIRA ALVES

À vista do informado às fls. 35, providencie a requerente a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561: Defiro a expedição de alvará de levantamento referentes aos honorários advocatícios, conforme os depósitos de fls. 285, 400 e 461, conforme requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos em que determinado às fls. 462. Int.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diante da divergência de valores apresentados pelas partes na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033541-49.1974.403.6100 (00.0033541-0) - SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFE LTDA(SP007447 - MARIO

DE PAULA NASCENTE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025114-72.1988.403.6100 (88.0025114-5) - ANGELINA CONFORTO FIGUEIROA(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020143-68.1993.403.6100 (93.0020143-3) - CICERO OLIVEIRA GOMES X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento, devendo a União requerer o que for de direito (fls. 66), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0023024-18.1993.403.6100 (93.0023024-7) - VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X VALDIR PEREIRA X VALDOMIRO PINTO CAMARGO X VALMIR APARECIDO S GOMES X VALMIR MODENA X VALTER BOEN X VANDA STIEGERT X VANDOCIR FERREIRA LEITE X VASTHY DE SOUZA BRUNO X VERA LUCIA C DE OLIVEIRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento, devendo as rés requererem o que for de direito (fls. 131/134), no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0029194-30.1998.403.6100 (98.0029194-6) - LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARCO ANTONIO PLACUCCI X MARIA BETANIA PLACUCCI LEME X ANA PAULA PLACUCCI(SP170052 - FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos, devendo os autores cumprirem a determinação de fls. 175 no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 982. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para darem início à fase de execução do julgado. Int.

0003438-14.2001.403.6100 (2001.61.00.003438-6) - ALBERTO GASPAR X MARIA MOTTA GASPAR X ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Intimem-se os autores para que forneçam as informações solicitadas pela CEF (fls. 225), para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0015145-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015145-7) - PETRUCIO ALVES DA SILVA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Intimado a se manifestar sobre o demonstrativo de cálculos e créditos feito pela CEF (fls. 130/144), em cumprimento da obrigação de fazer (fls. 128/v.), veio o autor, às fls. 147, requerer sejam calculados os juros e a correção monetária para o depósito do valor corrigido pela CEF. Em manifestação de fls. 153, foram ratificados pela CEF os cálculos de fls. 130/144. Intime-se, portanto, o autor para que demonstre a alegada falta de correção dos valores, pela CEF, no prazo de 10 dias. No silêncio, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida (fls. 130/144), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0021576-29.2001.403.6100 (2001.61.00.021576-9) - MARIO SERGIO TEIXEIRA DE TOLEDO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 118), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 43/51), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Esclareça, o Sr. Perito, a que data se referem os valores apontados na tabela do item 5.4.1., de fls. 955/956, bem como onde se encontra a previsão de 80 dias (60 dias para aprovação de repactuação mais 20 dias para pagamento) mencionada na resposta ao quesito 5.4. (fls. 955). Ainda, esclareça sobre o item b de fls. 1002, da manifestação da autora sobre o laudo pericial. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 377/393. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0011583-39.2013.403.6100 - KOPICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA

Recebo a Apelação de fls. 184/191, com a correção do nome do autor feita às fls. 193/194, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018512-88.2013.403.6100 - DEBORA REGINA MARINHO PEREIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GRUPO GRAICHE
TIPO APROCESSO Nº 0018512-88.2014.403.6100AUTORA: DEBORA REGINA MARINHO PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito.DEBORA REGINA MARINHO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E GRUPO GRAICHE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, no valor de R\$ 134.463,91, tendo realizado o pagamento do sinal, de R\$ 23.123,96 + R\$ 4.466,68, e o restante seria financiado pela CEF. Alega que o pedido de financiamento foi negado, sem causa ou justo motivo, mesmo tendo sido aprovada a análise de crédito realizada em seu nome. Alega que, sem o financiamento, a aquisição da casa própria ficou frustrada, mas que recebe, ainda, as cobranças do condomínio, além de ter perdido o valor dado como sinal, que foi indevidamente utilizado para pagamento da comissão de corretagem. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF à obrigação de financiar o imóvel, objeto da lide, e ao pagamento de indenização por danos morais. Caso seja julgado improcedente o pedido de financiamento, pretende obter a restituição em dobro do valor dado como entrada ou como comissão do corretor. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade dos débitos de condomínio anteriores à data da entrega da chave ou, caso este juízo entenda pelo não cumprimento da obrigação, a inexigibilidade de todos os débitos de condomínio. Às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/87. Nesta, alega, preliminarmente,

inépcia da inicial, uma vez que os fatos não estão suficientemente narrados, impedindo o exercício de seu direito de defesa. Alega, também, sua ilegitimidade passiva com relação aos pedidos de devolução dos valores pagos a título de comissão do corretor e de cessação das cobranças condominiais. No mérito, afirma não ter sido localizado nenhum contrato habitacional em nome da autora, mas que foi realizada uma avaliação de crédito junto à Agência Cajamar, com resultado negativo, porque a renda da requerente/grupo familiar não obteve nota mínima para aprovação. Alega que possui um sistema de avaliação de crédito, sem interveniência dos seus empregados, que analisa a situação cadastral dos proponentes, sua renda mensal, a capacidade financeira para arcar com o financiamento, os bens e as garantias para pagamento da dívida, entre outros. Acrescenta que a autora, não tendo comprovado possuir capacidade financeira para arcar com o financiamento, não obteve a concessão do crédito. Sustenta não existir nenhuma obrigação legal para conceder crédito a quem quer que seja e que não há dever de contratar, em face do princípio da autonomia da vontade. Sustenta, ainda, que o parecer favorável emitido pela Brookfield não tem nenhuma validade perante a CEF, não estando obrigada a conceder o financiamento diante da reprovação do crédito. Afirma não haver responsabilidade civil, já que não houve conduta ilícita de sua parte, nem participou do negócio jurídico celebrado pela autora. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por tratar-se, exclusivamente, de matéria de direito. Analisando os autos, verifico que a autora pretende que a CEF seja condenada à obrigação de fazer, consistente em financiar o imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pretende, caso não seja acolhido o pedido de financiamento, que as outras rés sejam condenadas à restituição em dobro do valor dado como entrada, bem como seja declarada a inexigibilidade dos débitos de condomínio. Ora, a autora formulou pedidos diferentes, voltados a réus diferentes. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem tem esse Juízo competência para análise de todos eles. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei)(AC n.º 9604228560, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei)(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à análise do pedido de restituição em dobro do valor dado como entrada ou como comissão de corretor, bem como de declaração de inexigibilidade dos débitos de condomínio, formulado contra os corréus Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários e Grupo Graiche. Assim, o feito deve prosseguir somente com relação ao pedido de condenação da CEF à obrigação de financiar o imóvel, objeto da lide, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que passo a analisar. Pretende, a autora, que a CEF celebre um contrato de financiamento para pagamento de um imóvel, cujo contrato de compromisso de venda e compra, segundo afirma, já foi firmado entre a ela e a vendedora do imóvel. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões já decidiram, em casos semelhantes aos dos autos, que a CEF tem liberdade para firmar contrato de financiamento. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os

contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compeli-la a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200951010145840, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/09/2010, E-DJF2R de 15/12/2010, p. 162, Relatora: Carmem Silvia de Arruda Torres - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COOHASGOM. TERMO DE COMPROMISSO. CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE. (...)4. Não houve celebração de contrato com a CEF, tendo firmado Termo de Compromisso com a Cooperativa Habitacional de São Gonçalo Ltda - COOHASGON, denominada agente promotor. 5. A CEF só se compromete a conceder o financiamento para a aquisição de unidade habitacional, se houver preenchimento dos requisitos necessários, o que não aconteceu, in casu, sendo imperioso ressaltar não houve autorização para a tomada de posse dos imóveis. 6. Não há possibilidade de se compeli-la a CEF a celebrar contrato com a parte autora, o que violaria o princípio da autonomia da vontade, presente na liberdade de contratar, que regem os contratos em geral. 7. Dado parcial provimento à apelação da parte ré e negado provimento à da parte autora.(AC 9702079357, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2009, DJU de 26/08/2009, p. 104/105, Raldênio Bonifácio Costa - grifei)CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, como sucessora hipotecária do Banco Banorte. A União Federal e o Banco Central do Brasil não são litisconsortes passivos, nas ações que derivam do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de promessa de compra e venda, celebrado por empresa Incorporadora imobiliária, não vincula a instituição financeira a conceder empréstimo com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo habitacional encontra-se sujeito ao princípio da liberdade de contratar, sendo inadmissível compeli-la, no caso, a CEF a celebrar contrato, na qualidade de sucessora hipotecária do Banorte, por falta de previsão legal. Improcedência do pedido de condenação da empresa promitente-vendedora na transmissão do domínio dos imóveis, objeto de negociação, devido à falta de adimplemento das obrigações por parte do promitente-comprador. Sentença mantida.(AC 200505000104413, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/10/2007, DJ de 27/03/2008, p. 1030, nº 59, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o Poder Judiciário não pode interferir na esfera de discricionariedade da instituição financeira, mas tão somente analisar se houve ilegalidade de sua parte. Assim, cabe à instituição financeira analisar se a concessão do financiamento é viável diante dos elementos trazidos pela parte interessada, tal como sua renda. Ora, a ré verificou que não foi comprovada suficiência de renda da autora para firmar o contrato de financiamento em questão, razão pela qual a proposta habitacional não foi aprovada (fls. 86/87). A autora, por sua vez, não apresentou nenhum elemento que demonstrasse que a recusa do financiamento foi indevida. É o parecer de crédito favorável, emitido pela vendedora (fls. 26), não tem o condão de obrigar a CEF a conceder o financiamento, já que ela não participou da referida análise de crédito. Assim, não há que se falar em ilegalidade em sua recusa, razão pela qual não é possível obrigar a ré a conceder o financiamento. Por essas razões, também não há que se falar em indenização por dano moral, já que inexistente o dano. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação aos corréus Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários e Grupo Graiche, excluindo-os do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova a exclusão de Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários e do Grupo Graiche do polo passivo. 2) Julgo improcedentes os pedidos formulados com relação à CEF, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Determino, por fim, o recolhimento dos mandados de citação expedidos em nome das correes Brookfield e Grupo Graiche, cujas cópias estão acostadas às fls. 91/92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178 e 179/180 e 184/194 E 195/196. Dê-se ciência à autora dos depósitos judiciais e documentos juntados pelas rés, em cumprimento da sentença de fls. 165/172, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverá a autora informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária nos alvarás. Int.

0021849-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

Fls. 51. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 44. Int.

0008350-97.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/66. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela autora, para cumprimento da decisão de fls. 37/38v. Int.

0008566-58.2014.403.6100 - ELAINE MAGELA SESANA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 18/v. Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Considerando o valor atribuído à causa (R\$10.000,00); Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO; Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4º (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm) 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Cumpra-se e intime-se.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 227/241. Dê-se ciência à CEF do Contrato juntado pelos autores e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011537-16.2014.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/214 e 215. Dê-se ciência à autora da desconcordância da União com a desistência parcial requerida às fls. 186/188, bem como dos documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013024-21.2014.403.6100 - VALDIR BLANCO JUNIOR - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013024-21.2014.403.6109AUTORA: VALDIR BLANCO JUNIOR - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.**VALDIR BLANCO JUNIOR - ME**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser empresa atuante no ramo de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outras para animais domésticos em geral, acessórios para mascotes e respectivos acessórios e demais produtos afins. Afirma que, em 16/07/2014, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tendo sido lavrado o auto de infração nº 3.689/2011, por não possuir certificado de regularidade no referido Conselho e por não manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma que a atividade exercida pela empresa não se enquadra dentro daquelas privativas de médico veterinário, não estando, pois, submetida ao controle do Conselho de Medicina Veterinária.Pede a procedência da ação para que seja declarada a desnecessidade da autora em registrar-se perante o Conselho réu, bem como a inexigibilidade de taxas, anuidades, multas, inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de crédito, em especial o SPC e SERASA. Pede, ainda, que sejam anuladas a contratação de médico veterinário e inscrição e/ou multa da requerente no CRMV, fundada no erro. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 27/29.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 34/71. Nesta, afirma que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Sustenta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidades, em razão da atividade exercida pela autora. Afirma que tal obrigatoriedade está prevista no nºs 5º e 6º c/c o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 5.517/68. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Intimadas, as partes, a produzirem mais provas, o réu se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora não se manifestou (fls. 74).É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora insurge-se contra a lavratura do auto de infração em razão de inexistência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da exigência de contratação de médico veterinário.A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais, artigos de agropecuária e pet shop (fls. 13/14). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO

DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho réu. Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional, não encontra suporte. Revejo, portanto, posicionamento anterior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o CRMV e da contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o réu se abstenha da cobrança de taxas, anuidades, multas, inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de crédito, em especial o SPC e SERASA. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 115/146. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 102/105, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a decisão é contraditória com relação à inexigibilidade do depósito das prestações vencidas, tendo em vista os argumentos lançados na referida decisão. Alega que as parcelas vencidas em 10/07/2014 e 10/08/2014 não tiveram a exigibilidade suspensa, já que foi indeferida a suspensão da exigibilidade das prestações referentes ao saldo

residual, mas também não foi determinado o depósito judicial das mesmas, nem pelo valor incontroverso. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para corrigir a decisão proferida e determinar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores que os autores entendem corretos. Sendo assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para fazer constar a partir do 1º parágrafo de fls. 105, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante desses fatos, entendo que deve ser deferido o pedido dos autores para pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos. O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, os autores enfrentarão problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leiloado. Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré. Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, os autores não poderão sofrer a execução extrajudicial do bem, nem ter seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas e vincendas nos valores incontroversos, conforme consta do pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir o nome dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intimem-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017521-78.2014.403.6100 - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES (SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0017578-96.2014.403.6100 - FILIPPE SANTOS FERREIRA (SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO E SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por FILIPE SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.900,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Int.

0017674-14.2014.403.6100 - WILLIAM LOPEZ LACANNA (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0017793-72.2014.403.6100 - CLAUDIO MIGUEL (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0017869-96.2014.403.6100 - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X WAYLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME (SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que os documentos de língua estrangeira juntados com a inicial devem estar acompanhados da respectiva tradução juramentada para o vernáculo, intime-se a autora para juntar a tradução do Título da Dívida Externa de fls. 38, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se, também, a autora para autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos de fls. 26/29, 34/37 e 39/49. No mesmo prazo, deverá a autora promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018074-28.2014.403.6100 - VERONICA CUNHA MARIANO X TIAGO FARIA MARIANO X HERCULES RONCAGLIA DE LIMA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 212/216. Dê-se, COM URGÊNCIA, ciência às partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS) para 22/10/2014, às 14h30. Int.

0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 115/178. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0743837-93.1991.403.6100 (91.0743837-0) - RUTH DE OLIVEIRA X ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO X MARIA ANGELA JUNGERS CALDERARO(SP026871 - NILDE HELENA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento. Conforme demonstrado nos impressos de andamentos processuais juntados às fls. 96/97, verifico que o processo de n.º 0743837-93.1991.403.6100, objeto desta restauração, já foi julgado em primeira e segunda instâncias. Diante disso, intime-se a parte autora para que promova a juntada de atos e documentos que, eventualmente, ainda obtiver, no prazo de 10 dias. Decorrido este, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/247. Dê-se ciência aos autores do crédito complementar feito pela CEF, em observância ao valor apurado pela contadoria (fls. 236/240), para manifestação em 10 dias, No silêncio, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6905

CARTA PRECATORIA

0003681-49.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DA SILVA(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6906

EXECUCAO DA PENA

0003559-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011888-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-97.1999.403.6181 (1999.61.81.003479-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Fls. 3024/3025 e 3027/3028: tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, as testemunhas de defesa WILSON CASSAU e JOSÉ MIGUEL COLUNA FRAGUAS serão ouvidas caso compareçam espontaneamente à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6348

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010690-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MILTON JOSE GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 120-vº, certificado a fl. 123, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, interposto pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel situado no Edifício Residencial José Vilar, 267, apto 803, bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, constrito por força da decisão exarada no bojo dos autos do feito nº 0010829-19.2011.403.6181 (Operação Semilla), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-02.2002.403.6181 (2002.61.81.001739-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP199810E - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 569/570-vº, certificado para as partes a fl. 574, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação de MYRIAN MARTELLA ARAP. Intimem-se as partes.

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 779/798:5. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré SYLVIA, portadora do RG nº 4382587 e CPF 644.344.358-68; filha de Sylvio Romano e Carmen Robortellia Romano; nascida em 15 de dezembro de 1949, no município de São Paulo/SP; à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, pela violação aos artigos 357, Parágrafo único, c.c. art. 71 do e art. 304, c.c. art. 298, c.c. art. 69, todos do Código Penal. Por se tratar de crime cometido no exercício da profissão, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil com cópia da presente sentença. Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, diante da ausência de laudo, não há como fixar o valor do prejuízo neste processo criminal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

..... Despacho de fl. 810: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 801, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 802/809, em seus regulares efeitos. Intime-se a assistente de acusação. Intime-se ainda, a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. São Paulo, 06 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0004626-17.2006.403.6181 (2006.61.81.004626-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X LUCIMAR LIUTI

Despacho de fl. 422: Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos pelos respectivos defensores dos réus Roberto Ferreira Silva e Moyses Pereira Neva, às fls. 411 e 412, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que, no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se, novamente, a defesa do réu Roberto Ferreira Silva, para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal, uma vez que não as apresentou, apesar de devidamente intimado para tanto. Intimem-se as partes.

0012551-64.2006.403.6181 (2006.61.81.012551-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SANTOS DE ANDRADE(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Sentença de fls. 269/271..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0012551-64.2006.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO SANTOS DE ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, do Código Penal. Segundo a inicial, em 27 de outubro de 2006, o acusado LUCIANO teria sido surpreendido por policiais federais quando se preparava para descarregar mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos provenientes do Paraguai e avaliados em R\$ 119.934,00), desacompanhadas da respectiva documentação legal, as quais estavam no interior de um caminhão Mercedes-Benz LS 1935, placas IBT 4598, para um estabelecimento comercial localizado na Rua Julio Cezar da Silva nº 235, Brás, São Paulo/SP. A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de novembro de 2010 (fls. 198/199). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 214/215). Realizada a audiência em 21 de março de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 226). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 267). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu LUCIANO conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 267, sem

ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO SANTOS DE ANDRADE, filho de Nivaldo Lopes de Andrade e de Maria José dos Santos de Andrade, nascido em 01/01/1974, natural de Itabuna/BA, portador do RG nº 23.887.160-5 SSP/SP e do CPF nº 247.832.948-44, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 569, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. PA 1,10 São Paulo, 06 de outubro de 2014.

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES (SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 527, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO (SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 160/161, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada das razões abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagem deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010028-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CRISTIANO GOMES NASCIMENTO (SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES)

Sentença de fls. 144/151.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0010028-35.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Vistos. A. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO GOMES NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/1997. Narra a peça acusatória que, em 06 de fevereiro de 2012, agente de fiscalização da ANATEL teria constado a prática clandestina de atividades de telecomunicação, na Estrada Velha da Olaria nº 1930, lote 1, Jardim Panorama, Cotia/SP (Conjunto Habitacional Cotia C), consistente na instalação e funcionamento de um provedor de serviço de comunicação multimídia de propriedade da empresa MEGA NET PROVEDOR DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME. Consta, ainda, que o acusado CRISTIANO confessou ser o responsável pela empresa supra citada (cuja atividade era a distribuição de sinal de acesso à internet), bem como que teria entrado com processo de regularização junto à ANATEL após a abertura da empresa, porém a instrução do processo demorou em virtude de demora na preparação de documentos. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fls. 59/60). O acusado foi citado à fl. 90. A resposta à acusação foi oferecida às fls. 71/74, tendo sido afastadas as alegações por decisão proferida às fls. 91/93, que determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em audiência realizada em 13 de fevereiro de 2014, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi realizado o interrogatório do réu (fls. 109/111, gravados em mídia áudio-visual acostada à fl. 112). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Juvencio Xavier. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 113). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restou comprovada a autoria e a materialidade, pugnando pela condenação do réu (fls. 115/117). A defesa de CRISTIANO apresentou memoriais às fls. 130/138, alegando a ausência de provas do dolo do acusado, requerendo a sua absolvição. Alternativamente, na hipótese de eventual condenação, pleiteou pela aplicação de pena mínima, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como a possibilidade de apelar em liberdade. Folha de antecedentes em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, para absolver

CRISTIANO GOMES NASCIMENTO do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.III. Materialidade A materialidade do crime contra as telecomunicações está formalmente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção: Auto de infração de entidade não outorgada (fls. 08/09); Auto de Apreensão (fl. 10); e Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 12/15).IV. AutoriaA autoria do crime em análise, no aspecto formal, também restou demonstrada nos autos.Em 06 de fevereiro de 2012, agente de fiscalização da ANATEL constatou a prática clandestina de atividades de telecomunicação, relativa à instalação e funcionamento de um provedor de serviço de comunicação multimídia - SCM de propriedade da empresa MEGA NET PROVEDOR DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME na Estrada Velha da Olaria nº 1930, lote 1, Jardim Panorama, Cotia/SP (Conjunto Habitacional Cotia C).A testemunha de acusação, Marcio Rodrigues Maciel, fiscal da ANATEL que realizou a fiscalização, prestou as seguintes declarações perante a Polícia Federal (fl. 28):(...) QUE em relação aos fatos apurados neste inquérito, informa que recebeu uma denúncia de prestação de SCM sem autorização, na Estrada Velha da Olaria, 1930, lote 1, bairro Panorama, Cotia/SP; QUE ao chegar ao endereço denunciado foi verificada existência da rede em funcionamento e foram atendidos pelo síndico Sr. Juvêncio que confirmou existência da empresa Mega Net Provedores de Comunicações Ltda e apresentou uma autorização de prestação de serviço feito a essa empresa; QUE foram chamados um representante da empresa Mega Net, porém não compareceu nenhum representante da empresa em tela; (...) QUE quem recebeu o auto de infração foi a Sra. Miriam Marques de Freitas, sub síndica do condomínio; QUE as antenas e o transceptor foram localizados e apreendidos em cima da caixa d'água do condomínio. (...)Em Juízo, a referida testemunha confirmou na íntegra o seu depoimento, no tocante à prestação irregular de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, com acesso à internet via rádio. Disse, ainda, que o pedido de regularização da empresa junto à ANATEL demora aproximadamente de 04 a 05 meses, sendo que o réu estava operando sem a autorização da ANATEL desde meados de 2011 até fevereiro de 2012. Declarou que, além do ilícito administrativo, o potencial lesivo do funcionamento irregular de SCM mediante o uso de internet via rádio seria eventual alcance de maiores distâncias e possibilidade de proporcionar danos, os quais, todavia, não foram comprovados nos presentes autos.Por seu turno, no inquérito policial o réu CRISTIANO confessou que explorava o serviço de internet sem autorização da ANATEL, em virtude de atraso na preparação de documentos para instruir o processo de regularização de empresa. Confira-se a transcrição de seu depoimento (fl. 29):(...) QUE o declarante reside no endereço acima há cerca de 20 anos; QUE o endereço acima também é sede da empresa Mega Net Provedor de Comunicações - ME, de responsabilidade do declarante; QUE a empresa é especializada em distribuição de sinal de acesso a internet; QUE depois que abriu a empresa entrou com processo de regularização junto à Anatel; QUE esclarece que a instrução do processo demorou em razão de atraso na preparação de documentos como projetos; QUE quando fiscais da Anatel/SP compareceram na empresa do declarante estava viajando a serviço, porém autorizou a sub síndica receber o auto de infração; QUE pagou a multa conforme apresenta cópia para juntada; QUE apresenta para junta cópia de licença de funcionamento de estação; QUE hoje a empresa está legalizada perante Anatel, conforme cópia de publicação em Diário Oficial da União datado de 26/02/2013 que apresenta no ato. (...)Em Juízo, CRISTIANO disse que abriu a empresa, mas que não tinha capital suficiente para conseguir autorização de funcionamento junto à ANATEL e, assim, decidiu iniciar suas atividades para conseguir juntar dinheiro para posterior regularização. Disse que, na época dos fatos a ANATEL exigia o pagamento de taxa de 9.000 reais, sendo necessário, ainda, parecer de engenheiro e outros documentos, totalizando tudo cerca de 30.000 reais. Afirmou que, atualmente, sua empresa está regularizada.Ora, no caso em tela, em que pese o conhecimento de que a empresa estava operando irregularmente sem a autorização da ANATEL, considero não ter ficado demonstrado que o réu tinha plena ciência de que tal fato se tratava de crime.Iso porque, analisando os antecedentes criminais do réu CRISTIANO, verifico que ele não tinha sido processado anteriormente pelo mesmo fato. Assim, existe uma dúvida razoável sobre o conhecimento da ilicitude penal do crime contra as telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Por outro lado, anoto que a conduta praticada pelo réu consubstancia-se em um insignificante penal pelos seguintes motivos:- conforme depoimento da testemunha de acusação, o risco das atividades proporcionadas pelo réu seria a própria prestação do serviço de provedor de serviço de comunicação multimídia - SCM, ou seja, o risco efetivo é a prestação do serviço sem autorização;- não houve comprovação no presente feito de que prestação de serviços de internet via rádio proporcionou danos efetivos à comunidade ou à pessoa específica, eis que a diligência da ANATEL se originou de uma denúncia de prestação de SCM sem autorização, não havendo reclamação específica de que o serviço do réu estaria prejudicando terceiros;- o único óbice para a efetiva regularização da empresa junto à ANATEL foi a adequada instrução do pedido e a existência de capital suficiente para pagamento de taxas e laudos, sendo certo que tal providência foi corrigida com a consequente publicação no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2013 do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (fls. 30/41), bem como o pagamento da respectiva Licença para Funcionamento da Estação (fl. 43);- o réu pagou a multa imposta pela ANATEL, em decorrência da prática clandestina de atividades de telecomunicação (fl. 45). Diante de tais fatos, considero suficiente e adequada a sanção administrativa já suportada pelo réu CRISTIANO, sendo a sua conduta no caso em tela insignificante do ponto de vista penal.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu CRISTIANO GOMES NASCIMENTO, filho de Eliomar Bezerra Nascimento e Dilma Gomes Souza,

nascido em 03 de setembro de 1976, natural de Cotia/SP, portador do RG nº 29.524.180-9 SSP/SP e CPF 205.057.198-43, dos fatos imputados na presente ação penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0015985-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor da ré Leny Aparecida Ferreira Luz a fl. 438, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 439/442, em seus regulares efeitos. Recebo ainda o apelo interposto pela defesa do réu Gilberto Lauriano Júnior às fls. 443/444, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a apresentação das razões recursais referente à apelação do réu Gilberto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os recursos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6362

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA

Sentença de fls. 109/110.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0004529-36.2014.403.6181 EMBARGANTE: JULIO FLAVIO PIPOLOS E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo querelante, sem atacar qualquer dos fundamentos jurídicos da sentença, apenas aduzindo a ocorrência de crime contra a humanidade, sugerindo que este magistrado segue a ideologia nazista a exemplo dos querelados (fl. 94, item da conclusão, e fl. 96, item da conclusão). Repete, novamente, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB equipara-se ao DOI-CODI (fl. 94). Aduz que irá representar ao Tribunal Internacional Penal de Haia e Corte Interamericana de Direitos Humanos por crime contra a humanidade, pleiteando a condenação do Estado brasileiro (fl. 101, último parágrafo). Alega, ainda, error in procedendo, e pede a reforma da decisão para acolhimento da queixa-crime e encaminhamento para sentença penal de mérito com julgamento de procedência (fl. 105). A fl. 107, aduz que irá representar o juízo perante o Conselho Nacional de Justiça, Associação de Juízes em Defesa da Democracia, Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ação contra o juízo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional Penal, situação que impede a confirmação do cargo de juiz vitalício ao juiz substituto. É o relatório. Decido. O querelante ajuizou queixa-crime contra querelados advogados por crime de difamação. A sentença de fls. 76/77 rejeitou a queixa-crime por conta da imunidade profissional do advogado, profissão dos querelados. O querelante, ora embargante, silenciou totalmente sobre o art. 7º, 2º, do Estatuto da OAB, fundamento da sentença que rejeitou a queixa-crime, preferindo dizer que o juiz autor da sentença segue a mesma ideologia totalitária (a nazista) dos querelados. Pretendeu também, pelo visto, intimidar este Juízo, alegando que iria representar ao Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria do TRF3, Associação dos Juízes para a Democracia, além de ingressar com ações no Tribunal Internacional Penal de Haia e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enfim, os embargos declaratórios opostos pelo querelante, desta feita, não preenchem qualquer dos requisitos de cabimento, eis que não aduzem qualquer obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição da sentença (CPP, art. 382), limitando-se a uma série de citações de obras relacionadas ao nazismo ou holocausto, além de afirmar que o juiz segue a mesma ideologia totalitária dos querelados (a nazista) e afirmar a ocorrência de crime contra a humanidade. Observando o site da OAB nesta data, verifico que a situação do querelante, que advoga em causa própria, é regular. Contudo, as suas últimas afirmações no sentido de que este juiz segue a ideologia nazista configuram, em tese, crime de desacato. Ainda que o querelante pareça não ter discernimento exato do que está fazendo, é deveras preocupante que sua situação na OAB esteja perfeitamente regular, estando apto a advogar para qualquer pessoa. Seus atos e suas petições neste processo, com toda a devida vênia, sugerem o contrário. Com relação a suas múltiplas representações e ações, cabe ao querelante fazer o que entender conforme o direito. Diante do exposto, pelo não preenchimento de quaisquer dos requisitos de cabimento do art. 382 do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 88/106. Como embargos manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, eis que esgotado o prazo para interposição do recurso cabível. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, visando averiguar eventual crime de desacato pelo querelante, extraiam-se cópias integrais do processo,

remetendo-os ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópias de fls. 88/107 e da presente sentença, requisitando informações, no prazo de cinco dias, sobre o andamento do processo disciplinar do querelante. Com a vinda de tais informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 01 de outubro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019427-28.2000.403.0399 (2000.03.99.019427-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JULIO CESAR GARCIA VALENCIA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RIBEIRO PEIXOTO(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO A ESTE) X JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO A ESTE)

Sentença de fls. 624/629..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0019427-28.2000.403.0399 Cadastro anterior nº 96.0101794-1 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO JÚLIO CÉSAR GARCIA VALÊNCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo consta da peça inicial, em 16 de abril de 1996, policiais federais teriam localizado e apreendido mercadorias estrangeiras irregularmente internadas no Brasil, as quais estavam armazenadas no estabelecimento comercial de JÚLIO. O réu foi preso em flagrante A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 1997 (fl. 173). Diante da não localização do réu, foi determinada a sua citação por edital (fl. 194), bem como foi decretada a sua revelia, em vista do seu não comparecimento na audiência designada para seu interrogatório (fl. 199). O advogado constituído renunciou ao mandato, tendo sido nomeado defensor dativo (fl. 220). A r. sentença de fls. 281/286, datada de 24 de setembro de 1999 e baixada em Secretaria em 28 de setembro de 1999, julgou procedente a presente ação para condenar JÚLIO CÉSAR GARCIA VALÊNCIA como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em virtude do cometimento do crime narrado na denúncia, e, assim, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, negando o direito de apelar em liberdade. Foi expedido, ainda, mandado de prisão em nome do réu. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 295/301), tendo este Juízo deixado de receber o recurso e determinado a suspensão do processo até a efetiva prisão do réu (fl. 302). Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 304/307), tendo o MPF apresentado suas contrarrazões (fls. 309/313) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando a expedição de contramandado de prisão e o prosseguimento do recurso de apelação (fls. 367/371). Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo recebeu o recurso de apelação da defesa (fl. 399), tendo o MPF apresentado suas contrarrazões (fls. 402/406). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão, em 13 de abril de 2004, negando provimento à apelação da defesa e reformando, de ofício, a sentença para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para aberto (fls. 442 e 449/452). O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 26 de outubro de 2004 (fl. 463). Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 30 de novembro de 2004 (fl. 463vº). Em 03 de dezembro de 2004, foi determinada a expedição de mandado de prisão do réu, a fim de possibilitar o início do cumprimento da pena (fl. 464). À fl. 621 foi certificado que a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 06 de outubro de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... O réu JÚLIO CÉSAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 (oito) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original) e 112, inciso I, todos do Código Penal. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (06 de outubro de 1999 - fl. 621), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR GARCIA VALÊNCIA, filho de Primo Cesar Valência Chirinos e Lily Garcia Valência, nascido em 15/09/1963, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 10.667.497-3 SSP/SP e do CPF nº 047.299.078-09 pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I e 119, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de

prisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 06 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0002029-17.2002.403.6181 (2002.61.81.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS COSTA) X ANTONIO IDALECIO GONDIM DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SIVALDO LEMOS DOS SANTOS X RONAN MACHADO DINIZ(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO(SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X OGBONNAYA OKORIE(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID E Proc. NARA MARIA RIBEIRO TESCH) Sentença de fls. 2672/2674.....Processo nº 2002.61.81.002029-2Requerente: MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO Sentença tipo D1. Relatório Fls. 2621/2624: Cuida-se de pedido de Reabilitação Criminal interposto pela autora MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO, com fundamento no artigo 90 do Código Penal, e artigo 743 e seguintes, do Código de Processo Penal. Em breve resumo, dessume-se dos autos que a autora fora condenada, nos presentes autos, pelos delitos de tráfico de droga, bem como de associação para o tráfico, às penas no total de 11(onze) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 225 dias- multa. (fl.2115/2155). Todavia, de acordo com a certidão de execução criminal, juntada aos autos às fls.2625/2627, a pena fora extinta em face do seu integral cumprimento, em 20/03/2012.À fl. 2648 o Ministério Público Federal manifestou no sentido que não tem nada a opor ao pedido de reabilitação criminal requerido pela autora.Em decisão de fls.2649/2650, o juízo determinou que a requerente juntasse aos autos certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual de São Paulo. Ademais, determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que esclareça a razão da inelegibilidade da requerente.Às fls.2656/2658 a requerente juntou aos autos a certidão negativa de distribuições criminais no Estado de São Paulo.À fl.2668 foi juntado ao feito ofício da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido que a condenada é titular da capacidade eleitoral ativa (de votar) e não passiva (de ser votada), e que a inelegibilidade de Maria Cecília Militeli Palermo se deu em 20/03/2012, e foi lançada em razão da extinção da pena.É o relatório.2.Fundamentação.Inicialmente, cumpre ressaltar que o art 94 do Código Penal estabelece os requisitos que devem ser preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação. Vejamos;Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. No caso em apreço, dessume-se dos autos que a autora preencheu todos os requisitos supramencionados, necessários para a concessão da reabilitação criminal requerida.É que, consta da certidão de fl.2626, que a pena privativa de liberdade a qual foi imposta à autora foi extinta pelo cumprimento, e determinado o arquivamento dos autos em 20/03/2012, bem como a pena de multa fora extinta pelo pagamento, em 23/04/2010.Assim, é certo que o requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal foi cumprido, vez que, na presente data, já fora decorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos contados do dia em que foi extinta a pena do acusado. Ademais, a requerente comprovou que permaneceu domiciliada no país durante o prazo de 02 anos após a extinção da pena, possuindo residência fixa. Isto porque, consta nos autos comprovante atual de residência fixa nesta cidade (fl.2640), bem como documentos que comprovam que a condenada prestou serviços a empresas sediadas em São Paulo, durante os anos de 2012 à 2014 (fls.2644/2647).Ainda, restou demonstrado que a autora manteve um bom comportamento público e privado, durante tal prazo, não praticando qualquer delito (fls. 2631/2634, 2647 e fls.2658), e mantendo, inclusive, trabalho estável (f. 2644/2646).Outrossim, não há que se falar em ressarcimento de qualquer vítima, vez que no caso em comento, não se materializou dano.Por fim, não obstante conste no ofício enviado pela Justiça Eleitoral (fl.2668) que a requerente não apresenta capacidade eleitoral passiva (de ser votada), tal fato não é requisito para que se proceda à reabilitação criminal da condenada. Assim, observo, que todos os requisitos legais previstos nos art. 94 do CP foram satisfeitos e o pedido foi instruído com todos os documentos citados pelo art.744 do CPP não havendo, portanto, qualquer óbice legal para o deferimento da benesse pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro reabilitada a requerente MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO em relação à condenação dos presentes autos, como incurso nas penas do art.12 e 14 da Lei 6386/76 (correspondente, respectivamente aos art.33 e 35 da atual Lei de drogas nº11. 343/2006), que tramitou perante esta 4º vara Criminal, com fundamento nos artigos 743 e seguintes do CPP. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Criminal IIRGD, comunicando a presente decisão.Por fim, estando a presente sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.746, do CPP. Intime-se.Ciência ao MPSão Paulo, 02 de outubro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0006049-51.2002.403.6181 (2002.61.81.006049-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão 416/418, em que o Excelentíssimo Ministro NEFI CORDEIRO, Relator, declarou, ex officio, extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o Conflito de Competência, ocorrido aos 16/09/2014, conforme print de consulta, encartado a fl. 414, determino que: Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0002006-37.2003.403.6181 (2003.61.81.002006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103965-27.1998.403.6181 (98.0103965-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO BICHARA ABI REZIK(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Sentença de fls. 927/931.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002006-37.2003.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 98.0103965-5, em face de MOHAMAD AHAMAD HAZOURI, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em face de ANTONIO BICHARA ABI REZIK e VITALI ARDITTI, como incursos nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. Segundo a inicial, em 14 de junho de 1998, MOHAMAD foi preso durante uma batida policial portando mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio, não tendo logrado êxito em apresentar os documentos fiscais relativos à regular aquisição dos referidos bens. Consta que MOHAMAD teria declarado que as mercadorias seriam levadas a uma loja no centro de São Paulo chamada Celulares do Brasil Ltda, de propriedade do réu ANTONIO, onde se encontrariam as respectivas notas fiscais. Contudo, foram apresentadas notas fiscais da empresa Sodimpex Comercio Exterior Ltda, de propriedade do réu VITALI, as quais não davam cobertura às mercadorias, por serem inidôneas. Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus MOHAMAD e ANTONIO, bem como o prosseguimento do feito em relação ao réu VITALI (fls. 264/265). A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de fevereiro de 2002 (fls. 310/311). Diante da informação de que o réu MOHAMAD residia no Paraguai, foi determinado o desmembramento do feito, o qual foi distribuído sob nº 2002.61.81.002114-4 (fl. 299). O réu VITALI foi citado pessoalmente (fl. 298), ao passo que o réu ANTONIO foi citado por edital (fls. 310 e 319). VITALI foi interrogado (fls. 343/344) e apresentou defesa prévia (fls. 350). Em 11 de outubro de 2002 foi proferida decisão, decretando a prisão preventiva de ANTONIO e determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Foi deferida, ainda, a produção antecipada de provas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 436/437). Em audiência realizada em 20 de março de 2003, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu ANTONIO (fls. 468/472), o qual foi distribuído sob nº 0002006-37.2003.403.6181. À fl. 647, a Polícia Federal do Rio de Janeiro noticiou o cumprimento do mandado de prisão de ANTONIO em 17 de março de 2009. Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para citação de ANTONIO (fls. 648/649), a qual foi devidamente cumprida (fl. 740). Foi apresentada defesa prévia, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 669/710). Após a oitiva do MPF, este Juízo revogou a prisão preventiva de ANTONIO e determinou a manifestação do órgão ministerial acerca de eventual ratificação ou retificação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 715/717). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu ANTONIO (fls. 786/787). Realizada a audiência em 02 de março de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, o Juízo Deprecado da Justiça Federal de São João de Meriti/RJ determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 823/824). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 924/925). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ANTONIO conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 924/925, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BICHARA ABI REZIK, filho de Abi Rezik e Veginia Vieira Abi Rezik, nascido em 08/01/1943, natural de Araruama/RJ, portador do RG nº 591.299 SSP/RJ e do CPF nº 172.905.627-04, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0000266-10.2004.403.6181 (2004.61.81.000266-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR E BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Sentença de fls. 731/741.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000266-10.2004.403.6181 Cadastro anterior n 2004.61.81.000266-3 Sentença Penal Tipo D S E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VERA LUCIA LEITE COSTA e APARECIDA JORGE MALAVASI, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, após auditoria realizada nas agências da Previdência Social no Estado de São Paulo, foi descoberta a existência de fraude no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/112.132.985-0) concedido à ré VERA LUCIA. Consta que a ré VERA LUCIA teria contratado os serviços da corré APARECIDA, para atuar como intermediária junto ao INSS, entregando-lhe seus documentos pessoais e pagando-lhe a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo trabalho. Narra que a fraude consistiu na inserção de falsos vínculos empregatícios relativos às empresas Embu Borracha e Auto Peças Ltda (08/08/72 a 30/06/76), Quialpa Ind e Com de Prod Químicos Ltda (16/11/81 a 30/04/85), Centromac S/A - Máquinas Operatrizes (01/05/85 a 31/03/88) e Banco Sellaer S/A (08/09/94 a 30/12/98), sem os quais VERA LUCIA não faria jus ao recebimento do benefício previdenciário. Desse modo, indica que houve recebimento de vantagem ilícita, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na percepção indevida do benefício de aposentadoria no período de 14/06/1999 a 31/03/2003, o que causou prejuízo de R\$ 66.112,99 (sessenta e seis mil, cento e doze reais e noventa e nove centavos). A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2007 (fl. 385). A ré APARECIDA foi devidamente citada (fl. 429), interrogada (fls. 430/432) e apresentou sua defesa prévia (fls. 435/436). Foi expedida carta precatória para citação e interrogatório da ré VERA LUCIA (fl. 365). Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que modificou as regras dos trâmites processuais penais, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, a fim de aditar a carta precatória para proceder apenas a citação e intimação de VERA LUCIA, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias (fl. 449). A ré VERA LUCIA foi citada (fl. 473vº) e apresentou defesa preliminar (fls. 474/481) e documentos (fls. 485/487). Em 05 de maio de 2008, foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade de APARECIDA, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. No tocante à ré VERA LUCIA, foi determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para absolvição sumária (fls. 492/493). Irresignado com a extinção da punibilidade de APARECIDA, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 496/497), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 508). Em 24 de agosto de 2008 foi realizada audiência de instrução, por meio digital audiovisual, com a oitiva da testemunha de defesa Omar de Aquino (fls. 537/538 - mídia fl. 539). À fl. 554 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Charleston Deder Giroto. Foi expedida carta precatória para Porto Seguro/BA, para realizar o interrogatório da ré VERA LUCIA, porém o referido Juízo declinou da competência para a Justiça Federal de Eunápolis/BA, a qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Diante do transcurso do lapso temporal de dois anos sem o cumprimento do ato deprecado, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando a designação provisória de um Juízo para realização do interrogatório, bem como expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça noticiando o ocorrido (fl. 622). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo da Comarca de Porto Seguro/BA para realizar o interrogatório da acusada (fl. 626). Em audiência realizada em 30 de novembro de 2012 foi efetuado o interrogatório da acusada VERA LUCIA pelo Juízo da Comarca de Porto Seguro/BA (fls. 667/668). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 678), ao passo que a defesa solicitou a realização de perícia grafotécnica (fls. 685/686), contudo tal pedido restou indeferido por este Juízo (fl. 689). As alegações finais do Ministério Público Federal foram acostadas às fls. 686/700, pugnando pela condenação da acusada nos termos do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa da ré VERA LUCIA apresentou seus memoriais às fls. 714/720 alegando que o crime teria sido praticado pela corré APARECIDA. Ponderou, ainda, pela ausência de provas da autoria delitiva, requerendo a sua absolvição. Às fls. 726/729 foi juntada cópia da decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso ministerial. As folhas de antecedentes criminais de VERA LUCIA foram encartadas às fls. 396, 398 e 417. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Sem preliminares a examinar, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo VERA LUCIA LEITE COSTA ser absolvida, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/112.132.985-0 em nome de VERA LUCIA foi, de fato, deferido com base em informações inverídicas. Isso porque foram incluídos vínculos junto às empresas Embu Borracha e Auto Peças Ltda (08/08/72 a 30/06/76), Quialpa Ind e Com de Prod Químicos Ltda (16/11/81 a 30/04/85), Centromac S/A - Máquinas Operatrizes (01/05/85 a 31/03/88) e Banco

Selleter S/A (08/09/94 a 30/12/98) para concessão da aposentadoria, os quais não são verdadeiros (fls. 38/39, 69/70, 91/92 e 102/104). Está bastante clara, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia. IV. Por outro lado, constato que autoria não restou devidamente comprovada. Existem indícios de autoria de VERA LUCIA, porém a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em indicativos. De fato, em depoimento prestado em sede inquisitorial (fls. 137/139), a ré confirmou ter assinado o Requerimento de Aposentadoria protocolado junto ao INSS (fl. 50), o qual foi instruído com vínculo empregatício falso, notadamente o relativo à empresa Banco Seller S/A (fl. 53). Em que pese a ré ter ficado reticente quanto ao fato de ter assinado ou não tal requerimento em seu interrogatório em Juízo (fls. 667/668), consigno que, a olhos nus, a referida assinatura coincide exatamente com as grafias constantes do documento de identidade, CPF, termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa ZSM Indústria e Comércio Ltda. e respectiva autorização de pagamento de FGTS (fls. 51 e 54/55), bem como a inserta em seus depoimentos (fls. 137/139 e 667/668). Daí defluem três possíveis hipóteses: 1ª) o conluio entre Aparecida e VERA LUCIA; 2ª) que Aparecida tenha ludibriado VERA LUCIA; ou, 3ª) que VERA LUCIA tenha agido sozinha. Para justificar a primeira hipótese seriam necessárias várias outras evidências ou coincidências. Todavia, com o não comparecimento da corré Aparecida para apresentar a sua versão acerca dos fatos em Juízo, aliado à ausência de quaisquer testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a prova dos autos restou prejudicada. Do mesmo modo, assumir a possibilidade que Aparecida tenha enganado VERA LUCIA exigiria pelo menos o depoimento de Aparecida em Juízo, se possível com outras testemunhas que trabalhassem no INSS ou no escritório de contabilidade ou, ainda, que tivessem contato com as rés na época dos fatos. A tese de que VERA LUCIA tenha atuado sozinha ao requerer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, também não ficou demonstrada na presente ação penal. O depoimento de Aparecida em sede inquisitorial (fls. 191/193), sem o devido contraditório não é suficiente para sustentar um decreto condenatório. Ainda, é bem provável que Aparecida, presa à época de suas declarações por outros casos relacionados a fraudes previdenciárias, estivesse temerosa com a imputação de mais um delito em seu nome, motivo pelo qual seria necessário um depoimento judicial mais técnico para a extração da verdade real. Evidencia-se, ainda, a fragilidade das declarações de Aparecida feitas perante a Polícia Federal, negando qualquer relacionamento com VERA LUCIA. Isso porque ficou comprovado que VERA LUCIA efetuou depósitos na conta corrente de Aparecida (fls. 485/487). Por outro lado, a versão de VERA LUCIA apresentada em Juízo, no sentido de que não tinha ciência de qualquer ilicitude e que pagou a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos serviços prestados por Aparecida para intermediação da concessão do benefício previdenciário (R\$ 2.000,00) e também para quitação das contribuições previdenciárias retroativas, é absolutamente verossímil. VERA LUCIA poderia ter conhecimento que não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria e que, mediante o pagamento de contribuições faltantes, obteria o tempo de serviço retroativo dos vínculos empregatícios sem registro em carteira profissional (ZSM Indústria e Comércio Ltda (1994 a 2001) - fls. 137/139). Apesar da testemunha de defesa Omar de Aquino ter afirmado em Juízo que VERA LUCIA trabalhou na empresa CENTROMAQ no ano de 1985 (o que foi veementemente negado pela empresa - fl. 69), tais declarações devem ser sopesadas com ressalvas. Isso porque houve o transcurso de grande interregno de tempo entre a suposta atividade laborativa até a realização da audiência (aproximadamente 25 anos), sendo que, coincidentemente, os proprietários das empresas CENTROMAQ e COREMA (local onde a acusada trabalhou - fls. 61/62) eram pai e filho (fls. 137/139), o que justifica eventual lapso cometido pela referida testemunha. Além disso, o fato da defesa da acusada ter declarado em sede administrativa que VERA LUCIA trabalhou na CENTROMAQ (fls. 71/73) também não possui o condão de imputar um decreto condenatório, haja vista que a ré afirmou que deve ter havido algum engano por parte da Advogada ao constar que a declarante teria trabalhado na CENTROMAQ, eis que concorda com a afirmação da empresa CENTROMAQ em que a declarante jamais foi funcionária da empresa (fls. 137/139). Desse modo, finda a instrução processual remanesce a dúvida entre as possíveis hipóteses de quem perpetrou a fraude. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER a ré VERA LUCIA LEITE COSTA, filha de Francisco Evaristo Leite e Maria Ambrosia, nascida em 03 de dezembro de 1958, natural de Nova Londrina/PR, portadora do RG nº 12.410.804 SSP/SP e do CPF nº 032.760.478-61, do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 473/476, certificado para as partes a fl. 485, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu FABIANO AURELIO FORTE. Intimem-se as partes.

0000147-44.2007.403.6181 (2007.61.81.000147-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RAIMUNDO

DOS SANTOS GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 239/241.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000147-44.2007.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a inicial, em 09 de janeiro de 2007, ALEXSANDRO foi flagrado por policiais militares no Km 16 da Rodovia dos Bandeirantes transportes mercadorias estrangeiras (cigarros de Paraguai), sem o devido pagamento dos impostos de importação, visando utilizá-las na prática de atividade comercial (fls. 120/122). A denúncia foi recebida por decisão datada de 07 de novembro de 2008 (fl. 123). O réu foi citado (fl. 161) e apresentou defesa preliminar (fls. 162/168). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 174/176). Realizada a audiência em 24 de março de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 226). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 236/237). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ALEXSANDRO conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 236/237, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES, filho de Raimundo Francisco Gomes e Josefa Maria dos Santos Gomes, nascido em 29/11/1984, natural de Orobó/PE, portador do RG nº 37505709 SSP/SP e do CPF nº 319.883.908-42, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA (SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X TANIA APARECIDA PEREIRA Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 379-v, da decisão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO do réu VINÍCIUS EDER GOMES DA SILVA, certificado a fl. 381, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu VINÍCIUS EDER GOMES DA SILVA. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o atual paradeiro do veículo apreendido nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada ao veículo e aos aparelhos de telefonia celular, acautelados no Depósito Judicial, conforme Guia acostada a fl. 366. Intimem-se as partes.

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA (SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Sentença de fls. 455/456.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0005872-04.2013.403.6181 EMBARGANTE: EDERLAN CAVALCANTE LACERDA E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante condenado, Ederlan Cavalcante Lacerda, aduzindo omissão e contradição na sentença. No tocante à omissão, aduziu que a sentença não fez referência à época que seria considerada para aferição do salário-mínimo. Sustenta que o dia-multa, arbitrado em um salário mínimo, deve levar em consideração o valor do salário mínimo na época dos fatos (e não o atual). Com relação à contradição, apresentou documentos aduzindo que a multa é excessiva. Disse, ainda, que seria contraditório dizer que o réu tem boa condição econômica e estabelecer o valor do dia-multa em um salário mínimo, que é seu patamar máximo (fl. 396, antepenúltimo parágrafo). É o relatório. Decido. Acolho

parcialmente os embargos. Quanto à omissão, esclareço que o salário mínimo tomado como base para o valor do dia-multa deve ser o vigente à época dos fatos, porém corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, por ocasião da execução. Quanto à contradição, o argumento não convence. O valor do dia-multa pode ter sido o máximo. Porém, trata-se de pena que tem o caráter retributivo e preventivo. Como se viu na sentença, o embargante é culpado por conduta grave, que poderia ter consequências nefastas (por sorte, não verificadas). A multa penal não é um favor a ser prestado pelo réu conforme suas possibilidades econômicas. É uma reprimenda, é uma sanção. O valor do dia-multa foi arbitrado em decorrência da boa condição econômica do réu. Não há contradição alguma, porque a pena de multa não foi aplicada em seu grau máximo. Lembre-se, ainda, ser possível o parcelamento da multa em sede de execução penal (art. 169 da Lei de Execução Penal). A multa não foi aplicada tão-somente em decorrência das condições econômicas do embargante, como também em consideração à gravidade da conduta (fls. 382/383, item 2.3 Dosimetria da pena - deve ser lido integralmente, não podendo o capítulo da multa ser lido isoladamente). Enfim, o embargante não pode simplesmente pagar somente a multa que pode ou acha que pode pagar. Deve estar ciente que foi submetido a uma sanção, devendo encontrar meios de pagar a multa, recorrendo à possibilidade de parcelamento se for o caso. Assim, eventual inconformismo com a multa aplicada deve ser objeto do recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e dou-lhes provimento parcial, para sanar omissão da sentença, esclarecendo que o valor do dia-multa é de um salário mínimo, vigente à época dos fatos, porém corrigido monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, por ocasião da execução. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 01 de outubro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP206372 - SIMONE BONAVITA)

1) Fls. 287/291 e 352: Cuida-se da resposta à acusação de Lucas Antônio Melo Machado, alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. Quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls.296/299. As provas da existência ou não de autoria e dolo do acusado serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação à LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO.2) Fls. 339/346: Cuida-se de resposta à acusação de Patricia Jacqueline Tersariolli pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de que a acusada não tinha conhecimento da fraude, sendo, portanto, inocente. Ademais alega ausência de provas do dolo da ré. De início é de ressaltar que, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido da falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art.171 3 do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada não tinha conhecimento da fraude, e que fazia jus ao benefício de pensão por morte, eis que era, de fato, casada com o falecido segurado. É que tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da própria acusada. Ademais, não obstante a defesa afirme que há sentença no juízo estadual que reconheceu a união estável da acusada com o falecido, tal fato não vincula a decisão do Juízo Federal quanto a análise da suposta fraude na concessão do benefício previdenciário, mormente pelo fato de que consta nos autos que supostamente teriam falsificados documentos para o requerimento de tal benefício. Outrossim, não obstante a ausência de cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte à acusada não gere qualquer prejuízo para a defesa da acusada, determino a expedição de ofício ao INSS, para remessa de cópia do referido processo administrativo. Por fim, indefiro a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, eis que ambas são corrés no presente feito.3) Fls. 395 e 430/431: Cuidam-se respectivamente das respostas às acusações das corrés Julinda Rocha, Shirley Aparecida Café Ribeiro e Sueli Aparecida Café Ribeiro. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia das acusadas acima mencionadas e determino o prosseguimento do feito. As defesas das denunciadas limitaram-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da defesa de Julinda Rocha importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. 5)

Destarte, designo o dia 12, de fevereiro, de 2015, às 14:00, para audiência de oitiva da testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Ressalta-se que não obstante a defesa de JULINDA nomear as mesmas testemunhas de acusação, o Parquet não requereu a oitiva de nenhuma testemunha, na peça acusatória. Por fim, expeça-se ofício ao INSS solicitando a remessa da cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à Patrícia Jacqueline Tersariolli, em função da morte do segurado José Woznicza. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3421

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006835-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria a extração de cópia da decisão proferida às fls. 128/128 verso que julgou prejudicado o pedido de restituição do veículo GM Vectra, ano 2007/2008, placa BMR 9992, com posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, para juntada aos autos nº 0000179-10.2011.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

INQUERITO POLICIAL

0011219-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FIGUEIRA DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS)

RELATÓRIO Ministério Público Federal, em 22/08/2014, ofereceu denúncia, em face de DANIEL FIGUEIRA SILVA, brasileiro, casado, administrador, nascido em 4.9.1985, filho de Paulo Roberto Figueira da Silva e Maria Luiza Berardi de Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 346.689.658-47 e RG nº 29036464-4, SSP-SP, residente na Estrada dos Galdinos, 250, apto 21, bloco 2, Jardim Barbacena, Cotia-SP, CEP 06710-400. Afirma que o acusado teria cometido o crime descrito no art. 334 do Código Penal (CP), ao importar mercadoria proibida (12 sementes de maconha). Tais bens só poderiam ser importados mediante autorização especial, conforme art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344 (lista E), que relaciona as sementes de maconha (*Cannabis sativa* L) dentre aquelas proibidas de importação. A materialidade estaria comprovada pela apreensão de envelope postal endereçado da Antuérpia - Bélgica, para o nome e a residência do acusado, conforme documento de fls. 05. O laudo pericial de fls. 15/20 corroboraria a materialidade, ao atestar que as substâncias dentro do envelope seriam sementes da maconha. A autoria também estaria comprovada, seja pelo envelope destinado ao acusado, como pelo seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 82), em que reconheceu ter importado as sementes. FUNDAMENTAÇÃO 01.

Preliminarmente: proposta de suspensão condicional do processo A denúncia atribuiu ao acusado a prática do crime de contrabando, cuja pena mínima era de 1 (um) ano (atos praticados antes da lei 13.008, de 26.6.2014, que aumentou a pena mínima para 2 anos). Assim, antes de receber a denúncia, deveria ser proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Uma vez realizada a audiência e aceita a suspensão, cabe ao juiz receber a denúncia, nos termos do 1º do art. 89, da Lei 9.099/95. Entendo, contudo, que eventual designação de audiência é desnecessária, pois mesmo que o acusado venha a aceitar a proposta de suspensão, a mesma ficaria sem efeito, pois a denúncia será rejeitada por atipicidade, como passo a fundamentar. 2. Tipificação - emendatio libelli A denúncia atribuiu ao acusado a prática do crime de contrabando, alegando que o acusado havia importado mercadoria proibida (sementes da *Cannabis sativa* L, vulgarmente conhecida como maconha). Tais sementes são frutos aquênios, cujo significado, segundo o dicionário eletrônico Aurélio, é um tipo de fruto minuto, seco, indeiscente, provido de uma só semente, a qual se acha inteiramente livre no interior do pericarpo fino, e que é característico da família das compostas (dália, margarida, etc.), embora apareça irregularmente em muitas outras. O laudo elaborado com base na apreensão dos frutos (fls. 19) destacou que, segundo a Organização das Nações Unidas, os frutos aquênios da planta *Cannabis sativa* Linneu não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC). Porém, a planta *Cannabis sativa* L., que pode se originar dos

frutos questionados, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344m de 12 de maio de 1998 (...).Analisando a conclusão do laudo, percebe-se que as sementes importadas não possuem o princípio ativo THC que as qualificariam como droga, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06:Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.Ora, como as sementes não estão incluídas na lista de drogas da Anvisa, a denúncia capitulou corretamente (ao menos em tese) o suposto crime como contrabando, já que, de fato, há proibição para importação de cultivares (sementes), nos termos do art. 34 da Lei 10.711/03, regulamentado pelo Decreto nº 5.153/2004 (pois referidas sementes não estão registradas). Tal análise não pode ser simplista, como passo a demonstrar.O tipo penal descreve o conjunto de elementos do fato punível (injusto) previstos na lei penal, e possui como objetivos limitar e individualizar a conduta humana.Pela descrição dos objetivos do tipo penal, e adotando-se a teoria finalista da ação, percebe-se que o tipo é uma realidade complexa, composta de um tipo objetivo (materializado na descrição da lei, ou seja, limitação e individualização); e de um tipo subjetivo (representado pela vontade em praticar o fato, com dolo ou culpa, ou seja, conduta).A tipicidade, por sua vez, é a adequação de um fato praticado pelo sujeito, à previsão normativa em abstrato. Para tipificar uma conduta, é preciso analisar a presença do dolo ou da culpa, que se situam na tipicidade, logo, na própria existência do crime. Assim, pode-se afirmar que a conduta humana é voltada para uma finalidade. Este objetivo pode estar previsto em uma descrição normativa, ou seja, em um tipo penal, o que pode implicar na existência de um fato típico.Caso a vontade (dolo ou culpa) esteja voltada para uma finalidade descrita na lei penal, este é o tipo a ser atribuído à conduta. Com base em tais premissas, passo a analisar o dolo supostamente atribuído ao acusado.A denúncia, dentre outras afirmações, aponta a existência de autoria, com base nas declarações do denunciado. Em suas declarações (fls. 82), o acusado assumiu ter comprado as sementes, e afirmou que era usuário de maconha à época.Pela análise do depoimento, percebe-se que a intenção do acusado era plantar as sementes, para obter o seu produto. Neste caso, deve-se perquirir a finalidade do plantio, se para consumo próprio, ou para tráfico. Quaisquer dos casos, deve-se aplicar a emendatio libelli, com base no art. 383 do CPP, já que haverá mudança da qualificação atribuída aos fatos. Embora referido dispositivo refira-se à sentença, a não aplicação da emendatio libelli implicará em uma persecução penal mais gravosa à parte acusada, já que, havendo a desclassificação para o art. 28, 1º da Lei 11.343/06, haverá modificação do rito, inclusive pela ausência de pena privativa de liberdade para o último caso. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE.(...)5. Embora seja entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte o de que não é dado ao juiz perfazer a correção na capitulação dos crimes descritos na denúncia por ocasião do juízo de prelibação da acusação, devendo deixar tal acerto para a fase da prolação da sentença, não se trata de regra absoluta. Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação (Apn 290/PR, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005).6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 824789/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT. j. 29.6.2007, DJ 06/08/2007)A desclassificação para o art. 28 da Lei antidrogas pressupõe uma prévia análise dos dispositivos legais eventualmente aplicados ao caso, descritos na Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.Como se observa, há três figuras equiparadas ao tipo legal, para fins de punição, quando os núcleos do tipo do caput não versarem sobre substância entorpecente, todos, evidentemente, voltados à rigorosa repressão ao tráfico.Por outro lado, há previsão expressa na lei de entorpecentes para a situação daquele que possui a droga para consumo próprio (usuário):Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:I - advertência sobre os efeitos das drogas;II - prestação de serviços à

comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Pois bem, no caso dos autos, as sementes não chegaram ao importador destinatário, impossibilitando, assim, a semeadura ou cultivo, conduta prevista no tipo do tráfico. A quantidade das sementes e o tipo da droga relacionada, bem como a oitiva do acusado na fase policial permitem com clareza antever a realização de ato preparatório para a execução da atividade prevista no artigo 28, 1º, mas jamais do tipo de tráfico, impondo reação estatal compatível com as providências previstas no artigo supramencionado, não com a repressão destinada ao traficante internacional. De qualquer sorte, trata-se de ato preparatório, e nas condições em que aconteceu, impunível pela atipicidade, vez que não ocorreu semeadura ou qualquer tipo de cultivo, inexistindo, portanto, lesividade. Poderia haver a classificação para o delito de contrabando, desde que o dolo fosse apenas importar a mercadoria proibida, o que não restou demonstrado. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II),

apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF3, HC 00255900320134030000, 1ªT. Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 12.11.13, e-DJF3 26.11.13). Além disso, não se pode enquadrar a conduta como tentativa de uso, já que, para caracterizar tal enquadramento legal, o acusado deveria ter tentado semear os frutos, o que não ocorreu, sendo a conduta interrompida bem antes desse fato. Tampouco se pode afirmar que as sementes germinariam e que haveria o crescimento da planta, com a posterior extração do material entorpecente. Além disso, embora o bem jurídico protegido pela Lei antidrogas seja a saúde pública, entendo que o usuário que produz a própria droga deixa de financiar o tráfico, contribuindo para a diminuição da criminalidade decorrente das mazelas que o mercado ilegal propicia (armas, corrupção de menores, etc.), logo, a despeito de uma possível tipicidade formal, não há tipicidade material, já que inexistiu lesividade em sua conduta. **DISPOSITIVO** Portanto, com base no art. 383 do CPP, aplico a emendatio libelli desclassificando o delito descrito na denúncia para aquele previsto no art. 28, 1º da Lei 11.343/06 e, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA em face de DANIEL FIGUEIRA SILVA, com base no art. 395, III, do CPP, devido à inexistência de crime (atipicidade material). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Comuniquem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a mercadoria apreendida.**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-60.2001.403.6181 (2001.61.81.003561-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 1693: Diante da ocorrência do trânsito em julgado para as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, e, considerada a irresignação do sentenciado EDUARDO ROCHA manifestada pela interposição de recurso de apelação (fls. 1606/1619), determino o desmembramento do feito em relação àquelas com a consequente expedição das guias de recolhimento respectivas bem como da intimação para o pagamento das custas judiciais. Para tanto, remetam os autos ao setor de reprografia para que seja feita a cópia integral dos autos, a qual, por seu turno, haverá de ser encaminhada ao SEDI para que promova sua distribuição por dependência ao presente processo. Demais disso, arbitro os honorários da advogada dativa, Drª SONIA MARIA HERNANDES GARCIA, OAB/SP 69.688, no máximo da tabela. Por fim, remetam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular processamento do recursos em referência. Int.

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

Nada mais tendo a deliberar, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0012165-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012165-3) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS para o número 7 - absolvido e do acusado DENILTON SANTOS para o código 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0006176-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JESUS DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

O Ministério Público Federal denunciou Ricardo Jesus de Queiroz, brasileiro, casado, economista, nascido em 06/08/1960, portador da cédula de identidade nº 8.982.936 SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.828.858-78, como incurso nas penas do artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90 porque, em síntese, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, suprimiu, no período de janeiro a dezembro de 2005, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante omissão na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON), de (1) receita referente à dedução indevida das retenções sofridas na fonte, (2) receita contabilizada como reembolso de despesa bancária e (3) receita contabilizada como reembolso de despesa financeira.A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 pela decisão de fls. 121/123. Ricardo Jesus de Queiroz foi citado por hora (fl. 149), sendo devidamente expedida a notificação de citação por hora certa (fl. 153). O réu ofereceu resposta à acusação (fls. 155/160). Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 169.Ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região à fl. 194 informa que o contribuinte ADMSAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA possui 04 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União (CDAs nºs 80.2.10.031236-22, 80.6.10.063795-70, 80.6.10.063796-51 e 80.7.10.016379-19). Contudo, informa que há parcelamento simplificado apenas da inscrição nº 80.7.10.016379-19.Juntada aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 19515.002254/2010-71 (fls. 221/750).Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas Julio Monnerat Tardin, Leandro Boendia Machado Salim, Yuji Nagai e interrogado o réu. Com relação à testemunha José Gregório de Almeida Alves, a Juíza Federal Substituta, então oficiante, indeferiu a sua oitiva, nos termos da decisão e fl. 754.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal em memoriais, preliminarmente, requereu a suspensão da punibilidade do réu da inscrição nº 80.7.10.016379-19 (débito referente ao PIS) diante de parcelamento. Com relação aos demais débitos declarou que a materialidade restou comprovada nos autos pelo trabalho da fiscalização. A autoria também restou provada nos autos. Pediu ao final a procedência da ação penal com a condenação do réu à pena do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Por sua vez, a defesa de Ricardo Jesus de Queiroz alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do indeferimento da oitiva da testemunha José Gregório de Almeida Alves, por entender que tal pessoa poderia auxiliar ao deslinde da ação. Ainda, em preliminar, alegou prescrição, tendo em vista que a Súmula 24 do STF só possui força vinculante a partir de 02/12/2009, ou seja, momento posterior ao do lançamento fiscal datado em 01/01/2006. No mérito, alega ausência de dolo e pugna pela absolvição. No caso de condenação, requereu que o delito seja imputado aos demais responsáveis pela empresa e ao contador.É o relatório.Fundamentação I - Da Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal:Conforme informações obtidas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fl. 194), a inscrição nº 80.7.10.016379-19 (débito referente ao PIS) do contribuinte ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 05.961.037/0001-08), encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. De acordo com as informações prestadas, os pagamentos se encontram em dia, sendo este, inclusive, o entendimento do MPF (fls. 173/175).Deste modo, pelas razões acima expostas, declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição em relação à inscrição nº 80.7.10.016379-19 (débito referente ao PIS) do contribuinte ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 05.961.037/0001-08).Relativamente à inscrição nº 80.7.10.016379-19 (débito referente ao PIS) expeçam-se ofícios para a Delegacia

da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional com notícias da presente suspensão e requisição para que seja este Juízo informado semestralmente a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Deverá ainda a DRF e a PFN informar também ao MPF acerca das informações acima mencionadas. Determino o DESMEMBRAMENTO do feito somente em relação inscrição nº 80.7.10.016379-19 (débito referente ao PIS) do contribuinte ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ n.º 05.961.037/0001-08).II - Das Preliminares arguidas pela defesa:a) Do cerceamento de defesa:Afasto a alegação de cerceamento de defesa apresentada pelo réu, uma vez que a testemunha José Gregório de Almeida Alves integrou o quadro societário apenas em 09/02/2009, tempo bem posterior ao período de janeiro a dezembro de 2005 em que foram apurados os débitos, de modo que o seu testemunho não pode contribuir para o deslinde da presente ação.A circunstância de ele ter assumido por disposição contratual a responsabilidade pelo crédito tributário discutido nos autos não torna seu depoimento indispensável, pois os acordos privados não vinculam a Administração Pública Tributária. Aplicável no caso o 1º do art. 400 do Código de Processo Penal que permite ao magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes.b) Da prescrição:Afasto a alegação de prescrição formulada pelo réu. A tese de que a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, só se aplicaria a fatos posteriores à sua edição não prospera, uma vez que não se trata de retroatividade de lei penal mais gravosa. Existe o reconhecimento da não existência de crime antes do lançamento definitivo do crédito. Assim, sem crime, não há fluência de prazo prescricional.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. APLICABILIDADE À FATOS ANTERIORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPROVANDO O DOLO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DOS VERBETES SUMULARES N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo este o termo inicial para contagem do lapso prescricional. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a fatos anteriores não caracteriza retroatividade de lei penal desfavorável ao Réu, pois a edição do mencionado verbete sumular apenas consolidou entendimento jurisprudencial a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos. 3. O Réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Como o crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/05/2002 (fl. 401), a denúncia recebida em 17/01/2008 e a sentença condenatória publicada em 30/11/2009, conclui-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição, não se verifica a ocorrência de lapso temporal superior aos oito anos exigidos. (CP, art. 109, IV). 4. Para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, o que se considera é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. 5. O Tribunal a quo não discutiu a tese relacionada à inexistência de dolo na conduta do Réu e a matéria não foi objeto de embargos de declaração, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos dos enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido. EMEN:(AAGARESP 201301199550, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:. negritei)Da materialidadeA denúncia descreve fatos típicos, antijurídicos e culpáveis. Imputa ao réu o comportamento doloso de como sócio da empresa ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 05.961.037/0001-08, responsável pela administração contábil, suprimir, no período de janeiro a dezembro de 2005, IRPJ, PIS COFINS e CSSL, mediante omissão na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de (1) receita referente à dedução indevida das retenções sofridas na fonte, (2) receita contabilizada como reembolso de despesa bancária e (3) receita contabilizada como reembolso de despesa financeira.Restou apurado que no período mencionado, a empresa ADM SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA prestava serviço de cobrança, remunerando-se com uma comissão de 5%, a qual ofereceu regularmente a tributação. Ocorre que a Receita Federal apurou que a empresa também concedia empréstimos financeiros, obtidos de bancos e repassados na mesma proporção, aos seus clientes, pelo que lhes cobrava juros ativos e despesas bancária. Esses juros e as despesas bancárias constituíam receita e foram omitidas da DIPJ e do DACON com redução da base de cálculo de tributos e contribuições sociais. Com efeito, a receita financeira oriunda dos empréstimos concedidos (juros ativos) não foi corretamente contabilizada, pois o lançamento foi efetuado a crédito em conta de receita. Dessa forma, o resultado da conta de despesa financeira foi zerado e a receita omitida. O mesmo ocorreu com as despesas bancárias retidas dos clientes da empresa, que foram indevidamente lançadas a crédito na conta despesas bancárias - código 4067, o que propiciou a sua omissão à tributação.A Receita Federal apurou também, ao analisar as notas fiscais da empresa, outra omissão de receita, mediante a dedução indevida, da receita declarada, dos valores referentes às retenções na fonte do imposto de renda e das contribuições sociais sofridas pela empresa. Os valores foram escriturados na conta de receita prestação de serviço - código 3012.Nesse sentido, transcrevo parte do Termo de Verificação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Julio Monnerat Tardin, matrícula 1217428 :Entretanto foi verificado que não apenas a comissão do serviço de cobrança foi retida no repasse realizado pelo contribuinte a

seus tomadores de serviço, mas também outros valores, identificados na contabilidade como sendo juros ativos dos empréstimos concedidos e valores cobrados proporcionais às despesas bancárias incorridas pelo sujeito passivo. Estes valores têm natureza de receita, porém não foram contabilizados como tal, e não foram incluídos na DIPJ e na DACON juntamente com as demais receitas, reduzindo assim, indevidamente, a base de cálculo de tributos e contribuições sociais. Os empréstimos tomados pelo contribuinte junto aos bancos eram concedidos na mesma proporção aos clientes, que além de tomadores de serviço de cobrança, tomavam também empréstimos financeiros do sujeito passivo. O fato pode ser verificado pela análise da contabilidade do contribuinte, que registra uma despesa financeira idêntica à receita financeira. A receita financeira oriunda dos empréstimos concedidos (juros ativos) não foi corretamente contabilizada, pois o lançamento foi efetuado a crédito na conta despesa financeira - código 4068 - crédito em conta de despesa é um lançamento atípico, o correto seria o lançamento a crédito em conta de receita. Desta forma, o resultado da conta de despesa financeira foi zerado e a receita omitida. O mesmo se passou com a receita lançada a crédito na conta despesas bancárias - código 4067 - omitida juntamente com a despesa bancária incorrida. Os extratos bancários são provas documentais das despesas financeira e bancárias incorridas (fl.57). Assim, mediante a omissão na DIPJ e na DACON, da (1) receita referente à dedução indevida das retenções sofridas na fonte, (2) receita contabilizada como reembolso de despesa bancária e (3) receita contabilizada como reembolso de despesa financeira, foram suprimidos IRPJ no valor de R\$ 68.566,42; PIS na soma de R\$ 6.642,85; COFINS na quantia de R\$ 30.522,12 e CSLL no montante de R\$ 25.936,34. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/09/2010. A empresa reduziu o tributo IRPJ e as seguintes contribuições sociais: PIS, COFINS e CSLL, mediante omissão parcial de receita auferida durante o ano-calendário de 2005, nas seguintes declarações: DIPJ e DACON. No referido procedimento foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social s/Lucro Líquido (fls. 11/34). O crédito tributário foi definitivamente constituído. Restou, assim, provada a materialidade do delito de sonegação fiscal pela ação fiscal e respectivos documentos acima mencionados. A autoria Na época dos fatos, o réu constava no contrato social como sócio administrador da empresa fiscalizada. O contrato social e respectivas alterações provaram a responsabilidade do réu pela administração comercial, financeira, administrativa e fiscal da empresa, conforme determina o artigo 219 do Código Civil: As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Embora, tivesse outro sócio, assumiu que comandava a empresa, sendo responsável pela tomada de decisões e administrava a pessoa jurídica. As alegações de ausência de dolo específico na sonegação, ausência do elemento fraude, erro de tipo, que, em tese, poderiam excluir a ilicitude da conduta, cabiam à defesa, segundo dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, que não restou comprovado. Não há que se falar em responsabilizar demais responsáveis pela empresa e ao contador, uma vez que apurada a autoria do réu no presente caso. Com efeito, o outro sócio, conforme declaração dada, não se dedicava a administrar a empresa e o contador apenas elaborava a contabilidade da empresa, sem exercer, no entanto, qualquer função nela. Como dito acima, o réu assumiu que comandava a empresa, sendo responsável pela tomada de decisões e administrava a pessoa jurídica. Provadas autoria e materialidade a ação penal deve ser julgada procedente. Passo a fixar a pena do réu. Dosimetria Na primeira fase, atento aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade (juízo de reprovabilidade do comportamento do agente) e circunstâncias do crime (meio ou modo de execução do crime), observo que eles não denotam conduta que justifique a elevação da pena base acima do mínimo legal, de modo que a fixo em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição, nem a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque o valor do tributo suprimido não pode ser considerado de grande monta a ponto de implicar em grave dano a coletividade. No entanto, mediante as ações especificadas o réu suprimiu diversas espécies de tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) de modo que deve haver aumento de um 1/4 (um quarto) da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), de modo que fixo a pena do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. No tocante à pena de multa, cumpre ressaltar que o artigo 72 do Código Penal excepciona as regras relativas ao concurso de crimes ao estabelecer que as penas pecuniárias devam ser aplicadas distinta e integralmente. Assim, há controvérsias acerca de sua aplicação no crime continuado, formando-se duas correntes na doutrina e na jurisprudência. Uma posição defende a aplicação de todas as multas cabíveis somadas (conforme Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Geral, 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 353). A outra posição diz que o mencionado artigo 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes, mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 248). O parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137 estabelece valores para o dia-multa em BTN, extinto pela Lei 8.177/91. Diante da extinção do parâmetro legal opto em aplicar o Código Penal e calcular o valor do dia-multa em salários mínimos por considerar, nesse ponto, revogada a lei especial. Assim, o dia-multa corresponderá a 1 (um) trigésimo do salário mínimo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal proposta contra Ricardo Jesus de Queiroz, brasileiro, casado, economista, nascido em 06/08/1960, portador da cédula de

identidade nº 8.982.936 SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.828.858-78, para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço a comunidade ou a entidade pública indicada pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e por uma pena de multa consistente no pagamento ao fundo penitenciário da quantia de 10 (dez) dias-multa fixado à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, que será atualizada quando da execução. As multas de 12 (doze) dias e 10 (dez) dias que somadas totalizam 22 (vinte e dois) dias-multa deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. Custas pelo réu, na forma da lei. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, com as atualizações e acréscimos devidos. Transitada em julgado, lancem o nome do réu no rol dos culpados e atualizem as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Registrem, publiquem, intimem e cumpram.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010742-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2311

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013288-86.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-43.2013.403.6181) JUSTIÇA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Vistos. Intimem-se os apelantes para que promovam o traslado das peças que entenderem necessárias ao julgamento da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 83 e verso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto à fl. 12 e recebido às fls. 70/73. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-98.2008.403.6181 (2008.61.81.003853-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

Malgrado a defesa apresentou justificativa intempestiva (fls. 309/310), DEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, residentes nesta Capital, pois entendo devidamente justificada a necessidade de suas intimações, conforme preconiza o artigo 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa CELSO FRANCISCO PONGELUPE, com endereço em BARUERI/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado, no bojo da deprecata, que a oitiva sejam realizada antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.02.2015, às 15h30min. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 2158/2014 para a Comarca de Barueri/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Celso Francisco Pongelupe. Int.

Expediente Nº 9029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA)

Nada a deliberar com relação ao ofício juntado a fl. 5344 da 2.ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA, tendo em vista a resposta já encaminhada posteriormente ao referido ofício a fl. 5308. Atenda-se ao ofício de fl. 5345, devendo-se encaminhar cópia da denúncia e da sentença à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC, preferencialmente de forma eletrônica, a fim de responder ao ofício n.º 0036894-18.2009.8.24.0033-001. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 5220. Após, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n.º 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo dos recursos opostos perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 9030

INQUERITO POLICIAL

0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

Folha 125: Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 588 do CPP. Ressalto que a Carta Precatória expedida para a intimação do recorrido foi devidamente instruída com a cópia da denúncia, da decisão que rejeitou a denúncia e do recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Com a vinda das contrarrazões, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA (SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Setença de fls. 365/366: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 312, na forma do artigo 29, do Código Penal. Conforme a exordial, apresentada aos 30.09.2013 (fls. 96/97-verso), no dia 11.09.2013, por volta das 13 horas, nas imediações do cruzamento da Estrada Jaceguava com a Estrada Paiol, no Bairro Jaceguava, em São Paulo, SP, os acusados apropriaram-se de bens móveis, consistentes em encomendas postais, de que Edevaldo tinha posse em razão da profissão de carteiro, em proveito próprio. A denúncia foi recebida em 30.09.2013 (fls. 98/100-verso). Os três acusados foram citados pessoalmente em 03.10.2013 (fls. 136/137) e apresentaram resposta à acusação no dia 14.10.2013 por meio de defensor constituído (fls. 204/208). Em 16.10.2013, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, dando prosseguimento ao processo (fls. 211/212-verso). Na data de 05.12.2013, após regular instrução, sobreveio sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando o acusado ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, caput c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 4 (quatro) dias-multa (fls. 283/289). Na mesma data, o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 para os acusados DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 2 anos: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 08 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do local de residência, bem como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual; (D) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública ou congênere, num total de 8 (oito) meses, à razão de 4 horas por semana, para Edevaldo, e num total de 4 (quatro) meses, à razão de 4 horas por semana, para Deoclécio. Juntada aos autos a certidão de óbito do acusado DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS, ocorrido em 22.01.2014 (fl. 360), o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta sua punibilidade, em razão do seu comprovado falecimento (fls. 362). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato os dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do acusado DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS (fl. 360) e da posterior manifestação do Órgão Ministerial (fl. 362), pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do referido acusado. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 3 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE

OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 1285/1288-v.:A sentença foi publicada em Secretaria no dia 22.08.2014 (fl. 1254), transitando em julgado para a acusação, conforme certificado à folha 1272. Foram opostos embargos declaratórios por VALÉRIA e MARCOS ALBERTO (fls. 1273/1276) e por JASON e SIMON (fls. 1277/1283). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que as penas finais aplicadas aos acusados foram aumentadas por conta do reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71, CP), pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Desse modo, tomadas as respectivas penas privativas de liberdade aplicadas a cada um dos acusados (JASON e SIMON: penas de 03 anos, 09 meses e 28 dias de reclusão e 109 dias-multa; VALÉRIA: penas de 03 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão e 102 dias-multa; MARCOS: penas de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e 97 dias-multa), desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional é de oito anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos). Com efeito, lapso temporal superior ao referido prazo transcorreu entre as datas dos fatos (constituição dos créditos tributários objeto da denúncia deu-se em 18.09.2003 e 28.01.2004) e a data do recebimento da denúncia (07.03.2013 - fls. 726/729), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA, SIMON NAGIB ANTONIOS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VALÉRIA MARIA ALVES DOS SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASON PAULO DE OLIVEIRA, SIMON NAGIB ANTONIOS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VALÉRIA MARIA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de receber os recursos de fls. 1273/1276 e 1277/1283, embora tempestivos, por falta de interesse recursal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao Sedi para alteração da situação processual dos réus JASON, SIMON, MARCOS e VALÉRIA: extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1625

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013180-57.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) LIANG JIAN CHEN(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 39/40:Fls. 30/37: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em prol da investigada LIANG JIAN CHEN.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38 verso.Relatados. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o pedido ora formulado não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse dar ensejo à concessão de liberdade provisória.Ademais a alegada primariedade e os bons antecedentes do acusado estão insuficientemente demonstrados, pois as certidões acostadas aos autos referem-se apenas aos registros do Estado de São Paulo - Justiça Estadual do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não tendo sido juntadas as certidões de abrangência nacional (INI e IIRGD). Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime a defesa constituída.

0013181-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) ASHENG HU(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 37/38:Fls. 31/35: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em prol do investigado ANSHENG HU.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36 verso.Relatados. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o pedido ora formulado não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse dar ensejo à concessão de liberdade provisória.Ademais a alegada primariedade e os bons antecedentes do acusado estão insuficientemente demonstrados pois as certidões acostadas aos autos referem-se apenas aos registros do Estado de São Paulo - Justiça Estadual do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não tendo sido juntadas as certidões de abrangência nacional (INI e IIRGD). Posto isto, considerada inalterada a situação fática, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime a defesa constituída.

0013182-27.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) JIANG AILING(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 95/96:Fls. 89/92: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em prol do investigado JIANG AILING.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36 verso.Relatados. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o pedido ora formulado não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse dar ensejo à concessão de liberdade provisória.Ademais a alegada primariedade e os bons antecedentes do acusado estão insuficientemente demonstrados pois as certidões acostadas aos autos referem-se apenas aos registros do Estado de São Paulo - Justiça Estadual do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não tendo sido juntadas as certidões de abrangência nacional (INI e IIRGD). Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fls. 89/92: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em prol do investigado JIANG AILING.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36 verso.Relatados. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o pedido ora formulado não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse dar ensejo à concessão de liberdade provisória.Ademais a alegada primariedade e os bons antecedentes do acusado estão insuficientemente demonstrados pois as certidões acostadas aos autos referem-se apenas aos registros do Estado de São Paulo - Justiça Estadual do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não tendo sido juntadas as certidões de abrangência nacional (INI e IIRGD). Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime a defesa constituída.

0013183-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 58/59: Fls. 41/55: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em prol do investigado PRISCO LENILSON ISIDÓRIO.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56 verso.Relatados. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o pedido ora formulado não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse dar ensejo à concessão de liberdade provisória.Ademais a alegada primariedade e os bons antecedentes do acusado estão insuficientemente demonstrados pois as certidões acostadas aos autos referem-se apenas aos registros do Estado de São Paulo - Justiça Estadual do Estado de São Paulo e Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não tendo sido juntadas as certidões de abrangência nacional (INI e IIRGD). Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA E SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)
DECISÃO FLS. 1.606: Tendo em vista que, devidamente intimadas (fls. 467 e 481), as defesas dos acusados ARIIVALDO GARRIDO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ se mantiveram silentes, intimem-se novamente os advogados Doutor Marco Antonio Maia - OAB/SP 144.424 e Doutora Rita de Cássia Klein Daneluz Nakano -

OAB/SP 182.642 para que apresentem as respostas à acusação dos referidos acusados, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil comunicando a conduta. Diante da juntada da certidão de citação de fls. 1.603/1.065, intime-se a defesa do réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Com a juntada das respostas à acusação faltantes, venham os autos conclusos. - DECISÃO FLS. 1.515/1.517: (A defesa constituída da acusada ADRIANA SILVESTRE DA SILVA apresentou resposta à acusação, na qual requer a revogação da prisão preventiva, bem como sua absolvição sumária (fls. 1427/1429). A defesa constituída do acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO apresentou resposta à acusação, na qual requer a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 1437). A defesa constituída do acusado ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO apresentou resposta à acusação, na qual requer a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 1440). A defesa constituída dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA e BENEVAL PINTO apresentou resposta à acusação, na qual alega, em preliminar, a incompetência da justiça federal. No mérito alega a inocência dos denunciados e requer a revogação da prisão preventiva (fls. 1441/1447). Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 1482/1485). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução processual, bem como evitar o prolongamento excessivo da prisão preventiva, determino, com fundamento nos artigos 80, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o desmembramento dos presentes autos, permanecendo no pólo passivo destes autos: JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA; PAULA CECÍLIA CERCAL; ORIVALDO GARRIDO; DÉBORA RODRIGUES CRUZ. Providencie a Secretaria 02 (duas) cópias integrais digitalizadas destes autos, remetendo tais cópias ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, bem como para exclusão dos acusados abaixo especificados do pólo passivo do presente e inclusão destes nos respectivos autos desmembrados, conforme abaixo: AUTOS DESMEMBRADOS 01: KHAIO EDUARDO SAMOGIN; ANA LUCIA ROSA; CLEONICE DOS SANTOS SILVA; TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO; RENATA PERETO. AUTOS DESMEMBRADOS 02: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA; WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA; ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO; ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA; RITA CRISTINA NAKANO; BENEVAL PINTO; ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Extraiam-se, também, 02 (duas) cópias digitalizadas integrais dos Autos nº 0005012-40.2013.403.6104 (pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico) para instrução dos processos ora desmembrados. No que pertine aos pedidos de revogação da prisão preventiva, mantenho a decisão de fls. 997/1058 por seus próprios fundamentos, pois não houve alteração da situação fática. As respostas à acusação serão apreciadas conjuntamente, quando da apresentação por todos os denunciados, no âmbito de cada processo desmembrado.).

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN (SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DECISÃO FLS. 292/304: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e RENATA PERETO, resultado do desmembramento do processo nº 0010568-83.2013.403.6181. A denúncia de fls. 02/62 imputa a todos os acusados o delito previsto no artigo 2º, caput e 3º, da Lei nº 12.850/13. Além da imputação pelo delito alhures mencionado, à acusada ANA LÚCIA ROSA foi imputado o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por três vezes em concurso material; à acusada CLEONICE DOS SANTOS SILVA foi imputado o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por dezesseis vezes em concurso material; à acusada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA foi imputado o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em concurso material; à acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO foi imputado o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal; à acusada RENATA PERETO foi imputado o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em concurso material; e ao acusado ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO foram imputados os crimes previstos no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Consta da denúncia que os acusados, componentes de grupo altamente organizado e com tarefas individualmente definidas, perpetraram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014 fraudes contra diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa

Econômica Federal, consistentes na instalação indevida de dispositivos em caixas eletrônicos, denominados popularmente por boquinhos, que retinham o cartão do cliente que as utilizasse para consulta ou movimentação bancária. Os acusados previamente colavam nestes caixas eletrônicos um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, porém falso e pertencente à organização criminosa, denominado URA (unidade de resposta audível), sendo o cliente com cartão retido atendido telefonicamente por membro da organização, que obtinha os dados necessários para utilização do cartão, liberado do dispositivo posteriormente para realização de saques e compras indevidas, consumando o delito. Denúncia recebida em 21/05/2014, conforme decisão de fls. 63/93. O acusado KHAIO EDUARDO SAMOGIN, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 107/113. Alegou incompetência da Justiça Federal para julgamento do processo e inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013. No mérito, negou a autoria dos fatos a ele imputados. Arrolou 02 testemunhas. O acusado ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 149/150, alegando sua inocência. Não arrolou testemunhas. A acusada RENATA PERETO, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 188/217. Alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, nulidade da prova produzida, pela falta de fundamentação do deferimento da interceptação telefônica e indevidas prorrogações. No mérito, alegou falta de provas mínimas de autoria. Arrolou 02 testemunhas. A acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 224/226. Alegou inépcia da denúncia e requereu a produção de provas. Arrolou 03 testemunhas. A acusada ANA LÚCIA ROSA, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 236/237, alegando ser inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As acusadas CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, através de defesa constituída, ofereceram resposta às fls. 280/287. Alegaram inocência por falta de indícios de autoria e de materialidade. Arrolaram 03 testemunhas para cada acusada. A acusada MARISA APARECIDA apresentou pedido de revogação de prisão preventiva à fl. 227 e as acusadas CLEONICE e TATIANE apresentaram pedido de revogação de prisão preventiva no bojo da resposta, às fls. 280/287. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação dos pedidos de revogação de prisão preventiva às fls. 273/275 e 289/291. Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, especialmente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de fls. 63/93. I - Das respostas à acusação: Passo a analisar as respostas dos acusados. 1. Resposta do acusado KHAIO EDUARDO SAMOGIN: Afasto a alegação do acusado KHAIO de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos referentes à esfera criminal transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 03/62 alega que a organização criminosa da qual supostamente faz parte o acusado KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantinha a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Vários fatos apurados na investigação e imputados ao acusado, que tem residência em São Paulo, ocorreram nesta cidade e indicam que a organização aqui atuava e que seu comando daqui provinha. Nesse sentido basta a leitura do teor da denúncia, que descreve os fatos ocorridos nesta cidade, incluindo algumas buscas e apreensões realizadas nesta localidade em que se logrou apreender instrumentos da prática do crime. Portanto, não há que se falar em incompetência deste juízo. Afasto, também, a alegada impossibilidade de imputação ao acusado do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora. O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Já as alegações do acusado KHAIO sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 2. Resposta da acusada RENATA PERETO: Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica por falta de fundamentação na decisão que a deferiu, bem como de nulidade das prorrogações posteriores. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96 arrolam os requisitos para deferimento de interceptação telefônica nos seguintes termos: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de

justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2 Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. A quebra de sigilo telefônico da acusada, cujos resultados auxiliaram a produção de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria para o ajuizamento da presente ação penal, teve origem no procedimento nº 0005012-40.2013.403.6104. As decisões judiciais contidas no aludido procedimento, desde a primeira, deferida em 05 de julho de 2013 (fls. 76/89 do procedimento), foram devidamente fundamentadas, e efetivamente estavam satisfeitos os requisitos legais para a produção da prova requerida pela autoridade policial (i. investigação criminal; ii. indícios de autoria em infração penal; iii. impossibilidade de produção da prova por outros meios; iv. delito punido com reclusão). Nem há que se falar em nulidade pelo deferimento de prorrogações na quebra do sigilo telefônico no caso em tela. A investigação que resultou no presente feito revestiu-se de grande complexidade, diante do grande número de pessoas investigadas e da revelação de organização criminosa com várias ramificações e atividades especializadas, a prorrogação da quebra do sigilo telefônico dos acusados foi fundamentada de forma adequada e suficiente, inclusive como meio imprescindível às investigações. O E. Supremo Tribunal Federal já aquiesceu em relação a reiteradas prorrogações na produção de prova derivada de interceptação telefônica quando fundamentada a decisão e justificada a medida em razão da complexidade do caso concreto, in verbis: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). (...) 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 3. Ordem denegada. (STF, HC 102601, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00047) Quanto à alegação de mérito da acusada RENATA PERETO, consistente na ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 4. Respostas dos acusados ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, MARISA APARECI DA PIAGENTINO CARVALHO, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA: As alegações dos acusados ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, envolvendo o mérito da causa, diante da falta de provas sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Os pedidos de produção de provas deduzidos pela acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO deverão ser avaliados no momento processual oportuno e não representam óbice ao recebimento da denúncia. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. II - Dos pedidos de revogação da prisão preventiva: As acusadas MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO (fl. 227), CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (fls. 280/287) requereram a revogação das prisões preventivas, com fundamento no excesso de prazo e na ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nessa senda, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre os quais MARISA APARECIDA

PIAGENTINO CARVALHO, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de vários réus (fls. 152/153, 181/182 e 183/184). Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 63/93 e 94/96 deste feito e de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos. Posto isso, acolho as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 273/275 e 289/291, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA das acusadas MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA. II - Das determinações para prosseguimento do feito: Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, especialmente aquelas a serem ouvidas através de cartas precatórias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo acima assinalado, justificada a indispensabilidade da oitiva das testemunhas em Juízo, determino que os acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, RENATA PERETO, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA forneçam, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 113, 216/217 e 286/287 informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Sem prejuízo, designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como serão interrogados os corréus KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO. Requisite-se às autoridades competentes a apresentação do acusado KHAIO EDUARDO SAMOGIN. Intime-se pessoalmente o acusado ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO para que compareça ao ato processual na data e horário designados. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP, para a realização do interrogatório das acusadas ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data posterior à audiência ora designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, para a realização do interrogatório da acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data posterior à audiência ora designada. Expeça-se carta precatória para distribuição à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a realização do interrogatório da acusada RENATA PERETO, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns e de defesa a serem ouvidas neste Juízo, deprecando-se a oitiva daquelas residentes fora desta Subseção, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme ressaltado na resposta à fl. 226. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 116, 117, 120, 121, 122, 125, 139, 129/130, 131, 137, 138, 145/146, 147, 162, 163, 247/257, 259/261, 263/264 e 266/267, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas desta decisão. - DECISÃO FLS. 324/327: Autos nº 0010837-88.2014.403.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RENATA PERETO (fls. 308/319), denunciada como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. O pedido de revogação da acusada sustenta o excesso de prazo na formação do sumário da culpa, aduzindo que os mandados de prisão e o de busca e apreensão foram cumpridos em 14 de março do corrente ano, oportunidade em que ocorreu o interrogatório da acusada em fase policial, oportunidade em que a ré se manteve silente. Consigna o pedido, ainda, que o órgão ministerial oficiante ofereceu denúncia em desfavor da peticionária, bem como que este juízo a recebeu aos 21 de maio desse ano, decidindo pela manutenção da prisão cautelar da acusada, determinando sua citação para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Alegou, também, que mesmo antes de ser intimada, apresentou defesa escrita, que não fora apreciada até a presente data, salientando que as defesas técnicas dos corréus foram apresentadas posteriormente. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada, consignando que a requerente já formulou dois pedidos de liberdade provisória nos presentes autos antes do desmembramento, sendo ambos denegados, bem como que não houve qualquer desídia por parte do Juízo ou da acusação, haja vista que as respostas à acusação já foram analisadas e a audiência de instrução está designada para o próximo mês (fls. 321/323). O órgão ministerial requereu, ainda, a desistência da oitiva da testemunha GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, uma vez que o fruto do qual foi vítima fora praticado por pessoa que figura como réu em outro processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Constato que o pedido de revogação a prisão preventiva está baseado no excesso de prazo da instrução criminal. Nessa senda, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários

fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, etc.No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre eles RENATA PERETO.Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de réu (fls. 151/152).Ademais, apesar da complexidade e do desmembramento, todas as respostas à acusação foram analisadas, com audiência de instrução designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas.Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos.Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva da defesa pela defesa, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada RENATA PERETO. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, requerido pelo Ministério Público Federal.Aguardem-se as manifestações das defesas em relação às testemunhas, inclusive em relação à testemunha comum GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, arrolada pela defesa da ré ANA LÚCIA ROSA.Manifeste-se, ainda, a defesa da acusada ANA LÚCIA ROSAL quais testemunhas pretende arrolar dentre as arroladas pelo órgão ministerial, tendo em vista a limitação do artigo 401 do Código de Processo Penal para cada fato delituoso, justificando se for o caso o número legal máximo permitido.Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 292/304.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003329-3) - JUSTICA PUBLICA X EVELYN QUEIROZ MARTIN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP257162 - THAIS PAES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório**Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 379/2014 Folha(s) : 93EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 284/284Vº: (...) Posto isso:Declaro extinta a punibilidade da acusada Evelyn Queiroz Martim (RG nº 34.063.290-2-SSP/SP e CPF nº 228.577.398-69, nascida aos 13/02/1987, filha de Celso Martim e Selma de Queiroz Martim, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo.São Paulo, 01 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/10/2014

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)

(...) dê-se vista e ciência dos documentos para a defesa apresentar suas alegações finais. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA: CINCO DIAS.

0014900-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CANDIDO GONCALVES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 385/2014 Folha(s) : 114 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.218/222:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, acato as alegações finais do Parquet, e absolvo o réu, Robson Cândido Gonçalves, brasileiro, convivente em união estável, metalúrgico, portador do documento de identidade RG n.º 48.186.731-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 228.248.108-90, nascido aos 30 de abril de 1992, natural de São Paulo/SP, filho de Gerda Maria Felismino de Lima e de Reginaldo Cândido Gonçalves, residente à Rua dos Igarapés, nº 736, bairro Jardim dos Ipês, São Paulo/SP, da imputação que lhe é feita no tocante ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 6 de outubro de 2014. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/10/2014

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Instadas a se manifestar sobre a especificação de provas, a parte autora requereu a apresentação das DIPJs dos anos-base de 1989 a 1995, bem como cópia dos autos do processo administrativo. O pedido foi indeferido justificadamente à fl. 134, pois a parte autora não teria comprovado a impossibilidade de obtenção dos documentos pelo próprio interessado. Agravo retido às fls. 141/147. Contrarrazões de agravo às fls. 149/150. A parte autora alega que teria efetuado diversas diligências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo a cópia dos documentos indicados em sua petição, porém os pleitos teriam sido indeferidos sem nenhuma justificativa e nem emissão de documento impresso que comprove tais negativas. Aduz ainda que não houve auto de infração para dar início à fase administrativa, de forma que não obteve acesso aos autos. Antes de apreciar o juízo de retratação inerente ao recurso de agravo, determino a intimação da parte autora para que apresente os protocolos de seus requerimentos por escrito realizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que não existe nenhum óbice para que a parte interessada formule o requerimento e obtenha a chancela de que houve o protocolo administrativo, ainda que alegue inexistir a posterior resposta por escrito. Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha recusado qualquer forma de protocolo de requerimento administrativo, bem como de apresentação de qualquer certidão por escrito indicando a razão para a impossibilidade de apresentação dos documentos, deverá a embargante apresentar o boletim de ocorrência do fato registrado perante a autoridade policial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0039746-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4)) BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 86 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, dê-se vista, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-

71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035995-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515106-48.1993.403.6182 (93.0515106-0)) JOSE CARLOS MOLERO(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Fls. 73: Prejudicado. O desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BECENJUD já foi realizado, conforme fls. 129/130-verso dos autos da ação principal (0515106-48.1993.403.61282).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0045718-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036094-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-94.2012.403.6182) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037789-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049092-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0050301-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-81.2010.403.6500) JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a juntada dos documentos solicitados, intime-se a parte contrária para manifestação.Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.

0054300-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552124-55.1983.403.6182 (00.0552124-6)) SALOMAO GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0056620-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0056620-37.2013.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO Embargado: INSS/FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0512889-32.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 31.522.741-9 (fls. 35/38).Decido.A parte embargante aduziu que foi absolvida criminalmente nos autos 94.0103320-0, da 5ª Vara Federal desta Capital. Juntou a certidão de fl. 42 e o acórdão de fls. 43/46. Todavia, não apresentou cópia da respectiva sentença absolutória.Consta da certidão de fl. 42 que o ali acusado Hector Alejandro Mora Toledo teve sentença absolutória em seu favor, calcada em negativa de autoria (art. 386, IV, do CPP), a qual transitou em julgado. Pelo que se observa do acórdão de fls. 43/46, o fato criminoso apurado no referido processo penal referia-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 12/1990 a 07/03/1992 e de 08/03/1992 a 10/1992.Contudo, entendo necessária a análise da sentença absolutória invocada pela parte embargante para formação do convencimento a respeito de sua ilegitimidade para responder pelos créditos não pagos pela pessoa jurídica Incibras Instrumentação Cient Brasil Ind. Com. Ltda.Nos documentos colacionados nestes autos não há qualquer indicativo a respeito da pessoa jurídica da qual o embargante era sócio, sendo possível, ao menos em tese, que tenha sido absolvido em virtude de ausência de poderes gerenciais relativos à outra pessoa jurídica que não a mencionada acima.Sendo assim e considerando que o autor fez prova suficiente da existência do fato noticiado na inicial, apenas sendo necessária a complementação do acervo probatório para a melhor formação do convencimento a respeito da extensão do fato, faculto à parte embargante a juntada de cópia integral da sentença criminal absolutória, no prazo de 5 dias. Juntado o documento, vistas à embargada.

0006428-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518207-59.1994.403.6182 (94.0518207-2)) JOSE ZAHROUR FILHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Impossível a análise do pedido de fls. 101/103, tendo em vista a sentença de fls. 81/84, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sendo certo que, naquele momento, esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo.Veja-se, por oportuno, excerto extraído da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 14ª edição, Ed. Thomas Reuters Revista dos Tribunais, p. 839:Atividade do juiz depois da sentença. Cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao tribunal ad quem a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte (RJTJSP 122/328, rel. Des. Ney Almada), a respeito dos quais é impossível juízo de oportunidade, sem que se cumpra o concomitante exame, já agora inacessível ao julgador de primeiro grau, do próprio mérito do recurso (1.º TACivSP, MS 522151, rel. Juiz Santini Teodoro, j. 15.12.1992).Diante do exposto, prejudicado o pedido da embargante. Prossiga-se, nos termos da sentença de fls. 81/84.Int.

0008339-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) VENTO LIMITADA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0011289-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017548-77.2012.403.6182) CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011705-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044472-28.2012.403.6182) GOLD TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de

Processo Civil.

0015639-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182) MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0015691-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-13.2012.403.6182) LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0016596-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049043-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0018706-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-14.2012.403.6182) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0018931-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-78.2011.403.6182) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019939-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)) METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0026817-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045599-98.2012.403.6182) DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 126.733,82, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 31), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0027996-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058775-81.2011.403.6182) LEVI COMERCIO DE QUEIJOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a

inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 26), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0031852-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 86), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0032715-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051247-93.2011.403.6182) HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 57), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0033178-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013933-50.2010.403.6182) GIL MOURA NETO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0033178-08.2014.403.6182, sob a alegação de ser inconstitucional a referida cobrança.Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública dos bens constrictos nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 22), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0043556-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00435562320144036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. _____/2014VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00350119520134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de deferimento da liminar.Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que

regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 22, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 569.092-7. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0043557-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035010-13.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00435570820144036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. _____/2014 VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00350101320134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do

registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 22, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 569.091-9. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0043558-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035005-88.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00435589020144036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. _____/2014 VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00350058820134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da

lei _____ L
ei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 22, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 568.338-6. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0043565-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024921-28.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00435658220144036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

SÃO PAULO REG. N. _____/2014 VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00249212820134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 22, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 549.376-5. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030287-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1)) SHELL BRASIL LTDA (SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051832-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME

1. Fls. 108/111: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 561,74 que a parte executada, DROG NOVA VILA PREL LTDA ME, CNPJ 04.907.249/0001-36, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 3323

EXECUCAO FISCAL

0508722-93.1998.403.6182 (98.0508722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o advogado da empresa executada (Dr. MARCONI HOLANDA MENDES - OAB/SP 111.301) a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da executada, a fim de regularizar a representação processual. Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca das exceções de pré-executividade opostas às fls. 24/37 e 38/51. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010347-88.1999.403.6182 (1999.61.82.010347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSANI & CONSANI LTDA X MILTON CONSANI(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JORGE FUSCO RODRIGUES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

No tocante ao pedido de declaração de ineficácia de alienações (fl. 154/155), cabe considerar que, nos termos do art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas presumivelmente fraudulenta à execução fiscal apresenta dois requisitos: 1º) deve ter sido praticada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; 2º) deve ter ocorrido após regular inscrição do crédito tributário correspondente como Dívida Ativa. Conclui-se que, para ser considerada fraudulenta nesses termos, a alienação pode ter ocorrido antes da citação do alienante, ou mesmo antes de ajuizada ou recebida a execução fiscal, mas não antes que haja Dívida Ativa regularmente inscrita, em face do alienante. Além disso, merece consideração também o disposto no parágrafo único do referido art. 185 do CTN, que ressalva a possibilidade de terem sido reservados bens suficientes para o pagamento ou garantia da dívida. No caso dos autos, o alienante Jorge Fusco Rodrigues, que alienou o imóvel em 15/01/2010 (fl. 158), teve contra ele redirecionada a presente execução por meio da decisão de fl. 84, prolatada em 08/10/2008. Referido coobrigado foi citado nestes autos no dia 04/12/2009 (fl. 117). Desta maneira, resta nítido que a alienação ocorreu logo após o referido coobrigado ter sido citado pessoalmente para o pagamento de dívida tributária regularmente inscrita e cobrada judicialmente. Patente, portanto, a fraude à execução. Por fim, de se ressaltar que não há qualquer elemento nos autos que evidencie que o coexecutado tenha reservado bens suficientes ao pagamento ou garantia da presente execução. Ao contrário, restaram frustradas todas as tentativas de busca de

bens aptos à penhora, inclusive via bacenjud. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução e DECLARO INEFICAZ, em relação a esta execução, a alienação registrada sob n. 5, de 04/02/2010, bem como as que se seguirem, da matrícula n. 97.369 do 12º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como da penhora do imóvel e avaliação, seguida de intimação do executado e do seu cônjuge, bem como do correspondente registro imobiliário. Cumprido o ato, intime-se o coexecutado de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Se necessário, expeça-se edital. Não cumprido o ato, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)
Fls. 686/691: Razão assiste à executada. Intime-se a executada da decisão de fl. 621 por meio desta decisão. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 682 integralmente, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027640-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L J L CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
Intime-se a executada de que a exequente noticia a rescisão do alegado parcelamento. Com isso, torna-se inviável o levantamento de qualquer montante à disposição deste Juízo. Defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício de conversão em renda, no tocante aos valores transferidos à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008591-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta de citação, no end. de fl. . 2. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. 9. Resultando negativa também a diligência do item 8, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de edital para citação do executado, desde já determino a citação por edital do(a) executado(a), nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. 10. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0055614-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004191-2)) JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Comarca de Barueri/SP.Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Barueri, onde existe jurisdição própria para a propositura de execuções fiscais. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Comarca de Barueri.Intimada, a Excepta informou concordar com os termos da Exceção de Incompetência, e não se opor à remessa dos autos à Comarca de Barueri/SP (fls. 35/57).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência:a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontradoEm caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578.Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basililar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que inoocorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que argüiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica

executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento.:(AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.)Dessa forma, possuindo o executado domicilio certo, devidamente cadastrado na Junta Comercial de São Paulo, cuja mudança ocorreu em momento anterior à propositura da Execução Fiscal nº 00041913520094036182 em 20/02/2009, correto seria o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em Barueri, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, por todas as razões acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da Comarca de Barueri, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00041913520094036182). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0459960-08.1982.403.6182 (00.0459960-8) - FAZENDA NACIONAL X IBRAVENT - IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALTER MURANO(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Defiro aos interessados a vista dos autos em secretaria. Na sequência, intime-se a exequente da sentença proferida. No silêncio das partes, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0509729-28.1995.403.6182 (95.0509729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES ESSENCE LTDA X WAGNER LUIS SCHOEDL X OTTILLA DE JESUS NUNES SCHOEDL(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo

Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Autos apensos: 0527193.94.1997.403.6182. Fls.520/522: Nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens, emitido pela Central de Hastas Pública, só poderá ser levado a leilão a penhora que apresetar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública (...). Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. Assim, com base em tais fundamentos, indefiro o pedido de reavaliação efetuado pela parte executada. A questão da redução alegada será avaiada no momento da conversão em renda da exequente. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.517.

0503741-55.1997.403.6182 (97.0503741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0520943-45.1997.403.6182 (97.0520943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X COML/ MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO DECA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0038181-66.1999.403.6182 (1999.61.82.038181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OSWALDO ANTONIO SERRANO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X JOSE DOS REIS X EROTILDES DAS DORES DOS REIS(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0044754-86.2000.403.6182 (2000.61.82.044754-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MICHAEL KUHINICA IND/ E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ERIKA KUHINICA(SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO KUHINICA Fls.162/167: A executada pleiteia, em nome próprio, o licenciamento do veículo das placas FAH3205 pertencente ao coexecutado José Fernando Kuhinica, citado, porém, sem representação processual nestes autos. Além disso, o subscritor da referida petição, não tem poder de representação da executada, tendo juntado apenas uma procuração subscrita pela coexecutada Erika Kuhnica. Assim, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, indefiro seu pedido. Considerando, entretanto, os argumentos trazidos pela executada (pedido de licenciamento), determino

o comparecimento dos coexecutados neste Juízo para a assinatura do respectivo termo de penhora. Cumprida a formalidade supra, proceda-se ao levantamento da restrição de licenciamento em relação a todos os veículos constritos nestes autos. Caso contrário, expeça-se o necessário para a formalização das penhoras dos mesmos, instruindo-se com os comprovantes de recolhimento das custas das diligências dos oficiais de justiça (fls.171/173). Intime-se.

0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.048662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Inicialmente, decreto sigilo de documentos para este feito em razão dos documentos juntados nas fls.485/501. Promovam-se as anotações necessárias. Fls.512/537: Indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo coexecutado Lauro B. Júnior. Pedido semelhante formulado pela mesma parte foi analisado na decisão de fls.507/508, quando este Juízo analisou sua exceção de pré-executividade de fls.412/438. Prossiga-se com a remessa de cópia autenticada da decisão de fl.511 à Caixa E. Federal, instruindo-se com cópia das fls.509/510, onde constam os IDs relativos às transferências efetuadas nestes autos, para a conversão em renda da exequente.

0031636-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA X ANSELMO JOSE RONSONI X HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI X MANFREDO SCHMIDT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Fls. 200/227: O excipiente MANFREDO SCHMIDT foi incluído no polo passivo em razão da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 159/160). Em que pesem as alegações de ilegitimidade, tal matéria já foi definida pela superior instância, e desta decisão o Excipiente não recorreu. Verifica-se, ainda, do andamento processual do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.047426-2/SP, que a agravante Fazenda Nacional promoveu diversos recursos, estando atualmente em apreciação de Recurso Extraordinário. Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Com relação às alegações de prescrição, a exequente, em sua manifestação de fl. 247, informa que houve pedido de parcelamento em 13/10/2000, conforme demonstrativo juntado aos autos à fl. 252. O parcelamento, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional, é causa interruptiva da prescrição, e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, tendo o executado permanecido no parcelamento (REFIS) até a data de 08/06/2004, e a execução fiscal proposta em 24/05/2005, não há que se falar em prescrição no presente caso. Considerando que não houve requerimento específico por parte da exequente para movimentação da execução, determino seja aberta nova vista, para que a mesma requeira o andamento processual que entender de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 629/935: Diante da concordância da exequente, defiro a expedição de ofício de conversão em renda do valor de R\$ 6.608.526,37, atualizado até 05/09/2007, para quitar a inscrição em dívida ativa nº 80.7.05.021296-40, ora executada. Ressalto que no mencionado ofício deverá constar que tal valor concerne à quitação do débito com os descontos previstos na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, bem como que no momento da conversão efetiva a CEF deverá inserir no campo referência o número da inscrição, qual seja, nº 80.7.05.021296-40. Por fim, determino que no mencionado ofício conste o prazo de cinco dias para a CEF efetivar a aludida conversão, bem como para informar este Juízo por meio de Ofício. Com a resposta da CEF acerca do efetivo cumprimento, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da quitação do débito em cobrança. Ressalto à executada que somente após a vista da Fazenda Nacional acima determinada é que seu pleito de expedição de alvará será apreciado.

0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X SIF BRASIL LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)
Para regularização da penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas n.2.327 e 2.328 (fls.85/86), determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. LUCIANO GOMES DA SILVA, CPF n.612.043.077-68,

representante legal da empresa (fl.90), constituído depositário. Na seqüência, promova-se, via ARISP, o registro da penhora dos referidos imóveis. Na impossibilidade do registro on line, expeça-se o necessário para que o oficial de registros de Serra Negra/SP, promova-o. Decorrido o prazo previsto no primeiro parágrafo, sem manifestação da executada, expeça-se carta precatória para a realização de leilão e demais atos de constrição do bem. Intime-se.

0004752-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0020886-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE NICOLAU ROSSI X DANIEL TOLEDO ROSSI

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, desentranhe-se a peça de fls.53/64 e prossiga-se nos termos da decisão de fls.51/52.

0017495-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇÕES LTD(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIA CRISTINA BRANDAO IONTA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, desentranhe-se a peça de fls.38/79 e prossiga-se nos termos da decisão de fl.35.

0033900-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIGRAFF SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

Fl.76: Considerando a procedência dos embargos opostos pela parte executada (fls.73/75, bem como que o valor bloqueado na fl.26 já foi transferido à ordem deste Juízo, intime-se a parte executada para que indique o nome do advogado ou da pessoa que poderá levantar o valor depositado na fl.67, indicando o número do CPF e do RG, ou OAB se for o caso), para a expedição do alvará respectivo. Cumprida a formalidade supra, expeça-se o necessário. Após, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0054764-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEÓ) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Comprovado o parcelamento, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

0015983-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, desentranhe-se a peça de fls.28/41 e prossiga-se nos termos da decisão de fls.25/26. Intime-se.

0033138-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOASI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 13/verso.3. Int.

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO

0042814-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053488-06.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3038 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA) X BANCO OURINVEST S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050993-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3038 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X JOAO GOMES X ALBERTO GOMES X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048146-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523878-24.1998.403.6182 (98.0523878-4)) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 564/566: Em cumprimento ao acórdão proferido pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização da prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0036222-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0)) SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 176/180: Prejudicado, tendo em vista que este processo (embargos à execução) já foi extinto (cf. r. Sentença de fls. 171/172). Intime-se.

0050143-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048102-29.2011.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 326/328: Prejudicado, tendo em vista que estes autos já foram extintos (Embargos à execução - Processo nº 0050143-32.2012.403.6182).Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Defiro a produção de prova oral, conforme solicitado pelo embargante no item 2 de fl. 313. Tendo em vista que o Sr. Mario Tedeschi tem interesse na causa, pois é o outro corréu na execução fiscal, será ouvido na condição de informante do juízo, conforme prevê o art. 405, 3º, IV, e 4º, do CPC, sendo assegurada a garantia prevista no art. 406, I, do CPC. Tendo em vista que o Sr. Mario Tedeschi não foi encontrado recentemente nos autos da execução fiscal nº 0019449-23.1988.403.6182 (certidão de fl. 383 daqueles autos), intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da pessoa a ser ouvida, ou informe se o Sr. Mario Tedeschi comparecerá independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.2. Indefiro, por ora, os requerimentos de expedição de ofícios para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo e para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, formulados nos itens 1 e 3 de fl. 313, tendo em vista que as informações podem ser requisitadas pelo próprio autor, uma vez que dizem respeito aos dados registrados naqueles órgãos com relação à sua própria pessoa e são objeto do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Logo, somente há necessidade de ordem judicial na hipótese de não atendimento injustificado das requisições de informações formuladas pelo interessado.3. Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para promover a requisição das informações indicadas nos itens 1 e 3 de fl. 313 junto aos órgãos fazendários e à JUCESP, devendo protocolar nos autos cópia das petições de requerimento de informações. Os requerimentos deverão especificar as informações requeridas de forma precisa, a fim de permitir a resposta precisa por parte do órgão. O autor deverá informar ao juízo se algum dos órgãos omitiu a resposta, para que então seja possível verifica eventual configuração de necessidade de requisição judicial. Intimem-se as partes.

0046182-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011463-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011463-3)) TANIA MARIA NEVES DACCA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão exarada à fl. 124 para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005007-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-89.2011.403.6182) ANTONIO GEHLEN(RS061481 - CESAR AUGUSTO BOSENBECKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0005909-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 66/75: Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos, depoimentos pessoais ou perícia técnica. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que a embargante entender necessários ao deslinde do feito. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0010098-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 365/366: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se.

0012161-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-84.2010.403.6182) MILTON GIMENEZ GALVEZ - ESPOLIO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0014841-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-86.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0026245-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057647-46.1999.403.6182 (1999.61.82.057647-2)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0032196-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2)) METALGRAFICA GIORGI S A X EXATEC PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 4.729.884,63, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050994-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)) CLARICE MARTINS(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0002326-40.2010.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição do título executivo. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos executivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 37), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) Fls. 181/188: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0032099-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fls. 142/144: Trata-se de petição da executada FAZENDA SÃO MARCELO LTDA, em que alega ter quitado a dívida ora inscrita através da guia DARF acostada aos autos (fls. 128/129). Alega que a exequente, em sua manifestação de fls. 133/135, equivocadamente, requereu a conversão em renda dos valores depositados em juízo

(fls. 138/141) e nova vista após, para manifestar-se acerca da quitação do débito. Com base nisso, a executada vem aos autos requerer a extinção do feito pelo artigo 794, I do Código Civil, bem como a expedição de alvará em seu favor, contemplando a totalidade dos valores depositados em juízo. Decido. Não há que se falar em extinção nesse momento, pois tal medida deverá ser requerida pela exequente, após certificar a quitação da dívida. De fato, razão assiste à executada. Havendo comprovante de recolhimento juntado aos autos, onde claramente se verifica o número da CDA, deveria a exequente ter se manifestado conclusivamente acerca do pagamento. Descabe, portanto, a conversão em renda dos valores que se encontram à disposição do juízo quando houve pagamento direto pela executada. Considerando o alto valor depositado em juízo, bem como o fato de a executada ter recolhido a guia em 30/12/2013 e o débito estar ativo até a presente data, quase um ano depois, determino seja aberta nova vista à exequente, para que diga sobre a quitação do crédito tributário, face aos comprovantes de fls. 128/129, requerendo o que for de direito. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1218

CARTA PRECATORIA

0045441-43.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL X CHAPACAR IND/ COM/ MATERIAIS FERROSOS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

FLS.33/38: Diante das alegações do credor hipotecário, constato que o registro da penhora não faz menção à parte ideal do imóvel, referente ao sócio da executada. Considerando que o imóvel pertence a Norberto de Pieri e sua esposa Neusa Anita Safrany de Pieri, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas. Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante, a quem compete decidir acerca das questões apresentadas pelo requerente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017687-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030618-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030618-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X UNIONTECH COMERCIO DE VEDANTES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Apensem-se os autos aos d a execução fiscal correlata. Ao(À) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.

0050180-35.2007.403.6182 (2007.61.82.050180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501814-93.1993.403.6182 (93.0501814-9)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista que a matéria relativa à apresentação da garantia e consequente manifestação por parte da credora é afeita à execução fiscal, aguarde-se a regularização naqueles autos. Intime-se

0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência à embargante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata. No mais, requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0027465-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Fls. 10/13: Impugnação. Fls. 16/17: Réplica. Intime-se o Embargante para demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, pois não faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que não comprove a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, assim como os demais Embargantes, ALMIR REBELLO e AMARILDO REBELLO para apresentar declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 185 do CPC.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial Contábil pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 227/39), foi determinada a manifestação das partes (f. 242), tendo a embargante apresentado a sua manifestação a fls. 243/5, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias à embargada para que apresentasse a sua manifestação - em 19.6.2013 (f. 250). Sobreveio o Parecer Técnico Contábil de fls. 253/64, apresentado pelo Assistente Técnico indicado pela embargante. Entrementes, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo, tanto para manifestar-se acerca do laudo formulado pelo expert deste Juízo, quanto sobre o parecer do Assistente Técnico (f. 270), devendo os autos virem imediatamente conclusos para sentença.

0051070-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2)) STVD HOLDINGS S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez deferida a prova pericial contábil (fl. 301), o expert estimou seus honorários (310/11), tendo este Juízo determinado a manifestação da parte interessada (fl. 315), o que foi levado a efeito pela parte embargante, procedendo-se à juntada da guia comprobatória de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 316/21). A FN aponta para a desnecessidade da produção da prova técnica (fls. 323), colacionando documentos (fls. 324/46). Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 301, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Cientifique-se o perito nomeado. Os documentos carreados aos autos da execução fiscal em apenso - fls. 02/40, 122/5 e 137/40, além dos encartados às fls. 86/258, 271/7, 304 e 324/346 destes autos, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Assim, o depósito relativo aos honorários periciais, efetuado pelo embargante em favor da Justiça Federal - no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) -, deve ser levantado em seu favor (fls. 320/1), expedindo-se a

documentação necessária para tanto. Após, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Deve a parte embargante providenciar, em 10 (dez) dias, as certidões de inteiro teor dos processos que alega militar em seu favor: Medida Cautelar n 2005.70.00.025158-6 (5ª Vara Federal de Curitiba/PR), 00554050-46.1998.403.6182 (5ª Vara das Execuções Fiscais/SP) e 0664074-74.1984.403.6100 (5ª Vara Cível da Justiça Federal/SP). Após, voltem-me conclusos

0048548-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-95.2000.403.6182 (2000.61.82.041727-1)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0003369-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.2012.403.6182) CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista imediatamente à embargada. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Deve a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuir valor à causa. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

0017609-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182) RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0032298-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal. Após, desansem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações. Cumpra-se.

0040042-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-63.2012.403.6182) LINEAR INDUSTRIAL LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0051688-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-28.2010.403.6182) J R NETO TECIDOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações. Cumpra-se.

0052766-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000003-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182) FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aplico o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aos executivos fiscais, e concedo efeito suspensivo a estes embargos, porquanto presentes: pedido expresso da embargante, relevância dos fundamentos articulados, garantia da execução por fiança e risco de dano de grave reparação, na medida em que o acionamento do fiador gerará o pagamento da dívida. Junte a embargante cópia autenticada da Carta de Fiança nº 100412020102600. A embargada para impugnação.

0019173-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

0026759-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050628-9)) CICERO ALVES DE MELO(SP117149 - GEORGE MILAN MARDENOVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) (s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal/ certidão de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0027177-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053965-29.2012.403.6182) PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, bem assim juntar aos autos cópias do contrato social da empresa/alterações e inicial da execução fiscal/CDA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE

SOUZA LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória. Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 583/597, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.), e outras várias empresas (sendo as principais, Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Atins Participações Ltda; RM Petróleo Ltda; Rosenfield Brasil Participações Ltda.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de imóveis, direitos e ativos financeiros. Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas, indicando a sucessão das referidas empresas com continuidade das atividades sendo que, inclusive, o direito de exploração de suas principais marcas, HUDSON e BREMEN foi transmitido entre as diversas empresas do grupo, cuja administração é exercida pelas mesmas pessoas integrantes da Família Tiedmann Duarte, diretamente, ou indiretamente (fls. 589/591). Nesse sentido, consta dos autos que a empresa Executada era administrada por Marcos, Marcelo e Márcio Tiedmann Duarte até a sua venda, ocorrida no ano de 1995. Antes da venda, contudo, a referida empresa transferiu da marca HUDSON para a empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda que, à época, também era administrada pelos irmãos Tiedmann Duarte. (Fls 733 e 740). A Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda (anteriormente denominada Mercoil) foi posteriormente cindida parcialmente, sendo criada a empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A (anteriormente denominada 101 Brasil), também do ramo de combustíveis. Referida empresa passou a administrar os postos da bandeira HUDSON juntamente com a Petroprime. Posteriormente, a Petroprime transferiu a marca HUDSON para a empresa Atins Participações Ltda (fls 139), também administrado por integrantes da família Tiedmann Duarte. (fls. 983/991). A Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A, por sua vez, passou a explorar a marca BREMEN e, posteriormente, transferiu a referida marca para a empresa RM Petróleo S.A (fls. 963/967) também ligada à família Tiedmann Duarte. Verifica-se dos autos, ainda, a coincidência de endereços entre as diversas pessoas jurídicas componentes do Grupo (quadro folhas 591), além de grande movimentação imobiliária entre as Empresas (fls. 588 e fls. 994/1071), indicando a confusão patrimonial, verificando-se a participação da empresa Rosenfield Brasil Participações Ltda como intermediária na transferência de imóveis entre as demais empresas do grupo. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, porém, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Tal abuso de direito se revela pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Pode se constatar, também, pela existência de confusão patrimonial de modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em

contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2004, 7ª Ed. p. 54.) Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120.) ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA

EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas à família TIEDMANN DUARTE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, constituídas com única finalidade de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, fraudando credores, enquanto continuavam a explorar as mesmas atividades, inclusive utilizando-se da mesma marca. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo TIEDMANN DUARTE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. A pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Por fim, no que tange ao pedido de arresto cautelar. Tenho que a medida deve ser deferida, haja vista a documentação apresentada que indica a realização de inúmeras alienações de imóveis em nome de empresas componentes do Grupo, que corroboram as alegações de dilapidação patrimonial. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 583/597, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico TIEDMANN DUARTE, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas Jurídicas Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Atins Participações Ltda; RM Petróleo Ltda; Rosenfield Brasil Participações Ltda. c) Determinar o arresto cautelar dos imóveis indicados às fls. 597. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, citando-se os Coexecutados, via postal. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Importadora Londrinense de Rolamentos Ltda. Às fls. 58/61 dos autos foi proferida Sentença acolhendo a Exceção de preexecutividade oposta pela parte executada e extinguindo a presente execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da sentença prolatada, a Exequente interpôs recurso de apelação (fls. 63/84), ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a verba honorária fixada (fls. 124/134 e 163/170). A Exequente, então, opôs Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, conforme verificado através de diligência realizada de Ofício por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino. Após ser recebido eletronicamente o Recurso Especial, os autos baixaram à origem. Recebidos os autos, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a extinção do feito diante do cancelamento da dívida. Às fls. 219 fora proferida Sentença julgando extinta a Execução, a requerimento do Exequente. É o Relatório. Decido. Tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos, conforme fls. 58/61 dos autos, reconheço a nulidade da sentença proferida às fls. 218, no termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, declarando-a sem efeito. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do Recurso Especial interposto. Com o julgamento final, desarquivem-

se os autos para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

0512517-78.1996.403.6182 (96.0512517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado das filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A; RM PETRÓLEO LTDA. E ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustentam os Excipientes, em síntese, a prescrição da pretensão da Exequente para o redirecionamento da execução a terceiros e a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que não são responsáveis pelos tributos executados nos autos.É o Relatório. Decido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 06/1992 a 09/1993 (COFINS). Referidos créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 14/08/1994.A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 14/08/1996 e, em 17/10/1996 determinou-se por despacho a citação da empresa executada, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, também em relação aos eventuais corresponsáveis.Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Ocorre que, conforme documentos anexados aos autos, o executado aderiu a programa de parcelamento em 16/03/2000, interrompendo o prazo prescricional (fls 232). O referido parcelamento foi extinto definitivamente em 08/09/2007.Considerando que, nos termos do art. 125 , III , do CTN , os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros co-devedores, o Termo inicial para contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da data do cancelamento do programa de parcelamento. A Exequente requereu a citação dos coexecutados em 10/07/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afasto a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos Excipientes.No que tange às alegações referentes à ilegitimidade passiva, cumpre destacar que os Excipientes foram incluídos no polo passivo da ação te não só pelo

reconhecimento, no caso, da existência de Grupo Econômico, como também diante da configuração de abuso de direito e confusão patrimonial com finalidade de lesar o patrimônio público, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial, nos termos da decisão de fls. 1014/1017. Tal abuso de direito se revela pela dilapidação da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Nesse sentido, saliente-se que o direito de exploração das principais marcas do Grupo, HUDSON e BREMEN foi transmitido entre as diversas empresas do grupo, cuja administração foi exercida pelas mesmas pessoas integrantes da Família Tiedmann Duarte, diretamente, ou indiretamente. Pode se constatar, também, pela coincidência de endereços entre as diversas pessoas jurídicas componentes do Grupo, além de grande movimentação imobiliária entre as Empresas, indicando a existência de confusão patrimonial, de tal modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se deu com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, é admissível o redirecionamento da Execução, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. Por outro lado, a descaracterização dos elementos considerados para configuração do Grupo econômico e, conseqüentemente, pela responsabilidade solidária das Excipientes demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Preexecutividade. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). - Agravo legal improvido. (TRF3; AI 00352557720124030000; Quarta Turma; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 1273 e 1281 Intime-se.

0535449-60.1996.403.6182 (96.0535449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X MASAKATSU FUJIMAKI X TOYOZIRO MORI X TOYOAKI MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo

convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0556131-65.1998.403.6182 (98.0556131-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOCOLATES COBERCAU LTDA (MASSA FALIDA)(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X PEDRO GONCALVES PINHEIRO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Vistos em decisão.Petição de fls. 1565/1599: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRF- BRASIL FOODS S/A, na qualidade de terceira interessada, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Huaine Participações Ltda..Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Preliminarmente, nada há a decidir acerca da alegação de suspensão da Exigibilidade do débito, haja vista que a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário não impede o julgamento da presente Exceção de preexecutividade, que versa sobre matéria distinta. Pois bem.Consta do título executivo que os débitos mencionados pelo Excipiente possuem vencimentos entre 30/04/1992 e 01/04/1997. Referidos débitos foram constituídos mediante Auto de Infração, com notificação em 13/03/2000. Em 13/03/2005, a Executada Huaine Participações teria aderido ao programa de recuperação fiscal - REFIS, optando pelo parcelamento com receita bruta, na qual não havia previsão de prazo para pagamento e cujo valor das parcelas seria calculado com base na receita bruta. A Executada foi excluída do parcelamento em 14/10/2006.Ocorre que, segundo alega a Excipiente, a

Executada não poderia ter feito tal opção de parcelamento, pois, na data de adesão ao programa, estava com as suas atividades suspensas, de modo que somente poderia aderir ao programa de recuperação alternativo, para pagamento em até 60 meses. Para se manter no programa de parcelamento mais benéfico, a Executada teria emitido de notas fiscais de serviço de forma fraudulenta, a fim de simular a manutenção de suas atividades e a existência de receita bruta em valor mínimo, que lhe permitisse manter os benefícios da filiação ao programa de Recuperação sem, de fato, pagar a dívida. É incontroverso que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Também não há dúvidas de que, descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, retoma-se a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A controvérsia que a Excipiente pretende instaurar no presente caso se refere à data para contagem do reinício do prazo prescricional. Vale dizer, com fundamento no parecer PGFN/CDA nº 496/2009, no sentido de que a contagem do reinício do prazo prescricional em face da rescisão dos parcelamentos concedidos pela Fazenda Nacional, de débitos tributários e não tributários deve ter início na data do descumprimento do acordo, quando se configurar a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei que acarretem a rescisão do parcelamento, a Excipiente sustenta que, como a hipótese de rescisão do parcelamento ocorreu ab initio, o prazo prescricional interrompido com a confissão do débito no caso em tela teria voltado a correr imediatamente, em 13/03/2005, com a opção indevida pela modalidade de parcelamento. Ocorre que, em que pese as alegações da Excipiente, o entendimento supra mencionado não pode ser aplicado ao caso em tela, pelo simples fato de que a causa de rescisão do parcelamento foi ocultada do Fisco mediante a reprovável prática de SIMULAÇÃO. Com efeito, seria um descalabro admitir que o Devedor pudesse se valer de Simulação para manter ativo benefício fiscal indevido e ter premiada a fraude praticada com o decurso do prazo prescricional, sob fundamento de que o benefício seria nulo. Assim, não há que se falar em contagem do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, nos termos do artigo 155-A, 2º, combinado com o artigo 155, Parágrafo único, ambos do CTN. O pedido de parcelamento foi extinto em 14/10/2006. A partir dessa data, gozava a Exeçúente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 27/07/2009, ou seja, dentro do prazo legal de cinco. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista a concordância da Exeçúente, aceito a garantia ofertada às fls. 1612/1620. Apensem-se os autos aos Embargos a Execução nº 0006978-61.2014.4.03.66182. Dê-se prosseguimento ao feito.

0038231-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038231-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO

Fls. 27/31: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar a existência de bloqueio no valor de R\$1.236,86 (mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), na conta poupança nº 2887/013/00007466-8, de titularidade de Aluízio José Giardino. Conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que o valor é inferior ao limite de 40(quarenta) salários mínimos, proveniente de conta poupança. Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor. Intime-se.

0028645-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Solicite-se informações ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal sobre o arresto no rosto dos autos do processo 0022500.20.2013.403.6100, por meio eletrônico, bem como sobre a transferência dos valores para garantia da presente execução fiscal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002338-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES E SP295056A - LAFAIETE COUTINHO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 94/95: Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando a preliminar de prejudicialidade externa, veiculada na inicial, intime-se o Embargante para que apresente Certidão de Inteiro Teor do Processo autuado sob nº 2003.34.00.017686-9 (0017681-95.2003.401.3400). Intime-se.

0004058-72.2010.403.6500 - JOSE BERNARDINO NETTO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. 1. Inicialmente, dê-se ciência da determinação de fl. 36.2. Providencie a Embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo: a) Regularizar a representação processual, comprovando a capacidade de representação do espólio de José Bernardino Netto e, ainda, juntando instrumento de procuração outorgado à subscritora de fl. 10. b) indicar corretamente as partes (embargante e embargada), em cumprimento ao inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Civil; 3. Prazo para cumprimento das determinações acima: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001006-34.2011.403.6500 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Embargante da determinação de fl. 15.2. Providencie nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa, consoante dispõem os artigos 259, do CPC, e 6º, 4º, da LEF, além de juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que demonstrem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0002635-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048717-82.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 18: Defiro pelo prazo requerido, devendo a Embargante dar integral cumprimento à determinação de fl. 17 em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0039946-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-34.2013.403.6182) MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls.548: Homologo a desistência do pedido de produção de quesitos suplementares.Oficie-se, com urgência, comunicando a presente decisão ao TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

1. Fls. 530/31:Indefiro a expedição de ofício, requerida pela executada. Trata-se de dilação probatória incabível em sede de execução fiscal, ademais a executada não esclareceu o motivo de seu pedido.Tendo em vista que as fls. 523 a exequente já se manifestou contrária a substituição da penhora pretendida pela executada, ante decisão proferida nos autos da ação trabalhista informando quanto eventual insuficiência de saldo para satisfazer aquela execução (fls. 511), indefiro a substituição da penhora até que os valores referentes a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista sejam transferidos para este Juízo.2. Fls. 533/34: oficie-se, com urgência, ao 14º CRI/SP determinando o cancelamento da AV.6 da matrícula 43.469, conforme requerido.3. Oficie-se ao r. juízo da 27ª Vara Trabalhista da Capital, solicitando informações quanto a possibilidade de transferência dos valores referentes a reserva de numerário. Int.

0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI X MARCOS MANTOVANI GALLI X MARCIO MANTOVANI GALLI X MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (140ª HPU), para as seguintes datas:Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041073-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o

leilão (140ª HPU), para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (140ª HPU), para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Fls.38: Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal. Int.

0051891-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (140ª HPU), para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0063980-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (140ª HPU), para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Oficie-se a CEF a fim de esclarecer a divergência do número de conta informado a fls.318/321. Com o devido esclarecimento, cumpra-se a decisão de fls. 322. Fls.322: Ciências as partes. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) - MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 355, cujo teor segue: Arbitro os honorários periciais em R\$3.500,00, eis que o valor pretendido pelo expert se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Providencie a embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado.

0033899-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040400-13.2003.403.6182 (2003.61.82.040400-9)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a parte embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como embargante MOURISCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social MOURISCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045989-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0)) AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial nos termos do art. 284 do CPC, apresentando procuração original, cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogados, e cópias da carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006727-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016631-29.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 76/87 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014258-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)) MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 73 dos autos da execução fiscal, o Juízo não se encontra garantido, especialmente em face das inúmeras penhoras incidentes sobre o bem outrora constrito. Assim, intime-se a embargante para garantir a execução fiscal na forma da lei. Sem prejuízo da determinação

anterior, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os atos do Registro Civil atinentes a executada, de modo a viabilizar o exame de eventual ilegitimidade passiva. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053999-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049535-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARCELO TOSHIRIRO YAMADA X HODER HUSSEIN MAHMOUD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X HOUDA AWADA MAHMOUD X HUSSEIN YOUSSEF BCHARA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Intime-se o corresponsável HODER HUSSEIN MAHMOUD para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0022918-52.2003.403.6182 (2003.61.82.022918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada MEDBRAS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social MEDBRAS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053278-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Fls. 64/65 e 69/70. Indefiro o pedido da parte executada, e acolho as razões expostas pela exequente. A sentença que extingue a execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 não importa em julgamento de mérito, o que permite a rediscussão da dívida em sede administrativa e o ajuizamento de nova execução. 2. Retornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0006527-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Recebo a apelação de folhas 386/387 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0038815-18.2006.403.6182 (2006.61.82.038815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155956 - DANIELA BACHUR) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE

Abra-se vista à executada acerca dos documentos juntados às fls. 188/193. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0004296-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO)

1 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 357, haja vista que a carta de fiança foi retirada no dia 24.01.2012 pela então procuradora da executada, Drª Anelise Aun Fonseca - OAB nº 80.626, conforme se depreende da certidão de fls. 277. Int.

0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA

0032546-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Fls. 09/13. Requer a parte executada a extinção da execução fiscal, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, e alega que cabe à exequente habilitar seu crédito diretamente no aludido juízo. Apesar de não se tratar de dívida tributária, entendo pela aplicação do princípio da especialidade, conforme dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, devendo a cobrança do presente débito ser processada junto a este juízo federal de execuções fiscais (AI 0006438-03.2012.403.0000, TRF3, 3ª T., DJF3 03.08.2012; AI 0002405-67.2012.403.0000, TRF3, 6ª T., DJF3 16.08.2012). Entendo, ainda, que a circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento à realização de atos de constrição patrimonial, nos termos do art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, calha transcrever as ementas dos recentes arestos prolatados pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É firme, neste Colendo Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal (AI 00233293620114030000 - TRF3 - T5 - DJF3 17/11/11; AI 201103000131941 - TRF3 - T1 - DJF3 16/09/11; AI 201003000070339 - TRF3 - T1 - DJF3 09/09/11; AI 201103000150868 - TRF3 - T3 - DJF3 29/07/2011). 3. Agravo legal não provido. (AI 00137560320134030000, TRF3, e-DJF3 11/02/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. I - A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. II - A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. III - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. V - A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. VI - Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225256820114030000, TRF3, e-DJF3 24/01/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Prossiga-se com a execução fiscal. 3. Fls. 34/35. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, no endereço indicado às fls. 27.4. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. 5. Int.

0000944-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONIX FOTOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SELMA GERMSCHIEDT LOFREDO AYDE

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 78/80. Int.

0041531-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Folhas 292 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0065250-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte executada a sua representação processual, conforme determinado no despacho

de fls. 96. Após, apreciarei o requerido às fls. 98/120. Int.

0004420-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERR(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Fls. 48/79 - Dê-se ciência à parte executada para, querendo, adotar as providências administrativas sugeridas. No silêncio, prossiga-se expedindo mandado de penhora livre. Publique-se.

0029058-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fls. 53. Após, abra-se vista à executada acerca da petição de fls. 57/60. Int.

0058331-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO(SP315457 - THATIANE SOARES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 21/27. Int.

0048199-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da lei retro aludida. Int.

0004595-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 56/64. Int.

0019370-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 129/152. Int.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027979-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038635-70.2004.403.6182 (2004.61.82.038635-8)) CENTRO OTICO MIGUEL GIANNINI LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 297/298 e 300/321 - Manifestem-se as partes. 2. Fl. 299 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 287, em favor do expert. Publique-se. Intime-se.

0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fl. 587 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 580, em favor do perito judicial. 2. Fls. 588/589 - Defiro. Intime-se a embargante para que providencie o depósito dos honorários complementares no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). 3. Fls. 590/607 - Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Publique-se. Intime-se.

0007620-73.2010.403.6182 (2010.61.82.007620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO REAL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimadas para regularizar a representação processual e apresentar certidão de inteiro teor dos autos nº 0089800-14.2008.5.15.0132, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls. 40, 46 e 49), as embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação.Além disto, as embargantes não foram localizadas no endereço indicado à fl. 07, consoante dizeres da certidão do Oficial de Justiça de fl. 56. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013977-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0036137-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-02.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º0002033-02.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. O embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal.A parte embargada não se opôs à tese de ilegitimidade passiva apresentada na inicial, bem como requereu a alteração do polo passivo do executivo fiscal apenso, a fim de constar os nomes dos atuais proprietários.As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatórioDecido. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 0002033-02.2012.403.6182).A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pelo embargante.Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade.No que concerne ao redirecionamento da execução, o pleito deverá ser formulado nos autos do executivo apenso, haja vista que não é factível a produção de pedido desta ordem na quadra dos embargos à execução, opostos pela autarquia executada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pleito de ilegitimidade do embargante e, em decorrência, determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista que: a) o embargante integrou a CDA apresentada nos autos da execução; b) em momento ulterior, com base na documentação carreada ao feito (fls. 33/34), restou constatado que não foi levada a efeito a atualização cadastral da transferência da propriedade do imóvel junto à municipalidade; c) a embargada não deu causa à inclusão indevida do embargante no polo passivo da execução fiscal, visto que o apontamento do nome dele na CDA decorreu exclusivamente do que constava em seus cadastros.Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001760-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-51.2012.403.6182) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO ALBERTO DOMINGUES em face da

FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte embargada quanto aos autos da execução fiscal n.º 0003239-51.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária restou fixada nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010906-98.2006.403.6182 (2006.61.82.010906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065386-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065386-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 69/73 para os autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.065386-5. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006362-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Ciência ao executado da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Ciência ao executado da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0023773-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W. ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTD(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141241 - ROBSON RAMOS)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BJS CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM LTDA X BREDAS SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018671-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) Fls. 745/746 - Indefiro. Registro a impossibilidade jurídica dos pedidos de desistência dos embargos de declaração e exceção de pré-executividade após as decisões exaradas às fls. 724/727 e 744 e vº.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 724/727, intimando-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)
Intime-se a parte executada para que esclareça o pedido de fl. 39, haja vista a ausência de instrumento de procuração/substabelecimento. Publique-se.

0041393-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO CHADE(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053533-44.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003239-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)
Fl. 25 - Julgo prejudicado o pleito da Fazenda Nacional em razão da sentença extintiva de fl. 23 e vº.Publique-se o teor da aludida sentença, conforme segue:Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; c) a executada constituiu advogado, que ajuizou embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 578/581 como mero pedido de reconsideração, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A decisão de fl. 576 é cristalina, não merecendo reparo, pois à luz do reza o artigo 520, V, do CPC, a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução, amoldando-se ao caso em comento. Prossiga-se, em cumprimento à decisão de fl. 576, intimando-se a embargada. Publique-se. Intime-se.

0023218-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011928-0)) BV SISTEMAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o teor da informação supra, intime-se a Sociedade de Advogados para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como sendo VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS e junto à Receita Federal consta como denominação social VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 170/181 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046722-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da juntada do processo administrativo de fls. 153/341. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004389-54.2010.403.6500 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl. 32, cujo teor segue: 1 - Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARF do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0048335-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 95/96 - Dê-se ciência à parte embargante. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000421-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0015152-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017239-90.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Folhas 315/322 - Tendo em vista a manifestação da União de fls. 323, diga a embargante se concorda com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007149-38.2002.403.6182 (2002.61.82.007149-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA X ERDINALDO AVELINO X JOSE JUSTINO(SP206049 - MARICI BROCCO AMARAL)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 231. Após, expeça-se o alvará de levantamento . Int.

0064854-91.2002.403.6182 (2002.61.82.064854-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 73. Int.

0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove a alegação da transferência dos seus direitos e obrigações para Santander Brasil Investimentos e Serviços S.A., conforme noticiado às fls. 307. Após, deliberarei acerca do requerido às fls. 306/327 e fls. 328/382. Int.

0008401-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada KICHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social KICHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015319-28.2004.403.6182 (2004.61.82.015319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada KICHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social KICHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.Em igual prazo, deverá a executada, ainda, apresentar cópia da planilha de cálculo (conta de liquidação), mencionada na petição de fl. 171.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0046025-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada NEW SHOPPING PROMOÇÕES S/C LTDA e junto à Receita Federal consta como denominação social NEW SHOPPING PROMOÇÕES S.A.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada junto à Receita Federal (baixada). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005955-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASCOAL EMPREITEIRA SC LTDA X CICERO PASCOAL DA SILVA X EDSON YOITI NISHIMURA X MARIA AUXILIADORA PASCOAL DA SILVA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023256-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X CARLOS JOTER FILHO X THIAGO ALVES MATARAZZO X FELIPE MATARAZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE APARECIDO PALEARI X ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, vista à exequente para que cumpra a parte final da r. decisão de fl. 161. Int. Cumpra-se.

0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Apresente a executada certidão de inteiro teor dos autos de nº 2008.61.00.018722-7, comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como cópia da sentença proferida. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0021784-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021784-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OPPORTUNITY I FAT FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE INV EM ACOES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)

1 - Compulsando os autos verifico que às fls. 11 foi noticiada a incorporação da executada pelo FATOR PORTFOLIO AÇÕES - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. A incorporação restou comprovada às fls. 11/34. Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e ações. Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não poderá mais figurar como parte no presente feito. Nesse sentido a seguinte ementa: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO - REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe à incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). (...) (Acórdão - Origem - TRF 4ª Região - Classe REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo 20067200086705 - UF: SC - Órgão Julgador - Segunda Turma - Data da decisão: 10/07/2007 - Documento - TRF\$00145766 - D.E. DATA 09/05/2007 - Relator - ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) 2- Remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: FATOR PORTFOLIO AÇÕES - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. 3 - O depósito efetuado às fls. 37 foi realizado pelo BANCO FATOR S/A. O artigo 3º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que: Artigo 3º - O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do BANCO FATOR S/A, devendo o mesmo carrear aos autos procuração original e cópia autenticada do seu estatuto. Int.

0024774-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATELIER SERIGRAFICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula sexta do contrato social de fls. 167/171. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 164/184. Int.

0039770-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fls. 187/189. Apresente a executada, no prazo de 10(dez) dias, Carta de Fiança em substituição, procedendo à atualização do débito no site da Receita Federal. Publique-se.

0022389-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

A executada atravessou a petição de fls. 68/70 alegando a negatificação junto ao SERASA, mas deixou de comprovar. Assim, intime-se a executada para que comprove documentalmente. Publique-se.

0035139-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP333685 - THALITA ALCARDE GARCIA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca das petições de fls. 15/19 e fls. 20/35. Int.

0038240-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 20/23. Int.

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020960-55.2008.403.6182 (2008.61.82.020960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios (fls. 320), em nome do perito designado às fls. 318. 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do pedido de honorários periciais definitivos de fls. 377/378.

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Abra-se vista à embargante acerca da juntada do processo administrativo de fls. 136/166, bem como do despacho de fls. 133. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024809-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021095-62.2011.403.6182) VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA-ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1 - Folhas 57/58 - Indefiro o pedido de provas formulado pela embargante, por se tratar de matéria de direito. 2 - Em consulta aos autos do procedimento ordinário de nº 0029349-18.2007.403.6100 (via sistema processual), em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, constatei que foi julgado procedente o pedido articulado na inicial e extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade do auto de infração sanitária de nº 089/2005 GFIMP/ANVISA e determinar o cancelamento da multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Inconformada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Os autos subiram ao E. TRF - 3ª Região em 29.06.2010. Em consulta ao site do E. TRF - 3ª Região, verifica-se que o feito está concluso com o relator desde o dia 14.12.2010. Assim, intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de inteiro teor, bem como cópia da sentença proferida nos autos do procedimento ordinário de nº 0029349-18.2007.403.6100. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000111-73.2011.403.6500 - DIFRANCO INFORMATICA LTDA(SP114369 - VALERIA PIVATTO)

TOCUNDUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao executivo fiscal.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento na exordial, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016939-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-95.2010.403.6182) RICARDO ANDRETTO - ME(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 200761820322989. 2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentando o original do documento de fl. 23 e os comprovantes dos depósitos mensais atinentes à penhora sobre o faturamento lavrada nos autos em apenso, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final e 16, par. 1º, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0018440-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 00389201920114036182. 2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0019475-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058829-47.2011.403.6182) MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 00588294720114036182.2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018511-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053224-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Por ora, comprove a executada, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a sucessão noticiada às fls. 391/392.Após a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do polo passivo.Em seguida, cumpra-se o último parágrafo de fl. 393.Int.

0012000-18.2005.403.6182 (2005.61.82.012000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA X MIGUEL HORVATH FILHO X PEDRO HORVATH X MAGDALENA HAKALY HORVATH(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X IVETE DOS SANTOS HORVATH

1. Fls. 265/274. Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 260/263 é decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 522, CPC).A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, sem esquecer que a interposição não observou o cumprimento do prazo do agravo. 2. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 260/263. Int.

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Fls. 387/397: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo espólio de PEDRO CONDE, representado pelo inventariante Pedro Conde Filho, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual assevera a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, haja vista que os imóveis sobre os quais recai a cobrança das taxas de ocupação de terrenos de marinha foram alienados em momento anterior ao da constituição e inscrição em dívida ativa da União. A União ofereceu resposta às fls. 704/706. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, conforme planilha acostada às fls. 707/712, verifico que as inscrições de nº 80.6.08.040362-06, 80.6.08.040387-56, 80.6.08.040388-37, 80.6.08.040389-18, 80.6.08.040392-13 e 80.6.08.040410-30 foram extintas em razão do pagamento efetuado. Logo, a controvérsia nestes autos concerne às inscrições de nºs 80.6.08.040364-60, 80.5.08.040367-02, 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31, 80.6.08.040375-12, 80.6.08.040380-80, 80.6.08.040383-22, 80.6.08.040386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040395-66, 80.6.08.040405-72, 80.6.08.040408-15, 80.6.08.040415-44 e 80.6.08.040416-25. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo. De acordo com a documentação apresentada: a) o débito relativo à CDA nº 80.6.08.040373-50 (fls. 33/34) recai sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 131.557 (fls. 674/675); b) os débitos albergados pela CDA nº 80.6.08.040374-31 (fls. 36/38) referem-se ao imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 131.556 (fls. 676/677); c) os débitos atinentes à CDA nº 80.6.08.040375-12 (fls. 39/41) incidem sobre o imóvel registrado na matrícula nº 106.180 (fls. 678/680). Todas as matrículas referidas são relativas ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri - SP. Consoante a dicção das matrículas de nº 131.557 e 131.556 (fls. 674/675 e 676/677), em 24.10.2006, houve a alienação do domínio útil pelo executado, em favor da empresa Actitur Atividades Imobiliárias e Turísticas Ltda, conforme consta de fls. 675 e 677. No tocante ao imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 106.180, a certidão imobiliária registra o assentamento da alienação do domínio útil em favor da empresa Actitur Atividades Imobiliárias e Turístico Ltda., em 23.10.2006, conforme fls. 678/680. As Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31 e 80.6.08.040375-12 referem-se ao período de apuração de 2007, conforme fls. 33/41. Logo, no que toca às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31 e 80.6.08.040375-12 (fls. 33/41), as alienações foram firmadas em momento anterior ao da apuração dos débitos, de modo que o excipiente por eles (débitos) não responde. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SUJEITO AO REGIME DE AFORAMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 9.460/46 - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO IMÓVEL ATÉ O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. 2. O Código Civil de 1916, aplicável ao caso pelo princípio tempus regit actum, já previa que a transferência de domínio de bens imóveis somente se efetivava após a lavratura do registro no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 531 e 533). Essa também é a situação prevista no art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, pois apenas após a transcrição do título no registro de imóveis permite a lei a transferência das obrigações enfiteuticas. 3. Enquanto não transferida a propriedade imóvel mediante a efetiva inscrição do título de translativo da propriedade por ato entre vivos no Cartório de Registro de Imóveis competente, é de se considerar proprietário e, dessa forma, responsável pelas obrigações decorrentes do imóvel, o titular do domínio constante da matrícula do bem. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a exigência veiculada na execução fiscal em face da agravante apenas em relação à taxa de ocupação vencida nas datas de 29/06/2001 e de 28/06/2002, porquanto em relação a essas competências a recorrente não mais figurava como proprietária do bem perante o cartório de registro de imóveis. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232527, Processo nº 200503000197812-SP, Rel Des. JOHNSOM DI SALVO, Julgado em 21/02/2006, DJU DATA: 25/04/2006 PÁGINA: 233) No tocante às inscrições remanescentes (CDAs nº 80.6.08.040364-60, 80.5.08.040367-02, 80.6.08.040380-80, 80.6.08.040383-22, 80.6.08.040386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040395-66, 80.6.08.040405-72, 80.6.08.040408-15, 80.6.08.040415-44 e 80.6.08.040416-25), verifico que os documentos apresentados pela executada às fls. 399/639 não revelam a transferência do domínio útil dos imóveis em favor de terceiros, haja vista a inexistência de registro imobiliário a respeito. Logo, no que concerne às inscrições acima apontadas, o excipiente deve comprovar o registro imobiliário da alienação, de modo a possibilitar o exame do pleito de ilegitimidade. Ante o exposto: a) julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação aos débitos constantes das CDAs nºs 80.6.08.040362-06, 80.6.08.040387-56, 80.6.08.040388-37, 80.6.08.040389-18, 80.6.08.040392-13 e 80.6.08.040410-30, tendo em vista a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante fls. 707/712. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. b) acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pelo que JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do executado em relação aos débitos albergados pelas CDAs nº 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31 e 80.6.08.040375-12. Em razão da cobrança indevida promovida em face da parte executada, condeno a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fls. 704/706: No tocante às CDAs de nº 80.6.08.040364-60, 80.5.08.040367-02, 80.6.08.040380-80, 80.6.08.040383-22, 80 6 08 40386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040395-66, 80.6.08.040405-72, 80.6.08.040408-15, 80.6.08.040415-44 e 80.6.08.040416-25), faculto à parte executada a apresentação de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais recaem os débitos englobados pelas inscrições indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. P.R.I.C.

0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO E SP080288 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)
Fls. 194/204 - Manifeste-se a executada. Após, conclusos. Publique-se.

0003163-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ANDRETTO(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)
Intime-se o executado para que apresente os comprovantes dos depósitos mensais realizados em razão da penhora sobre o faturamento lavrada à fl. 90. No silêncio, dê-se vista à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0056927-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 77/82. Int.

0053670-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC-CARGO DO BRASIL LTDA. - EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)
Ante o excesso de penhora verificado às fls. 173/174 e, consoante manifestação apresentada pela executada, ora embargante, na quadra dos embargos à execução em apenso (fl. 32 daquele feito), determino o desbloqueio das quantias existentes em contas bancárias vinculadas em nome desta, junto ao Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., cada qual no total de R\$ 25.957,14, via sistema BACENJUD. Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 25.957,14, para conta atrelada à disposição deste juízo, via BACENJUD, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

0039189-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 156/161. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2384

EXECUCAO FISCAL

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Tendo em vista que a executada não apresentou a carta de fiança, não conheço do pedido de substituição da penhora., Anoto que o documento de fls. 927, não demonstra a necessidade de autorização do juízo para a emissão de fiança bancária. Cumpra-se o determinado a fls. 851, item II. Int.

0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ORLANDO JOSE MORENO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0016456-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 417/418: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado, em razão do agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 392/396).Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Cumpra-se o determinado à fl. 139, 2º parágrafo.Int.

0026630-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 125, sr. MOYSES ALVES FERREIRA, CPF 044.933.818-50, com endereço na Rua Coronel Marcilio Franco, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que cumpra o requerido pela exequente à fl. 226, item a.Int.

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Concedo ao peticionário Antonio Augusto Gonçalves Jorge o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a sua condição de inventariante do espólio de Aurea Gonçalves Jorge.Int.

0066274-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 281, sr. ANTONIO TELES, CPF 079.065.798-87, com endereço na Rua dos Madrigais, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA E SP250806 - CAMILA MARIA ESCATENA)

Proceda-se à transferência de R\$ 122.240,86 (do saldo remanescente da conta 635 48799-8) nos termos requeridos às fls. 261.Tendo em vista o comando contido no art. 186 do Código Tributário Nacional, torna-se imperioso concluir que o crédito tributário decorrente de IPTU (fls. 244) tem preferência em relação ao crédito hipotecário (fls. 219/221). Assim sendo, e com fulcro no art. 130, 1º do mesmo diploma legal, defiro o pedido de sub-rogação da Prefeitura do Município de São Paulo. Intime-se a municipalidade para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0029208-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0037033-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO

CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 328.Int.

0044669-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERMIL AUTO PECAS LTDA X FERNANDO PEREIRA SALDANHA(SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 858.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 184, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0054930-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006363-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos:(i) incluídos na C.D.A. n. 80 7 00 000943-01 e n. 80 6 04 010220-37 e n. 80 7 05 017823-59 e(ii) declarado em 14/05/1999, incluído na C.D.A. n. 80 7 04 014388-93.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da certidão de dívida ativa n. 80 7 04 014388-93, nos termos da presente decisão.

0017799-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos a quitação do veículo mencionado às fls. 127/132 junto à instituição bancária.Int.

0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0033155-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - ME

Em face da informação da exequente de que não parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0037360-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA EBX EXPRESS BRASIL(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0003413-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

I - Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido de fls. 30/31. II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada Textile Costa Produtos Têxteis Ltda. - Massa Falida. III - Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025892-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

Expediente Nº 2385

EXECUCAO FISCAL

0012105-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio do sistema BACENjud dos meses de julho, agosto e setembro. Após, analisarei a alegação de impenhorabilidade. Int.

0032670-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLEINERS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA X VITOR CARLOS PESSOA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente

para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 147.Int.

0036876-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO GIANNINI(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0053204-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefero o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro que o pedido de parcelamento foi formulado pela executada após a determinação de bloqueio pelo sistema Bacenjud.Int.

0001776-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 180/183), intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada.

0004383-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 5 dias.Int.

0006351-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAIAPE LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0010123-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA EURO MARMORES E GRANITOS LIMITADA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0029923-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 39/40. Após, voltem conclusos. Int.

0042934-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0043358-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 112. Int.

0047098-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARCOMP INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048968-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0050035-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MACIEL LTDA - EPP(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0004228-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIF. E LANCHONETE PILL 100 LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 400 no prazo de 60 dias. Int.

0005076-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIPLICE COR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIGMEN(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer

dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 56. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0006268-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registre-se, ainda, a informação da exequente de que não há parcelamento do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0006289-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED PARCEL SERVICE CO.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0015528-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019756-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO MARCELO MENDES AZEREDO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 46/47. Int.

0020634-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP300018 - THIAGO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0028280-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Prejudicado o pedido de fls. 26/33, pois Marcos Della Coletta não foi incluído no polo passivo da execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens (fls. 12/13) no prazo de 30 dias. Int.

0029620-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0031318-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARGET CONSULTORIA DE COMUNICACOES E NEGOCIOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0032627-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 63. Int.

0035457-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI E SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0036227-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0037828-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.P.F=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/02/2014 e a nomeação se deu em 02/04/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0047731-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA GOUVEIA(ESPOLIO)(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 21, exceto o item 4, pois o bem será

avaliado por oficial de justiça.Int.

0047973-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0050145-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0051470-75.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0052265-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004614-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007895-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA -(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0011495-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012128-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CICLO MARKETING & COMUNICACAO S/S LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0012420-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0013272-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0014194-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASCENSAO MODAS CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP315457 - THATIANE SOARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0018504-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA. - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

Expediente Nº 2386

EXECUCAO FISCAL

0408468-11.1981.403.6182 (00.0408468-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFIC-GRAFICAS EXPRESSAS LTDA X CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071790-06.2000.403.6182 (2000.61.82.071790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMARAES HWANG AUDITORES INDEPENDENTES X JOSE MARIA NOGUEIRA GUIMARAES(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do

peticionário, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0057750-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT POINT COMERCIO LTDA X HELIO THURLER JUNIOR(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X VANIA MARTINS THURLER

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 1625, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que não foram atendidos os requisitos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem razão. O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação. Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

0019494-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037852-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 301/304: oficiem-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0046849-08.2009.403.6301 - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor (31/128.858.140-5 e 32/135.837.693-7), observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para aplicar o fator de conversão de 1,4 em relação aos períodos especiais de 01/09/1972 a 31/01/1974 - na empresa Magnas Minérios Ltda., de 01/03/1974 a 15/04/1975 - na empresa Saturnia S.A., e de 08/07/1975 a 20/06/1991 - na empresa Urba Ind. e Comércio de Auto Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/04/1999 - fls. 373). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar que o INSS proceda à retroação do benefício à data original do requerimento administrativo (11/11/2008 - fls. 104), considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, se o novo cálculo revelar-se quantitativamente mais favorável à parte autora bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício e a revisão da renda mensal inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/09/1986 a 31/08/1993 - na empresa Rhodia S.A. Unidade Têxtil, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/01/12 - fls. 232). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma

do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011522-94.2012.403.6301 - RAIMUNDO LINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/12/1977 a 25/07/1992 - na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., e de 29/01/1995 a 27/09/2002 - na empresa Master Secutiry Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/09/2002 - fls. 306).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/05/2008 - fls. 10), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeitação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.839.690-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.839.690-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007172-92.2013.403.6183 - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 15/05/2003 a 31/12/2003 - na empresa Auto Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 24/01/2006 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997 - na empresa de

Construdaotro Construções Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2006 - fls. 31), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como observados os salários-de-contribuição indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.115.078-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.115.078-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1975 a 21/03/1975 e de 17/02/1986 a 14/02/1987 - na empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, e de 05/03/1987 a 31/08/2001 - na empresa INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009 - fls. 101), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos com a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.416.405-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/10/2013) e valor de R\$ 3.527,60 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.416.405-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/10/2013) e valor de R\$ 3.527,60 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/129.687.574-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2013) e valor de R\$ 2.122,85 (dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/129.687.574-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2013) e valor de R\$ 2.122,85 (dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1972 a 31/10/1974 - na empresa Gráfica Cobre Ltda., de 01/05/1975 a 19/03/1976 e de 01/12/1977 a 30/06/1979 - para o Sr. Paulo Restaino, de 01/09/1976 a 05/08/1977 - na empresa Miguel Lapenna e Cia. Ltda., de 11/04/1983 a 09/07/1984 - na empresa Gráfica Editora Guteplan Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/07/2010 - fls. 49).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora Thabata Ferreira de Mello, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de seu nascimento até a liberdade condicional do segurado (de 14/03/2001 a 30/06/2008 - fls. 13 e 231); e à autora Thalita Castro Mello, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do retorno a prisão, após ter se evadido, até a data liberdade condicional do segurado (de 14/03/1996 a 30/06/2008 - fls. 231). (...)

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2013 - fls. 218), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, cancelando nesta data o benefício de amparo social ao idoso (88/133.997.665-7), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação.A correção monetária incide sobre

as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/141.898.447-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.199,81 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/141.898.447-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.199,81 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 57/068.244.319-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2014) e valor de R\$ 3.510,98 (três mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 57/068.244.319-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2014) e valor de R\$ 3.510,98 (três mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000755-89.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/148.439.093-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2014) e valor de R\$ 2.006,26 (dois mil, seis reais e vinte e seis centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº.

42/148.439.093-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2014) e valor de R\$ 2.006,26 (dois mil, seis reais e vinte e seis centavos - fls. 71), Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.805.115-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2014) e valor de R\$ 3.732,02 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.805.115-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2014) e valor de R\$ 3.732,02 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-37.2014.403.6183 - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.677.202-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.677.202-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-30.2014.403.6183 - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.091.920-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/02/2014) e valor de R\$ 3.997,49 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.091.920-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/02/2014) e valor de R\$ 3.997,49 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES

LEMONS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.044.371-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 3.004,52 (três mil, quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.044.371-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 3.004,52 (três mil, quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.425.535-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.425.535-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.079.305-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.221,77 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.079.305-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.221,77 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 29/04/1995 a 20/08/2013 - na Companhia Brasileira de Trens Urbanos Superintendência de Trens Urbanos - STU/SP, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2013 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-35.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1998 a 20/04/2004 - na empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio, e de 02/08/2004 a 02/07/2013 - na empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2013 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005410-07.2014.403.6183 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 03/08/2009 - na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/02/2012 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 29/12/1987 a 19/11/2013 - na Companhia Brasileira de Trens Urbanos Superintendência de Trens Urbanos - STU/SP, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006224-19.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 07/03/1984 a 08/03/2012 - na Rede Ferroviária S.A. Superintendência Regional S.P. - SR, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2012 - fls. 200). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do

art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008802-52.2014.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556 a 558: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005360-78.2014.403.6183 - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005742-71.2014.403.6183 - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0007160-44.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007567-50.2014.403.6183 - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007860-20.2014.403.6183 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0008526-21.2014.403.6183 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRAO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações eo embargante. Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado. Int.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008621-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-

85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Indefiro a expedição de alvará quanto aos honorários do coautor Paulo Alvez da Cruz, tendo em vista que qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto a sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quanto cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu parágrafo primeiro rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. 2. Manifeste(m) -se o(s) exequente(s) indicando se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos autos principais. Int.

0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6) - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4) - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5) - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008144-62.2013.403.6183 - GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos autos principais. Int.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 523/99, com o fim de comprovação de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE

GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 306, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro trazendo aos autos cópias das iniciais para as instruções de todas as contrafês. 2. Regularizados, e cumprido o item 02 do despacho de fls. 125, citem-se os réus. Int.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Fls. 201 e seguintes: dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009671-49.2013.403.6183 - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001157-73.2014.403.6183 - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003285-66.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS, para que forneça cópias integrais dos procedimentos administrativos dos NBs 136.433.195-8 e 148.037.404-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007128-39.2014.403.6183 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o item 03 do despacho de fls. 27. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007597-85.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008172-93.2014.403.6183 - SALO CARLO ABDULMACIH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008430-06.2014.403.6183 - LOURENCO CALDEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008438-80.2014.403.6183 - EDSON LUIS GALOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento à decisão retro, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009100-44.2014.403.6183 - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009110-88.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009132-49.2014.403.6183 - ALEXANDRE CAIO BOTELHO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009165-39.2014.403.6183 - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009187-97.2014.403.6183 - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009188-82.2014.403.6183 - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009228-64.2014.403.6183 - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009234-71.2014.403.6183 - MOACYR TAVOLARO JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009238-11.2014.403.6183 - MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009244-18.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando o mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0008543-57.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X RICART DIAS FERREIRA X JBS S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição. 2. Cumpra-se conforme deprecado. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014169-15.2014.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Junte, o impetrante, cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e reu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contrarrazões.3. Apos, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 314.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Cumpra-se o topico final da r. sentenca, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para a apreciacao do reexame necessario, com as nossas homenagens.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004221-28.2013.403.6183 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000096-80.2014.403.6183 - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004718-08.2014.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004728-52.2014.403.6183 - EDSON DE MATOS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005197-98.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007487-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Indefiro a expedição do ofício precatório quanto ao crédito requerido, pois não restou devidamente comprovado qual o valor incontroverso visto que este não se define apenas por critérios numéricos mas também pela natureza da verba.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 88.

0001588-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903486-15.1986.403.6183 (00.0903486-2) - EMILIO VAZ CID X GIL ZANNIN X DIRCE DE A MACHADO ZANNIN X PEDRO POSO X NAIR RAMOS SANTANNA X JOSE SILVA BARBOSA X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X ELLY JOSE MARTINS MINOTTI X ARMANDO SPADONI X SALOMAO CORREA DA SILVA X JOSE FERREIRA MELO X GUMERCINDO FERREIRA DE MELO X DJALMA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X EUNICE REQUEJO COSTA X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa e da redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0012003-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012003-8) - AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA X LEANDRO SILVA COUTINHO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012739-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012739-6) - CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001156-88.2014.403.6183 - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa e redistribuição do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1) - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004527-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004527-2) - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das

disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3) - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o erro material e a contradição apontados nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0007017-26.2012.403.6183 - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/152.022.286-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/02/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/147.758.481-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.

0004682-63.2014.403.6183 - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.493.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2014) e valor de R\$ 3.474,76 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.493.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2014) e valor de R\$ 3.474,76 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007247-97.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007386-49.2014.403.6183 - CIRO TELES MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007880-11.2014.403.6183 - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008320-07.2014.403.6183 - OSVALDO BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 91, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008882-16.2014.403.6183 - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-40.2014.403.6183 - SONIA REGINA PATRICIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0012672-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012672-0) - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo/informação da contadoria de fls. 123/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, conforme já determinado à fl. 163, sob pena de extinção. Int.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 106: quanto à extração de cópias nestes autos, ressalto ao causídico peticionante que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Assim, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a referida parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 10 dias para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 105. Int.

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274-280 e 294-301: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial na empresa Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda, no endereço indicado à fl. 242. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, dos seus quesitos e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Prejudicada a perícia na empresa Hoffman Pancostura Máquinas Ltda, tendo em vista a informação de que a mesma não está mais em atividade (fl. 293). Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas demais empresas indicadas às fls. 240-242. Int.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102-103: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0010086-03.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 89-90: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. PA 1,10 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89-90, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 1,10 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0013499-24.2011.403.6183 - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não há nos autos indicação objetiva do reajuste pretendido referente ao benefício do autor. Cabe a ele demonstrar o erro cometido pelo INSS, na hipótese de não aplicação de índices oficiais de reajuste de benefício, ou requerer a aplicação de índices que entenda que devam, ou deveriam, ser aplicados para reajustamento de sua aposentadoria. Contudo, o autor ofereceu somente planilha de valores, na qual menciona haver diferenças conforme determinação legal, sem apontar a infração legal. Ainda, os cálculos apresentados às fls. 15-34 indicam que o reajustamento pretendido pela parte autora tem por base a manutenção do benefício no total de duas vezes e meia o valor do salário-mínimo. Para prosseguimento da presente demanda, é necessário apontamento claro dos índices que não foram aplicados no reajuste do valor de seu benefício, e não apenas demonstrar comparativo entre a RMI (Renda Mensal Inicial), seu salários de contribuição e o valor recebido em 07/2011. Desta forma, torno sem efeito a determinação de citação à fl. 80, e indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial conforme solicitado à fl. 121, devendo o autor especificar quais índices de reajuste pretende que sejam aplicados em seu benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0020729-54.2011.403.6301 - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128-129:1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade da ficha de funcionário da empresa CBC Brasil Comércio e Distribuição. 2. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo. Int.

0009114-96.2012.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0010352-53.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período que pretende ver reconhecido como especial, referente a atividade exercida na empresa SANTA RITA VEÍCULOS E SERVIÇOS, inicia-se em 01/01/98. No mesmo prazo, apresente o autor cópia do RG e CPF. Int.

0021281-82.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 153.853,52, valor esse apurado pelo JEF na data da distribuição do feito naquele Juízo (fls. 233-234). 2. Prejudicado, outrossim, o valor indicado na petição de fls. 253-254. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se a Dra. Gláucia Helena de Lima (fl. 12) continuará representando-a, caso em que deverá apresentar instrumento de substabelecimento. 5. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos à fl. 254, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 6. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos mencionados à f. 254. 7. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 8. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. 9. Fls. 262-328: ciência ao INSS. Int.

0000809-89.2013.403.6183 - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29-130: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002082-06.2013.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46-49, 50-82 e 84-85: recebo como aditamento à inicial. Fl. 52: indefiro a expedição de ofício à empresa IPANEMA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CARNES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pois cabe à parte autora fazer provas dos fatos constitutivos do direito pleiteado. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido perante o INSS. Int.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão de benefício previdenciário à parte autora, defiro o prazo de 60 dias para aditamento à inicial. Int.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50-51: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópias dos autos 0017056-94.1999.403.6100, conforme já determinado, para análise de eventual prevenção.Int.

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84-86: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0003138-11.2013.403.6301 - OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO(SP330235 - DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: indefiro a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0000099-35.2014.403.6183 - JOSE PELEGRIN X ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à coautora Analia Maria Duarte Pelegrini do cadastramento do seu nome pelo SEDI conforme documentos de fl. 26.2. Apresentem os autores, no prazo de 20 dias, certidão de casamento atualizada, considerando que a coautora acima mencionada informa que se separou do marido (fl. 04).3. Em igual prazo, deverá o coautor José Pelegrin regularizar os documentos de fls. 20 e 21, preenchendo as datas e, a coautora Analia Maria Duarte Pelegrini apresentar novo instrumento de mandato, com a grafia correta do seu nome.4. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de desmembramento do feito.Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se recebe benefício previdenciário do INSS, tendo em vista o que consta às fls. 09-10, item 5.3. Após, tornem conclusos.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, acerca da decisão do pedido administrativo de revisão de benefício, cuja cópia encontra-se à fl. 253, comprovando-se documentalmente seu indeferimento, se for o caso.Int.

0004835-96.2014.403.6183 - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro 0006581-09.2008.403.6183, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011612-05.2011.403.6183 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa, conforme apurado pela contadoria judicial, em R\$ 152.695,17 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 172: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 229-230: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 117-118: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0002592-19.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44-96: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 33-34, consideram do a divergência entre os pedidos. Apresente a parte autora procuração original, tendo em vista que foi apresentada somente cópia. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Após, se em termos, cite-se. Int.

0003713-82.2013.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21-23: recebo como emenda à inicial. Considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0009017-62.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0009133-68.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79-80: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0012916-68.2013.403.6183 - MAGNUS MARIO MAIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 432-453 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se.Int.

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-257: recebo como aditamento à inicial.Publique-se o despacho de fl. 253.Int.Despacho de fl. 253:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59-81: afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 56, considerando a extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0003310-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0003593-05.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0003781-95.2014.403.6183 - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 78-106 como emenda(s) à inicial. Publique-se o despacho de fl. 77. Int. (Despacho de fl. 77: Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 53-76: afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 28 considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.)

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006432-03.2014.403.6183 - ERNANI MANIGLIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006909-26.2014.403.6183 - SIDNEY DA SILVA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0006980-28.2014.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006983-80.2014.403.6183 - PEDRO AUGUSTO BORGES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0006991-57.2014.403.6183 - ELIZIO MONTEIRO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0007400-33.2014.403.6183 - MARIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0007748-51.2014.403.6183 - JURANDIR ALGARVES FORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048206-77.1995.403.6183 (95.0048206-1) - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002411-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002411-6) - OSMIR LEITE RIBEIRO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013375-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013375-0) - JOAQUIM OSUNA BEATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013561-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013561-7) - ALCIDES FAVARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000795-2) - ROSA MARIA PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013094-85.2011.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE

OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005613-03.2013.403.6183 - AFONSO MENDES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-03.2013.403.6183 - ANTONIO BORGES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas não foram encontradas para comparecerem à audiência designada, forneça a parte autora os seus atuais endereços; ou, se assim desejar, a substituição delas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. salientando no fecho que este Juízo não empreenderá quaisquer pesquisas com a finalidade de encontrar o endereço atualizado das testemunhas não encontradas. Intime-se.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Analisando os documentos de fls. 564-598, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0006899-54.2007.403.6303, por terem objetos distintos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da informação da parte autora Walter José da Silva, à fl. 566, que menciona a revisão do coeficiente do benefício pela ação acima mencionada (de 70% para 82%). Após, apreciarei o pedido de citação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos que comprovam as revisões dos benefícios dos autores Virgilio Alves e Maria Helena dos Santos Alongi, comprovando, inclusive, o pagamento administrativo das diferenças após a data do cálculo que ensejou a citação do INSS (artigo 730 do CPC). No mais, ante a manifestação da autarquia-ré (fls. 481-501), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 399-475, para os autores VIRGILIO ALVES e MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI (sucessora de Giuseppe Alongi). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para os referidos autores. Int. Cumpra-se.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO (SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 334-341, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 276) para o dia 11/12/2014 às 17:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.3. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468-478: De acordo com os documentos de fls. 473-478, o INSS procedeu à alteração da DIB para 25/05/2010, conforme determinado à fl. 463, alterando-se, em consequência, a RMI de R\$ 510,00 para R\$ 890,05. Desse modo, observo que a tutela antecipada, concedida na sentença, foi cumprida integralmente pelo INSS, em seus exatos termos. No que concerne ao valor da renda mensal inicial implantada, afirma a autora que o INSS a implantou com erro. No entanto, cabe ressaltar que nesta fase de cumprimento provisório da sentença, já que não há trânsito em julgado, não há possibilidade de se apurar o valor extato da RMI, isso porque essa apuração será feita na fase de execução definitiva do julgado, onde o feito será remetido à contadoria judicial para cálculo da RMI nos termos do decidido. Não obstante, o benefício da autora já foi implantado e ela o está recebendo. Desse modo, Considerando que o benefício da autora já foi implantado, ainda que em valor menor do que ela acredita, REMETAM-SE OS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA, conforme determinado na sentença de fls. 425-429.Int. Cumpra-se.

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002284-3 Vistos etc. MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo por ter já sido ajuizada outra demanda neste cartório que foi extinta sem resolução do mérito e diante disso existir prevenção entre o aludido feito e esta ação (fl. 49). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 52). Aditamento à exordial às fls. 54-59. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 66-81), pugnando pela improcedência da demanda. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para especificação de provas (fl. 82). A parte autora informou que não tinha mais provas para produzir (fl. 88). Foi dada nova oportunidade para produção de provas consideradas pertinentes (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No presente caso, há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 27/01/1998 (fls. 26-27) e esta ação foi proposta em 31/03/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Discute-se se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pela Lei n. 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, como se verifica pela

transcrição abaixo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação original). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação original). O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, com efeito, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Referido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que ficou com a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ^{6º} É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio em 11.10.96, com a Medida Provisória n.º 1.523 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz em consonância com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, já se manifestou, aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos

da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em resumo: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO
Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Nesse sentido, veja-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. **Apeleção e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.** (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

RUÍDO - EPI
ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM
Medida Provisória n 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei n 6.887/80 e mantida pela Lei n 8.213/91. O Decreto nº 2.782, de 14.09.98, permitiu a conversão, mas somente até 28.05.98 (data da medida provisória). Tal decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto n 2.172/97, alterado pelo Decreto n 3.048/99, para a conversão. Assim, embora a Lei n 9.032/95 tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei n 9.711/98 e o Decreto n 3.048/99 somente a admitem quando a atividade tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto n 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (grifo nosso) Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei n 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28.

O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma que revogava o 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91 (que autorizava a conversão irrestritamente). Discutiu-se acerca de eventual subsistência do 5º do artigo 57, tendo em vista que a Lei n 9.711/98 não determinou, expressamente, sua revogação. Nesse quadro, há quem defenda que a conversão continua possível, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98. Tem prevalecido, contudo, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. Cabe mencionar, por exemplo, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDA SOMENTE ATÉ 28/05/98. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. II - O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. III - É impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. IV - Agravo desprovido. (AGRESP 438161/RS; Relator: Min. Gilson Dipp; 5ª Turma; DJ: 07/10/2002, p. 00288) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.711/98. VEDAÇÃO. - A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito. - Nos termos do art. 28 da Lei 9.711/98, a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível no que tange à atividade exercida até 28 de maio de 1998. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 492710/PR; Relator: Min. Vicente Leal; 6ª Turma; DJ: 28/04/2003, p. 00278) (destaquei). SITUAÇÃO DOS AUTOS Verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho no período de 12/01/1987 a 29/01/1996, laborado pelo autor na empresa Erico do Brasil, tendo a parte autora juntado o formulário de fl. 20 e o laudo pericial de fls. 21-24. Nos documentos mencionados no parágrafo anterior há informação de que ficou exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB, contudo, no laudo acima especificado é salientado que o equipamento de proteção utilizado na execução do aludido labor acabava por neutralizar tal agente. Não obstante tal informação, diante da jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização, entendo que o uso desse equipamento não descaracteriza a nocividade decorrente da exposição do autor ao aludido agente nocivo. Dessa forma, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto n 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 12/01/1987 a 29/01/1996. Os períodos comuns restaram comprovados pelo CNIS de fl. 79. Contudo, como a parte autora não juntou cópia de sua CTPS e nem juntou a contagem administrativa que foi considerada por ocasião do indeferimento de seu benefício para se verificar quais períodos estariam incontroversos, somente foi possível computar os labores existentes no CNIS em que consta a sua data de admissão e de saída. A contagem juntada às fls. 25-26 não pode ser considerada como a que foi aplicada pelo INSS, quando do indeferimento do pedido administrativo do autor, porquanto na decisão de fl. 58 não foi salientado o tempo de serviço/contribuição que foi apurado. Ademais, na contagem supra foi apurado um tempo de serviço que seria suficiente para concessão de aposentadoria para o autor e, administrativamente, a jubilação pleiteada foi indeferida. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/01/1998 (fl. 27), soma 23 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado a nos autos. Como o autor, até a Emenda Constitucional n 20/98, não havia completado o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço para se aposentar e a DER do benefício pleiteado nos autos antecede a referida legislação (27/01/1998), resta claro que não faz jus ao benefício postulado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o período de 12/01/1987 a 29/01/1996 como tempo de serviço especial, para somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 23 anos, 07 meses e 21 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcolino Riberio de Araujo; Reconhecimento de Tempo Especial: 12/01/1987 a 29/01/1996. P.R.I.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004949-6 Vistos etc. ADILSON OLIMPIO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comuns desde a DER, ou seja, a partir de 06/06/2001 (fl. 06). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, não tendo o INSS apresentado contestação, apesar de citado no feito. Por fim foi prolatada sentença de parcial procedência (fls. 188-191), da qual o INSS recorreu às fls. 201-218, tendo a parte autora contra-arrazoado às fls. 221-225. Ao final a Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, anulando a sentença proferida e determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais previdenciárias (fls. 235-239). A parte autora juntou novos documentos às fls. 252-265. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial (fl. 267). Aditamentos à petição inicial às fls. 269-275 e 277-279. Tais aditamentos foram recebidos e foi concedido novo prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 281). O INSS apresentou contestação às fls. 284-287. Sobreveio réplica, com a juntada de novos documentos (fls. 292-304), com ciência do INSS à fl. 308 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi efetuado em 06/06/2001 (fls. 06 e 57) e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 02/02/2004 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do****

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInsta salientar, primeiramente que, em que pese a parte autora não ter juntado a contagem de tempo de serviço/contribuição considerada no seu pedido administrativo efetuado em 06/06/2001, como juntou, às fls. 51 e 53-54, a contagem efetuada pelo INSS e a decisão administrativa referente ao requerimento administrativo apresentado em 21/08/1996, entendo que os períodos computados, nesta última contagem, restaram incontroversos, porquanto esse cômputo foi o considerado já em grau recursal na esfera administrativa e não há nos autos comprovação que, dessa decisão, que convalidou o referido cômputo, houve recurso. Logo, não há controvérsia a respeito da especialidade dos períodos de 06/05/1977 a 28/06/1988, de 13/12/1988 a 20/02/1991 e de 06/01/1992 a 28/04/1995.Como a parte autora, conforme se pode depreender da tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 05, pretende que seja reconhecida a especialidade desses lapsos temporais e mais os períodos de 01/04/1970 a 20/06/1973 e de 29/04/1995 a 02/09/1996, passo a analisar os documentos existentes a respeito destes últimos dois labores. No que concerne ao período de 01/04/1970 a 20/06/1973, laborado pelo autor na Indústria Metalúrgica Soprego, sucedida pela empresa Maia Comercial e Industrial LTDA, foram juntados o formulário de fl. 10, o laudo coletivo de fls. 254-265, datado de 20/10/1993 e o perfil profissiográfico de fls. 298-299. No formulário há menção de que o autor exerceu a função de aprendiz, no setor de empacotamento, executando atividades de embalagem de produtos acabados, com exposição ao agente agressivo ruído. Essa exposição resta confirmada pelo laudo coletivo em tela que, às fls. 257-258, informa que, no setor laborado pelo autor, os funcionários eram submetidos a níveis de ruído entre 80 e 94 dB e na conclusão desse laudo o local onde o autor trabalhava foi considerado insalubre. Tal situação também restou ratificada pelo perfil profissiográfico de fls. 298-299. Do exposto, verifica-se que o referido lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.931/64.Quanto ao período de 29/04/1995 a 02/09/1996, laborado pelo autor na empresa Insol, foram juntados os formulários de fls. 22 e 46 e o documento de fl. 46, em que constam informações ambientais do local de seu local de trabalho. O documento de fl. 46 encontra-se assinado por médico de trabalho e atesta que o autor laborou, durante todo esse período, exposto a temperaturas de 30 graus abaixo de zero a 25 graus abaixo de zero nas câmaras frias da empresa, na função de operador de empilhadeira. Assim, o documento de fl. 46 deve ser considerado como laudo pericial, haja vista constar nele as descrições da atividade laboral do autor, as condições ambientais a que ficava exposto e terem tais situações sido avaliadas por profissional devidamente habilitado para tanto. Logo, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1970 a 20/06/1973 e de 29/04/1995 a 02/09/1996.Os períodos comuns laborados pelo autor restaram comprovados pelo CNIS em anexo e pela contagem administrativa de fl. 51.Com o reconhecimento da especialidade dos períodos supra-aludidos, somados aos lapsos temporais comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2001 (fl. 57), soma 36 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência

Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Quanto à forma de cálculo desse benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua atual redação, que foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1970 a 20/06/1973 e de 29/04/1995 a 02/09/1996 como tempo especial e somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ao autor, desde 06/06/2001 (DER - fl. 57) num total de 36 anos, 03 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 119776942: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 06/06/2001; RMI a ser calculada pelo INSS; Segurado: Adilson Olimpio Barbosa; Reconhecimento de atividade especial no período de 01/04/1970 a 20/06/1973 e de 29/04/1995 a 02/09/1996. P.R.I.

0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6) - JOSE RENE DANTAS FREITAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0009553-49.2008.403.6183 Vistos etc. JOSE RENE DANTAS FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-173 alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º

1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido

pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 28/01/1997 (fl. 57), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 02/10/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCARÓZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010007-29.2008.403.6183 Vistos etc. ANTONIO CARLOS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência para um das varas previdenciárias (fls. 151-152). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-168 pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. No presente caso, há que se falar em prescrição, haja vista que o autor pleiteia a concessão do benefício desde 20/12/2001 e esta

ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em 27/04/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou

a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição

ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante aos períodos de 23/09/1986 a 22/03/1991, 01/10/1991 a 31/09/1995 e 01/10/1995 a 22/09/1999, o autor juntou os formulários de fls. 22, 26 e 30 e os laudos técnicos de fls. 23-25, 27-29, 31-33. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB em todos esses lapsos. Há, nesses documentos, informações acerca de utilização de equipamento de proteção ambiental, mas não há menção de que tais equipamentos neutralizassem o referido agente nocivo. Dessa forma, tais intervalos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo

I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto n 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n 3.048/99. Há que se ressaltar que, conforme extrato CNIS anexo, durante o período de 08/08/1993 a 24/08/1993, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, não estando exposto ao referido agente nocivo. Destarte, tal lapso temporal não deve ser considerado para apuração do tempo em que o autor laborou em condições especiais. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor não alcança os 25 anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial necessários para obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer os períodos de 23/09/1986 a 22/03/1991, 01/10/1991 a 07/08/1993, 25/08/1993 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 22/02/1999, como especiais, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Carlos Barbosa; Reconhecimento de Tempo Especial: de 23/09/1986 a 22/03/1991, 01/10/1991 a 07/08/1993, 25/08/1993 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 22/02/1999. P.R.I.

000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.000045-1 Vistos etc. ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para aposentadoria especial desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial à fl. 86. Aditamento à petição vestibular às fls. 88-101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-118 pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 126-131. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor pleiteia a conversão de sua atual jubilação em aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 25/04/2008 e esta ação foi ajuizada em 07/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInsta salientar, primeiramente, que o INSS, quando da concessão da atual aposentadoria de que o autor é titular, reconheceu a especialidade do período de 01/12/1983 a 05/03/1997, conforme se pode depreender da contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 52 e da decisão administrativa de fl. 57, situação essa que restou confirmada quando a DER do benefício do autor foi reafirmada para 01/08/2008 (petição inicial fls. 02-03, carta de concessão de fl. 18 e contagem de fl. 67), a fim de lhe ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral já que nessa data é que alcançou os 35 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para tanto.Assim, passo a analisar a questão de eventual especialidade dos períodos de 20/11/1978 a 29/11/1983 e de 05/03/1997 a 24/04/2008 (data da DER original e período a partir da qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial).No tocante ao período de 20/11/1978 a 29/11/1983, laborado pelo autor na Gráfica Linel LTDA, foram juntadas a declaração da referida empresa de fl. 34 e a ficha de registro de empregado à fl. 35. Nesses documentos há menção de que o autor exerceu a função de auxiliar de acabamento - ajudante de corte e oficial de cortador. Essa função de auxiliar de acabamento não era elencada na legislação vigente à época como uma das que se enquadrava para os segurados que trabalhavam na indústria gráfica e editorial, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade desse labor.Já quanto ao período de 06/03/1997 a 24/04/2008, laborado pelo autor na empresa Goodyear, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 36-37. Nesse documento é mencionado que o autor ficou exposto a ruído de 88,9 dB até 30/07/2003, de 79,7 dB no lapso temporal de 31/07/2003 a 30/05/2005, de 86,3 dB no período de 31/05/2005 a 31/05/2006 e de 88, 1 dB no período de 01/06/2006 a 25/03/2008 (data do perfil profissiográfico). Dessa forma, como o nível de ruído estipulado pela legislação previdenciária passou a ser acima de 90 B de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível o enquadramento, como especial, pleiteado. Já quanto ao lapso temporal posterior a 18/11/2003, quando o nível de ruído passou a ser acima de 85 dB, segundo a legislação que estava em vigor, é possível o reconhecimento da especialidade, a partir de 31/05/2005 a 25/03/2008 (data do perfil profissiográfico), quando então o autor ficou exposto a ruído de 86,3 dB e 88,1 dB. Dessa forma, o lapso temporal de 31/05/2005 a 25/03/2008 deve ser considerado especial com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Assim, reconhecido o período especial acima, verifico que o autor não alcança os 25 anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial necessários para obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o período de 31/05/2005 a 25/03/2008, como especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado:

0000933-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000933-8) - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos que comprovam a implantação do benefício do autor Waldemar Roberto Perillo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 360, remetendo-se os autos à Instância Superior. Int. Cumpra-se.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cumprimento do determinado à fl. 247, remetam-se os autos à Instância Superior. Int. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003565-76.2010.4.03.6183 Vistos etc. ORILDO LIMA DE NEGREIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença desde a data em que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25 %. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56-57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75-81, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com pedido de produção de prova pericial às fls. 86-87. Foi deferida tal prova e nomeado perito à fl. 93, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 121-133. A parte autora discordou do referido laudo e requereu nova perícia com outro médico-perito (fls. 135-136). Diante da existência no laudo em tela de algumas divergências, foi determinada nova perícia e nomeado novo perito (fls. 141 e 148), cujo laudo foi juntado às fls. 149-156, tendo sido dada ciência às partes acerca do mesmo à fl. 157 frente e verso. A parte autora informou que manteve somente uma de suas patronas no presente feito (fls. 159-161) e requereu que as próximas publicações saíssem somente no nome dessa causídica. O autor concordou com o segundo laudo pericial e requereu a concessão de tutela antecipada às fls. 162-172 e comprovou que informou os seus outros patronos da revogação dos poderes que lhes havia outorgado anteriormente (fls. 174-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente,

de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na primeira perícia médica, o perito especialista em clínica médica e cardiologia, em 25/07/2013 (fls. 121-133), considerou que o autor apresentava quadro de insuficiência aórtica com diagnóstico em 1982, com relatórios médicos que ora apontavam para a necessidade de intervenção cirúrgica ora não (fl. 130). No entanto, pelo quadro clínico apresentado entendeu o referido perito que estava tal situação compensada, sem sinais de congestão. Ao final, em razão desse quadro, avaliou que o autor somente tinha restrições para atividades que exigissem grandes esforços e que, dessa forma, não estava incapacitado para o trabalho (fls. 122 e 132). Diante da divergência existente entre os médicos que acompanhavam o quadro de saúde do autor quanto à necessidade de intervenção cirúrgica e tendo em vista o questionamento da parte autora de que, efetivamente, estava impossibilitada de trabalhar já que seu trabalho era braçal e demanda esforço físico, foi determinada nova perícia com outro perito. Por sua vez, na segunda perícia médica, realizada em 09/12/2013 (fls. 149-156), houve a conclusão de que o autor estava incapacitado de forma temporária para o trabalho. O segundo perito afirmou que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária, pois apresenta várias alterações ao exame físico e aos documentos médicos apresentados em decorrência da valvulopatia reumática, cujas alterações o incapacitam no retorno ao seu trabalho, no momento, devendo manter-se afastado para realização de tratamento adequado, o qual deverá incluir cirurgia para colocação de prótese no coração. Dessa forma, sugiro afastamento pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo que a incapacidade remonta a 2011, data da cessação do benefício. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante à aptidão laboral da parte autora, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do segundo exame médico. Isso porque, o trabalho desempenhado pelo autor exige esforço físico e até o primeiro perito, que não reconheceu sua incapacidade laborativa, informou que o autor apresentava limitações a esse tipo de atividade. Outrossim, o segundo perito confirmou que o autor necessita passar por cirurgia, o que confirma a necessidade de seu afastamento de suas atividades laborativas. Assim, deve ser reconhecida a incapacidade laborativa total e temporária do autor. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Como o perito constatou que o autor estava incapacitado desde 2011, quando o autor estava em gozo de benefício previdenciário que veio a ser cessado em 20/08/2012 (CNIS em anexo), verifico que detinha qualidade de segurado quando foi considerado incapaz. Como a parte autora foi considerada total e temporariamente incapaz para o trabalho e, diante disso, resta claro que faz jus somente à implementação de auxílio-doença e, tendo em vista que a legislação previdenciária somente prevê o acréscimo de 25% para casos de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido o pleito de concessão desse acréscimo. Outrossim, não foi constatada pelas perícias realizadas nos autos de que o autor necessita de terceiros para realização das atividades de seu dia a dia. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o seu benefício de auxílio-doença NB 542.180.586-3, desde 20/08/2012, quando foi cessado, devendo ser mantido até ser realizada nova perícia médica a cargo do INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 542.180.586-3, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Orildo Lima de Negreiros; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 20/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006603-62.2011.403.6183 - ANTONIO RADAIKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0006603-62.2011.403.6183 Vistos etc. ANTONIO RADAIKI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios

concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) ANTÔNIO RADAÍKI: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/10/1994 (fl. 15). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/06/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (31/10/1994), conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 71 pesquisa TETONB, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, tendo a autarquia pago as diferenças na competência de 01/2013 (HISCREWEB anexo). Tal procedimento se deu em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP.A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de

16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral quando do seu primeiro reajuste e, quanto ao pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, julgo-**o IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0014278-76.2011.403.6183 - ADELSON SANTOS DA SILVA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001189-49.2012.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência para dar ciência da audiência realizada, no dia 24/09/2014, ao Ministério Público Federal. Tal audiência foi gravada em CD, juntado à fl. 182. Contudo, por equívoco, não foi dada ciência desse ato processual ao Parquet, apesar de as autoras Talita Cristina Melo de Oliva e Rebeca Melo de Oliva serem menores de idade. Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se, diante da ciência a posteriori, entende por sanada a irregularidade ou se pretende a designação de nova audiência, a fim de que possa, efetivamente, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0018963-29.2012.403.6301 - JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016538-16.2013.403.6100 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0002599-11.2013.403.6183 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002599-11.2013.403.6183 Vistos etc. DIMAS ROBERTO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o reconhecimento dos períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. A parte autora juntou, às fls. 87-129-146, cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fls. 81-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté (autos n.º 0004052-67.2012.403.6121). Neste último, foi proferida sentença (fls. 137-146) julgando procedente o pleito, reconhecendo os períodos laborados com exposição a agentes nocivos como especiais e concedendo a aposentadoria especial, tendo o INSS interposto recurso, o qual está pendente de julgamento (andamento processual anexo). Como, no presente feito, o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, e, em relação a tais situações, foi proferida sentença de procedência, da qual pende de apreciação o recurso interposto pelo INSS, verifico a ocorrência da litispendência, a impedir a apreciação do mérito desta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012668-05.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA MORAES FALBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente

corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-79, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 085.027.438-9 da pensão por

morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (11/04/1989), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN de fl. 27. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 085.027.438-9 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 153.714.612-0, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 085.027.438-9; Nº da pensão por morte: 153.714.612-0; Segurado(a): Maria do Rosário Gonçalves Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0013206-83.2013.403.6183 Vistos etc. GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-54, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 59. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista

que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 082.401.027-2; Segurado(a): Genivaldo Gomes do Nascimento; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0013219-82.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/09/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 49.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional n° 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3°, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N° do benefício: 084.581.991-7; Segurado(a): Francisco de Assis Rocha; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013357-49.2013.403.6183 - MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n° 0000265-67.2014.403.6183Vistos etc. MARIA APARECIDA ZUICKER SIMÕES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 37.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-45, alegando, preliminarmente, falta

de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios

concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.068.601-6; Segurado(a): Maria Aparecida Zuicker Simões; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001317-98.2014.403.6183 - ANA AIKO TAKAHASHI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001789-02.2014.403.6183 - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003732-54.2014.403.6183 Vistos etc. SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 59.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 081.092.438-2; Segurado(a): Sebastião Rodrigues Marques; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003917-92.2014.403.6183Vistos etc. MANOEL NASCIMENTO MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei

nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/12/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 75. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de

acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.052.389-6; Segurado(a): Manoel Nascimento Matos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005288-91.2014.403.6183 - JAIRO SANTOS MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0007153-52.2014.403.6183 - ZELIA BARRETTO MATTAR(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007153-52.2014.4.03.6183 Vistos etc. ZELIA BARRETTO MATTAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada da via original da procuração, bem como a retificação do valor da causa, sob pena de extinção (fl. 50). A parte autora juntou a via original da procuração, mas não regularizou, de forma adequada, o valor da causa (fls. 54-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se pleiteia, precipuamente, a concessão de pensão por morte. Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi intimada para juntar a via original da procuração e corrigir o valor da causa para corresponder ao valor patrimonial almejado, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. A parte autora juntou a via original do mandato às fls. 54-57. No entanto, não fez a apuração correta do valor da causa, o qual, como é cediço, deve guardar correspondência com a expressão econômica do pedido. A falta ou manifesta incongruência entre o pedido e o valor da causa apurado pode acabar redundando no indeferimento da petição inicial, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do juízo. Ora, no caso, a parte autora não demonstrou, primeiramente, o valor da aposentadoria do falecido, a partir da qual seria apurada a renda mensal inicial da pensão por morte, obtida, em tese, mediante a incidência de 100% sobre aquela base de cálculo. Tampouco indicou, portanto, qual seria o montante das parcelas vencidas, o qual, somado a doze parcelas vincendas, definiria o correto valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Tal o dispositivo legal a ser aplicado, com efeito, por se tratar de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário vitalício em que existem parcelas vencidas e vincendas. Insta salientar que a petição inicial deve seguir o disposto nos artigos 282 e 283 do diploma processual, sendo um deles a atribuição correta do valor da causa em conformidade com a legislação processual civil. Na hipótese de a inicial não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos nos dispositivos legais

acima mencionados, deverá ser indeferida, pela não observância ao disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do aludido diploma legal. Apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do diploma processual, a parte autora não o fez de forma adequada, porquanto, insista-se, não definiu o valor do benefício que pretende obter, deixando de apurar as parcelas vencidas para, somadas a doze parcelas vincendas, chegar-se à expressão econômica do bem da vida almejado. Inevitável, destarte, o indeferimento da inicial. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008422-29.2014.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008422-29.2014.403.6183 Vistos etc. JOÃO RUFINO SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 25 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 86, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a

trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008985-23.2014.403.6183 - NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008985-23.2014.403.6183 Vistos etc. NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte

de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do

empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009045-93.2014.403.6183 - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009045-93.2014.403.6183 Vistos etc. CARLOS EIJI SAKAMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98,

fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280: Dê-se ciência, com urgência. Aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000448-0) - EDISON APARECIDO CAMPOS DE MORAES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003191-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003191-0) - ROBERTO GREGORIO COLLA(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007229-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007229-1) - EURICO BENIGNO DE FARIAS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009722-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009722-7) - JOSE FERNANDES ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009998-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009998-4) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010555-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010555-8) - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011514-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011514-0) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011722-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011722-6) - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0013976-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013976-3) - TERESA LIRA MAGLIAVACCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004326-10.2010.403.6183 - HELIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007385-06.2010.403.6183 - KIYOSHI IDOGAWA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007766-14.2010.403.6183 - JOAO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 125/126: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013519-49.2010.403.6183 - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003159-84.2012.403.6183 - JACI FRANCISCO MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 10521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007989-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 358/360: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004555-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004555-2) - ANTONIO MARTINS BARBERO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/207: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004733-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004733-0) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/256: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005736-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005736-0) - JULIO CARLOS DE MORAES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 406/408: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO

ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2) - ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0005209-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005209-9) - HERIBALDO SILVA X ELIENE SILVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a decisão do C.STJ, a fl. 461, comunique-se ao SEDI para que conste ELIENE SILVA MARTINS como sucessora processual de Heribaldo Silva. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, conforme fls. 537, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 232/244, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0015801-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015801-9) - JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4) - ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0006533-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006533-6) - ALMIR BORGES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6) - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 302/303: intime-se a parte autora a se manifestar sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: INDEFIRO o pedido, uma vez que a Contadoria Judicial não trabalha em prol de nenhuma das partes, e sim em auxílio ao Juízo. Dê-se vista ao INSS a fim de que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, sem o devido andamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7) - ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 194/196, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação;2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação (RRA);3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que proceda ao cumprimento da obrigação de

fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Lembro que, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente. Além disso, em caso de nova inobservância, fica ciente o agente administrativo acerca de eventuais responsabilizações legais. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 109: anote-se. Int.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006533-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORGES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, proceder conforme Resolução nº 267/2013 do CJF; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA REBECHI TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Luiz, filho falecido da autora (fl. 534), providenciando a habilitação de eventuais sucessores deste, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos.

0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ LEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº

168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X SONIA MARIA MARINO X SUELY MARINO X SILVIA HELENA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos, conforme fls. 256/258, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLARICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA

ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231: esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sua concordância com a conta de fls. 175/197, manifestada a fl. 201.

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença (execução provisória) apresentado pelos sucessores de GERALDO DE MOURA MAGALHÃES, estando os autos principais pendentes de julgamento do reexame necessário no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Primeiramente, observa-se que a referida Corte homologou o pedido de habilitação dos sucessores, consoante cópia da decisão que se vê à fl. 280, estando, assim, caracterizada a legitimidade dos peticionantes, nada restando a ser decidido por este Juízo. À Secretaria para providenciar as anotações pertinentes nestes autos. Avançando quanto à questão de fundo, embora a jurisprudência admita a execução provisória em face da Fazenda Pública, a mesma irá prosseguir tão-somente até a fase de embargos (art. 730 do CPC), suspendendo-se em seguida a fim de se aguardar o trânsito em julgado do título exequendo; isso resulta da inviabilidade de expedição provisória de qualquer Requisição de Pagamento (Precatório ou RPV), tendo em vista a exigência constitucional de trânsito em julgado para tal fim (art. 100, 1º e 3º da CF). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à possibilidade de haver execução provisória contra a Fazenda Pública, compartilha-se do entendimento de que é vedada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença exequenda (inteligência dos 1º e 3º do art. 100 da CF), o que não impede, todavia, que, na hipótese de estar pendente de julgamento recurso com efeito apenas devolutivo (recurso especial, p. ex.), a execução provisória seja normalmente processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo. (AI 00121500820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa toada, ante o impedimento da realização do direito de crédito estampado na sentença antes do trânsito em julgado, o que se verifica é que a presente carta de sentença se justifica tão-somente como procedimento de antecipação da liquidação, ou seja, liquidação provisória, com previsão legal nos termos do art. 475-A, 2º do CPC, numa perspectiva de aceleração da outorga de liquidez à obrigação, em consonância com a busca de uma duração razoável do processo. Feita essa ressalva, deve-se voltar os olhos para os cálculos da Contadoria de fl. 227 destes autos, a fim de avançar na definição provisória (antecipada) do quantum debeatur. Antes de mais nada, observa-se que o INSS de fato se equivocou quanto à apuração da RMI; é que, segundo a sentença exequenda, o segurado falecido ostentava mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus a 100% do salário-de-benefício (aposentadoria integral). Assim, de fato, a RMI implantada pelo INSS, de R\$ 357,77, encontra-se aquém da devida, no importe de R\$ 397,53, caso se considere os parâmetros do título judicial. Este último valor de RMI (R\$ 397,53), porém, resulta dos salários-de-contribuição indicados no CNIS, com os quais a parte autora não concorda, vez que pugna pela utilização de relação de salários-de-contribuição supostamente fornecidos pelo ex-empregador. Entretanto, consoante se depreende do parecer da Contadoria em questão (fl. 227 destes autos), o auxiliar do juízo suscitou dúvidas relevantes acerca da idoneidade desta relação de salários de contribuição: (i) a remuneração anotada em CTPS para o período de 06/1997 em diante era de R\$ 220,00, ou seja, menos de dois salários mínimos, ao passo que a relação do ex-empregador indica, para o mesmo período, um salário-de-contribuição superior ao teto do RGPS vigente à época; (ii) embora a rescisão tenha ocorrido no primeiro dia do mês de setembro do ano de 2000 (01/09/2000), ou seja, tenha se trabalhado apenas 1 único dia do referido mês, a relação do ex-empregador indicou o pagamento de quantia cheia (R\$ 2.100,00); (iii) há a indicação de salários pagos mesmo após a data de rescisão anotada em CTPS. Destarte, diante de consideráveis incongruências até então não esclarecidas, não se afigura possível, na atual quadra processual, adotar o documento em questão como fonte segura dos salários-de-contribuição da parte autora. Mas não é só. É que se deve ressaltar que a correção dos salários-de-contribuição no CNIS não foi objeto da presente ação, não havendo título a respaldar a execução nesse ponto; assim, caso a parte autora discorde dos salários atualmente consignados no CNIS, deverá discutir a questão em nova ação, sob pena de se fazer em nítida afronta aos princípios da congruência, do devido processo legal e da estabilidade da demanda, este último insculpido no art. 264, parágrafo único, do CPC. Nesse ponto, calha pontuar que não assiste razão à parte autora quando alega estar preclusa a intenção da Autarquia de não se utilizar das informações constantes do referido documento, e que tal matéria já teria transitado em julgado. Ora, considerando que a retificação dos salários não foi objeto do presente processo, e não existindo no título judicial (leia-se: na sentença) qualquer comando que determinasse ao INSS que assim procedesse com base nos documentos ora sob discussão, o mero fato de terem os mesmos sido carreados nos autos não resultam em qualquer consequência jurídica, já que a faculdade do réu de impugná-los evidentemente deve guardar relação com o objeto da demanda; no caso, o INSS sequer necessita

impugná-los no presente momento, já que não há título judicial a respaldar qualquer obrigação de fazer do réu com relação a eles.No mais, em nenhum momento a questão da retificação dos salários foi decidida nos autos, pelo que não há preclusão ou coisa julgada, nos termos dos art. 473, 471 e 474 do CPC. Ante o exposto, para fins de liquidação, fixa-se o valor da RMI em R\$ 397,53, correspondente a 100% do salário-de-benefício apurado em conformidade com o CNIS.Após a baixa dos autos principais do e. TRF da 3ª Região, apensem-se os autos e traslade-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se como de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001623-7) - FLAVIO ROBERTO MARTINATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00197836520144030000 ou até eventual modificação do efeito do recurso concedido.

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002933-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002933-2) - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 185/202, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1) - ANTONIO PERRONI SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 782: indefiro, uma vez que os documentos requeridos podem ser solicitados diretamente à Agência da Previdência Social, bem como não houve nenhuma alegação no sentido de que a Agência tenha se recusado a fornecê-los.Concedo 30 dias à parte autora para que seja dado prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo supra, aguardem-se sobrestados em Secretaria até a prescrição ou manifestação da parte interessada.

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido, a fim de que o autor elabore conta de liquidação. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484: defiro a dilação do prazo por mais 15 dias.

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/320: ciência à parte requerente da habilitação para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo 30 dias para a parte autora apresentar a conta de liquidação, tendo em vista que a Contadoria Judicial atua em auxílio ao juízo e não em prol das partes. Ademais, via de regra, o autor é quem deve apresentar o demonstrativo do débito atualizado, conforme previsão do art. 614, II, do CPC.

0010569-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010569-8) - RUBENS CARLOS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da informação de fls. 96/120. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007964-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0007965-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0004778-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e a lei 11.960/2009. 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifico às fls. 280 que a parte exequente não atende ao determinado no despacho de fls. 277. Dessa forma, concedo à parte exequente 10 dias para informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. Ressalto que tal dado é imprescindível para a expedição do ofício requisitório. Após, voltem conclusos.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte exequente das fls. 208/211. Deverá a parte exequente se manifestar em 10 dias se dá por satisfeita a execução. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 386, informando, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e a consulta processual de fls. 344/346, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial 546364/SP (2014/0163077-4).

0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente cumprir integralmente, em 10 dias, o despacho de fls. 206, informando, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. Lembro que os dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) são imprescindíveis à expedição dos ofícios requisitórios. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 217/239. Tendo em vista que o caso em questão refere-se a pagamento por meio de precatório, deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAJA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 220/223. Tendo em vista que o caso em questão refere-se a pagamento por meio de precatório, deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002852-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002852-2) - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI, a fim de que efetue anotações necessárias para o registro no sistema processual da habilitada MARIA DE LOURDES BENEVENUTE NASCIMENTO, dependente do autor falecido, HILDEBRANDO JOSÉ DO NASCIMENTO, conforme decisão de fls. 190/192. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado. Ressalto que, havendo pendência em relação à obrigação de fazer, deverá a autarquia federal, no mesmo prazo supracitado, na pessoa do seu representante legal, proceder ao

cumprimento das obrigações oriundas da decisão transitada em julgado. Lembro que, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente.

0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3) - GILDEVALDO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a Secretaria requerer ao SEDI a retificação do nome do autor no sistema processual, a fim de que conste GILDEVALDO JESUS DE AMORIM. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado. Ressalto que, havendo pendência em relação à obrigação de fazer, deverá a autarquia federal, no mesmo prazo supracitado, na pessoa do seu representante legal, proceder ao cumprimento das obrigações oriundas da decisão transitada em julgado. Lembro que, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;6) antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada mais será devido ao seu patrono.No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Opostunamente, voltem conclusos.

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a Secretaria requisitar ao SEDI a retificação do nome da patrona do polo ativo, a fim de que conste MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI, OAB-SP 191.601. Deverá a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 137/149 no prazo suplementar de 10 dias, dizendo EXPRESSAMENTE se concorda ou discorda. Em caso de concordância com os cálculos, deverá a parte autora, no prazo acima mencionado: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0005317-15.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento acostada às fls. 173/174. Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 169.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009391-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos parâmetros: PA 0,10 3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor informa na petição de fl.329 as deduções de Imposto de Renda, estas, que serão no momento oportuno calculadas e descontadas pela Instituição Financeira.O que deve informar a parte autora são as deduções a ser abatidas da base de cálculo do Imposto de Renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2007.61.83.007435-9 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Embargos de Declaração PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de (fls. 513/528). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração. Asseverou que o juízo não se pronunciou quanto ao interregno de 1º-01-1982 a 21-08-1984, período cuja especialidade requereu fosse reconhecida. Asseverou, ainda, que não foram homologados pelo juízo os períodos comuns. O recurso é tempestivo. É o relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos de declaração opostos. Houve omissão do juízo em relação a um dos períodos indicados na inicial, situação passível de ser corrigida em sede de embargos de declaração. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não pairam dúvidas a respeito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte autora. Segue inteiro teor da sentença, nas próximas laudas, com reconhecimento das omissões e retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2007.61.83.007435-9 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO

PAULOCCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SANTANA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Asseverou ter sido lavrador de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Mencionou ter acostado aos autos os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA; Certificado de Dispensa de Incorporação; Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas; Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial Rural. Afirmou ter se sujeitado ao ruído, nas empresas descritas: Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975; Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978; Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 10-01-1986 a 24-09-1987; Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador. Aduziu ter exercido atividades comuns, nos locais e durante os interregnos mencionados: Contribuinte autônomo, de 1º-11-1984 a 30-10-1985; Rigid Montagens, de 16-10-1987 a 13-11-1987; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 06-03-1997 a 1º-06-2006; Consórcio Via Amarela, de 22-09-2006 a 06-10-2006. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para a parte explicar divergência em seu nome e para providenciar as cópias necessárias à extração da carta precatória. Fls. 119/120 - provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, de fls. 125/134. Fls. 123 - cumprimento da decisão de fls. 45. Fls. 140 e 147 - determinação e respectivo ofício, por ordem do juízo para que a autarquia cumpra a decisão oriunda da Corte e determinação de citação da autarquia. Fls. 148 - expedição da carta precatória nº 110/2008. Fls. 149 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória. Fls. 157 - juntada, aos autos, da certidão de citação do instituto previdenciário. Fls. 160/312 - juntada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos autos do processo administrativo. Fls. 320/332 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 334 - abertura de vista dos autos para réplica da parte autora, constante de fls. 336/350. Fls. 354 - abertura de vista às partes para especificação de provas. Fls. 373 - deferimento de expedição de prova testemunhal. Determinação de expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Fls. 380 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória. Fls. 458 - oitiva da testemunha Fernando Vieira da Silva, na comarca de Jaguariri - BA. Fls. 460 - determinação, deste juízo, de ciência às partes de retorno da carta precatória. Fls. 464/468 - razões finais da parte autora. Fls. 511 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 07-11-2007. O requerimento administrativo remonta a 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou

testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvida mediante carta precatória. O depoimento consta de fls. 458, dos autos e evidencia que o autor, realmente, foi rurícola. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 185 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA; Fls. 186/187 - certificado de Dispensa de incorporação; Fls. 175/176 - Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas; Fls. 183/184 - Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial Rural. Em razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 190, 198 e 204 - formulário DSS8030 da empresa Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 191/192 e 199/200 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 195 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978 - exposição ao calor, à chuva e a poeiras - atividade desenvolvida em usina hidroelétrica; Fls. 191/192, 199/200 e 205/206 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Fls. 201 - formulário DSS8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979 - atividade de armador desempenhada na construção civil pesada - construção de estrutura de concreto; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Fls. 204 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981 - atividades de armador e de soldador armação; Fls. 207 - formulário DSS 8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984 - atividades de armador e de soldador armação; Fls. 213 - formulário DSS8030 da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 214/216 - laudo técnico pericial da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 219 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1o-01-1986 a 24-09-1987 - exposição à energia elétrica e a oxiacetilênio - fumos metálicos, no reparo de peças, lâminas, trucks, reforçando ou cortando por aquecimento. Fls. 221/229 - laudo técnico pericial da empresa Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador - exposição ao ruído entre 90 e 95 dB(A); Fls. 232/233 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador - exposição a ruídos e a fumo metálico. No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis. Há laudos técnicos. O autor também trabalhou na construção civil pesada e como soldador. Assim, está densa a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).As atividades de soldador e exercidas na construção civil também são objeto de vários julgados, dentre os quais reproduzo. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados .Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial:Atividade rural, de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975;Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977;Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978;Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979;Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979;Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980;Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981;Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984 - atividades de armador e de soldador armação;Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1986 a 24-09-1987;Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador;Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição:1 Atividade rural 1,0 01/01/1971 01/09/19752 Servix Engenharia S/A 1,4 03/11/1975 25/12/19753 Servix Engenharia S/A 1,4 26/12/1975 20/10/19774 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/12/1977 03/10/19785 Servix Engenharia S/A 1,4 01/11/1978 08/04/19796 Construtora Andrade Gutierrez S/A 1,4 07/05/1979 05/11/19797 Servix Engenharia S/A 1,4 25/11/1979 09/07/19808 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 31/12/19819 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 21/08/198410 Contribuinte autônomo 1,0 01/11/1984 30/10/198511 Rigid Montagens 1,0 16/10/1987 13/11/198712 Schain Cury 1,4 23/11/1987 31/07/199113 SBSH Sírio Libanês 1,4 12/08/1991 05/03/1997 14 SBSH Sírio Libanês 1,0 06/03/1997 16/12/1998Tempo computado em dias até 16/12/1998 1 SBSH Sírio Libanês 1,0 17/12/1998 01/06/20062 Consórcio Via Amarela 1,0 22/09/2006 06/10/2006DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS, nascido em 27-02-1953, filho de Maria Alves dos Santos e de Simião Ribeiro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 50.562.733-46 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.636.396-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais, da seguinte forma: 1 Atividade rural 1,0 01/01/1971 01/09/19752 Servix Engenharia S/A 1,4 03/11/1975 25/12/19753 Servix Engenharia S/A 1,4 26/12/1975 20/10/19774 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/12/1977 03/10/19785 Servix Engenharia S/A 1,4 01/11/1978 08/04/19796 Construtora Andrade Gutierrez S/A 1,4 07/05/1979 05/11/19797 Servix Engenharia S/A 1,4 25/11/1979 09/07/19808 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 31/12/19819 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 21/08/198410 Contribuinte autônomo 1,0 01/11/1984 30/10/198511 Rigid Montagens 1,0 16/10/1987 13/11/198712 Schain Cury 1,4 23/11/1987 31/07/199113 SBSH Sírio Libanês 1,4 12/08/1991 05/03/1997 14 SBSH Sírio Libanês 1,0 06/03/1997 16/12/1998Tempo computado em dias até 16/12/1998 1 SBSH Sírio Libanês 1,0 17/12/1998 01/06/20062 Consórcio Via Amarela 1,0 22/09/2006 06/10/2006Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava

a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Determino concessão do benefício. Fixo, como termo inicial do benefício, o dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0001233-73.2009.403.6183 PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.454.279 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.368.458-09, FABIANA NOGUEIRA LOPES, portadora da cédula de identidade nº 33.767.146-1, inscrita no CPF sob o nº 296.196.768-66, FLAVIA NOGUEIRA LOPES, portadora da cédula de identidade nº 39.039.321-6, inscrita no CPF sob o nº 426.942.898-86 JOÃO PAULO NOGUEIRA LOPES portador da cédula de identidade nº 44.015.814-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 372.749.248-18 e MILENA NOGUEIRA LOPES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontificam a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de MANOEL LOPES NETO, filho de Maria José Barca Lopes e de João Lopes, falecido em 23-09-2001, de quem são cônjuge e filhos, respectivamente, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhes tal benefício. Deixam claro que no período em que falecera o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social, haja vista encontrar-se no período de graça. Desta feita, pretendem que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhes benefício de pensão por morte. Indicam o requerimento administrativo de 23-09-2001 (DER) - NB 21/121.583.329-2. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, fora determinada a citação autárquica e a realização de diligências pelas partes autoras (fl. 17). Devidamente intimadas, as partes autora colacionaram aos autos a documentação determinada às fls. 25-293. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou contestação às fls. 296-301. Às fls. 307-308 o juízo do Juizado Especial Federal determinou que fossem incluídos no polo ativo da demanda os filhos menores do falecido, tendo sido tal determinação parcialmente cumprida à f. 314. Reconhecendo ser incompetente para o julgamento do feito, o juízo do Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 344-346). Remetidos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os autos anteriormente praticados bem como determinada a realização de esclarecimentos pela parte autora e pela autarquia previdenciária (fls. 355). Às fls. 358-363 a autarquia previdenciária apresentou nova contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 365-370, pugnando pela intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos. Cumprido o requerimento ministerial pelas partes autoras, com a consequente inclusão no polo ativo de todos os filhos do falecido (fls. 398-411), fora o representante do Ministério Público novamente instado a se manifestar, oportunidade em que apresentou parecer pugnando pela procedência do pleito inicial (fls. 415-416). Devidamente intimada, a autarquia previdenciária reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial à fl. 436. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que as partes autoras colacionassem aos autos documentação hábil a comprovar eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social pelo falecido, bem como cópia de sua CTPS (fl. 437). Cumprida parcialmente a determinação judicial às fls. 447-522, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Antônio Manoel Gomes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mostra-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, na medida em que as partes autoras demonstraram, por meio de prova documental, serem cônjuge e filhos do falecido com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, preencheram o requisito

atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta feita, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido permite inferir que este exerceu atividade laborativa até 16/05/2000. Desta feita, ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 15/07/2001, em consonância ao que dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. O falecido trabalhou durante 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, nos seguintes períodos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/11/1985 a 06/09/1995 normal 9 a 10 m 6 d não há 9 a 10 m 6 d 05/02/1997 a 02/03/1999 normal 2 a 0 m 28 d não há 2 a 0 m 28 d 22/10/1997 a 07/01/1998 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 01/08/1999 a 16/05/2000 normal 0 a 9 m 16 d não há 0 a 9 m 16 d Há que se falar, in casu, na extensão do período de graça em razão do que dispõem os 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, porquanto embora a parte autora tenha realizado mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O falecido permaneceu segurado da Previdência Social até 16/05/2002. Com efeito, na data do óbito, ocorrido em 23-09-2001, Antônio Manoel Gomes ostentava a qualidade de segurado de Previdência Social, não tendo sido preenchidos, assim, os requisitos necessários à concessão pretendida mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, os autores maiores, à data do óbito, receberão o benefício desde o requerimento administrativo de 23-09-2001 (DER) - NB 21/121.583.329-2. Os menores de idade perceberão o benefício até a data do óbito, ocorrido em MANOEL LOPES NETO, filho de Maria José Barca Lopes e de João Lopes, falecido em 23-09-2001. Como as datas do óbito e do requerimento administrativo coincidem, não há maiores diferenças nestes autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). Com base no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, os valores em atraso, em outubro de 2008, no importe de R\$ 194.380,76 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). E os valores em atraso, será de R\$ 1.591,97 (hum mil, quinhentos e noventa e hum reais e noventa e sete centavos). Confiram-se fls. 329 dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.454.279 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.368.458-09, FABIANA NOGUEIRA LOPES, portadora da cédula de identidade nº 33.767.146-1, inscrita no CPF sob o nº 296.196.768-66, FLAVIA NOGUEIRA LOPES, portadora da cédula de identidade nº 39.039.321-6, inscrita no CPF sob o nº 426.942.898-86 JOÃO PAULO NOGUEIRA LOPES portador da cédula de identidade nº 44.015.814-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 372.749.248-18 e MILENA NOGUEIRA LOPES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte, decorrente do falecimento de MANOEL LOPES NETO, filho de Maria José Barca Lopes e de João Lopes, falecido em 23-09-2001. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, coincidente com a data do requerimento administrativo - dia 23-09-2001 (DER) - NB 21/121.583.329-2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com base no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, os valores em atraso, em outubro de 2008, no importe de R\$ 194.380,76 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). E os valores em atraso, será de R\$ 1.591,97 (hum mil, quinhentos e noventa e hum reais e noventa e sete centavos). Confiram-se fls. 329, dos autos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acompanham o julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005925-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005925-1) - JORGE HATSUO TOYOMOTO (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.005925-1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIALPARTE AUTORA E EMBARGANTE: JORGE HATSUO TOYOMOTOPARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JORGE HATSUO TOYOMOTO, nascido em 16-08-1956, filho de Satie Toyomoto e de Hajime Toyomoto, portador da cédula de identidade RG nº 6.954.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.196.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3. Requeru, com a presente postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido. Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 72/73). Apontou contradição na sentença, pertinente ao termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conheço e acolho o recurso apresentado. Houve erro material, passível de correção pelo juízo, em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra inoerre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com a correção dos equívocos referentes ao termo inicial do benefício e à desnecessidade de antecipação da tutela, porque a parte, atualmente, percebe benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.005925-1 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIALPARTE AUTORA: JORGE HATSUO TOYOMOTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JORGE HATSUO TOYOMOTO, nascido em 16-08-1956, filho de Satie Toyomoto e de Hajime Toyomoto, portador da cédula de identidade RG nº 6.954.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.196.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3. Requer, com a presente postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou ter exercido atividades especiais na Varig S/A, a partir de 25-10-1976, no setor de manutenção de aeronaves. Indicou julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REOMS-SP 2004.61.83.003400-1. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do início da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 42 - fixação de prazo para que a parte indique, corretamente, o endereço de citação da autarquia ré. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 43 - concessão de prazo à parte para cumprimento do despacho de fls. 42. Fls. 45 - aditamento da inicial recebido às fls. 46. Fls. 51/57 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 58 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 60/62 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 63 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua

ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo e a implantação do benefício remontam a 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3 (grifei). Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas posteriores a 25-05-2004. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão do tempo especial, ainda que o seja em momento antecedente a 1980. Indico importante julgado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992; Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 15 - formulário DSS8030 da Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992 - exposição a ruído superior a 90 dB(A); Fls. 16 - formulário DSS8030 da Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003 - exposição a ruído superior a 90 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992; Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente à aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/10/1976 a 31/07/1992 especial (40%) 15 a 9 m 6 d 6 a 3 m 20 d 22 a 0 m 26 d 01/08/1992 a 07/11/2003 especial (40%) 11 a 3 m 7 d 4 a 6 m 2 d 15 a 9 m 9 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Determino serem devidas as diferenças posteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, mais precisamente em 25-05-2004. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JORGE HATSUO TOYOMOTO, nascido em 16-08-1956, filho de Satie Toyomoto e de Hajime Toyomoto, portador da cédula de identidade RG nº 6.954.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.196.588-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992; Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente à aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/10/1976 a 31/07/1992 especial (40%) 15 a 9 m 6 d 6 a 3 m 20 d 22 a 0 m 26 d 01/08/1992 a 07/11/2003 especial (40%) 11 a 3 m 7 d 4 a 6 m 2 d 15 a 9 m 9 d Declaro o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício com início em 1º-12-2003 (DIB) -

NB 42/104.178.843-3, respeitado o quinquênio antecedente à propositura da ação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se vislumbra urgência da medida no presente caso (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0024186-65.2009.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA E EMBARGANTE: JOSÉ JACINTO DA SILVA PARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de auxílio - doença, formulado por JOSÉ JACINTO DA SILVA, nascido em 20-07-1958, filho de Anália Jacinto de Oliveira e de José Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.747.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.473.238-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona dois requerimentos administrativos, realizados em 24-03-2009 e em 20-12-2006 (DER) - NB 42/142.734.888-7. Sustenta ter trabalhado em condições insalubres, no interregno compreendido entre 1º-09-1976 e 02-03-1977. Arrola os locais e períodos em que trabalhou: Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 1º-09-1976 a 02-03-1977; Coloplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda., de 24-03-1977 a 19-03-1998; Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-07-1998 a 1º-02-1999; Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011 - vínculo objeto de sentença trabalhista; Drogaria MKM Ltda., de 1º-06-2002 a 03-02-2009. Busca concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia 20-12-2006 (DER) - NB 42/142.734.888-7. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais onde se determinou emenda da inicial e, posteriormente, declarou-se incompetência absoluta para processamento do feito (fls. 83/84 e 157/159). Em contestação, o instituto previdenciário negou legitimidade ao pedido formulado pela parte autora. Asseverou que comprovação de ruído demanda apresentação de laudo técnico pericial da empresa. Efetuou prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores (fls. 85/105). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, além de anexar documentos aos autos (fls. 108/110 e 111/129). Constam dos autos cálculos da lavra da contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fls. 130/156). Redistribuído o processo a esta Vara, ratificaram-se os atos praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167). O Instituto-réu mostrou-se ciente do quanto processado nos autos (fls. 184). Verifica-se, às fls. 186, pedido formulado pela parte autora de tramitação do feito (fls. 186). Em audiência, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 196/203). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Indicou equívoco no tempo de trabalho junto à empresa Coloplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda., onde laborou de 24-03-1977 a 19-03-1998. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração pedido de revisão de benefício previdenciário. Conheço e acolho os embargos interpostos. Houve, de fato, erro material em relação à contagem de tempo de trabalho junto à empresa Coloplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda. A parte lá trabalhou de 24-03-1977 a 19-03-1998 (grifei). Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incore, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). Ad cautelam, reproduzo os termos da sentença para que não parem dúvidas: Inicialmente, cuida do tema referente à prescrição. A - PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 15-04-2009, nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. O requerimento administrativo é de 20-12-2006 (DER) - NB 42/142.734.888-7. Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo prescricional, consoante o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO pedido procede, em parte. O mérito do pedido comporta análise do tempo de trabalho objeto de ação na Justiça do Trabalho e contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - PERÍODO DE TRABALHO OBJETO DE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo trabalhado na Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011, objeto de ação judicial trabalhista que tramitou junto à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - autos de nº 713/2004 (fls. 106/110). A sentença proferida, nos autos de nº 01384003520035020025, oriunda da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, está em fase de execução. Confirmam-se fls. 117/128 dos autos e extrato processual do Tribunal Regional do Trabalho anexo à presente sentença. Assim, o caso em exame comporta averbação do vínculo na esfera previdenciária. Embora muitas vezes se admita a reclamatória trabalhista como início de prova material, o caso em exame foi de profunda apreciação pela Justiça do Trabalho. Nestes autos citados, analisou-se prova documental e testemunhal, com pleno contraditório. Entendo, portanto, ser de rigor o reconhecimento do tempo laborado pela parte autora junto à empresa Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011. O fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1 - É admissível como prova para fins de benefícios previdenciários, o tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho. 2 - Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. 3 - O INSS não está isento do pagamento de custas processuais as ações previdenciárias propostas na justiça estadual (súmula 178 do STJ). 4 - Recurso improvido (TRF3, AC n. 95030064805, Des. Fed. Aricê Amaral, j. 17.03.1.998, DJ 10.04.1.998, p. 63). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos

benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. Recurso desprovido, (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442), Cito, ainda, o verbete nº 31, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: SÚMULA 31 - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. As testemunhas ouvidas em audiência informaram que o autor trabalhou junto à empresa e que houve necessidade de interposição de ação trabalhista para salvaguarda dos direitos. Um dos depoentes também trabalhou na empresa Policolor e aguarda julgamento da respectiva ação trabalhista. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Além do tempo objeto da sentença, a parte também requer consideração do tempo especial trabalhado. Verifico-o, a seguir.

B - TEMPO ESPECIAL Para comprovar seu tempo especial, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Ausência de documentos para comprovar tempo especial na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 1º-09-1976 a 02-03-1977; Fls. 18 e 43 - formulário DSS8030 da empresa Coloreplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda., de 24-03-1977 a 19-03-1998 - exposição ao ruído de 90 dB(A). Informação contida no formulário de que não há laudo técnico pericial da empresa; Fls. 20 e 45 - formulário DSS8030 da empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-07-1998 a 1º-02-1999 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 21/22 e 46/47 - laudo técnico pericial da empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-07-1998 a 1º-02-1999 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Ausência de documentos para comprovar tempo especial na empresa Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011 - vínculo objeto de sentença trabalhista; Ausência de documentos para comprovar tempo especial na empresa Drogaria MKM Ltda., de 1º-06-2002 a 03-02-2009. A ausência de documentos e de laudo técnico pericial inviabiliza reconhecimento do tempo especial junto às empresas indicadas: Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 1º-09-1976 a 02-03-1977; Coloreplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda., de 24-03-1977 a 19-03-1998; Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011 - vínculo objeto de sentença trabalhista; Drogaria MKM Ltda., de 1º-06-2002 a 03-02-2009. No que alude ao tempo trabalhado junto à empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-07-1998 a 1º-02-1999, cumpre mencionar estrita consonância com os ditames da jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O efeito prático do julgado citado é o de limitar o nível de ruído aos períodos a seguir discriminados: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A). Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial nestes interregnos. Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, até o requerimento administrativo ela fez 29 anos, 03 meses e 04 dias de trabalho.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
BORCOL IND. BORRACHA LTDA	1,0	01/09/1976 02/03/1977	183 1832
COLOREPLAST TING.RECICL.	1,0	24/03/1977 19/03/1998	7666 76663
PROPACK IND.COM.PLÁST.	1,4	01/07/1998 16/12/1998	169 236
Tempo computado em dias até 16/12/1998			8018 8086
1 PROPACK IND.COM.PLÁST.	1,4	17/12/1998 01/02/1999	47 652
POLICOLOR IND.COM.PLÁST.	1,0	12/01/2000 31/05/2001	506 5063
DROGARIA MKM LTDA	1,0	01/06/2001 20/12/2006	2029 2029
Tempo computado em dias após 16/12/1998			2582 2601
Total de tempo em dias até o último vínculo			10600 10687

Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s) Em consonância com os cálculos do Juizado Especial Federal, em agosto de 2010 a renda mensal inicial seria de R\$ 423,52 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) e as diferenças de R\$ 26.901,43 (vinte e seis mil novecentos e um reais e quarenta e três centavos).

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ JACINTO DA SILVA, nascido em 20-07-1958, filho de Anália Jacinto de Oliveira e de José Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.747.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.473.238-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro que a autora trabalhou na empresa Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011 - vínculo objeto de sentença trabalhista. Declaro o tempo especial junto à empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-07-1998 a 1º-02-1999, caracterizado pela exposição ao ruído de 90 dB(A). Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial, motivado pela ausência de documentos, das empresas citadas: Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 1º-09-1976 a 02-03-1977; Coloreplast Indústria de Ting Rec. Plástico Ltda., de 24-03-1977 a 19-03-1998; Policolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2000 a 31-05-2011 - vínculo objeto de sentença trabalhista; Drogaria MKM Ltda., de 1º-06-2002 a 03-02-

2009. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, até o requerimento administrativo ela fez 29 anos, 03 meses e 04 dias de trabalho. Em consonância com os cálculos do Juizado Especial Federal, em agosto de 2010 a renda mensal inicial seria de R\$ 423,52 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) e as diferenças de R\$ 26.901,43 (vinte e seis mil novecentos e um reais e quarenta e três centavos). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20-12-2006 (DER) - NB 42/142.734.888-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida deferida em consonância com o art. 273, do diploma processual acima referido. Atualizar-se-ão os valores citados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. No mais, remanesce a sentença tal como proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0005260-65.2010.403.6183 - RAIMUNDA GOMES DE SOUSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 235/241: Indefiro o pleito formulado, pois totalmente descabida a reabertura da discussão da causa neste momento processual, após o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 233. Intime-se.

0007792-12.2010.403.6183 - FLAVIO GENNARI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007792-12.2010.403.6183 PARTE AUTORA: FLÁVIO GENNARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FLÁVIO GENNARI, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.117-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.929.408.89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 373, ocasião em que também restou indeferida a medida antecipatória pleiteada, bem como determinada a emenda da exordial para indicação do pedido de forma clara e precisa e apresentação de documentação equivalente. Houve juntada de petição pela parte autora às fls. 395/426, acolhida como aditamento à fl. 429. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 431/436. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. Por meio de decisão fundamentada às fls. 441/verso, este Juízo reiterou a providência relativa à elucidação do pleito inicial e da necessidade de anexação de prova hábil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei) No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido, quedando-se inerte. Insta consignar, nesse passo, que os pontos que deveriam ser aclarados pela parte foram devidamente apontados na decisão constante à fls. 441/verso. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0010801-79.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010801-79.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: ANTÔNIO COGOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação revisão de benefício previdenciário, proposta por ANTÔNIO COGO, portador da cédula de identidade RG nº 325.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.322.538-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora juntou documentos (fls. 69/96). Em despacho inicial, esse Juízo determinou a emenda da exordial no tocante à juntada dos originais da representação processual e da declaração de hipossuficiência, apresentados em cópia, e de documentação relativa ao processo mencionado no termo de fl. 99. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito de nº 204.61.83.149878-2 (fl. 111).Em face da juntada da notificação extrajudicial de dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios com o Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob nº 229.461, pela parte autora às fls. 113/129, mediante a constituição de novos patronos - Dra. Aparecida Isabel Neves Cogo de Lima - OAB/SP nº 187.055 e Gilmar Bernardes de Lima - OAB/SP nº 236.571, concedeu-se prazo à fl. 130 para comprovação do cumprimento do disposto no art. 687 do Código de Processo Civil.Às fls. 155/157, por motivos declarados éticos, requereu a advogada, Dra. Aparecida Isabel Neves Cogo de Lima, a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados pela parte autora, informando às fls. 155/157 o atendimento aos ditames do art. 45 do Código de Processo Civil, em observância ao quanto despachado à fl. 153.No mesmo passo, confirmou o Dr. Guilherme de Carvalho a rescisão contratual apontada pela parte autora e pleiteou a retirada de seu nome do processo (fls. 166/168), o que restou deferido à fl. 169.Por meio da petição de fls. 170/172, de lavra da parte autora, noticiou-se a situação de inativo-baixado do Dr. Gilmar Bernardes de Lima junto aos quadros da OAB e o seu desinteresse no prosseguimento do feito.Em vista dessas ocorrências, esse Juízo deliberou às fls. 179/180-182 acerca da necessidade da intimação pessoal do autor para regularização de sua representação processual, o que foi possível por meio de expedição de carta precatória, cumprida e juntada às fls. 183/193, em que consta declaração de próprio punho do mesmo no intuito de apresentar os motivos e a ratificação de seu pedido de desistência do presente processo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado à fl. 170, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Verifico, por sua vez, que os mandatos conferidos aos advogados Dr. Guilherme de Carvalho, Dra. Aparecida Isabel Neves Cogo de Lima e Dr. Gilmar Bernardes de Lima, encontram-se cessados, consoante disciplina o art. 682, II, do Código Civil, in verbis:Art. 682. Cessa o mandato:I - pela revogação ou pela renúncia;II - pela morte ou interdição de uma das partes;III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.Assim, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual, qual seja, a capacidade das partes, o que torna o processo vicioso.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e ao MPF com cópia desta decisão e dos atos processuais de fls. 116/129-137/152-170-190/192. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0015598-98.2010.403.6183 - FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI(SP024341 - ACACIO HASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0015598-98.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI, portador da cédula de identidade RG nº 3.967.163 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.268.078-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o pagamento do PAB de seu benefício, referente ao período de 27-12-2002 a 31-12-2004.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 35/37, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 40/41, a manifestação da autarquia-ré à fl. 44, a decisão de fl. 45, a certidão de fl. 47, o extrato de pagamento de fls. 54 e o quanto despachado à fl.55.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j.

24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0027361-96.2011.403.63017ª VARA FEDERAL DO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA, nascida em 09-08-1955, filha de Luzia Nogueira Aguiar e de João Batista de Aguiar, portadora da cédula de identidade RG nº 14.672.934-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.289.988-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-07-2008 (DER) - NB 42/146.850.458-1. Alegou a parte de que trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, de 09-08-1967 a 31-12-1979. Indicou os documentos anexados aos autos para demonstrar sua atividade agrícola: a) certidão de casamento, do ano de 1979, com menção à profissão de lavrador de seu marido; b) declaração da Prefeitura Municipal de Abatiá e histórico escolar de 1967, com comprovação de que a autora estudou em escola municipal rural. Aduziu ter sido ajudante de produção na empresa Novel Spuma AS Indústria de Frios, de 04-12-2006 a 10-05-2007. Defendeu que a atividade rural deve ser reconhecida como especial nos termos do Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Requereu, ao final: a) averbação do tempo prestado em serviço rural, no interregno de 09-08-1967 a 31-12-1979; b) declaração do tempo especial rural; c) averbação do período em que foi ajudante de produção na empresa Novel Spuma AS Indústria de Frios, de 04-12-2006 a 10-05-2007. Postulou pela atualização dos valores. Pediu expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 169/179 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 180/197 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 198/201 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, lastreada no valor da causa. 212 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais praticados. Determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Fls. 216 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Francisco Nunes Chiriqueira; b) Caetano Antônio da Silva. Fls. 217 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 219 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 16 horas. Fls. 221 e seguintes - providências inerentes à produção de prova testemunhal. Fls. 276/296 - carta precatória remetida ao juízo distribuidor da comarca de Francisco Morato - SP. Fls. 300 - manifestação da parte autora. Fls. 301 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-01-2013. Formulou requerimento administrativo em 23-07-2008 (DER) - NB 42/146.850.458-1. Consequentemente, não se há de falar no transcurso de 05 (cinco) anos descrito no dispositivo citado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há vários temas: tempo rural, tempo especial e tempo urbano. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 16 - certidão de casamento, do ano de 1979, com menção à profissão de lavrador de seu marido; Fls. 17/20 - declaração da Prefeitura Municipal de Abatiá e histórico escolar de 1967, com comprovação de que a autora estudou em escola municipal rural. Fls. 49 - certidão de casamento, com a profissão de rurícola do autor. Com a produção da prova testemunhal, ouvida em audiência, no sistema KENTA, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante em audiência, mediante expedição de carta precatória nº 42/2013, confirmaram atividade agrícola da parte autora. Confirmam-se fls. 276/296. À guisa de ilustração, cito o relato de Francisco Nunes Chiriqueira, que disse conhecer a autora há muitos anos, de Abatiá, onde moravam, na zona rural. Citou que durante todo o tempo em que lá permaneceu a autora ajudou seus familiares, na atividade agrícola, no plantio de milho e de feijão, entre outras, além da lavoura de café. Negou que houvesse uso de maquinários, à época dos fatos. Vide fls. 296. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, não há documentos pertinentes à especialidade da atividade rural. Constam dos autos laudos periciais pertinentes a partes diversas - vide fls. 26/36. Assim, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 336, do Código de Processo Civil. Neste sentido: A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). - O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso. - A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial. - O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado. - Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida, (TRF3, AC nº 2001.03.99.021942-4, Des. Fed. Eva Regina, j. 11-06-2008, DJF3 11-06-2008). Passo, a seguir, à averbação do período de trabalho urbano junto à Novel Spuma AS Indústria de Frios, de 04-12-2006 a 10-05-2007. B.3 - TEMPO DE TRABALHO URBANO Para demonstrar que trabalhou na Novel Spuma AS Indústria de Frios, de 04-12-2006 a 10-05-2007, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 14 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com indicação do vínculo citado. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos:

perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. O próximo ponto a ser analisado é a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.4 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de trabalho. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Atividade rural 09/08/1967 31/12/1979 12 4 23 - - - 2 Contei Confeccionados Têxteis 08/09/1980 05/01/1981 - 3 28 - - - 3 Novel Spuma AS Ind de Frios 17/08/1981 02/05/1990 8 8 16 - - - 4 IBCA 14/08/1990 17/04/2001 10 8 4 - - - 5 Plasticomp 18/04/2001 02/12/2004 3 7 15 - - - 6 Novel Spuma AS Ind de Frios 04/12/2006 10/05/2007 - 5 7 - - - Soma: 33 35 93 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.023 0 Tempo total : 36 2 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 3 DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA, nascida em 09-08-1955, filha de Luzia Nogueira Aguiar e de João Batista de Aguiar, portadora da cédula de identidade RG nº 14.672.934-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.289.988-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e comum, da seguinte forma: Atividade na zona rural, em regime de economia familiar, de 09-08-1967 a 31-12-1979. Tempo comum na empresa Novel Spuma AS Indústria de Frios, de 04-12-2006 a 10-05-2007. Julgo improcedente o pedido de conversão do tempo rural em especial por força do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, que remonta a 23-07-2008 (DER) - NB 42/146.850.458-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEVAL MARTINS DA SILVA, nascido em 10-08-1958, filho de Iraci Francisca Martins, portador da cédula de identidade RG nº 9.242.954-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.247.408-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-04-2009 (DER) - NB 149.833.849-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, nas empresas e nos interregnos descritos: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Indústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral 20-06-1973 13-12-1983 Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. 10-09-1985 25-04-1991 Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME 03-02-1992 19-03-1992 Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo 01-06-1992 19-

03-1992R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. 02-05-2000 14-04-2009 Sustentou ter estado sujeita a ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 14-04-2009 (DER) - NB 149.833.849-3. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Inseriram-se, nos autos, extratos previdenciários do segurado e parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (152/178). O resultado do parecer acima referido motivou decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 176/188). Decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 189 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes dos atos processuais até então praticados e respectiva ratificação por este juízo. Fls. 190 - pedido, apresentado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 191 - manifestação de ciência, relativa ao processamento do feito, por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 193 - pedido, formulado pela parte autora, de inclusão do feito na prioridade de julgamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 13-05-2013 e requerimento administrativo em 14-04-2009 (DER) - NB 149.833.849-3. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Indústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral 20-06-1973 13-12-1983 Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. 10-09-1985 25-04-1991 Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME 03-02-1992 19-03-1992 Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo 01-06-1992 19-03-1992R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. 02-05-2000 14-04-2009 O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Ausência de documentos referentes ao trabalho especial da Indústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral - enquadramento por categoria profissional 20-06-1973 13-12-1983 Fls. 66/115 - Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. - termo de rescisão de contrato de trabalho; avisos e recibos de férias; extratos do FGTS. Não há documentos hábeis a comprovar o tempo especial. A atividade de operador off set, em indústria gráfica, é hábil à configuração do tempo especial. 10-09-1985 25-04-1991 Ausência de documentos relativos à empresa Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME - possível configurar tempo especial porque o autor exerceu atividade de encarregado. 03-02-1992 19-03-1992 Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo - exposição ao ruído de 73,1 dB(A); 01-06-1992 19-03-1992 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa R. Saab Gráfica Editora e Publicidade

Ltda. - exposição ao ruído de 87 dB(A); 02-05-2000 14-04-2009 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar pet do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Empresa R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. - exposição ao ruído de 87 dB(A) - período de 02-05-2000 a 14-04-2009. Mostra-se possível, também, considerar especial o tempo em que o autor foi operador off-set, encarregado e operador em indústria gráfica: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Ausência de documentos referentes ao trabalho especial da Indústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral - enquadramento por categoria profissional 20-06-1973 13-12-1983 Fls. 66/115 - Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. - termo de rescisão de contrato de trabalho; avisos e recibos de férias; extratos do FGTS. Não há documentos hábeis a comprovar o tempo especial. A atividade de operador off set, em indústria gráfica, é hábil à configuração do tempo especial. 10-09-1985 25-04-1991 Ausência de documentos relativos à empresa Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME - possível configurar tempo especial porque o autor exerceu atividade de encarregado. 03-02-1992 19-03-1992 Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo - exposição ao ruído de 73,1 dB(A); 01-06-1992 19-03-1992 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. - exposição ao ruído de 87 dB(A); 02-05-2000 14-04-2009 Empresa Jornalística Cho Sun Ltda.; 10-09-1985 25-04-1991 Neste sentido: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA/STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA/STJ. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MARCA. COLIDÊNCIA. PROVA DE EFETIVA CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETROS DE ANÁLISE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96. 1. Ação ajuizada em 12.03.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.11.2012. 2. Recurso especial em que se discute se há violação da marca CORPELLE, bem como concorrência desleal, na utilização da marca CORTELLE, para comercialização de produtos em um mesmo segmento de mercado. 3. Não tem incidência o enunciado nº 126 da Súmula/STJ nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. Precedentes. 4. O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes. 5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da respectiva petição (inicial, contestação, recurso etc.), a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 6. A proteção conferida às marcas, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários. 7. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Precedentes. 8. Tendo em vista o subjetivismo que cerca a matéria, a caracterização da colidência entre marcas se mostra uma tarefa das mais árduas. Diante disso, acabou-se por estabelecer parâmetros visando a possibilitar uma confrontação minimamente objetiva: (i) as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influencia na lembrança deixada pela outra; (ii) as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; e (iii) as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes. 9. Deve-se reconhecer a colidência na hipótese em que houve primeiro o registro da marca CORPELLE, para o ramo de vestuário, seguindo-se, tempos depois, o registro da marca CORTELLE, para o mesmo segmento de mercado. Há clara e indiscutível existência de semelhança gráfica e fonética entre as marcas, capaz de gerar confusão no consumidor médio. As palavras que compõem cada uma das marcas são iguais em quase tudo, se diferenciando por uma única letra (CORPELLE e CORTELLE), tendo a marca posterior aproveitado inclusive a utilização repetida da letra l (CORPELLE e CORTELLE). Constitui peculiaridade da espécie, ainda, o fato de que os produtos com a marca CORPELLE eram comercializados nas próprias lojas da recorrida, tendo, curiosamente, havido a suspensão desse fornecimento no exato momento em que a recorrida passou a vender em seus estabelecimentos a sua marca própria CORTELLE. A conduta denota a má-fé no comportamento da recorrida, caracterizadora de concorrência desleal, ficando evidente que a intenção foi confundir o consumidor, causando-lhe

a impressão de que os produtos com a marca CORPELLE continuavam a ser comercializados em suas lojas, quando na verdade houve substituição por produtos de sua marca própria CORTELLE. 10. Recurso especial provido, (RESP 201201878131, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00317 ..DTPB:..).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SEGURADO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA NA QUALIDADE DE SUCESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. INDÚSTRIA GRÁFICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ART.112 DA LEI 8.213/91.I - Tendo o segurado falecido no curso do processo administrativo, em que se pleiteava aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em inércia, a caracterizar perecimento do direito, portanto, a esposa, na qualidade de sucessora naqueles autos administrativos, é parte legítima para pleitear na via judicial o reconhecimento de que seu falecido marido cumprira os requisitos suficientes à aposentação, na forma como requerida administrativamente, a teor do art.112 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.II - Mantidos os termos da decisão que considerou especial o período de 22.06.1972 a 14.07.1973, em que o de cujus exerceu a função de ajudante de off set, em impressão gráfica, em razão da categoria profissional prevista em decreto previdenciário, vez que desnecessária a apresentação de laudo técnico para as atividades exercidas antes de 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97.III - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada nos autos, pois preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em fevereiro de 1997, portanto, em momento anterior ao óbito, ocorrido em 16.09.2004 (certidão de óbito fl.12), sendo assim, não há que se falar em perda de qualidade de segurado, a teor do disposto nos 1º e 2º, do art. 102 da Lei 8.213/91.IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) interposto pelo INSS, (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006469-19.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica.2. Agravo desprovido, (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001116-75.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013).Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação às demais empresas mencionadas:EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINALIndústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral 20-06-1973 13-12-1983Empresa Jornalística Cho Sun Ltda.; 10-09-1985 25-04-1991Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME 03-02-1992 19-03-1992Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo - exposição ao ruído de 73,1 dB(A); 01-06-1992 19-03-1992Resta, portanto, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na medida em que a parte fez 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOVínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum ConvertidoIndústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral 1 20/06/1973 13/12/1983 3829 3829Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. 1 10/09/1985 25/04/1991 2054 2054Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME 1 03/02/1992 19/03/1992 46 46Sindicato dos Empregados EBSP 1 01/06/1992 10/10/1997 1958 1958 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7887 7887 R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. 1 02/05/2000 14/04/2009 3270 3270Tempo computado em dias após 16/12/1998 3270 3270Total de tempo em dias até o último vínculo 11157 11157Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSEVAL MARTINS DA SILVA, nascido em 10-08-1958, filho de Iraci Francisca Martins, portador da cédula de identidade RG nº 9.242.954-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.247.408-04, em em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, correspondente a 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial. Refiro-me às empresas:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOVínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum ConvertidoIndústria Gráfica Bentivegna Editora Ltda. - função de auxiliar geral 1 20/06/1973 13/12/1983 3829 3829Empresa Jornalística Cho Sun Ltda. 1 10/09/1985 25/04/1991 2054 2054Pródica Gráfica Editora Ltda. - ME 1 03/02/1992 19/03/1992 46 46Sindicato dos Empregados EBSP 1 01/06/1992 10/10/1997 1958 1958 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7887 7887 R. Saab Gráfica Editora e Publicidade Ltda. 1 02/05/2000 14/04/2009 3270 3270Tempo computado em dias após 16/12/1998 3270 3270Total de tempo em dias até o último vínculo 11157 11157Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s)Determino ao instituto previdenciário que conceda aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-04-2009 (DER) - NB 149.833.849-3.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral pela última vez. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização da perícia (dia 18/11/2014 às 16:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. PA 1,05 Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico que trata-se de caso de perícia médica indireta. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização da perícia (dia 25/11/2014 às 16:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do(s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie a Sra. Perita a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.002653-4 PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA NETO REGINA ESCOBAR MARIA JURANDIR JOSÉ MARIA IVAIR JOSÉ MARIA JAIR JOSÉ MARIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERÔNIMO JOSÉ MARIA, falecido em 09-08-2002, sucedido por JOSÉ MARIA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 24.706.979-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.533.138-47, REGINA ESCOBAR MARIA, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.528.069-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 186.487.618-24, JURANDIR JOSÉ MARIA portador da cédula de identidade RG n.º 33.819.237-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 266.787.168-50, IVAIR JOSÉ MARIA portador da cédula de identidade RG n.º 43.279.900-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 308.715.568-39 e JAIR JOSÉ MARIA, portador da cédula de identidade RG n.º 43.279.901-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 311.690.608-46 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 180/183, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 255/258, o depósito judicial de fls. 888, a decisão de fl. 1154, o decisum proferido no bojo dos embargos à execução trasladado às fls. 1179/1186, a habilitação dos herdeiros à fl. 1189, a certidão de fl. 1195, os extratos de pagamento de fls. 1213/1218 e o quanto despachado às fls. 1219 e 1227. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.007810-8PARTE AUTORA: MACIEL CABRALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MACIEL CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 18.641.796-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.971.528-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 557/559, bem como os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 594/596-604/606, a certidão de trânsito em julgado de fl. 608, os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré às fls. 611/628, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 633/637, a homologação judicial de fl. 638, o teor da decisão de fls. 649/650, a cópia do decisum de fls. 677/678 exarado pela Superior Instância no Agravo de Instrumento nº 0032114-16.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte autora, a certidão de fl. 679, os extratos de pagamento de fls. 683/684-688-690 e o quanto despachado à fl. 685.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.001889-0PARTE AUTORA: VALDENORA DANTAS DE SALES FERNANDA SALES DE MENDONÇA CLÁUDIA ANTÔNIA SALES MENDONÇA WANDERLEI CELESTINO MENDONÇA JÚNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDENORA DANTAS DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 32.474.173-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 170.955.258-11, FERNANDA SALES DE MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.521.355-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 422.919.788-88, CLÁUDIA ANTÔNIA SALES MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 48.002.383-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.410.588-06, WANDERLEI CELESTINO MENDONÇA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 38.546.946-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 460.950.098-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 86/88, o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 116/123, a certidão de trânsito de fl. 126, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 129/139, a concordância da parte autora à fl. 142, a homologação judicial de fl. 143, a certidão de fl. 160, os extratos de pagamento de fls. 166/170 e o quanto despachado à fl. 171. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-45.2011.403.6183 - GERSI AGNES DE MORAES MARINHO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012018-26.2011.403.6183 - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012790-86.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002497-23.2012.403.6183 - ROMUALDO BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011206-47.2012.403.6183 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002573-13.2013.403.6183 - ANTONIO PELINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003582-10.2013.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005328-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAVELLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007060-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010726-35.2013.403.6183 - PAULO BEZERRIL JUNIOR(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012818-83.2013.403.6183 - LUIZ BRACCIALLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012840-44.2013.403.6183 - NICANOR PEREIRA DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013158-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA PASQUAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013316-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 127, defiro a habilitação requerida a fls. 104/105, na forma do artigo 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do autor JOSE BENEDITO por sua herdeira, a viúva MARIA APARECIDA DA SILVA, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Amanda Vieira de Jesus como representante de Camila Vieira Pereira, conforme o constante às fls. 211/214.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Informe a parte autora sobre o andamento do processo nº 0002468-80.2006.403.6183, que está em trâmite no E. TRF da 3ª Região, comprovando nestes autos. Praz de 10 (dez) dias.Int.

0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-68.2014.403.6183 - MAURO ALFREDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005178-92.2014.403.6183 - LADIVANIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005423-06.2014.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005512-29.2014.403.6183 - BENEDITO SILVA DE MELO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006131-56.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA FURUKAWA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006586-21.2014.403.6183 - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007208-03.2014.403.6183 - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0007329-31.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE SOUSA SOARES(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007379-57.2014.403.6183 - IONE DE LUCCA MORVILLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 57, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0007813-46.2014.403.6183 - SUELI MIYAKE NAKAYA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X CIBELE JAVERA FERNANDES NIELSEN X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números de CPFs de NORIVAL FERREIRA DE MELLO e RUBENS PAZIAM. Providencie a parte autora a regularização processual dos herdeiros de PRETO ALVES. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0013178-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013178-6) - TERESINHA BALASSA PEREIRA X MARCELO BALASSA PEREIRA X FABIO BALASSA PEREIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS E SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I- MARCELO BALASSA PEREIRA e FÁBIO BALASSA PEREIRA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARCELO BALASSA PEREIRA e FABIO BALASSA PEREIRA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste MARCELO BALASSA PEREIRA e FABIO BALASSA PEREIRA como sucessores processuais de Teresinha Balassa Pereira. II- Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. III- Fls. 129 e 137/138 : Aguarde-se apreciação oportuna. Cumpra-se e intime-se.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes ré e autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja

especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Diante do quanto noticiado pela parte autora determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176 : Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 06039/2014-UFEP-P-TRF 3ª R.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Quanto à litispendência apontada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 780/783 da co-autora MARIA THEREZINHA COLZATTO, observo que a referida autora ajuizou ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº. 0003872-92.2009.4.03.6303, conforme se pode aferir dos documentos anexados às fls. 805/841.Conforme consulta processual anexada aos autos, verifico que já houve a revisão do benefício do autor, bem como a liquidação da sentença. Assim, nada obstante aquela ação ter sido ajuizada posteriormente a presente demanda, houve tramitação mais célere dela, tendo sido satisfeita a pretensão do autor, no que lhe é mais essencial, que é a revisão de seu benefício com o pagamento dos atrasados.Com efeito, deve ser prestigiada, então, a coisa julgada já cumprida do outro processo, assim como os princípios da celeridade e informalidade processual que informam os Juizados Especiais.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil para a litisconsorte AMARIA THEREZINHA COLZATTO.II- Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.III- Requeira a parte autora o que de direito a respeito da co-autora APARECIDA DE FATIMA ARMELIN DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: ciência ao INSS. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade de ILZA SOARES FARIA necessária se faz a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 10/12/2014, às 15h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado

da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS (SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 664), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação,

e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 10/12/2014, às 17h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 169), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 19/12/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 118), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 145/146. Fls. 160/165, 170/171, 172/173, 174/175, 177/180, 181/182: mantenho a decisão indeferitória do pedido de tutela de fls. 85 por seus próprios fundamentos. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 76), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 16h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso

constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 122), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 10/12/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 95), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 17h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 203), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 19/12/2014, às 08h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícias com clínico geral e psiquiatra (fl. 261), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 11h00 para sua realização. Nomeio, ainda, a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP e designo o dia 11/11/2014, às 15h00 para sua realização. 1,10 Fica autorizada a carga dos autos pelos peritos uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou

pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudos em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 232), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de fl. 212, pelos mesmas razões já elencadas no despacho de fls. 171/173. Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 202), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 17h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 138), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 19/12/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado

da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez)

dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008156-13.2012.403.6183 - NATANAEL LOPES DE LIMA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 10/12/2014, às 16h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação

de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 19/12/2014, às 09h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 58), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010379-36.2012.403.6183 - SERGIO GANCAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 17h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 73/74. Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 79/80, apresentados pelo INSS. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 14h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 92/93. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 14h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 10/12/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anote-se no tocante à alteração de advogado (fls. 157/159). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 16h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 140), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 17h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0026131-48.2013.403.6301 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com clínico geral (fl. 83), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º

andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se o patrono do coautor MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA, para que informe se possui documento que comprove quem é o representante legal dos menores GUSTAVO HENRIQUE E JULIO CESAR, juntando aos autos em caso positivo, e se contactou os irmãos da mãe dos menores, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.Int.

0010796-48.1996.403.6183 (96.0010796-3) - ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência do retorno ds autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004257-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004257-5) - EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada mais sendo requerido , no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003345-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003345-9) - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, com relação a aposentadoria por tempo de contribuição, excluído o reconhecimento da atividade como lavrador, resta cassada a liminar outrora concedida.Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado, com relação ao reconhecimento do labor nos interregnos de 19/10/1977 a 01/06/1987 e 30/10/1989 a 14/06/1994.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA X AUREA EDITH RIBEIRO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão de fl. 180.Int.

0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0002964-07.2009.403.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MAURICIO JORGE GERAISATE, PEDRO BRAGA FILHO, JOSE PAULUCCI, ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA E WALTER FERREIRA MARTINSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2014Trata-se de ação proposta pelos autores em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a revisão do valor de seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, afirmando a necessidade de recalculas as rendas mensais iniciais, tendo em vista os valores do maior e menor teto.Conforme a inicial, as revisões pretendidas referem-se aos seguintes benefícios previdenciários, especificadamente: NB 42/077.404.707-0 (DIB em 03/11/1984), NB 46/083.931.967-3 (DIB em 05/11/1987), NB 42/077.103.224-2 (DIB em 24/11/1983), NB 46/083.631.045-4 (DIB em 22/12/1987) e NB 46/082.331.345-0 (DIB em 09/06/1987).Foi proferida sentença com resolução de mérito,nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 217/220).Opostos os embargos de declaração pelos autores (fls. 223/226), em decisão de fls. 228 foi determinada a anulação da sentença. Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção.Em sua réplica, a parte autora alegou ser descabida a decadência do direito, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213 de 1991, apenas seria aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da lei que o instituiu. Em decisão de fl. 259 foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos necessários para a análise do feito (carta de concessão e memória dos cálculos). Entretanto, foi dado provimento à agravo de instrumento (fls. 297/298), determinando que o INSS deveria ser notificado para apresentar os documentos mencionados na decisão anterior.

Após a notificação, pela Autarquia ré foram apresentadas às cópias dos processos administrativos dos NBs 46/083.931.967-3, 42/077.103.224-2 e 46/082.331.345-0 (fls. 303/405). É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.Afasto a preliminar de carência de ação face a ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão não precisa necessariamente ser requerido administrativamente, notadamente por ser esperado que o benefício seja reajustado corretamente.No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.No caso em tela, verifico que os benefícios objetos do presente feito, foram concedidos antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência.Ressalto que os processos indicados no termo de prevenção (fls. 99/100), apesar de tratarem de revisão dos benefícios dos autores Walter Ferreira Martins, e Mauricio Jorge Geraissate, tratavam de revisão diversa da indicada no presente feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 08/10/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 2009.61.83.014151-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante - SEVERIANO BARBOSA DE

ANDRADE FILHO SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2014. Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor, em relação à sentença (fls. 182/185) que decidiu pela parcial procedência de seu pedido. Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que, mesmo acolhendo integralmente o pedido apresentado na inicial, concluiu pela parcial procedência da ação. De fato, conforme alega o Embargante, o pedido apresentado na inicial (fl. 06), consistiu na pretensão da procedência da presente demanda, com conseqüente condenação do Instituto Réu ao devido pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de maio de 2007 a abril de 2009, período este que fora expressamente reconhecido no dispositivo da sentença. Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, de forma que em seu dispositivo passe a constar a procedência do pedido da inicial, mantendo-se todos os demais termos, inclusive a fixação dos honorários no mesmo percentual. P.R.I. São Paulo, 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010406-58.2009.4.03.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVONE DA CUNHA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2014. Vistos. A autora, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ X MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se nova vista dos autos ao MPF. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010158-24.2010.403.6183 - VASMIR DE SOUZA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 110/125, vez que não devidamente reiterado por força do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. 2. Considerando ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/105 e integrada às fls. 130/132. 3. Fl. 138: defiro vista dos autos fora do cartório ao advogado do autor, conforme requerido. 4. Oportunamente, dê-se vista ao INSS (Fl. 137). Intimem-se as partes.

0015847-49.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 152: Publique-se. FLS. 153/205: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Fl. 152: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 147/150. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI (SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001828-04.2011.403.6183 - CIMARIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005139-03.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 287/299: Ciência da decisão proferida na ação rescisória. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009000-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009000-94.2011.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO CARLOS BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro
_____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por João Carlos Barbosa em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 05/03/1997 a 28/06/2011. Conforme consta na inicial, o INSS reconheceu administrativamente como tempo de atividade especial, o período de trabalho do autor de 15/05/1986 a 05/03/1997. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/74), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 90). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 74), sendo redistribuídos para a 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375, de 13 de Março de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 91). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/99). A parte autora apresentou réplica (fls. 101/103). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/157.424.073-8, com DER em 28/06/2011, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em

laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, (de 05/03/1997 a 28/06/2011).Para fazer prova do alegado, o autor trouxe a fl. 28 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), registrada a função de Eletricista Distribuição, com exposição ao agente perigoso eletricidade, em tensões superiores a 250V.Consta também do aludido documento o seguinte: 01/10/1996 a 10/06/2011 (data do documento) - cargo de Eletricista Distribuição. Serviços: - Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.Todavia, tal documento veio desacompanhado dos prescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento do o período de trabalho especial após 05/03/97, conforme requerido.Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 101/103).Portanto, resta mantida a contagem do tempo tal como computada pelo INSS, devendo a ação ser julgada improcedente.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 08/10/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro no sentido de que o benefício do autor foi cessado por óbito, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Aguarde-se a regularização do pólo ativo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC).Int.

0013259-35.2011.403.6183 - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período rural laborado entre 1962 a 1969, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/03/1996, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 16/78. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 81. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.86/92). Houve réplica fls. 98/104. Requereu a parte autora a produção de prova oral, indicando as testemunhas a serem ouvidas através de Carta Precatória. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico a não ocorrência da decadência. A parte autora teve concedido a seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/1996, tendo protocolizado pedido de revisão do benefício em 15/07/1998 (fls. 24/25), com análise e resultado somente em 22/10/2009, conforme comunicação anexada à fl. 26. Assim, reconsidero o despacho de fl. 108, e considerando a petição de fls. 106/107, retornem os autos a Secretaria para a viabilização da produção da prova oral nos termos como requerida, expedindo-se carta precatória para tanto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Assiste razão ao E. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SP, posto que a parte autora realmente reside nesta cidade de São Paulo.Nada obstante à r. decisão de

fls. 355/356, verifico que ainda não houve o esgotamento das vias ordinárias para a localização do paradeiro do réu faltante. De fato, ainda remanesce a consulta aos sistemas informatizados BACEN-JUD; SIEL; INFOSEG e WEBSERVICE. Desta forma, em homenagem ao princípio da celeridade processual, providencie a Secretaria, oportunamente, da juntada dos extratos de consulta, junto aos referidos sistemas, vindo, na seqüência, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000505-27.2012.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO FRANCELINO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2014. Vistos. Antônio Francelino do Nascimento propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como de receber os valores devidos em razão da diferença de correção nas prestações devidas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/58). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 59/60), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 61). Instada pelo Juízo (fls. 61), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 69/99), a qual foi deferida (fls. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 107/115). A parte autora apresentou réplica (fls. 118/120). O Juízo, considerando o falecimento do autor, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC e a habilitação dos seus sucessores, no prazo de 10 dias (fls. 122). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, conforme certificado às fls. 127. O Juízo deferiu, ainda, o prazo final de 10 dias para o integral cumprimento da decisão (fls. 128), o qual transcorreu, sem que a parte autora tenha regularizado o feito, conforme certificado nos autos (fls. 129). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 131). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 122 e 128), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto,

considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003988-65.2012.403.6183 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003988-65.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): KIYOSHI HIDEHIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO

_____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/65. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 67). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu como preliminares de mérito, a prescrição e a decadência (fls. 123/139). No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado

pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência

de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 06/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006693-36.2012.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041257-75.2012.403.6301 - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0002742-97.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO ROZENDO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ROZENDO DA SILVA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/34. Posteriormente, foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 39) e em decisão de fl. 67 foi indeferida a tutela antecipada. A Autarquia foi citada e em sua contestação contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fl. 74/97). Foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou seu parecer às fls 118/124. Em seguida, a parte autora apresentou manifestação (fl. 133/132). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos

benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em

27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 06/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 218/304: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

0003809-97.2013.403.6183 - ENEDINA LAROCCA FEIJOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003809-97.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ENEDINA LAROCCA FEIJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2014 Vistos. Enedina Larocca Feijos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 28/07/1992; de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício a partir de 07/05/2010; e de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria, com o acréscimo do tempo de contribuição após a aposentadoria com o pagamento dos valores devidos; ou, a restituição das parcelas pagas no período de 29/07/1992 à 16/08/2001; ou, ainda, a restituição dos valores pagos no período até o limite em 03/1994. Alega, em síntese, que, em 28/07/1992, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.052.701-6) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, no período de 29/07/1992 a 16/08/2001, totalizando, ainda, o tempo de contribuição de 9 anos e 18 dias; que requereu novo benefício de aposentadoria em 07/05/2010 (NB n.º 42.152.697.965-6), o qual foi indeferido pelo réu; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria ou de ter devolvido os valores recolhidos durante tal período. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/38), os quais foram deferidos pelo Juízo (fls. 41). Instado pelo Juízo (fls. 41 e 55), a autora postulou pela emenda da inicial (fls. 42/54 e 58/59), a qual foi deferida (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a propositura da ação. No mérito, aduz, em síntese, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, nos termos da norma legal do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91; que as contribuições posteriores à aposentadoria visam apenas custear o sistema da seguridade social; que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; que há burla ao fator previdenciário; e que, a procedência do pedido, importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 66/82). Instados pelo Juízo (fls. 83), a autora apresentou réplica (fls. 84/85) e informou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 86) e o INSS manifestou ciência do processado (fls. 87). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 28/07/1992; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir de 07/05/2010 e receber as prestações vencidas e vincendas. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria, com o acréscimo do tempo de contribuição efetuado após a sua aposentadoria e o pagamento dos valores devidos, com a restituição das parcelas pagas no período de 29/07/1992 à 16/08/2001; ou, ainda, a restituição dos valores pagos no período até o limite em 03/1994. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e

Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c.

STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolar o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, está sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre

outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão do Autor. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições

pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles a situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a elas referentes. A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART.

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda

Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se

compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex

nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.(...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de

declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41).De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora, demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28/07/1992, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria (fls. 52) o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, sendo que a Autora comprovou nos autos às fls. 38 e 51, mediante a apresentação de cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a manutenção de sua qualidade de segurada obrigatória, na condição de empregada por mais 09 (nove) anos e 20 (vinte) dias, conforme especificado:1 - 27/07/1992 a 16/08/2001 - CONTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A.Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária a desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da Autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n.º 048.052.701-6, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condene, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 08/10/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005169-67.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO FLORENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 53/54 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/72), cuja decisão que negou provimento ao recurso foi acosta às fls. 89/90.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais. Requereu indeferimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 74/84).Houve réplica (fls. 97/105).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 128/140). Às fls. 162/166 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.O INSS, em sua manifestação, apresentou proposta de acordo (fls. 168/182).A parte autora apresentou contraproposta (fls.190/192), a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 194).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiatria.O laudo pericial (fls.128/140) constatou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades, a partir de 27/03/2012, com sugestão de reavaliação em 12 meses a contar da perícia realizada em 26/02/2014. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora a partir de 27/03/2012, data de início da incapacidade fixada pela Perita Judicial.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.No

que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise da consulta ao CNIS que ora anexamos e documentos de fls. 85/86, observa-se que a autora:a) possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 01/02/1990, sendo o último deles com admissão em 16/01/2012, em aberto. Posteriormente, a autora contribuiu individualmente no período de 06/2012 a 06/2012 e 01/2013 a 01/2013. b) recebeu o benefício de auxílio-doença 550.925.870-1 entre 09/04/2012 a 26/11/2012. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 27/03/2012, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença NB 550.925.870-1, cessado em 26/11/2012. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 26/02/2015. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 550.925.870-1, desde o dia posterior à data de sua cessação, ocorrida em 26/11/2012, mantendo-o ativo por pelo menos 12 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 548.743.613-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/04/2012- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0005711-85.2013.403.6183 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006234-97.2013.403.6183 - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006234-97.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam

sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/44. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 48). Em decisão de fl. 71 a tutela antecipada foi indeferida. A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu como preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, e em preliminar de mérito, a prescrição (fls. 79/86). No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A alegada carência da ação, em face à ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência da demanda deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -

Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 06/10/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006352-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0006352-73.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO ____/2014 Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Com a Inicial, o autor apresentou documentos (fls. 10/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Em decisão de fl. 59 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/71). Em petição de fl. 79, o autor requereu a produção de prova pericial, com perito na especialidade de ortopedia. Deferida a produção de prova por perícia médica (fl. 82), deixou o autor de comparecer na data agendada, conforme declaração do perito nomeado (fls. 94/95). Passo a decidir. Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica. Conforme consta na certidão anexada aos autos, a data da perícia foi publicada no dia 15/04/2014 (fls. 82/83), e assim como foi publicada em 07/05/2014 decisão reiterando a informação acerca da perícia a ser realizada. Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006824-74.2013.403.6183 - ROMERO FERNANDO MEDINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.143/219: Ciência às partes da juntada da carta precatória, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0007176-32.2013.403.6183 - PEDRO IZIDORO DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a parte autora a juntar cópia CPF de Gabriel Ferreira da Silva e documentos que comprovem o último vínculo empregatício, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.Int.

0008322-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FUMAGALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria à abertura do segundo volume. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010110-60.2013.403.6183 - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que não restou comprovado nos autos a negativa no fornecimento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Na hipótese , necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias dos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, ficando deferido o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a juntada. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de provas solicitados pela parte autora. Int.

0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027832-44.2013.403.6301 - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0038267-77.2013.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HELIONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 11/02/1985 a 28/04/1989 (Industria e Com Guardolo Ltda) e de 06/03/1997 a 29/07/2005 (Glasser Pisos e Pre Moldados LTDA). Conforme relato do próprio autor, e análise administrativa do INSS, foram reconhecidos como tempo de atividade especial, os períodos de 01/06/1989 a 01/11/1991 e 22/08/1995 a 05/03/1997 (fls. 39). A presente demanda foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido remetida para as Varas Previdenciárias após decisão de fls. 140/141, na qual verificou-se que o valor da causa superava a alçada daquele Juizado. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, observo que quanto ao período de 11/02/1985 a 28/04/1989 (Industria e Com Guardolo Ltda), o PPP apresentado encontra-se ilegível, não sendo possível verificar precisamente as intensidades dos agentes nocivos indicados para o reconhecimento do tempo pleiteado. Já quanto ao período de 06/03/1997 a 29/07/2005, a parte autora apresentou cópia do PPP, no qual consta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A) (fl. 21). No entanto, no período de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, em 18/11/2003, para ser enquadrado como tempo de atividade especial, a exposição ao agente nocivo ruído deveria ser superior à 90 dB(A), o que não ocorreu no caso sob análise. Ressalto que tais documentos vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais para o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme requerido. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Ratifico todos os atos decisórios praticados pela MM. Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresente cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de atividade laborado para a empresa Indústria e Com. Guardolo LTDA, assim como outros documentos para a comprovação dos fatos alegados em sua inicial. Intimem-se. São Paulo, 08/10/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0038966-68.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA E SOUZA DI NARDO(SP244966 - KELLY CRISTINA

OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a juntar cópia do Processo administrativo, no prazo de 30 dias. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000992-26.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LAUREANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001197-55.2014.403.6183 - PEDRO GILBERTO FANUCHI(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001529-22.2014.403.6183 - SOTERO SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001769-11.2014.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003808-78.2014.403.6183 - REGINALDO LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003832-09.2014.403.6183 - DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003834-76.2014.403.6183 - JOSE NUNES TEODORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003929-09.2014.403.6183 - ADERCIO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004544-96.2014.403.6183 - NELSON HONORIO DE CARVALHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004890-47.2014.403.6183 - FELIPE NERI DE MOURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005021-22.2014.403.6183 - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005196-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007254-89.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.752,93, as doze prestações vincendas e 11 vencidas somam R\$ 40.317,19, este deve ser o valor atribuído à causa. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 97/120, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0023642-38.2013.403.6301 e 0052053-62.2011.403.6301, indicados no termo de fl. 94.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008218-82.2014.403.6183 - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Bertiooga, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008294-09.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014.Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego, acrescidos de juros e correção monetária. Alegou a autora ter sido demitida sem justa causa da empresa em que trabalhava e, que, após proceder com o requerimento do benefício, teve o pedido negado pelo Ministério do Trabalho.Nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Conforme tabela do MTE, de janeiro de 2014, para cálculo do benefício do Seguro-Desemprego, calcula-se o valor do salário médio dos últimos três meses anteriores à dispensa do empregado e sendo o valor do salário médio acima de R\$ 1.918,62, o valor da parcela será de R\$ 1.304,63 invariavelmente, totalizando as cinco parcelas no montante de R\$ 6.523,15. Assim, tendo em vista o pedido da autora, não há possibilidade do valor do objeto da demanda superar o valor de alçada do Juizado Especial Federal (atualmente em R\$ 43.440,00). Ademais, conforme consta na petição inicial, a própria parte autora indicou o valor da causa no montante de R\$ 3.620,00.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02/10/2014.

0008326-14.2014.403.6183 - AGEO NUNES DOS REIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGEO NUNES DOS REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto,

indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008780-91.2014.403.6183 - AILSON PIO DOS REIS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008780-91.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AILSON PIO DOS REIS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por AILSON PIO DOS REIS em relação ao INSS, na qual pretende a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com a averbação de tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Alega, em síntese, que, em 02/07/2004, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.407.531-4) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Da análise da inicial apresentada na presente ação, assim como da que constou no termo de prevenção (processo nº 0032737-63.2011.403.6301), verifica-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo, naquele primeiro processo, o pedido sido julgado improcedente, em fase de recurso. Atualmente, a demanda encontra-se sobrestada, aguardando julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256. Posto isso, ante a litispendência dos feitos, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I. São Paulo, 09/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008789-53.2014.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008789-53.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): BENEDITO PEDRO LUIZ RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2014 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO PEDRO LUIZ em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº.

8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação contínua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal. Não há incidência de custas processuais, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita; sendo igualmente

0008791-23.2014.403.6183 - GIUSEPPE DI COSTANZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008791-23.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GIUSPPE DI CONSTANZORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2014 Trata-se de ação proposta por GIUSPPE DI CONSTANZO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Mérito. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e

salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008893-45.2014.403.6183 - ELAINE CONCEICAO FRANCO (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008893-45.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELAINE CONCEIÇÃO FRANCORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 08/10/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008927-20.2014.403.6183 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008927-20.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ CLEMENTE DOS

SANTOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se. São Paulo, 08/10/2014NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008067-53.2014.403.6301 - JOSE RENATO DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Fls.134:Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls.123/124.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

FLS.85/99: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com informações/cálculos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Converto o julgamento em diligência. Reitero o despacho de fl. 204 para que a parte embargada manifeste, expressamente, sua opção, visto que o benefício judicial não é o mesmo concedido administrativamente. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá optar por um ou outro dos benefícios, sopesando as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial). Int.

0008805-46.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Considerando que os autos retornaram da Contadoria , dê-se vista às partes do informado às fls.99.

0001123-69.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência do retorno ds autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000940-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

FLS. 82/104: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com cálculos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0010205-90.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

FLS.125/126: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com as informações/cálculos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007014-03.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA X ANGELA MARSELLA PERRETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é

que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. FLS.240: Intime-se o INSS.

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELISABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 273: Ciência do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI

ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X CARLINDA SILVA BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 481/506, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 1999.61.00.008233-5, indicado no termo de fl. 285. Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de CARLINDA SILVA BARRETO como sucessora processual de SEVERINO ALVES BARRETO, quanto a sua quota 50%, uma vez que SEVERINO ALVES BARRETO JUNIOR que recebia os outros 50% não foi encontrado. Ao SEDI para a devida anotação. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expeça-se o(s) requisitório(s) provisório(s). Com relação a CARLINDA SILVA BARRETO, expeça-se na proporção de 50%. Com relação aos outros 50%, aguarde-se habilitação de SEVERINO ALVES BARRETO JUNIOR. Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificar o nome do coautor BENEDICTO PINTO, conforme documento de fl. 508. Intime-se a parte autora para regularizar a situação cadastral perante a Receita Federal do coautor HERMOGENES JOSE MARIA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.208/209: Intimem-se os sucessores de Antonio Pedro Rodrigues a regularizar a situação junto à RFB, conforme solicitado pelo Instituto. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA DE ANDRADE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004091-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004091-7) - SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS X TERCILA ANTONIA DA SILVA X ANASTACIO VALENTIM DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0) - VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE MORALES LENCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008551-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008551-0) - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA BOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ATILIO FABRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cumprimento da obrigação de fazer e a sentença de extinção da execução de fls. 95, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5) - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003654-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003654-0) - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 206/227, nos termos do despacho de fls. 195/196.Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante do documento de fl. 212, manifeste-se o patrono da parte autora procedendo a habilitação de herdeiros se for o caso.Int.

0002512-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002512-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 140/146, nos termos do despacho de fls. 131/132. Int.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da

Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do(s) requisitório(s) conforme documento(s) retro anexados, promova a parte autora a retificação do(s) correspondente(s) cadastro(s) de pessoa física - CPF - junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou a juntada de documentos que justifiquem a retificação do cadastro do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C/JF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 286/298, nos termos do despacho de fls. 278/279.Int.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.362/364: Dê-se ciência à parte autora, manifestando-se acerca do integral cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEYDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYDE REIS SCHERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.82/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 355, visto que já foi analisada à fl. 82.Cumpra-se o despacho de fl. 355.

0006925-48.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO

BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X NOEMIA FERREIRA GREIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.